



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 231/2016 – São Paulo, sexta-feira, 16 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-35.2016.4.03.6100

AUTOR: BRENDA THAIS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: NIORD CASTELO BRANCO MIRANDA NETO - CE33532

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

BRENDA THAIS DE GOES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. (mantenedora da UNIVERSIDADE ANHEMBI/MORUMBI)**, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua reintegração ao programa do FIES, com o consequente aditamento do contrato de financiamento estudantil relativo ao 2º semestre de 2016, bem como a matrícula no 1º semestre de 2017, vedando a sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

Alega a autora, em síntese, que, desde o 1º semestre de 2015 é aluna do curso de Medicina Veterinária, ministrado pela primeira requerida, sendo beneficiária do programa de financiamento estudantil – FIES na proporção de 90%.

Enarra que, por ter sido reprovada no 1º Semestre do referido curso em três matérias, lhe foi informado por empregado da Instituição de Ensino Superior que “*teria direito de cursar os 10 semestres que foram aprovados no financiamento e teria que arcar, tão e somente, com os valores correspondentes às reprovações*”.

Relata que, no 2º Semestre de 2015 “*cursou 6 (seis) cadeiras, reprovando em 5 (cinco), obtendo um resultado considerado insatisfatório pelas regras que regem o programa governamental de financiamento estudantil*” e que no 1º Semestre de 2016 “*a requerente se matriculou em 5 (cinco) cadeiras, reprovando em três*”.

Aduz que, devidamente matriculada no 2º Semestre de 2016, ao tentar efetuar o aditamento do financiamento estudantil, foi surpreendida com a negativa de autorização sob o fundamento de “baixo rendimento escolar”, sendo que “seu financiamento foi abruptamente encerrado sem qualquer notificação prévia por parte da Instituição de Ensino Superior centro desta lide. Somente após a negativa do aditamento foi que a requerente teve ciência que estava fora do programa do FIES”.

Sustenta que, a legislação que regulamenta o FIES “determinam a exigência de que os estudantes financiados pelo fundo tenham o direito de justificarem o mau desempenho, e garantem que, caso essa justificativa seja aceita, esses estudantes sejam mantidos no programa”.

Argumenta que, e exclusão da autora do FIES caracteriza em “diversas violações regulamentares e contratuais por parte da IES, além de afronta a inúmeros direitos e princípios consagrados constitucionalmente, como o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/64.

Em cumprimento à determinação de fl. 67, a autora promoveu a emenda à petição inicial (fls. 68/71), bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 75/76.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

Pleiteia a autora concessão de provimento jurisdicional que determine a sua reintegração ao programa do FIES, com o consequente aditamento do contrato de financiamento estudantil relativo ao 2º semestre de 2016, bem como a rematrícula no 1º semestre de 2017, vedando a sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, sob o fundamento de que “os estudantes financiados pelo fundo tenham o direito de justificarem o mau desempenho, e garantem que, caso essa justificativa seja aceita, esses estudantes sejam mantidos no programa”.

Pois bem, dispõem os artigos 1º e 3º da Lei nº 10.260/01:

“Art. 1o É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

§ 1o O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos.

§ 2o São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 3o Os cursos que não atingirem a média referida no § 2o ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado.

(...)

Art. 3o A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1o O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;

III – as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2o, 3o e 4o do art. 1o desta Lei;

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5o e 6o do art. 4o desta Lei.”

(grifos nossos)

E, a regulamentar a norma acima, estabelece o artigo 1º e o parágrafo primeiro do artigo 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011:

“Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.

(...)

Do encerramento da utilização do financiamento

Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo:

(...)

§ 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo.

(grifos nossos)

Por fim, dispõe a Cláusula Décima Oitava do Contrato FIES nº 21.1234.185.0004710-70, colacionado às fls. 39/55:

“CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO – O(A) FINANCIADO(A) poderá requerer o encerramento da utilização do financiamento em caráter irrevogável e irretroatável, observando que:

I – não poderá mais aditar o Contrato;

II – não terá direito a um novo financiamento pelo FIES.

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo o encerramento do Contrato, a amortização do financiamento terá início no mês imediatamente subsequente ao período de carência previsto no inciso II da Cláusula Oitava ou antecipadamente a critério do(a) FINANCIADO(A).

Parágrafo Segundo – A ocorrência de qualquer uma das situações abaixo elencadas constitui impedimento à manutenção do financiamento do FIES e culminará no encerramento do Contrato:

I – falta de aditamento nos prazos regulamentares para reativação do financiamento suspenso;

II – não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas pelo(a) FINANCIADO(A) no último período letivo;

(...)

Parágrafo Terceiro – Na ocorrência do disposto no inciso II do parágrafo anterior desta Cláusula, a CPSA da IES poderá, em caráter excepcional e mediante registro de justificativa no DRM, autorizar a continuidade do financiamento.

Parágrafo Quarto – Encerrando o financiamento pelos motivos descritos no Parágrafo Segundo desta Cláusula, inicia-se a fase de Carência e a amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao término do período de carência, ou antecipadamente, a critério do(a) FINANCIADO(A).”

(grifos nossos)

Sustenta a autora que, não obstante o seu aproveitamento acadêmico ter ficado em patamares inferiores ao estabelecido no inciso I do artigo 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011 e do inciso II do parágrafo segundo da Cláusula Décima Oitava do Contrato FIES nº 21.1234.185.0004710-70, acima transcritos, não foi notificada pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA da IES para apresentar as justificativas para o seu mau desempenho.

Ocorre que, o parágrafo primeiro do artigo 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011 e o parágrafo terceiro da Cláusula Décima Oitava do Contrato FIES nº 21.1234.185.0004710-70, são explícitos ao mencionar que a CPSA da IES poderá autorizar a continuidade do financiamento por até duas vezes no caso de aproveitamento acadêmico inferior ao estabelecido no inciso I do artigo 23 da referida Portaria Normativa.

Ao caso dos autos, e de acordo com o Histórico Escolar de fl. 60, a autora no 1º Semestre de 2015 foi reprovada em 3 matérias de um total de 5 matérias, obtendo um aproveitamento acadêmico de 40%, no 2º Semestre de 2015 foi reprovada em 5 matérias de um total de 6 matérias, tendo obtido um aproveitamento acadêmico de 16,6% e, finalmente, no 1º Semestre de 2016 foi reprovada em 3 matérias de um total de 5 matérias, obtendo um aproveitamento acadêmico de 40%, ou seja, a partir do 1º Semestre de 2016 já houve a extrapolação das duas prorrogações do financiamento à qual a CPSA está autorizada a conceder em razão de aproveitamento acadêmico inferior a 70%, de acordo com o estabelecido no parágrafo primeiro e no inciso I do artigo 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011.

Assim, a autora não comprova nestes autos, motivo plausível a justificar o rendimento aquém do pactuado não atendendo, assim, os requisitos necessários para a validação da solicitação de Aditamento de Renovação e, tendo a situação acadêmica da autora se subsumido à hipótese de encerramento do financiamento, prevista nas normas que regem o benefício estudantil.

Nesse mesmo sentido, inclusive, é a jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se: (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0018595-71.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03/12/2013, DJ. 11/12/2013; TRF2, Sexta Turma, AC nº 2013.51.02.102741-2, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 12/11/2014, DJ. 03/12/2014; TRF2, Sétima Turma, AG nº 2013.02.01.014708-3, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, j. 19/03/2014, DJ. 02/04/2014; TRF5, Segunda Turma, AC nº 0802385-81.2013.405.8300, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 25/03/2014).

Destarte, analisando toda a documentação constante dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, verifico que não ficou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, apta à concessão do provimento pleiteado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA**.

Intimem-se e cite-se, devendo as rés se manifestarem quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-36.2016.4.03.6100

AUTOR: CORDUROY S/A

Advogados do(a) AUTOR: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, remeta-se o feito à SEDI para inclusão dos assuntos indicados na certidão id 395827: “Nulidade de ato administrativo e Inquérito/Processo/Recurso Administrativo”.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-63.2016.4.03.6100

AUTOR: MOHAMED HOSNI ORRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-39.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: ANA CAROLINA MEDEIROS GATTO VIEIRA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA - SP255694, JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS - SP250448, RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR - SP260254

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal para que seja certificada a intimação da autoridade coatora e o decurso de prazo para as informações cabíveis.

Alega que não está claro se a intimação, feita pela central de mandados, foi para a Procuradoria Regional Federal ou para a autoridade apontada como coatora.

Denota-se que o sistema já calculou o prazo para a autoridade prestar as informações, que se esgotou em 29/11/2016, bem como a intimação feita pela central de mandados se destina tão somente à autoridade coatora, uma vez que o órgão de representação, no caso das Procuradorias, recebem suas intimações pelo sistema PJE.

Assim, abra-se nova vista ao MPF, conforme requerido.

Ciência ao IFSP (PRF.3).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-27.2016.4.03.6100

AUTOR: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos apontados junto ao SERASA e SPC pela corré CEF, ao argumento de que se trata de valores que não reconhece.

O autor relata em sua petição inicial que foi surpreendido com o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito como Pendências Bancárias (REFIN) e verificou se tratar de contrato nº 1221104818597185 – modalidade TIT DESCONTA – Empresa CEF – Data 02/05/2016, no valor de R\$3.063,04. Informa, todavia, que não é devedora deste contrato.

Aduz que, no intuito de obter informações diligenciou junto à CEF e teve ciência de que o débito era relativo a duplicata mercantil descontada pela sociedade empresária corré Multiprol Comércio de Plásticos Ltda e, na ocasião, não foi fornecido nenhuma cópia do título ou qualquer outra informação. Informa, ainda, que o grupo de empresas do qual faz parte tem enfrentado problemas em relação à emissão de títulos sem lastro comercial, emitidos pela segunda ré, a empresa Multiprol Comércio de Plásticos Ltda, o que foi inclusive objeto de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Embu das Artes sob n.º 1004261-89.2016.8.26.0176, com decisão liminar que lhe foi favorável.

Sustenta que as cobranças da corré Multiprol são desprovidas de causa subjacente, posto que não teria havido qualquer aquisição de bens ou prestação de serviços que pudessem ensejar a emissão das duplicatas mercantis emitidas em seu desfavor, não havendo qualquer nota fiscal que prove a origem da duplicada, não há prova da venda de mercadorias e sua entrega, sendo tais débitos inexistentes.

Em sede de tutela de urgência antecipada pretende a exclusão do cadastro do SERASA da restrição relativa a Pendências Bancárias (REFIN), referente ao contrato nº 1221104818597185 – Modalidade Tit Desconta, valor de R\$ 3.063,04 (três mil, sessenta e três reais e quatro centavos), até o julgamento final da demanda, sob pena de multa diária, com expedição de ofício ao órgão de proteção de crédito.

Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial (id 388509), o que foi devidamente cumprido (id 413912).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

-

É a síntese do necessário. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, **será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, na forma requerida.

Em que pese o inconformismo da parte autora e, ainda, o fato de mencionar a inexistência de qualquer relação comercial que embase as cobranças das duplicatas, bem como a existência de outra demanda judicial contra a corré Multiprol na Justiça Estadual, entendo que tal situação deve ser melhor analisada, no decorrer na demanda, com a vinda aos autos das contestações.

Ademais, não vislumbro o fundado receio de dano, considerando que o apontamento contra o qual se insurge o autor não é o único constante junto aos órgãos restritivos de crédito, conforme documento juntado no id 329636, razão pela qual entendo que não há como ser concedida a tutela tal como requerida.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pretendida.

Citem-se os réus para que compareçam à audiência a ser realizada no dia **21.03.2017, às 10h30**, devendo os respectivos representantes e/ou prepostos estar munidos de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

No caso de desinteresse na composição, manifestem-se os réus, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

São PAULO, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-10.2016.4.03.6100

AUTOR: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PAULO MARCIO FERREIRA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte autora para que esclareça:

- 1) a juntada de 02 (duas) petições iniciais, consoante se infere nos ids 433713 e 431375, devendo delimitar qual é a pretensão posta nesta demanda;
- 2) a propositura de outra demanda já distribuída perante a 26ª Vara Federal Cível, conforme se verifica na certidão id 445379;
- 3) o valor atribuído à causa, considerando a pretensão de revisão de contrato de cédula de crédito bancário.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001237-36.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: VALDO PINTO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Valdo Pinto de Carvalho, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, com a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, em razão do inadimplemento do **Contrato de Abertura de Crédito n.º 21.1773.149.000003-06**, firmado entre as partes.

Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca CHEVROLET, modelo AGILE LTZ 1.4, chassi n.º BAGCN48X0DR104266, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EEJ-4157, Renavam 00481706518, o qual foi gravado com a cláusula de alienação fiduciária.

Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, comprometeu-se ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais.

Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida.

Pleiteia a concessão de medida liminar que determine o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, assim como a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, entregando-o à requerente ou ao seu representante legal.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo presentes tais requisitos.

Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência do Contrato de Abertura de Crédito, bem como a constituição em mora do devedor, nos termos do §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida.

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, a fim de determinar o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo AGILE LTZ 1.4, chassi n.º BAGCN48X0DR104266, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EEJ-4157, Renavam 00481706518.

Cumpra-se a ordem de bloqueio via RENAJUD e expeça-se o competente mandado de busca e apreensão.

Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem à requerente ou ao seu representante legal.

Em caso de não localização do bem, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito.

Cite-se. Intimem-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5170

PROCEDIMENTO COMUM

0019837-93.2016.403.6100 - MARGARIDA ATAYDE MACHADO X ADALBERTO IVAN MACHADO TORRES(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare o seu direito à isenção do IRPF sobre seus rendimentos, em decorrência de ser portadora de demência senil, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Em síntese, a autora, neste ato representada por seu procurador Adalberto Ivan Machado Torres, relata que é pessoa idosa, com 94 anos e portadora de demência senil, de caráter irreversível e progressivo, que lhe provoca a completa alienação mental - classificada com CID F03. Informa que recebe proventos de sua aposentadoria e pensão do Exército de seu esposo falecido, valores esses utilizados, na maior parte, com medicamentos, serviços médicos e cuidadoras, sobre os quais há a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física. Aduz, no entanto, que em razão da moléstia grave, faz jus à isenção do imposto sobre os valores recebidos de pensão e aposentadoria, nos termos da legislação em vigor, sem que para isso seja exigido o laudo emitido por serviço médico oficial, podendo ser suprido por laudo de perito judicial. Requereu antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos de IRPF sobre os rendimentos da autora, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/64). Inicialmente a autora foi instada a promover a emenda à petição inicial (fls. 67), o que foi cumprido às fls. 69/70. Foi proferido despacho em que se entendeu necessária a intimação da autora para promover a inclusão no polo passivo do Estado de São Paulo, bem como postergou a apreciação da tutela para após a vinda aos autos das contestações (fl. 71). A parte autora cumpriu a determinação às fls. 73/74. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fl. 89/101), o qual não foi conhecido (fls. 133/135). Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações. A corré União (fls. 102/109), em síntese, requereu a improcedência dos pedidos e o corréu Estado de São Paulo aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 110/135). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo que a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo corréu Estado de São Paulo deve ser rechaçada, na medida em que o entendimento firmado é de que os valores de Imposto de renda recolhidos por servidores, aposentados e pensionistas do Estado, pertencem aos Estados (inclusive aqueles pagos pelas suas autarquias e fundações), conforme preceitua o artigo 157, I da Constituição Federal: Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; [...] No caso, a questão versada nos autos, qual seja, de servidor aposentado pertencente aos quadros do Governo do Estado de São Paulo, o qual requer a não incidência de Imposto de Renda e contribuição previdenciária, sobre os proventos de sua aposentadoria, bem como o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, tenho que, muito embora seja um imposto instituído pela União Federal, a Constituição destinou a receita de tal tributo aos Estados, agindo esses últimos, ao mesmo tempo, como substitutos tributários e destinatários da receita. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É da competência da Justiça estadual processar e conhecer demanda contra a retenção do imposto de renda, no pagamento de vencimento de servidor público estadual ou municipal, haja vista que, a teor do art. 157, I, da CF, tal tributo é arrecadado e se incorpora ao patrimônio dos estados ou dos municípios. 2. A jurisprudência também é assente no sentido de que os municípios e os estados têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201401789632, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC.

ACÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT C.C. 1º-A, DO CPC. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA/STJ 447. I. A teor do caput e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior. II. O agravo do art. 557, 1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte. III. In casu, o autor é servidor público do Estado de São Paulo e ajuizou a presente ação buscando a declaração de isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, tendo em vista que é portador de alienação mental em decorrência do Mal de Alzheimer, desde 1994. IV. O disposto no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal preconiza pertencer aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. V. Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. (Súmula/STJ 447). VI. Em se tratando de isenção ou repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, nas demandas propostas por servidor público estadual ou municipal, a competência é da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Jurisprudência firmada no REsp 989419/RS submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. VII. Agravo desprovido.(APELREEX 09010013320054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Rejeito a preliminar suscitada e ressalvo que o feito será processado e julgado na Justiça Federal, considerando que a autora recebe, além da aposentadoria do SPPREV, pensão do Exército e sobre os valores recebidos a tais títulos pretende, também, ver reconhecida a isenção de IRPF. Passo ao exame da tutela. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência. Da documentação acostada aos autos há elementos que evidenciam que a autora recebe rendimentos sujeitos à tributação do IRPF (pensão e aposentadoria - fls. 33/64) e que está acometida de doença grave - demência senil -, passível de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88 (fls. 28 e 30). Ressalvo, outrossim, que a questão do laudo médico oficial é impositivo para a Administração Pública, mas que em Juízo podem ser considerados outros dados, tais quais o apresentados pela autora, o que, nesse momento processual se demonstra suficiente, sem prejuízo de produção de provas, inclusive perícia judicial oportunamente. Nesse sentido, trago os arestos exemplificativos abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR E PERÍCIA JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova, com a observância do princípio do livre convencimento motivado. 2. Embora o pedido administrativo da autora tenha sido indeferido, verifica-se que o requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo para a Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alienação mental autoriza o direito à isenção fiscal. No caso concreto, restou comprovado por exames médicos e laudos particulares, declaração da Casa de Saúde do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, laudos para solicitação/autorização de medicamentos de dispensação excepcional do SUS, e perícia judicial conclusiva de que a apelada é portadora de alienação mental consequente a demências na Doença Alzheimer, não se podendo, portanto, presumir a falsidade da alegação da alienação mental, de modo que resta inequívoco o direito à isenção, nos termos da sentença proferida. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00099968820134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. 1. O processo está devidamente instruído, tendo a inicial sido acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Tanto a parte autora quanto a parte ré foram devidamente cientificadas de todos os atos praticados nos autos. Instadas às partes a produzir provas reputadas necessárias ao deslinde do feito, nada requereram. Assim, não se há de falar em cerceamento de defesa. 2. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 4. Contribuinte que sofre de demência não especificada, doença progressiva de natureza crônica que afeta as múltiplas funções mentais superiores, como a compreensão e orientação e principalmente a memória. Referida doença mental ocasiona o comprometimento das funções cognitivas, acompanhada por deterioração do controle de diversas circunstâncias. 5. O termo alienação mental não deve ser interpretado com excessivo tecnicismo, pois a legislação não cuidou de restringir o grau de alienação mental do contribuinte para fins de obter o benefício. 6. Devida a isenção a partir do momento que for comprovada a moléstia. In casu, na ocasião da perícia médica, em 08 de março de 2005, inexistindo estipulação quanto à data da origem da doença.(AC 00100178720064036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. O fundado receio de dano se verifica, diante da questão da idade avançada da autora, a doença que a acomete e a retenção na fonte dos valores de imposto de renda que reduzem os seus rendimentos, os quais estão sendo utilizados para a sua sobrevivência. Posto isso, DEFIRO a tutela pleiteada e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos de IRPF, incidentes sobre os valores percebidos pela autora a título de pensão SPPREV e aposentadoria do Exército, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN. Oficiem-se ao SPPREV e ao Centro de Pagamento do Exército, para ciência e cumprimento, nos

endereços apontados à fl. 10 (rodapé). Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e requerer as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao SEDI para fazer anotar no polo ativo MARGARIDA ATAYDE MACHADO - representada por procurador ADALBERTO IVAN MACHADO TORRES (fls. 14/15 e 14/18) . Após, cumpra-se a determinação de fl. 75, com a remessa dos autos ao MPF. P.R.I.C.O.

0025255-12.2016.403.6100 - POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X POWER SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA X TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA. X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova o aditamento do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda e, junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais complementares , bem como traga aos autos procurações ad judicium originais, de todos os autores, outorgadas nos termos das cláusulas referentes à administração (sexta e oitava) de seu contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Sedi para inclusão no polo passivo de Trail Infraestrutura Ltda., CNPJ 05.497.348/0004-00, como constou na petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040793-97.1997.403.6100 (97.0040793-4) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLASTICOS NOVACOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 442. Int.

Expediente Nº 5171

ACAO CIVIL PUBLICA

0023969-33.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA(SP349694 - LUCIANA DE FREITAS) X RADIO AM SHOW LTDA - ME(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI(SP215025 - JANAINA DE FREITAS GODOY)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019304-37.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PICININI(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X EDUARDO APARECIDO CACHELLI

Ante o requerimento de fls. 128-243, encaminhem-se os autos ao SEDI para o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial do autor. Sem prejuízo, manifeste-se o corréu, Antônio Picinini, sobre as alegações da União Federal, especificamente sobre os itens 4 a 6 de fls. 128-131, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024766-72.2016.403.6100 - KEITE RAFAELA CONCEICAO SILVA PASSOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão prolatada às fls. 90/94, que concedeu o pedido de tutela e determinou a suspensão do leilão agendado para o dia 03.12.2016, bem como que a ré se abstivesse de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para a sua desocupação até julgamento final da demanda, ou decisão posterior revogando a medida. Em suma sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa e contraditória com relação à decisão proferida na ação 0001383-65.2016.403.6100, em curso perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, na qual foi indeferida a tutela para suspender os atos executórios mediante a retomada do pagamento das prestações vincendas e incorporação ao saldo devedor das prestações. Aduz que a omissão/contradição existe também porque mesmo a autora tendo informado que tinha recursos para pagar/renegociar o seu financiamento, foi-lhe concedida a tutela antecipada sem que lhe fosse exigido qualquer pagamento/depósito do valor incontroverso, o que contraria determinação legal e a interpretação que vem sendo dada pelo E. STJ e TRF3. Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração a fim de que seja sanada a omissão e contradição apontadas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito. No mérito, tenho que não assiste razão à embargante, diante da inexistência da alegada omissão e contradição. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. O embargante afirma que a decisão atacada teria sido omissa e contraditória, no entanto, o que se vislumbra é a insurgência quanto à suspensão dos atos executórios. Ora, o que se considerou nos autos foi a possibilidade de retomada dos pagamentos do mútuo firmado entre as partes, diante da boa-fé manifestada pela autora de retomar os pagamentos. Com efeito, não se vislumbra a alegada omissão ou contradição na decisão prolatada, considerando que este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento em relação à possibilidade de retomada do financiamento diante da intenção da parte autora de efetuar um acordo com a ré. Conforme é cediço, o mutuário não tem ampla liberdade para negociar quando está em inadimplência. Não há que se falar em ausência de fundamentação, considerando que as alegações apontadas pelo réu, inclusive em relação ao entendimento jurisprudencial não tem efeito vinculante. A questão tratada nos presentes embargos em verdade demonstra o mero inconformismo com a decisão prolatada, não sendo essa a via apropriada para tanto. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diante do desinteresse na audiência de conciliação apresentado pela ré, deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 95/138. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às diligências necessárias quanto à aludida prevenção com o processo nº 0001383-65.2016.403.6100, em curso perante a 13ª Vara Cível de São Paulo (fl. 77). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022488-98.2016.403.6100 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a imediata liberação de todos os valores depositados a título de FGTS em sua conta vinculada. Afirma o impetrante que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia do município de São Paulo/SP, tendo iniciado seus serviços em 19 de janeiro de 1999, na função de auxiliar de enfermagem, sob o regime da CLT. Informa que, no mês de janeiro de 2015, foi comunicado que, em decorrência da edição da Lei Municipal n. 16.122/2015, seu regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, sendo-lhe explicitado que neste novo regime não mais seriam realizados depósitos a título de FGTS em sua conta vinculada. Alega que tal alteração no regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei n. 8.036/90 para fins de liberação dos valores existentes na conta vinculada do trabalhador. Sustenta, contudo, que a autoridade impetrada, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos, indeferiu seu pedido de liberação imediata dos valores depositados. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada à fl. 37 e o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, entendo ausentes tais pressupostos. Isso porque, em que pese o posicionamento jurisprudencial atualmente favorável à tese do impetrante, entendo que a proibição da concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei n. 8.036/90, só comportaria flexibilização diante de situações excepcionais que justificassem o provimento de urgência na premente necessidade da utilização do saldo do FGTS, como nas hipóteses de enfermidade grave, o que não se observa em relação ao impetrante. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os conclusos para sentença. Int.

0023512-64.2016.403.6100 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure, independentemente de agendamento, formulários, senhas ou limitação de quantidade por atendimento, o protocolo e recebimento, em qualquer agência da Previdência Social, dos requerimentos administrativos por ela formulados, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. A impetrante, advogada, afirma que não consegue praticar os atos necessários para o exercício de sua profissão de forma independente e livre junto às agências do INSS do Estado de São Paulo, uma vez que, para cada ato que pretenda realizar, faz-se necessário o prévio agendamento eletrônico, assim como a obtenção de senha e a espera em fila quando do comparecimento na agência na data agendada. Sustenta que ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada está impedindo o exercício da profissão, afrontando assim o art. 133 da Constituição Federal, bem como violando os princípios da eficiência e isonomia e as garantias previstas nos artigos 6 e 7 da Lei n. 13.105/2016. Diante do exposto, conheço do mandado de segurança e, em seguida, concedo a liminar requerida, para que a autoridade impetrada seja obrigada a fornecer a senha necessária para o acesso ao sistema eletrônico de agendamento, bem como a garantir o atendimento imediato em qualquer agência da Previdência Social, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. Intimem-se. Data de Divulgação: 16/12/2016 14/276

8.906/94. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Ante a declaração de pobreza juntada à fl. 11 e o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Medida LiminarAs medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presente o *fumus boni iuris* em relação a parte das alegações constantes na inicial.Iso porque, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo.Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03) - art. 3.º, único, I).De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94).Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifo nosso).- Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (TRF 4.ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados:a) Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meio e fim, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição.b) A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende de per si os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento.Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário.Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto n 3.048/99).No caso, há comprovação da ilegalidade referida, haja vista as datas disponíveis para agendamento apontadas na tela do Sistema de Agendamento Eletrônico do INSS juntada pela impetrante com a inicial (fls. 12). c) Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS.Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscara na Agência do INSS.Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância.O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes.Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia.Nesse sentido, *mutatis mutandis*:ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4.ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.)O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez tratar-se de exercício profissional, que envolve a subsistência da impetrante, bem como os direitos de seus clientes, os quais, normalmente, dizem com o direito à vida e à saúde.Portanto, entendo parcialmente presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.Por tais motivos,DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios e agendamento prévio em prazo razoável, considerado este como o prazo limite previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias, conforme art. 174 do Decreto n 3.048/99), permita à impetrante, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, independentemente da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, até o julgamento final da presente ação. Entendo desnecessária, ao menos no presente momento, a cominação de multa na hipótese de descumprimento da presente medida, haja vista a necessidade de verificação por parte deste juízo das circunstâncias que levaram ao eventual descumprimento, bem como diante da experiência em casos assemelhados em que houve cumprimento adequado de decisões liminares no mesmo sentido.Intime-se a impetrante para que traga aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial para fins de instrução do mandado de intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intimem-se. Oficiem-se.

0023552-46.2016.403.6100 - PONTO DE VENDA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA.(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Ratifico a r. decisão liminar de fls. 60-61. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo e fazer contar o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, excluindo-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0024272-13.2016.403.6100 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão liminar de fls. 70-72, que concedeu parcialmente o pedido liminar. Em suma, sustenta o embargante que a decisão atacada padece do vício de obscuridade no ponto relativo ao limite razoável para atendimento após o agendamento prévio. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito. No mérito procedem as alegações do embargante, na medida em que a decisão embargada deixou de especificar, em seu dispositivo, o limite razoável para atendimento após o agendamento prévio. Entendo que, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto n 3.048/99), deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário. Assim, passo a sanar a obscuridade para que, da parte dispositiva da decisão de fls. 70-72 passe a constar: DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento e mediante agendamento prévio, no limite razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, permita ao impetrante, junto às agências do INSS em que atua, protocolizar, no mesmo ato (sem limitação de protocolo de apenas um pedido por atendimento), requerimentos de benefícios e revisão previdenciários, solicitação de vista, carga e demais documentos inerentes ao seu exercício profissional (expedição de certidões, cópias de processos administrativos e outros documentos), até o julgamento final da presente ação. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, para sanar a obscuridade apontada nos termos acima explicitados. Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Retifique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024655-88.2016.403.6100 - ERNANDES MIRANDA LIMA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Afirma o impetrante que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia do município de São Paulo/SP, tendo iniciado seus serviços em 09.10.2013, na função de técnico em segurança do trabalho, sob o regime da CLT. Informa que, no mês de janeiro de 2015, foi comunicada que, em decorrência da edição da Lei Municipal n 16.122/2015, seu regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, sendo-lhe explicitado que neste novo regime não mais seriam realizados depósitos a título de FGTS em sua conta vinculada. Alega que tal alteração no regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei n 8.036/90 para fins de liberação dos valores existentes na conta vinculada do trabalhador. Sustenta, contudo, que a autoridade impetrada nega o levantamento dos valores da conta vinculada, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos, nos termos da lei. Informa que a CEF até enviou representante para o seu local de trabalho para tentar convencer os colegas de trabalho que seria necessário aguardar o prazo de 03 (três) anos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita. Anote-se. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, entendo ausentes tais pressupostos. Isso porque, em que pese o posicionamento jurisprudencial atualmente favorável à tese da impetrante, entendo que a proibição da concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei n 8.036/90, só comportaria flexibilização diante de situações excepcionais que justificassem o provimento de urgência na premente necessidade da utilização do saldo do FGTS, como nas hipóteses de enfermidade grave, o que não se observa em relação à impetrante. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação de informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I. O.

0024998-84.2016.403.6100 - DAYPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores contabilizados a título de rendimentos oriundos de reservas técnicas relativos ao Seguro DPVAT, ao argumento de que não estão abrangidos no conceito de faturamento e não representam receita própria do impetrante e não decorrem de sua atividade principal. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de crédito dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos anterior ao ajuizamento da demanda, devidamente corrigido pela taxa SELIC. Relata a impetrante em sua petição inicial que é pessoa jurídica tendo por objeto social a atuação como sociedade seguradora. Especificamente, informa que integra o rol de seguradoras que operam o Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74). Afirma que o segurador se obriga a garantir interesses do segurado que paga um prêmio, sendo esse prêmio fixado com base em regras técnicas atuariais e dados estatísticos, a fim de permitir a constituição de uma reserva técnica (por imposição legal e regulatória) para suportar as indenizações eventuais e futuras dos segurados. Em suma, afirma que não tem disponibilidade sobre os recursos que constituem as reservas técnicas e seus rendimentos (receitas financeiras), que as receitas advindas das aplicações financeiras das reservas técnicas não correspondem à atividade ou objeto principal da impetrante, razão pela qual não poderia estar sujeito à exigência de PIS/COFINS. Aduz que com a edição da Lei nº 12.973/2014, houve autorização da tributação pelo

PIS/COFINS das receitas financeiras decorrentes das aplicações relativas aos ativos garantidores, sendo esse inclusive o entendimento exarado na Solução de Consulta nº 91/12. Afirma, porém, que a autoridade impetrada tem lavrado autos de infração contra os contribuintes, inclusive externando tal entendimento através de soluções de consulta, por entender que tais receitas possuem natureza operacional para as seguradoras. Em sede de liminar requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à Contribuição ao PIS e à COFINS exigidos sobre os valores contabilizados a título de rendimentos oriundos das reservas técnicas relativas ao Seguro DPVAT. Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. Em suma, a impetrante pretende ver excluída da base de cálculo do PIS e COFINS os valores de receitas financeiras oriundas das reservas técnicas do seguro DPVAT, ao argumento de que os valores: i) não estão abrangidos no conceito de faturamento; ii) não representam receitas próprias; iii) não decorrem da sua atividade ou objeto principal. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo ausentes tais pressupostos. Isso porque entendo que o *fumus boni juris* não foi demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida, senão vejamos: Com efeito, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do 1, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários ns 357950, 390.840, 358273 e 346.084. Entretanto, restaram plenamente mantidos os seus artigos 2º e 3º, caput, in verbis: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Dessa forma, o legislador passou a criar plena equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta da pessoa jurídica. Nos termos do entendimento do E. STF, receita bruta equivale à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, conforme exposto pelo E. Ministro Cezar Peluso quando no julgamento do RE 371.258, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (RE 371258 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 27-10-2006 PP-00059 EMENT VOL-02253-04 PP-00722) Tem-se, portanto, que somente as receitas não operacionais que não constituam elemento principal da atividade empresarial e aquelas hipóteses de deduções expressamente previstas pelo legislador é que podem ser excluídas do conceito de faturamento. Ressalte-se que, especificamente no caso de empresas de seguros privados, a própria Lei n. 9.718/98, em seu art. 3, 6, inciso II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. Cabe aqui verificar, então, se, diante da alteração promovida pela Lei n. 12.973/14, as receitas financeiras percebidas pela impetrante decorrente das reservas técnicas do DPVAT, podem ser consideradas como parte integrante de seu faturamento e, por consequência, compor a base de cálculo das mencionadas contribuições. Ao que se infere, independentemente de se tratar de reservas técnicas do DPVAT, no que tange às receitas financeiras, observo que as aplicações financeiras realizadas pelas seguradoras e resseguradoras constituem investimentos compulsórios por ela realizados para a formação de reserva técnica necessária ao cumprimento das obrigações previstas nos contratos de seguro e resseguro, conforme expressamente previsto nos artigos 29 e 84 do Decreto-lei nº 73/66 e nos artigos 57 e 61, do Decreto nº 60.459/67. Nesse sentido, considero oportuno transcrever excerto de voto da Exma. Desembargadora Federal Alda Basto, quando do julgamento da AMS 00117761120004036100: A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. As operações realizadas pela requerente são operações típicas de seus objetivos sociais. Na hipótese, não distingo diferenciação porque a seguradora auferiu receitas decorrentes do exercício suas atividades empresariais próprias, com o fito de lucro, o que constitui faturamento, devendo recolher o PIS sobre tais receitas. No que se refere às receitas financeiras, trata-se de receita econômica porque deriva da própria atividade da instituição/equiparada, podendo até ser considerada como capital de giro. Ao tecer considerações sobre as operações bancárias, dispõe Fábio Ulhoa Coelho, na obra Manual de Direito Comercial, Editora Saraiva, 2007. 19ª edição. P. 447: São típicas as [operações] relacionadas com o crédito e atípicas as operações de serviços acessórios aos clientes, como a locação de cofres ou custódia de valores. Destaquei. E, mais recentemente, segue a decisão da 6ª Turma do Eg. TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins. 7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito. 8. Apelação improvida. (AMS

00195390920134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifêi. Dessa forma, verifico que tais receitas financeiras constituem parte integrante da atividade principal das seguradoras, sendo este o caso da impetrante, conforme se observa na parte final do artigo 3º do seu Estatuto Social (fl. 36). Nesse diapasão, há que se reconhecer como resultantes da atividade empresarial típica da impetrante as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores de reservas técnicas, decorrentes do seguro DPVAT. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0025275-03.2016.403.6100 - NADIA OLIVEIRA MAGRI(SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Afirma a impetrante que foi contratada pela Autarquia Hospitalar Municipal em 09/02/2014, na função de Auxiliar Técnico Administrativo, sob o regime da CLT. Informa que, no mês de janeiro de 2015, em decorrência da edição da Lei Municipal nº 16.122/2015, seu regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário. Alega que tal alteração no regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90 para fins de liberação dos valores existentes na conta vinculada do trabalhador. Sustenta, contudo, que a autoridade impetrada, sob a alegação de que não existe normatização jurídica para tal fim. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada à fl. 24 e o pedido efetuado na petição inicial, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo à análise do pedido liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, entendo ausentes tais pressupostos. Isso porque, em que pese o posicionamento jurisprudencial atualmente favorável à tese da impetrante, entendo que a proibição da concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, só comportaria flexibilização diante de situações excepcionais que justificassem o provimento de urgência na premente necessidade da utilização do saldo do FGTS, como nas hipóteses de enfermidade grave, o que não se observa em relação à impetrante. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0025320-07.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X SUPORTE SERVICOS GERAIS LTDA X IMPACTO CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de promover a emenda à petição inicial, adequando o valor da causa ao bem econômico pretendido na ação, bem como, como consectário lógico, o complemento das custas processuais. Intime-se, também, para que promova as cópias em mídia digital (CD/DVD), em formato .pdf, uma vez que os arquivos gravados nas mídias apresentadas na inicial, não foram reconhecidas pelo sistema digital. Intime-se, ainda, para que regularize a procuração de fl. 45, uma vez que o nº de CNPJ/MF informado não corresponde ao nome empresarial da coimpetrante, SUPORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - CNPJ/MF 67.804.716/0001-12, conforme fl. 50. Promova a regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007855-27.2016.403.6183 - MICHELE D ITRI FILHO(SP354330 - MICHELE D ITRI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora quando do atendimento nas agências do INSS que se abstenha de exigir senhas ou agendamento prévio para obtenção de documentos (CNIS), cópias de processos administrativos e requerimentos diversos, como pedido de benefícios previdenciários, obtenção de Certidão por Tempo de Contribuição ou quaisquer outros pedidos administrativos envolvendo interesses de seus clientes. Relata, em sua petição inicial, que a impetrada organiza o atendimento nas agências do INSS por agendamento prévio ou retirada de senhas. Sustenta que tal medida afronta tanto dispositivos constitucionais, como também ao Estatuto da Advocacia e a qualquer outro cidadão. Aduz que a medida tomada pela autoridade impetrada impede o exercício da profissão e desrespeita o art. 133 da Constituição Federal. Em sede liminar requer que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o prévio agendamento para os requerimentos de benefícios previdenciários, interposição de recursos administrativos, obtenção de certidão por tempo de contribuição, ou quaisquer pedidos administrativos, e ou serviços prestados administrativamente, vinculados à gerência executiva impetrada. A petição inicial veio acompanhada de documentos de fls. 13/38. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do feito, entendo ausentes os pressupostos. Isso porque não antevejo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato tido como coator. Contrariamente, entendo que o agendamento prévio estabelecido pela impetrada busca salvaguardar o princípio da equidade, na medida em que tenta inibir pessoas em situação diferenciada, como o caso do Impetrante, ainda que em defesa de seus representados, se prevaleçam de suas prerrogativas, em detrimento daqueles que, não assistidos por advogado, se encontrem, por vezes, há horas nas filas. Assim, entendo que o ato descrito na inicial não constitui abuso de poder da autoridade impetrada. Ademais, ainda que existisse o *fumus boni iuris*, não existe perigo de que o direito do Impetrante (vale salientar que não se trata aqui do direito dos segurados, mas do advogado) venha a sofrer perecimento ou que ocorra prejuízo de monta irreparável, que não suporte até o julgamento final da demanda. Desta forma, nego a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-46.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CHRISTIANNE DOMINGUES COSTA BENEVIDES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BENEVIDES DE CARVALHO - SP261259

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CESPE/UNB - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante medida liminar para que seja anulado o ato das autoridades impetradas, que a excluíram da condição de deficiente físico, no Concurso Público para Analista e Técnico do Seguro Social, que se processou nos termos do Edital n. 1, de 22 de dezembro de 2015.

Aduz, em breve síntese, que ao inscrever-se no referido concurso público apontou ser deficiente físico em razão de possuir a chamada visão monocular. Tal condição o possibilitou concorrer a uma das vagas reservadas a deficientes físicos, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição da República.

Posteriormente, as autoridades impetradas excluíram a impetrante do processo seletivo, por não reconhecer a existência de deficiência o permitisse preencher as vagas reservadas.

É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Apesar do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. **4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.** Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). **Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.** 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB:.) (grifei)

Nessa medida, estando ambas autoridades impetradas sediadas em **Brasília/DF**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF (1ª Região)**, dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-45.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: GETER GOMES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante medida liminar para que seja anulado o ato da autoridade impetrada, que o excluiu da condição de deficiente físico, no Concurso Público para Técnico do Seguro Social, que se processou nos termos do Edital n. 1, de 22 de dezembro de 2015.

Aduz, em breve síntese, que ao inscrever-se no referido concurso público apontou ser deficiente físico em razão de possuir a chamada visão monocular, com acuidade visual de 0,1, no olho direito. Tal condição o possibilitou concorrer a uma das vagas reservadas a deficientes físicos, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição da República.

Posteriormente, a autoridade impetrada excluiu o impetrante do processo seletivo, por não reconhecer a existência de deficiência o permitisse preencher as vagas reservadas.

É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. **4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.** Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). **Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.** 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB:.) (grifei)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em **Brasília/DF**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF (1ª Região)**, dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-88.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM BEATRIZ LTDA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DRFB DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SPO, SUPERMERCADO JARDIM BEATRIZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual invoca provimento jurisdicional para garantir à impetrante o direito de não se sujeitar à incidência de contribuição previdenciária sobre i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão do auxílio doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio.

Instado a regularizar a petição inicial apresentou emenda, na qual requer a retificação do polo passivo da demanda, passando a constar o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.

É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nessa medida, acolho a manifestação da impetrante e determino a retificação do polo passivo passando a constar DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Após, estando a autoridade impetrada sediada em **Osasco/SP**, município sede de Subseção da Justiça Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas Cíveis da Subseção Judiciária de OSASCO/SP**, dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-56.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SOLLIEVO MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634

IMPETRADO: PREGOEIRO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, reconsidero o tópico final do despacho anterior para determinar a retificação do polo passivo passando a constar PREGOEIRO DO HOSPITAL DO EXÉRCITO EM SÃO PAULO, devendo a impetrante indicar a inscrição no CNPJ/CPF da autoridade impetrada de modo a permitir o correto cadastramento.

Outrossim, deverá a impetrante cumprir o despacho anterior, que determinou a correção do valor atribuído à causa, devendo corresponder ao benefício econômico da demanda, ou seja, o objeto da licitação que pretende ver anulada, recolhendo as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-65.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CLIMAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual invoca provimento jurisdicional para garantir à impetrante o direito de não se sujeitar à incidência de contribuição previdenciária sobre i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão do auxílio doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio.

Instado a regularizar a petição inicial apresentou emenda, na qual requer a retificação do polo passivo da demanda, passando a constar o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.

É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nessa medida, acolho a manifestação da impetrante e determino a retificação do polo passivo passando a constar DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Após, estando a autoridade impetrada sediada em Osasco/SP, município sede de Subseção da Justiça Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-21.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI, CAVALLARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, FABIO REZENDE CAVALLARI, EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI, A GROPECUARIA MORUMBI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA, INTEGRANTE DA COFIS, DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP E DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESS, UNIAO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a manifestação dos impetrantes, na qual indica as autoridades que teriam praticados os atos inquinados de ilegais. Considerando, ainda, que as referidas autoridades estão sediadas na cidade de São Paulo, recebo-a como emenda à inicial, determinando a alteração do polo passivo da demanda passando a constar: i) Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP; ii) Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP - DERPF/SP, mantendo-se o COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – UNIDADE CENTRAL DE BRASÍLIA

Intimem-se os impetrantes a indicar os endereços nos quais deverão ser notificadas as autoridades, inclusive com a indicação do CEP correspondente.

Cumprida a determinação, considerando o objeto da impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500074-21.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EZIQUEL ANTONIO CAVALLARI, CAVALLARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, FABIO REZENDE CAVALLARI, EZIQUEL ANTONIO CAVALLARI, AGROPECUARIA MORUMBI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASILIA, INTEGRANTE DA COFIS, DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP E DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESS, UNIAO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASILIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a manifestação dos impetrantes, na qual indica as autoridades que teriam praticados os atos inquinados de ilegais. Considerando, ainda, que as referidas autoridades estão sediadas na cidade de São Paulo, recebo-a como emenda à inicial, determinando a alteração do polo passivo da demanda passando a constar: i) Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP; ii) Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP - DERPF/SP, mantendo-se o COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – UNIDADE CENTRAL DE BRASÍLIA

Intimem-se os impetrantes a indicar os endereços nos quais deverão ser notificadas as autoridades, inclusive com a indicação do CEP correspondente.

Cumprida a determinação, considerando o objeto da impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500074-21.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EZIQUEL ANTONIO CAVALLARI, CAVALLARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, FABIO REZENDE CAVALLARI, EZIQUEL ANTONIO CAVALLARI, AGROPECUARIA MORUMBI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA, INTEGRANTE DA COFIS, DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP E DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESS, UNIAO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a manifestação dos impetrantes, na qual indica as autoridades que teriam praticados os atos inquinados de ilegais. Considerando, ainda, que as referidas autoridades estão sediadas na cidade de São Paulo, recebo-a como emenda à inicial, determinando a alteração do polo passivo da demanda passando a constar: i) Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP; ii) Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP - DERP/SP, mantendo-se o COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – UNIDADE CENTRAL DE BRASÍLIA

Intimem-se os impetrantes a indicar os endereços nos quais deverão ser notificadas as autoridades, inclusive com a indicação do CEP correspondente.

Cumprida a determinação, considerando o objeto da impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-21.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI, CAVALLARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, FABIO REZENDE CAVALLARI, EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI, AGROPECUARIA MORUMBI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA, INTEGRANTE DA COFIS, DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP E DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESS, UNIAO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a manifestação dos impetrantes, na qual indica as autoridades que teriam praticados os atos inquinados de ilegais. Considerando, ainda, que as referidas autoridades estão sediadas na cidade de São Paulo, recebo-a como emenda à inicial, determinando a alteração do polo passivo da demanda passando a constar: i) Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP; ii) Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP - DERP/SP, mantendo-se o COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – UNIDADE CENTRAL DE BRASÍLIA

Intimem-se os impetrantes a indicar os endereços nos quais deverão ser notificadas as autoridades, inclusive com a indicação do CEP correspondente.

Cumprida a determinação, considerando o objeto da impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-21.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI, CAVALLARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, FABIO REZENDE CAVALLARI, EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI, AGROPECUARIA MORUMBI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA, INTEGRANTE DA COFIS, DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP E DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESS, UNIAO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando a manifestação dos impetrantes, na qual indica as autoridades que teriam praticados os atos inquinados de ilegais. Considerando, ainda, que as referidas autoridades estão sediadas na cidade de São Paulo, recebo-a como emenda à inicial, determinando a alteração do polo passivo da demanda passando a constar: i) Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP; ii) Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP - DERP/SP, mantendo-se o COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – UNIDADE CENTRAL DE BRASÍLIA

Intimem-se os impetrantes a indicar os endereços nos quais deverão ser notificadas as autoridades, inclusive com a indicação do CEP correspondente.

Cumprida a determinação, considerando o objeto da impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-21.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI, CAVALLARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, FABIO REZENDE CAVALLARI, EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI, AGROPECUARIA MORUMBI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA, INTEGRANTE DA COFIS, DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP E DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESS, UNIAO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a manifestação dos impetrantes, na qual indica as autoridades que teriam praticados os atos inquinados de ilegais. Considerando, ainda, que as referidas autoridades estão sediadas na cidade de São Paulo, recebo-a como emenda à inicial, determinando a alteração do polo passivo da demanda passando a constar: i) Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP; ii) Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP - DERPF/SP, mantendo-se o COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – UNIDADE CENTRAL DE BRASÍLIA

Intimem-se os impetrantes a indicar os endereços nos quais deverão ser notificadas as autoridades, inclusive com a indicação do CEP correspondente.

Cumprida a determinação, considerando o objeto da impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-21.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI, CAVALLARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, FABIO REZENDE CAVALLARI, EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI, AGROPECUARIA MORUMBI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA, INTEGRANTE DA COFIS, DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP E DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESS, UNIAO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a manifestação dos impetrantes, na qual indica as autoridades que teriam praticados os atos inquinados de ilegais. Considerando, ainda, que as referidas autoridades estão sediadas na cidade de São Paulo, recebo-a como emenda à inicial, determinando a alteração do polo passivo da demanda passando a constar: i) Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP; ii) Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP - DERP/SP, mantendo-se o COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – UNIDADE CENTRAL DE BRASÍLIA

Intimem-se os impetrantes a indicar os endereços nos quais deverão ser notificadas as autoridades, inclusive com a indicação do CEP correspondente.

Cumprida a determinação, considerando o objeto da impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001523-14.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: JOE TONOLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA TONOLLI - SP334698

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **RENATA TONOLLI** em face do **COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário”.

Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa.

Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: “**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.** 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Forum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

IMPETRANTE: TADEU ROBERTO BRITO CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA - SP327833
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar **após a vinda das informações**.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-45.2016.4.03.6100
AUTOR: OSAMU MIZOGUTI
Advogado do(a) AUTOR: INES PAPATHANASIADIS OHNO - SP268418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, §1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, **suspensão do andamento do feito** até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-84.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALVES MOREIRA - SP379324, ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar **após a vinda das informações**.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9740

PROCEDIMENTO COMUM

0002833-43.2016.403.6100 - CENTERIN FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI n. 0008894-81.2016.403.0000.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0014655-29.2016.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os fatos narrados na exordial, reputo necessário o aperfeiçoamento do contraditório antes da apreciação do pedido de tutela provisória.Assim, cite-se a Requerida para apresentar contestação no prazo legal, devendo manifestar-se especificamente acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, bem como sobre os equipamentos oferecidos em garantia na exordial.Após a juntada da contestação, tornem conclusos para novas deliberações.Int.

0014905-62.2016.403.6100 - WILLIAM ALMEIDA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações prestadas pela ré, de que adotou todas as providências para a aquisição de medicamentos e estimou conclusão do processo em 90 (noventa) dias, cuja data limite é 04/02/2017, nada a deferir, por ora.Aguarde-se o decurso de prazo do despacho de fl. 188.Int.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que este Juízo determine ao réu que se abstenha de autuar/multar as unidades integrantes da estrutura do autor, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como de proceder a cobrança judicial das multas. Aduz, em síntese, que foi lavrado o auto de infração nº 274.728, com a consequente imposição de multas em face de dispensário de remédio existente no Centro de Ressocialização Dr. Manoel Carlos Muniz, localizado na cidade de Lins/SP, subordinado à Secretaria da Administração Penitenciária, sob o fundamento de que não possui farmacêutico responsável no respectivo dispensário. Alega, contudo, que as autuações não merecem prosperar, uma vez que os artigos 4º e 15 da lei 5.991/93, reafirmado pelo decreto nº 3.181/99, apontam para a desnecessidade do registro de dispensários de medicamentos no Conselho Regional de Farmácia, bem como a não exigibilidade de farmacêutico nestes locais. Juntou documentos (fls. 12/37). É o relatório. Decido. A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Consoante o art. 10, da Lei 3.820/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico. Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos previdenciários, em razão da existência de dispensário de medicamentos. A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis: Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto

Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012) Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento. Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014. Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico. Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte: Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento. E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral. Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializem medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos. Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional. Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho a exigir da Autora o questionado registro, bem como a contratação de farmacêutico. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao réu que se abstenha de autuar/multar o Centro de Ressocialização Dr. Manoel Carlos Muniz, localizada no município de Lins/SP, subordinada à Secretaria da Administração Penitenciária, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e da falta de registro junto ao Conselho Regional de Farmácia. Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade da multa correspondente ao auto de infração nº 274.728. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0022748-78.2016.403.6100 - CBS COMERCIAL BRASILEIRA DE SOLDA LTDA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 64/65, como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de Tutela urgência, para após a vinda da contestação. Cite-se

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-79.2016.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida (ID 358948), pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para a apresentação de contestação.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5678

HABEAS DATA

0025221-37.2016.403.6100 - SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) apresentando a contrafé completa (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s); a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial);a.3) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s);a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016415-96.2005.403.6100 (2005.61.00.016415-9) - DEBORAH STERN VIEITAS(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 190/194: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0018086-86.2007.403.6100 (2007.61.00.018086-1) - HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos. Ciência às partes da baixa e redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Comprove a parte impetrante a alteração de denominação da parte impetrante para POLYNT COMPOSITES BRAZIL, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a comprovação da alteração da denominação da empresa impetrante, remeta-se a cópia da presente decisão para o SEDI para que proceda a alteração no polo ativo da demanda. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008044-41.2008.403.6100 (2008.61.00.008044-5) - ALFONSO CELSO FERREIRA DE ARAUJO X VALERIA GOSLING DE ARAUJO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Vistos.Folhas 164/165: Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0023440-14.2015.403.6100 - ROSA MARIA TAVARES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.Folhas 94: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0020360-08.2016.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Dê-se:a) ciência à parte impetrante da manifestação da União Federal constante às folhas 151/153, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil; b) vista ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0021608-09.2016.403.6100 - ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 120/160: Mantenho a r. decisão de folhas 81/83 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se: a) ciência à União Federal nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.b) vista ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0023495-28.2016.403.6100 - ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ECTX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos de revisão e extinção de débitos tributários, no prazo máximo de cinco dias. Enquanto não for cumprida a determinação, requer a suspensão da exigibilidade das inscrições nº 80.7.04.030737-79, 80.6.05.083738-99 e 80.7.05.024654-126.Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida nos pedidos supracitados, protocolados entre abril e setembro de 2015. Sustenta, em suma, o descumprimento do prazo legal para prolação de decisão em processo administrativo.É o relatório. Decido.Aceito a petição de fls. 99/109 como aditamento à inicial.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, o requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de

mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)No caso dos autos, os documentos de fls. 43/48, 49/56 e 57/65 comprovam o protocolo dos requerimentos de revisão e extinção da dívida ativa, relativos às CDAs nºs 80.7.04.030737-79 (em 02/04/2015), 80.6.05.083738-99 (em 16/09/2015) e 80.7.05.024645-12 (em 16/09/2015), respectivamente. Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias. Anoto que as possibilidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são previstas pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A mora administrativa na análise de requerimentos formulados pelos contribuintes, relativos aos créditos tributários, não está prevista como uma das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade, de forma que indefiro o pedido formulado pelo impetrante nesse sentido. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos requerimentos de revisão e extinção da dívida ativa, relativos às CDAs nºs 80.7.04.030737-79, 80.6.05.083738-99 e 80.7.05.024645-12, com a conclusão respectiva ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda, nos termos da petição de fls. 101/109, à retificação: i) do polo passivo do feito, para que passe a constar o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - EM SÃO PAULO no lugar do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO; ii) do valor da causa, que deverá ser alterado para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0025185-92.2016.403.6100 - MUNDIAL GRUPO - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP351562 - GUILHERME SANTOS DE MATOS) X DELEGADO DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil): a.1) indicando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o fornecimento de uma contrafê, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) trazendo cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.4) providenciando a juntada da guia de custas no seu original; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025135-66.2016.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial);a.2) trazendo cópia do CNPJ da parte impetrante; a.3) providenciando a juntada da guia de custas no seu original; a.4) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s); a.5) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Após o cumprimento do item a, expeça-se mandado de intimação à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. c) Por fim, em sendo juntada a manifestação da União Federal, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5715

PROCEDIMENTO COMUM

0025256-94.2016.403.6100 - LAERTE GUGLIARA JUNIOR(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação.Retifique ainda, o valor da causa que deverá ser compatível com o benefício pretendido, considerando que o indicado não corresponde aos 20 salários do autor.Por fim, promova o recolhimento das custas processuais devidas e a juntada das cópias necessárias a instrução da contrafé.I.C.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-61.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ARMANDO GOMES FILHO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com relação aos autos nº. 0057233-47.1992.403.6100, 0076428-18.1992.403.6100, 0051077-43.1992.403.6100, 0080777-64.1992.403.6100, 0084746-87.1992.403.6100, 0015998-66.1993.403.6100, por se tratarem de Mandados de Segurança. Afasto, ainda, com relação aos autos nº. 0010383-61.1994.403.6100, 0010960-39.1994.403.6100, 0055442-38.1995.403.6100, 0056492-31.1997.403.6100, 0008788-68.2014.403, por terem sido propostos em data bastante pretérita, sendo certo que o contrato que ensejou a presente demanda foi celebrado em agosto de 2015.

Considerando que nos autos nº. 0019639-90.2015.403.6100 distribuídos à 14ª Vara Cível e redistribuídos à 1ª Vara do Juizado Especial Federal o réu propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que não é possível verificar pelos documentos que instruíram a inicial e a contestação ofertada, obtidas mediante a Consulta de Prevenção Automatizada, quais contratos ensejaram a propositura daquela ação, e considerando, ainda, que o contrato objeto do presente feito se refere a uma renegociação de dívida, que abarca diversos contratos sem discriminação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais contratos foram objetos da renegociação em questão, para análise de possível prevenção por este Juízo, nos termos do art. 55, §2º, I, NCPC comprovando documentalmente suas alegações.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-04.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PRESIDENTE ALTINO LIMITADA, IZIO DE PINHO REBOUCAS DE OLIVEIRA, FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-58.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RIACHO DA MOCA TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCOLINO CAVALCANTE TEIXEIRA LIMA, JOSEFA DA CONCEICAO DE LIMA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-23.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WEBER COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCOS AURELIO RODRIGUES, NADIA MICHELLE RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação neste Juízo, uma vez que a petição inicial dirige-se à Subseção Judiciária de Osasco/SP e os endereços indicados dos executados situam-se fora da presente Subseção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000526-31.2016.4.03.6100

REQUERENTE: SUSANA MARTINS DAS CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, MUNICIPIO DE CAIEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de 07.12.2016, torno sem efeito o evento 160820 lançado automaticamente pelo sistema (decurso de prazo).

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado no despacho datado de 08.11.2016.

Int-se .

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-72.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FRANCA - SP170036

IMPETRADO: UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU - ANIMA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

No presente *mandamus*, distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual em Dezembro de 2015, requer o impetrante, em sede liminar, seja determinado à autoridade impetrada a aplicação de novas avaliações de Direito Civil V e Direito Empresarial III, a fim de , uma vez aprovado nestas disciplinas, possa ser incluído na lista dos formandos do ano de 2015.

Em informações prestadas a autoridade impetrada alega perda de interesse superveniente, por encontrar-se o impetrante ativo no presente ano letivo para cursar as referidas matérias.

Assim sendo, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, determino à Serventia que proceda às devidas alterações no cadastro do polo passivo, devendo constar o Reitor da Universidade São Judas Tadeu, bem como à exclusão do assunto “reparação por dano moral e reparação por dano material”.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-72.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FRANCA - SP170036

IMPETRADO: UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU - ANIMA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

No presente *mandamus*, distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual em Dezembro de 2015, requer o impetrante, em sede liminar, seja determinado à autoridade impetrada a aplicação de novas avaliações de Direito Civil V e Direito Empresarial III, a fim de , uma vez aprovado nestas disciplinas, possa ser incluído na lista dos formandos do ano de 2015.

Em informações prestadas a autoridade impetrada alega perda de interesse superveniente, por encontrar-se o impetrante ativo no presente ano letivo para cursar as referidas matérias.

Assim sendo, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, determino à Serventia que proceda às devidas alterações no cadastro do polo passivo, devendo constar o Reitor da Universidade São Judas Tadeu, bem como à exclusão do assunto “reparação por dano moral e reparação por dano material”.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7890

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011394-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISA PELOIA FUSCO PRODUcoes E EVENTOS - ME X MARISA PELOIA FUSCO

Promova a Caixa Econômica Federal retirada do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 29/12/2016), mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 167/167-verso. DECISÃO DE FLS. 167/167-VERSO: Fls. 164/166: defiro o pedido de penhora sobre 1/4 do imóvel registrado sob o nº. 149.785 no 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Ressalto que tal constrição recairá sobre a totalidade do bem, sendo que o equivalente à quota-parte da copropriedária MÁRCIA MARIA PELOIA será paga somente ao final de eventual arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 843, caput, NCPC. Saliento, ainda, que a executada é casada em regime de comunhão universal de bens com JOSÉ ALENCAR FUSCO, o que importa a comunicação de suas dívidas passivas, nos termos do art. 1667, CC. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o art. 845, 1º, NCPC ficando a executada MARISA PELOIA FUSCO constituído fiel depositário do bem imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se a executada pessoalmente acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositária, nos termos do art. 841 do NCPC, bem como de seu cônjuge, nos termos do art. 842, NCPC, ambos no endereço de fl. 98, e da copropriedária MÁRCIA MARIA PELOIA, no endereço constante na matrícula do imóvel. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos. Expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel. Uma vez avaliado o imóvel, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada, iniciando-se pela exequente. Ultimadas todas as providências supra, tomem os autos conclusos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

8ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001281-55.2016.4.03.6100

REQUERENTE: VANDER ALOISIO GIORDANO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TUDISCO - SP180600

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que a classe processual seja alterada para procedimento comum, tal como previsto no Código de Processo Civil.

Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

Ficam os autos sobrestados, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afeita pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-76.2016.4.03.6100

AUTOR: SIDNEY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA MARIZ - SP330631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Visto em SENTENÇA,

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 69/72 é omissa na medida em que não mencionou se o pedido de justiça gratuita foi deferido ou não.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da embargante, pois configurada está a omissão na sentença ao não se manifestar acerca do pedido de gratuidade judiciária.

Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 73/76 e os ACOLHO para retificar a sentença de fls. 69/72 para constar:

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, a sentença fica mantida, em todos os seus capítulos e dispositivo, tal como lançada.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8807

PROCEDIMENTO COMUM

0025151-20.2016.403.6100 - EDSON GOMES MELO(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por EDSON GOMES MELO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando, em tutela provisória de urgência, a anulação da multa que lhe foi imposta no montante de R\$ 5.996,00 (cinco mil novecentos e noventa e seis reais), bem como a retirada de seu nome do CADIN ou Serasa. Narra que é motorista habilitado para conduzir veículos nas categorias AE e que foi surpreendido ao receber uma notificação de autuação de infração RNTRC nº. 3733593, processo nº. 50505.060394/2015-37, por ter, supostamente, no dia 23/06/2015, às 09h05, na BR 116, Km 217, na região norte do município de Paracambi/RJ, cometido a infração consistente em: Evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização. Nega veementemente a prática do ato, e sustenta a ilegalidade da manutenção da multa ante a ausência de defesa em processo administrativo, haja vista a decisão genérica proferida pela ré ao indeferir o seu recurso. É o relatório. Decido. Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, o que ocorre no caso. A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) foi criada pela Lei nº 10.233/2001, que dispõe sobre seus objetivos, atribuições gerais e específicas. O artigo 78-A atribuiu à ANTT competência para aplicar sanções ao descumprimento dos deveres estabelecidos na lei ou nos contratos de concessão, termo de permissão ou autorização. Referida lei ainda prevê a realização de processo administrativo para apuração das infrações e aplicação de penalidades (artigo 78-B), no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa (artigo 78-C). Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a notificação de autuação RNTRC nº. 10010400118084115, relativa ao auto de infração nº. 3733593, dirigida ao autor, foi emitida em 01/07/2015 (fl. 24), sendo que o autor teria o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, para apresentação de defesa. Verifica-se que o autor protocolizou perante a ré sua defesa prévia na data de 29/07/2015 (fls. 19/21), contudo, esta foi considerada intempestiva e/ou ilegítima, mediante a apresentação de fundamentação genérica (fl. 18). Ressalte-se, ainda, que a decisão que analisou o recurso do autor foi apresentada mais de um ano depois do seu protocolo, nada obstante a regra prevista no artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, aplicável ao caso, estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração. Assim, considerando-se a data de emissão da notificação e aquela em que a defesa prévia foi protocolizada pelo autor perante a autoridade administrativa, não há como ser acolhido o argumento da ré quanto à intempestividade do recurso interposto. Nesses termos, em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que o autor foi autuado, com a imposição de penalidade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré que se abstenha de exigir do autor a multa decorrente do auto de infração nº. 3733593, processo administrativo nº. 50505.060394/2015-37, bem como de incluir o nome do autor no CADIN e/ou cadastro de inadimplentes, se este for o seu único débito. A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. Intime-se o autor a fim de que apresente, no prazo de 15 dias, declaração de imposto de renda ou de isenção, para comprovar a hipossuficiência de recursos. I. C. São Paulo, 13/12/2016. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal Na Titularidade da 8ª Vara Cível

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2016 46/276

Expediente Nº 17236

PROCEDIMENTO COMUM

0026474-94.2015.403.6100 - EDUARDO MACIEL GOMES X ARILDA MACIEL DO CARMO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Entendo necessária a realização de perícia médica do autor para se averiguar sua condição e se o tratamento oferecido pelo SUS seria adequado e suficiente para o autor. Para tanto, DESIGNO a perita médica Dra. Marta Candido, inscrita no CRM/SP sob o nº 50.389, endereço profissional Largo Padre Péricles, 145, conjunto 11, Perdizes, São Paulo/SP. Considerando que ao autor foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014, de 13/10/2014. Fixo os honorários periciais em três vezes valor máximo constante do Anexo Único, Tabela III, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intime-se a perita para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias currículo e contatos profissionais, consoante disposto no artigo 465, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que cumpram o artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil.

0023654-68.2016.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 131/132, visto que os processos apontados possuem objetos diversos. A autora SEPACO AUTOGESTÃO requer a antecipação da tutela de urgência, em procedimento comum, ajuizado contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a fim de impedir que a ré inscreva o débito na dívida ativa da União, abstendo-se de inscrever o nome da postulante no CADIN ou suspenda a sua inscrição, assim como ajuizar ação de execução fiscal do débito. Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado; que no período compreendido nos meses de abril e junho de 2013 alguns beneficiários da autora se utilizaram dos serviços prestados pelo Sistema único de Saúde e não procuraram a rede de atendimento dessa operadora. Afirma que a ré se utilizou do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e expediu notificação para o pagamento das despesas decorrentes ao atendimento que o SUS realizou discriminado nas Guias de Recolhimento da União - GRU nº 45.504.063.564-6, no valor de R\$ 26.176,76. Requer, ainda, o reconhecimento do prazo prescricional de três anos para a cobrança do referido débito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 45/129. Intimado a emendar a inicial, a parte autora apresentou cópia autenticada da procuração à fl. 136. É o relatório. Passo a decidir. Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O depósito é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade expressamente prevista pelo legislador no inciso II do artigo 151 do CTN, desde que, nos termos da lei, corresponda ao montante integral do débito discutido. Além disso, a jurisprudência firmou o entendimento, consolidado na Súmula nº 112 do STJ, de que o depósito deve ser em dinheiro. Trata-se de verdadeira faculdade do contribuinte que, querendo discutir determinado débito, deposita-o para que seja suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a discussão. Referida suspensão não decorre de decisão judicial, mas do próprio depósito em si que prescinde de autorização judicial. Em que pese o débito combatido na presente ação não ostente natureza tributária, entendo que a suspensão da exigibilidade por força do depósito de seu montante integral também se mostra possível neste caso. Isto porque, caso não recolhida em seu tempo, os débitos não tributários serão igualmente inscritos em dívida ativa e objeto de futura execução fiscal na forma da Lei nº 6.830/80, equiparando-se, assim, àqueles que em sua gênese possuam natureza de tributo. À evidência, não se afigura razoável admitir a suspensão da exigibilidade de um e não de outro se ambos foram objeto de depósito integral e em dinheiro. Neste sentido, reproduzo os julgados: TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - FACULDADE DA PARTE COM EFEITOS PRÓPRIOS IMEDIATOS, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES. 1. A realização de depósito judicial do crédito controvertido, seja de natureza tributária ou não, é direito subjetivo do particular-contribuinte. 2. O depósito judicial do valor controvertido é faculdade da parte, que dela pode utilizar-se independentemente de autorização judicial. Tal depósito, então, gera de imediato seus efeitos legais (suspensão da exigibilidade da cobrança, inclusive), independentemente do despacho judicial de conteúdo, que, se houver, é meramente expletivo. 3. A cobrança de dívida ativa não tributária segue os mesmos procedimentos de execução previstos na Lei 6.830/80, com as mesmas vantagens e prerrogativas da dívida ativa tributária (LEF, art. 4º, 2º) - AG 2002.01.00.024673-8/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJ p.173 de 10/06/2003 e 4. Em consequência, equiparada à dívida ativa tributária, há que se admitirem aplicáveis as previsões do CTN para suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN), ainda mais quando efetuado depósito integral do valor discutido, estando plenamente garantida a pretensão da administração. (AGTAG 2008.01.00.042530-2/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.358 de 20/03/2009). No mesmo diapasão: STJ, RESP 466362, Rel. Min. Luiz Fux. 1ª T., DJ de 15/03/2007. 5. (...) Trata-se, pois, de hipótese típica de tutela acautelatória, passível de deferimento não somente na seara tributária. A realização de

depósito na forma da Lei 9.703/98 (art. 1º) é, inclusive, mais vantajosa para a Fazenda Pública do que a cobrança de débito via execução. 6. Além do mais, a aplicação de normas do Código Tributário Nacional às exações não tributárias não constitui novidade em nosso ordenamento jurídico (CTN, arts. 186, 188 e 192 e LEF, art. 4º, 2º), mesmo porque a cobrança da dívida ativa não tributária é feita pelo mesmo procedimento, vantagens e prerrogativas da execução da dívida tributária (Lei 6.830/80) 7. Agravo regimental não provido (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AGA 200901000344132, Relator Reynaldo Fonseca, e-DJF1 23/09/2011)Destarte, comprovando a autora o depósito judicial do valor discutido, deverá a ré alterar o status do débito em seus sistemas para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa.Quanto ao pedido de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em questão não procede, já que os ativos garantidores são exigíveis na medida em que estão previsto nos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98:Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso.(...)Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: (Vigência) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU.Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. 1. Não havendo a reiteração exigida pelo art. 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 3. No curso do procedimento administrativo não corre prescrição, tampouco há se falar em prescrição intercorrente, sendo forçoso reconhecer sua não ocorrência. 4. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 5. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE nº 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 6. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 500.306 (...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade.Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência. (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009). 7. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98. 8. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte. 9. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. 10. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública. 11. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 12. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme se depreende dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 13. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado 14. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (AC 00111498420124036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3,

TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 31/05/2016)Assim, a determinação de reserva de ativos garantidores e sua delimitação por Resoluções Normativas da ANS é plenamente legal, aplicando-se aqui todos os fundamentos doutrinários invocados quanto à legalidade da instituição da tabela TUNEP por ato administrativo.Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para deferir a realização de depósito judicial integral, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito apontado na inicial, devendo a ré abster-se de incluir a parte autora no CADIN e inscrever o débito na dívida ativa da União.Cite-se.Intime-se.

0024932-07.2016.403.6100 - GILBERTO COSTA(SE004527 - JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito combinada com pedido de indenização por danos morais proposta por GILBERTO COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo que a ré exclua ou se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN, bem como para que promova o cancelamento ou sustação da inscrição em Dívida Ativa da União, sob a alegação de que não deu causa aos débitos cobrados, sendo, assim, vítima de fraude.Requer a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0023883-15.2012.403.6182, atualmente em tramitação na 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.Com razão a parte autora, conforme o julgado do Conflito de Competência nº 0031315-70.2013.403.0000:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, em ação anulatória de débitos. 2. Existência de execução fiscal em curso perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, executivo esse destinado à cobrança do mesmo débito guerreado na demanda anulatória. 3. Tratando-se de débito tributário (ou ainda não tributário tal como autorizado pelo artigo 2º da Lei 6.830/80) consubstanciado em certidão de Dívida Ativa, tem-se que a sua cobrança se dá estritamente no âmbito da denominada execução fiscal disciplinada pela mencionada Lei nº 6.830. 4. Ao Juízo ao qual distribuído o executivo fiscal cabe dizer, em análise última, sobre a higidez daquele título e sobre a exigibilidade dos débitos ali estampados. Somente naquele feito restarão satisfeitos os cofres públicos mediante a constrição de bens e valores suficientes ao pagamento da dívida ou, antes, será sepultada tal pretensão em razão do reconhecimento de eventual direito esgrinido contra o exequente. 5. O Juízo a quem compete o processamento da execução fiscal é também competente para apreciação de toda e qualquer alegação lançada que possa macular ou derrubar a CDA, já que cabe a ele se pronunciar, com exclusividade, sobre a validade desse título objeto de execução sob sua jurisdição. Nenhum outro Juízo detém tal competência. 6. Quer se trate de embargos à execução - cuja distribuição naturalmente se dará no Juízo do executivo fiscal e em dependência a este -, quer se trate de ação anulatória de débito fiscal, somente ao Juízo competente para o conhecimento da execução caberá a apreciação da matéria de defesa arguida pelo executado. Precedente do C. STJ (CC 103229, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção). 7. Em fundamento adicional, mister reconhecer que no caso concreto a reunião dos feitos atende também critério de ordem pública consistente em evitar a proliferação de decisões eventualmente incompatíveis entre si. No caso sob julgamento tem-se tal hipótese: a tramitação de ambos os feitos em apartado pode implicar, em princípio, de um lado (na execução fiscal), a manutenção da cobrança de um débito que, de outro viés e em diverso processo (na anulatória), será declarado indevido e inexigível (por Juízo incompetente, nesse caso, conforme fundamentação lançada), ou ainda situação oposta, a depender da conclusão de cada um dos processos, o que de todo modo aponta para um horizonte de insegurança jurídica incompatível com o ordenamento nacional. Assim, mostra-se ajustada a reunião dos processos a fim de que apenas um dos juízes (o que detém competência para o processamento da execução fiscal), debruçando-se amplamente sobre as alegações e material probatório produzido, decida sobre a exigibilidade do débito cogitado. Conclusão contrária implicaria retirar do Juízo a quem distribuído o executivo fiscal o direito de dizer da validade do título cuja cobrança se dá sob sua jurisdição, obrigatoriamente. Nesse sentido o pronunciamento do eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos por ocasião do julgamento do conflito de competência nº 0051722-83.2002.4.03.0000. 8. Conflito de competência julgado improcedente.Assim, vislumbro a conexão dos autos a fim de que seja justificada a sua reunião, conforme determinado nos artigos 55 e 286, I do Código de Processo Civil, declinando da competência para julgar este feito e determino a sua remessa à 5ª Vara das Execuções Fiscais para distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0023883-15.2012.403.6182, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, 14 de dezembro de 2016.CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJuíza Federal

0025206-68.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO CANAN X MARINA ROMAO CANAN(SP287565 - LUCIANA VILAS BOAS DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0025222-22.2016.403.6100 - LUIS DIEGO JOSE DA SILVA X KARIN RENATA LAMENTE GOMES(SP339741 - MARIO FERNANDO BERTONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito, bem como para que informe se possui interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VI e VII do Código de Processo Civil.Intime-a, ainda, para que apresente uma via da contrafé.Cumprido, requirite-se ao SEDI a inclusão da Construtora Tenda S/A no polo passivo da ação, conforme dados da inicial.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0025237-88.2016.403.6100 - CLEIDE MACHADO(MG164535 - LINEU VITOR RUGNA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por CLEIDE MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a autora, em sede de antecipação de tutela, seja expedido ofício destinado ao 2º e 4º Cartório de Protestos de Títulos, para

que sejam suspensos os efeitos do protestos lavrados, bem como, seja determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança judicial do débito, expedindo-se a competente comunicação à 5ª Vara de Execuções Fiscais, para que seja suspenso o andamento do processo nº 0060351-07.2014.403.6182. Como provimento definitivo requer a declaração da inexistência da relação jurídica relativamente à cobrança de imposto de renda destinado a sua filha, anulando-se referidos débitos. Relata a autora, em síntese, que está sendo cobrada judicialmente por débitos oriundos de imposto de renda, desde o ano de 2009, em torno de R\$ 63.152,79, cobrança que tramita perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Capital. Informa que referida dívida é oriunda de diferenças do recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física, desde o ano de 2009, até o ano de 2014, conforme avisos recebidos da Receita Federal. Todavia, sustenta a autora não ser devida a cobrança em questão. Isto porque, durante a separação de seu ex-marido, ARIIVALDO DE SOUZA, foi acordado judicialmente, perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, autos nº 003.05.02364-4, que Ariovaldo arcaria com o custeio da menor CINTIA MACHADO DE SOUZA, filha da requerente e do cônjuge-varão, no percentual de 35% da sua remuneração, sendo que a destinatária desta verba é a menor Cíntia. Ocorre que, como a menor Cíntia não era titular da conta corrente, tampouco declarava imposto de renda, tal quantia era depositada em conta corrente da requerente, bem como, constava na sua declaração de rendimentos enviada à Receita Federal. Como a autora acreditava que a verba era destinada a sua filha, não efetuou os recolhimentos de imposto de renda devidos, o que gerou tal cobrança (fl.04). Esclarece a autora que fez acordo amigável, mas não está conseguindo honrar tais pagamentos, e, por não concordar em ser responsável pelo pagamento, visto que a destinatária da pensão é única e exclusivamente sua filha, maneja a ação, a fim de que seja excluída do polo passivo da relação jurídico-tributária, e, conseqüentemente, sejam anulados tais débitos decorrentes da pensão de sua filha. Com a inicial vieram os documentos de fls.11/130. É o relatório. Decido. Concedo à autora o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, prevê o artigo 311 do mesmo Codex que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizada uma das hipóteses previstas em um dos quatro incisos do referido artigo. O parágrafo único do artigo 311 dispõe que nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente, concluindo-se a contrario sensu, que nas hipóteses dos incisos I e IV não haverá autorização para concessão de liminar. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito em questão. Objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência e/ou evidência, consistente em suspender os efeitos de protesto judicial efetuado perante 2º e 4º Cartório de Protesto de Títulos (fls.69/70), bem como, a suspensão da execução fiscal lastreada nestes débitos, que tramita na 5ª Vara de Execuções Fiscais da Capital. Da leitura dos autos, verifica-se que a questão posta nos autos consiste em aferir a licitude ou não do débito imputado à autora, a título de Imposto de Renda de pessoa física, referente aos anos-calendários de 2009 a 2014. Consoante dispõe a Lei 9250, de 26/12/95, que trata da legislação de imposto de renda e dá outras providências, o imposto sobre a renda de pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha a natureza indenizatória, sendo, contudo, admitida a redução da base tributável mediante aplicação de deduções que o legislador define, segundo critérios de cunho político, econômico ou social, verbis:(...) Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: I - (...); II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) De se destacar que o contribuinte do imposto é o alimentando, ou seja, o/a menor, e não o(a) genitor/a que detém sua guarda. Nada impede, porém, que o alimentando figure como dependente do genitor que detém sua guarda na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, desde que preencha os requisitos legais para tanto. A legislação tributária admite que aquele que possui dependentes possa deduzir valores do montante a ser pago a título de imposto de renda, dentro de uma certa faixa de rendimentos, variável de acordo com critério legislativo. Como ressalta do artigo 4º, inciso II, da Lei 9250/96, o alimentante, ou seja, aquele que paga alimentos, tem direito a realizar a dedução integral dos valores que pagar a título de pensão alimentícia. Contudo, é preciso que os alimentos prestados sejam decorrentes de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente. Contudo, necessário se faz que o direito concedido por lei, seja manejado pelo correto preenchimento da Declaração de Imposto de Renda, tanto do alimentante, o que paga, quanto do alimentando, o que recebe, ou seu/sua responsável legal. No caso em tela, em análise perfunctória das alegações da inicial, verifica-se que a autora, separada de seu ex-marido, ARIIVALDO DE SOUZA, acordou o pagamento de pensão alimentícia para a menor CÍNTIA MACHADO DE SOUZA, no importe de 35% da remuneração do ex-cônjuge, acordo homologado judicialmente. Referido acordo, contudo, não foi juntado aos autos, havendo somente parecer do Ministério Público do referido processo, de forma incompleta (fl.130). A autora alega que o pagamento da pensão da menor Cíntia era realizado em sua conta, porém, informa expressamente que não adotou nenhuma providência no tocante à Declaração de Imposto de Renda, em comunicar o ingresso do valor da pensão como sendo da menor (fl.04). Ainda em análise perfunctória, verifica-se, v.g. da Declaração de IRPF exercício 2013 (fl.93) que o valor pago por seu ex-cônjuge, Ariovaldo de Souza, foi lançado como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular, ou seja, o valor recebido a título de pensão da menor Cíntia, foi lançado em sua declaração como tendo sido recebido pela autora, quando há campo específico para informações de rendimentos recebidos pela dependente, no caso, a menor Cíntia, sua filha. Verifica-se que tal erro, em menor ou maior grau, foi repetido nos anos posteriores (vide declaração de bens exercício 2015, fl.110, em que não consta valor recebido pela pensão da dependente Cíntia). Assim, em princípio, o erro da autora, ao que se deduz, expressamente assumido na inicial, não permite concluir que a autoridade fazendária tenha agido de forma ilegal ao efetuar o lançamento do débito e inscrição em dívida ativa, uma vez que não pago, pois ao contribuinte compete o preenchimento correto das declarações de rendimentos, sob pena de responder por sua desídia. O débito imputado à autora, assim, constante das inscrições das CDAs apontadas no relatório de fl.26, no montante de R\$ 63.152,79, além da multa por atraso na declaração de ajuste (fl.30), afigura-se, em princípio, exigível. Observo que, sendo exigível o débito, reconhecido, inclusive pela autora, que se dignou celebrar parcelamento simplificado (fls.74/78), não há falar-se em impedimento para o ajuizamento de executivo fiscal, tendente a efetuar a cobrança da dívida ativa em questão. Assim, verifica-se que ao efetuar o parcelamento do débito perante a Secretaria da Receita Federal, anuiu a autora com o débito em questão, de modo que insurgir-se contra o que foi reconhecido

administrativamente ofende, em princípio, o ato jurídico perfeito. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, deste modo, a plausibilidade do direito, motivo pelo qual, não há falar-se em suspensão dos efeitos do protesto decorrente do débito em questão (CDA) perante o Cartório de Protesto, ou, ainda, suspensão da exigibilidade do débito perante o Juízo das Execuções Fiscais em que tramita a cobrança do débito, eis que se trata de esfera judicial igualmente independente, cabendo à autora, se o caso, obter a suspensão da execução naquele Juízo, por onde tramita a execução, nos termos da lei. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência requerida. Considerando que a autora objetiva a revisão do lançamento dos débitos efetuados em suas Declarações de Imposto de Renda, de modo a que seja considerada sujeito passivo a destinatária do valor da pensão, sua filha Cíntia, com sua exclusão do referido débito, deve a menor em questão ser incluída no feito, s.m.j., no polo ativo, representada pelo cônjuge que detém a guarda, uma vez que a pretensão influi diretamente na sua esfera de direito. Assim, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo a menor Cíntia Machado de Souza, representada pelo genitor que tem sua guarda, no polo ativo do feito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a juntada de cópia do termo de separação judicial e fixação de guarda da menor Cíntia, informando, ainda, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Após a emenda à inicial, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC e cite-se. Solicite-se a Secretaria a retificação do polo passivo do feito junto à SUDI, para constar União Federal, e não como constou. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011388-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESCRIFLEX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X ROBERTO MILANI X MARIA INES DE ALMEIDA MILANI(SP065936 - JOSE MARIO MASSON E SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)

Examinando os autos, verifico que foi realizado bloqueio do montante de R\$ 250,34 (duzentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos) de titularidade da executada ESCRIFLEX MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, R\$ 1.116,75 (um mil, cento e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) de titularidade da executada MARIA INÊS DE ALMEIDA MILANI e R\$ 882,63 (oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) de titularidade do executado ROBERTO MILANI. Conforme documentos de fls. 124/131, verifica-se que o bloqueio recaiu sobre vencimentos salariais. Ocorre, contudo, que o valor depositado em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos e os vencimentos salariais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal, no art. 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados da executada MARIA INÊS DE ALMEIDA MILANI junto ao Banco Itaú. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 123.Int.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-92.2016.4.03.6100

AUTOR: NELSON RICARDO TRUFFA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LAPENTA - SP86711

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 167419 como emenda à inicial, pelo que retifico o valor da causa para R\$ 71.513,35 (setenta e um mil, quinhentos e treze reais e trinta e cinco centavos). Anote-se o necessário.

Diante do novo valor apontado, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais em complementação.

Providencie a autora, ainda, a retificação do polo passivo, posto que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-19.2016.4.03.6100

AUTOR: ELANE BASTOS DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO - BA26218

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-32.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ROD RAF CENTER CONVENIENCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio.

Determinada a emenda da petição inicial (Id 391539), sobreveio petição da impetrante (Id 443340).

É o relatório. Decido.

Reconheço a incompetência do Juízo para a apreciação do presente feito.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora.

No presente caso, a impetrante requereu a retificação do polo passivo para constar autoridade com domicílio funcional em Osasco/SP, sendo, portanto, competente para o processamento e julgamento do presente *mandamus* uma das varas federais ali instaladas.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP**, a qual couber por distribuição.

Proceda-se à retificação do polo passivo e do valor da causa conforme requerido na petição Id 443340.

Após o decurso do prazo para eventual recurso ou a desistência do prazo para a sua interposição, remetam-se os presentes autos **com urgência**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-98.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADO ZIMBRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio.

Determinada a emenda da petição inicial (Id 393863), sobreveio petição da impetrante (Id 443293).

É o relatório. Decido.

Reconheço a incompetência do Juízo para a apreciação do presente feito.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora.

No presente caso, a impetrante requereu a retificação do polo passivo para constar autoridade com domicílio funcional em Osasco/SP, sendo, portanto, competente para o processamento e julgamento do presente *mandamus* uma das varas federais ali instaladas.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP**, a qual couber por distribuição.

Proceda-se à retificação do polo passivo e do valor da causa conforme requerido na petição Id 443293.

Após o decurso do prazo para eventual recurso ou a desistência do prazo para a sua interposição, remetam-se os presentes autos **com urgência**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9641

PROCEDIMENTO COMUM

0018684-98.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, esclareceu a Autora que não cuidou o d. Perito em analisar as questões postas em Réplica pela Autora e tampouco cuidou em concluir o laudo, demonstrando a existência ou não de valores devidos pelo Réu (fl. 752). Intimado, o Expert apresentou Laudo Pericial de Esclarecimento, que, segundo informado pela Autora, trouxe à baila questões alheias ao pedido formulado, razão por que se teceram, de forma pormenorizada, elementos de divergência e concordância (fls. 766/773). Novamente intimado para se manifestar, o Perito apresentou um segundo Laudo Pericial de Esclarecimento, tendo a Autora informado que o documento nada acrescenta de novo ou elucidativo para deslinde da questão em debate (fl. 792) - o que foi confirmado, inclusive, pelo Réu, em sua manifestação (fl. 794). Desta forma, intime-se o Sr. Perito, para que se manifeste acerca das alegações constantes da petição de fls. 791/792v, dirimindo as omissões eventualmente existentes, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos feitos pelo Expert, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011646-93.2015.403.6100 - CARGO WORLD BRASIL LTDA - EPP(SP207463 - PATRICIA MOREIRA CANUTO E SP282931B - JANE SPINOLA MENDES) X BOLDOR COM. IMP. E EXP. LTDA(MG095723 - MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA E MG095723 - MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 731/733: Considerando que a parte autora já procedeu ao correto recolhimento das custas processuais (fls. 728/729), defiro a transferência do valor indevidamente recolhido por meio da GRU de fls. 732/733, (custas de distribuição), para a conta de titularidade da autora CARGO WORLD BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 04.936.984/0001-78, perante o Banco Bradesco, agência 2724-3, conta corrente 8448-4, nos termos Art. 7º da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013. Expeça-se comunicação eletrônica ao SUAR, por meio do sistema SEL, para as devidas providências. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018957-38.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JOSE LUIZ MOMBERG OLIVEIRA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X JOSE LUIZ MOMBERG OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. As partes alegam a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da reconvenção apresentada por José Luiz Momberg Oliveira. De fato, pretende o réu/reconvinte, no presente feito, a concessão de benefício previdenciário, obstando, dessa forma, o pleito do autor/reconvindo. Com efeito, a natureza previdenciária atrelada à discussão, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento n. 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0019011-04.2015.403.6100 - VINICIUS SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANA MORAES DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/357: Ciência à parte autora, bem como manifeste-se sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0012606-15.2016.403.6100 - GABRIEL RAMOS OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELA RAMOS SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/245: Ciência à parte autora. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016290-45.2016.403.6100 - GERSON PUINA PAZETTE X ALEXSANDRA SOARES GUEDES PAZETTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do silêncio da parte autora em relação ao despacho de fl. 66, prossiga-se independentemente do pedido de tutela deferido às fls. 52/54. Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se a ré. Int.

0021601-17.2016.403.6100 - ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/161: Mantenho a decisão de fls. 89/92 por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no mesmo prazo acima concedido. Fl. 124: Nada a decidir, haja vista a perícia médica já ter sido realizada (fls. 163/182). Int.

0025259-49.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 131/140, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora a retificação da representação processual, nos termos do Art. 39, parágrafo único, alínea a do Estatuto Social, haja vista a procuração de fls. 59/64 não contemplar os subscritores da procuração de fl. 39. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9656

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004485-95.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X ALBANY BRAZ DA SILVA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X RODRIGO JOSE DE CASTRO SEPETIBA(SP365205 - CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE) X OLAVO MARCHETTI TORRANO(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS)

Fls. 740/742 e 759/760: Indefiro os pedidos de expedição de ofício ao DETRAN/SP formulados pelos réus Rodrigo José de Castro Sepetiba e Cleide Maria Ribeiro, tendo em vista que este Juízo determinou apenas a anotação da restrição de transferência dos veículos de propriedade dos réus no sistema RENAJUD (fls. 178 e 179), nos termos do artigo 9º do Regulamento RENAJUD do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Assim, este Juízo não é competente para apreciar pedido referente à negativa de emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo por parte de Departamento de Trânsito Estadual. Outrossim, os pedidos de desbloqueio de bens e os demais formulados pelas partes serão apreciados no momento do juízo de admissibilidade da petição inicial, conforme já explicitado no despacho de fl. 735. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007218-75.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRICIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 230: Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para cumprir as determinações contidas no despacho de fls. 228/228-verso, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0014814-69.2016.403.6100 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/111: Ante a decisão de fl. 97, o pedido deverá ser apreciado pelo juízo competente. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0015722-29.2016.403.6100 - CONSORCIO GALVAO-CONSTRAN(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/176: Expeça-se novo ofício com urgência à autoridade impetrada sobre o teor da sentença proferida nos autos (fls. 161/163), bem como para que informe sobre o cumprimento da liminar anteriormente concedida (fls. 140/142), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração do crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 12.016/2009, bem como de expedição dos ofícios e aplicação de multa já ressaltados no despacho de fl. 169. Oportunamente, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença proferida nos autos. Int.

0022263-78.2016.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por RODRIMAR S/A TRANSPORTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/43). De início, foi determinada a regularização da inicial (fl. 58), sobrevivendo a petição de fls. 61/84. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade coatora da Receita Federal que conclua a análise da alegação de extinção do débito da inscrição 556126831 por pagamento; que analise a situação da inscrição n. 80616041281-13 quanto à extinção por decisão administrativa que reconheceu pagamento para os débitos de 04 a 06/1992 e conclua a análise de extinção por duplicidade e quitação em parcelamento para os débitos de 01/95 a 06/96; que analise a situação dos débitos de parcelas dos parcelamentos de que trata a Lei n. 11.941/09 e PA n. 19515004309/09-43 em face da adesão da impetrante ao benefício de RQA nos termos da Lei n. 13.043/14, confirmando se permanecem suspensos, como informado nos autos do mandado de segurança n. 0006613-25.2015.403.6100, em 10 dias, no mesmo prazo liberando a emissão de certidão quanto aos débitos de sua alçada que considerar suspensos, bem como encaminhando proposta de cancelamento, manutenção ou extinção das inscrições em Dívida Ativa à autoridade da PGFN, para que esta expeça a certidão que daí resultar de imediato, (fls. 85/87-verso). Devidamente notificado (fl. 113), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (fls. 114/127), noticiando: (i) o envio de mensagem eletrônica à PRFN a fim de que os débitos previdenciários referentes aos DEBCADs nos. 55612683-1 e 55682088-6 sejam cancelados; (ii) a não constatação de duplicidade na cobrança de débitos relativos aos processos nos. 13805.011.912/96-08 e 13805-008.091/97-78; e (iii) que os débitos do processo n. 19515.004.309/2009-43 não impedem a emissão de CPD-EN, eis que aguardam consolidação no parcelamento/análise de Requerimento de Quitação Antecipada. Notificado (fls. 111/111-verso), o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 128/142), sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que as irregularidades apontadas pela Impetrante em sua inicial referem-se a atribuições estabelecidas pela legislação à Receita Federal do Brasil, pelo que pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 144/147, a Impetrante deduziu pedido de liminar a fim de determinar às Autoridades impetradas a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Não constato a plausibilidade das alegações da Impetrante. Vejamos: A presente impetração objetiva a discussão em juízo dos débitos consistentes no DEBCAD n. 556126831, CDA n. 80.6.16.041281-13 e PAF n. 19.515.004.309/2009-43, os quais estão a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante. Passemos à análise individual de cada débito. No que tange ao DEBCAD n. 556126831, a Impetrante noticia sua extinção pelo pagamento (artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional), o que é corroborado pelas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, que fez consignar que a Equipe de Revisão de Débitos da Derat enviou mensagem eletrônica a PRFN em 17/11/2016, reforçando a informação de que os débitos previdenciários nos. 55612683-1 e 55682088-6 devam ser devidamente cancelados, nos termos expressos à fl. 116. No que tange ao processo administrativo fiscal n. 19515.004.309/2009-43, informa a Autoridade da Delegacia da RFB que não há óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, ainda que ostente a situação devedor no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, pois, padecem de consolidação/análise de Requerimento de Quitação Antecipada. Por fim, remanesce dúvida quanto os débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.16.041281-13. Nesse ponto, a Impetrante sustenta haver duplicidade na cobrança de débitos, eis que: (i) os débitos de COFINS referentes às competências 04/1992, 05/1992 e 06/1992 já teriam sido pagos e que a multa deveria ser reduzida (fl. 06); (ii) os débitos de COFINS referentes às competências 01/1995 a 06/1996 foram, por equívoco, parcelados por meio do processo administrativo fiscal n. 13805.008091/97-78. Acerca da questão, a Autoridade da Delegacia da RFB sustentou que verifica-se que os débitos do PA 13805-008.091/97-78 foram constituídos pelo próprio contribuinte (inclusive alguns débitos o foram em período anterior ao Auto de Infração), com código de receita diverso dos débitos lançados no Auto de Infração, e foram constituídos na situação valores a pagar, conforme documento de fl. 127. Contra tais informações, a Impetrante defende que a análise da duplicidade se restringiu ao sumário da origem dos débitos que são apontados como impeditivos, sem realizar o cotejo de qual seria a base de cálculo constituída par ao período em comento, (fl. 145). Constatado que a via processual eleita não é adequada à discussão pretendida pela Impetrante. Nesse sentido, no que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Assim, não exsurge, de plano, direito líquido e certo a sustentar as alegações da Impetrante quanto à possível duplicidade da cobrança dos débitos consubstanciados na CDA n. 80.6.16.041281-13, sendo certo que, intimada a Autoridade impetrada a concluir a análise da questão, não se constatou irregularidade capaz de ensejar a revisão do ato. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022980-90.2016.403.6100 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 233: Por ora, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o seu representante judicial na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6776

PROCEDIMENTO COMUM

0650820-47.1984.403.6100 (00.0650820-0) - EURIDICE MARIA APPARECIDA LOTITO(SP088211 - GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) EURIDICE MARIA APPARECIDA LOTITO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0028382-61.1993.403.6100 (93.0028382-0) - GUERINO AMERICO MALAGUTI X MARCIA CRISTINA ROZEIRO MALAGUTI(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) GUERINO AMERICO MALAGUTI e MARCIA CRISTINA ROZEIRO MALAGUTI da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0036890-93.1993.403.6100 (93.0036890-7) - SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) SIPCAM NICHINO BRASIL S.A da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0013423-80.1996.403.6100 (96.0013423-5) - Tael INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) Tael INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LIMITADA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0007747-83.1998.403.6100 (98.0007747-2) - 13. TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) 13 TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0032574-61.1998.403.6100 (98.0032574-3) - 22 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) 22 TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0019540-48.2000.403.6100 (2000.61.00.019540-7) - SIMARO, SIMARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) SIMARO, SIMARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP e FRANCISCO FERREIRA NETO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003499-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003499-0) - TEREZINHA DA PAIXAO DOS SANTOS - ESPOLIO X CELIA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TEREZINHA DA PAIXAO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) TEREZINHA DA PAIXAO DOS SANTOS e FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015842-48.2011.403.6100 - KLOCKNER DO BRASIL LTDA.(SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) KLOCKNER DO BRASIL LTDA e WALDIR LUIZ BRAGA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

12ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-61.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO ESPACO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando a manifestação da parte autora referente à ausência de interesse em conciliação prévia, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se lhe de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915"caput" e 2ºe seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001510-15.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS E DEFESA DOS CONTRIBUINTES DO BRASIL - AEDCON DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITÓRIA BRAGA DE SOUZA - AP2836, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - SP146230, CRISTILENE TELES FIGUEIREDO MARINHO - AP2572

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS E DEFESA DOS CONTRIBUINTES DO BRASIL - AEDCON** em face do **i. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** em eventual litisconsórcio passivo com o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em que se objetiva provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, reconhecendo como crédito tributário compensável os valores pagos nos últimos 05(cinco) anos sob a égide do referido artigo, referente ao PIS, COFINS e ICMS incidentes sobre Importação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.

2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaquei

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, "b" e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.

2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.

3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.

5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.

6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.

7. Apelação desprovida.” (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO

I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.

II – Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.

III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.

IV - Recurso improvido.” (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaquei

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou como autoridade coatora o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos/SP, com sede funcional naquela Subseção.

Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal em Santos. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em Santos**, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-82.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDIARA DE SOUSA CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANDIARA DE SOUSA CARLOS** contra ato do Senhor **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SÃO PAULO - UNIP**, objetivando, em liminar, que seja expedido o Diploma em razão da conclusão de Curso Superior em Pedagogia.

Informa a Impetrante que se encontra cursando o último semestre do curso, tendo sido aprovada em todas as disciplinas, somente estando pendente a realização de cerimônia de colação de grau e emissão do competente diploma.

Narra, ainda, que possivelmente a colação de grau somente ocorrerá em meados de fevereiro de 2017. Contudo, assevera ter sido aprovada na 19ª colocação em concurso para provimento de 19(dezenove) vagas para o cargo de Professor de Educação Básica I da Prefeitura do Município de Diadema/SP, estando aguardando sua convocação, visto que somente chamados, por ora, os 13(treze) primeiros.

Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Vieram os autos conclusos para liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante. Anote-se.

A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela ausência de verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

No que tange ao caso em tela, conforme declara a própria Impetrante na exordial, não houve sua efetiva convocação para apresentação de documentos e consequente posse no concurso para o qual foi aprovada. Ademais, até o momento, somente foram convocados 13(treze) aprovados, enquanto que a Impetrante encontra-se classificada na 19ª (décima nona) posição.

Muito embora possua a Impetrante o direito à nomeação em virtude de sua aprovação no certame dentro das vagas previstas no edital, a Administração ainda não procedeu à efetiva convocação da Demandante para apresentação de documentos, razão pela qual há mera expectativa da expedição do ato convocatório, razão pela qual não se pode falar na existência de um *periculum* sobre um evento futuro e incerto.

Dessa forma, em análise de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, na negativa da expedição antecipada do diploma em relação ao término efetivo do curso.

Logo, não se vislumbra o *fumus boni juris*, necessário para a concessão da medida, razão pela qual **INDEFIRO o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-85.2016.4.03.6100
AUTOR: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a autora a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Regularizado o feito, venhamos autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada.

I.C.

São PAULO, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-65.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE PACHECO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Defiro a gratuidade.

Em face da possibilidade de prevenção apontada, junte a autora cópia da petição inicial/sentença dos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.019388-5.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Apresentada as cópias, tomemos autos conclusos.

I.C.

São PAULO, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-45.2016.4.03.6100

AUTOR: ELIANA SANTOS DE LIRA MARASCO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS BINHARDI - SP203513

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Defiro a gratuidade.

Emende a autora sua petição inicial, nos termos dos incisos I e VII do art. 319 do C.P.C.

Da leitura da petição inicial, a autora informa que todos os pagamentos foram realizados junto à SOLIDI. Dessa forma, esclareça detalhadamente em que administradora lhe foi sugerido que fizesse a documentação de liberação de FGTS.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

I..C.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-82.2016.4.03.6100

AUTOR: WILLIAM MARTINS ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO ELLER - SP240542

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito proposta por WILLIAM MARTINS ALVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão da correção do saldo do FGTS de conta de titularidade do demandante.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 47.600,00 (Quarenta e sete mil e seiscentos reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001222-67.2016.4.03.6100
AUTOR: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares e/ou esclareça, fundamentadamente, o valor atribuído, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000015-33.2016.4.03.6100
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S ã O

Vistos em decisão.

Recebo a petição da Requerente protocolada 25.11.2016 (Doc. 397640) como pedido de reconsideração.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Demandante, razão pela qual torno sem efeito a parte final da liminar proferida em 08.11.2016 no que se refere à determinação de emenda da petição inicial.

Cite-se a ré para que apresente Contestação, no prazo legal, observando-se as prerrogativas da União Federal.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, passando a constar: "PROCEDIMENTO COMUM".

Oportunamente, resta prejudicado o pedido da Requerente constante do Doc. 439374, protocolado em 09.12.2016, tendo em vista que a Ré já informou o cumprimento da medida liminar em petição protocolizada em 01.12.2016 (Doc. 416069).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3398

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005699-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATHALI DA COSTA RIZZATTO

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela Autora objetiva o bloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão destes. Ocorre, todavia, que consta dos autos que a Caixa Econômica Federal já promoveu atos de restrição dos veículos junto aos respectivos RENAVAM. Desta sorte, considerando também que a ré foi citada por hora certa, informe a parte Autora se persiste o interesse na busca e apreensão dos bens objeto da demanda ou se pretende eventual conversão do rito processual, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1967. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023147-10.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCIANA PAULA COELHO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 27 de janeiro de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022982-60.2016.403.6100 - MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela autoridade impetrada, dê-se vista à parte impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante contra decisão proferida às fls. 65/66^o que indeferiu o pedido liminar. Alega a existência de obscuridade, tendo em vista que a tese ventilada na exordial tem supedâneo legal na Lei nº 10.86/2004, referente às contribuições devidas na importação de mercadorias. Pugnou pelo saneamento da irregularidade apontada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A parte embargante sustenta que há obscuridade na decisão quanto ao fundamento referente ao PIS/COFINS-Importação. Verifico que a Impetrante possui razão no seu argumento, motivo pelo qual faço inserir na decisão de fls. 65/66 a fundamentação quanto à Lei 10.865/2004, da seguinte maneira: Especificamente no que pertine à questão inerente ao ICMS constante da base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação em relação ao contribuinte optante pelo lucro presumido, o artigo 16 da Lei nº 10.865/2004 veda expressamente a utilização de referido crédito. Instado a se manifestar sobre o tema, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, firmou entendimento de que a restrição do benefício às empresas sujeitas ao regime cumulativo, estabelecida pelo citado dispositivo, não ofende o princípio da isonomia, porquanto a submissão à sistemática do lucro presumido é opcional. Nesse sentido, também já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. EXAÇÃO DEVIDA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. EXCLUSÃO DO ICMS. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 9. As contribuições em questão devem ser recolhidas somente sobre o valor aduaneiro, afastando-se a aplicação do art. 7, inciso I, da Lei nº 10.865-04. 10. O entendimento está em consonância com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, por meio de Recurso Extraordinário com repercussão geral, no qual determinou a aplicação do regime previsto no 3º, do art. 543-B, do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. 11. No que se refere ao pedido de aproveitamento dos créditos do PIS e da Cofins pelos optantes do regime de tributação pelo lucro presumido, vedado pelo artigo 16 da Lei nº 10.865/2004, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do supratranscrito Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, firmou entendimento de que a restrição do benefício às empresas sujeitas ao regime cumulativo, estabelecida pelo dispositivo, não ofende o princípio da isonomia, porquanto a submissão à sistemática do lucro presumido é opcional. 12. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 13. Agravo legal improvido. (AMS 00029009220094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifó nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. TRATADO DE ASSUNÇÃO: VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA A INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE ACINTE AOS ARTS. 195, 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: BASE ECONÔMICA PREVISTA DE MODO EXPRESSO NO INCISO IV DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 16 DA LEI Nº 10.865/2004: NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não procede a tese segundo a qual a Lei nº 10.865/04 violaria o Tratado de Assunção, o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 98 do CTN, por fixar alíquotas diversas daquelas previstas na TEC. Primeiramente, observa-se que a agravante não demonstrou a alegada diferença de alíquotas propugnada, não sendo possível reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/04 com fulcro em uma alegação genérica de ofensa ao Tratado de Assunção. Além disso, não se pode olvidar que, conforme entendimento propugnado pelo Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais, salvo aqueles que versem sobre direitos humanos (art. 5º, 3º, CF/88), têm natureza de lei ordinária. Daí porque, in casu, se de fato houvesse alguma incoerência entre as cláusulas do Tratado de Assunção e a Lei nº 10.865/2004, esta deveria prevalecer por ser mais recente. 2. A Lei nº 10.865/04 não infringiu o disposto no art. 146, III, a, da Constituição Federal, haja vista que o mencionado preceito constitucional exige a edição de Lei Complementar em relação a fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes relativamente aos impostos discriminados na Constituição Federal, restando silente quanto às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Carta Magna. 3. Também não houve acinte aos arts. 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal. Sim, pois a base econômica do PIS-importação e da COFINS-importação está prevista de modo expresso no inciso IV do art. 195 da Constituição Federal. 4. O fato de ter a Lei nº 10.865/04 adotado no art. 7º, I, base de cálculo mais ampla do que aquela prevista no art. 149, III, a, da Constituição Federal, não conduz à sua total inconstitucionalidade, por falta de instituição da exação por Lei Complementar, como defende a agravante. A inconstitucionalidade é parcial, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil. 5. O art. 16 da Lei nº 10.865/2004 não afronta o art. 195, 12, da Constituição federal, pois este deixou a critério do legislador ordinário definir as situações em que as contribuições ao PIS/COFINS-Importação serão não cumulativas. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade na submissão das pessoas jurídicas optantes pela apuração do imposto de renda pelo regime do lucro presumido à cumulatividade do PIS/COFINS-Importação, nos termos definidos no art. 16 da Lei nº 10.865/2004. 6. No que tange ao princípio da isonomia, também no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, o Pretório Excelso assentou que: a sujeição ao regime de lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação ao art. 150, II, da CF. 7. Ora, se a sujeição ao regime tributário do lucro presumido é de livre escolha do contribuinte, cabe a ele perscrutar se a opção lhe é favorável, assumindo os riscos decorrentes da adoção do regime, dentre os quais está a cumulatividade, pois, conforme entendimento desta C. Turma, não cabe ao Poder Judiciário fazer às vezes de legislador para possibilitar à impetrante as benesses de um regime híbrido, como postula, aproveitando apenas as vantagens de cada regime (00009520720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). 8. Agravo legal improvido. (AMS 00011837920084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifó nosso) Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração e os acolho para retificar a fundamentação da decisão nos termos acima, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015. No mais, mantenho a liminar como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023818-33.2016.403.6100 - JOSE FRANCA DE LIMA(SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ FRANÇA DE LIMA contra ato do Senhor GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a determinação de levantamento de todos os valores depositados nas suas contas vinculadas de FGTS. O Impetrante assevera que, sendo originalmente contratado pelo Hospital Municipal de São Paulo/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao Regime Estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, em razão do que o vínculo então existente com a referida autarquia municipal foi extinto, permitindo, destarte, o saque da conta vinculada aberta por seu empregador, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Entretanto, alega o Impetrante que a autoridade impetrada se recusa a autorizar o levantamento do saldo existente em suas contas vinculadas de FGTS, e que a Caixa Econômica Federal está negando todos os pedidos formulados pelos funcionários do Órgão municipal, sob a alegação de que seria necessário aguardar o prazo trienal para levantamento dos valores, nos termos do art. 20, VIII, da Lei 8.036/1990, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, para determinar o levantamento dos valores. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/30. Por fim, requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão proferida em 22.11.2016, foi determinada a emenda da inicial, o que restou cumprido às fls. 35/37. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao Impetrante. Anote-se. No que pertine ao mérito da presente demanda, saliento que o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990 traz expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada ao FGTS. Demais disso, além de a medida ora postulada apresentar nítido caráter satisfativo, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0024704-32.2016.403.6100 - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A X U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por USJ - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja autorizada a escrituração, em seus registros contábeis e fiscais, os créditos tributários equivalentes a 3% (três por cento) das receitas de exportação dos produtos classificados nos códigos 17.02 e 22.07 da TIPI. Informa o Impetrante ter realizado exportações durante o período compreendido entre dezembro de 2011 e dezembro de 2013, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, acrescidos de juros à taxa SELIC, sendo que os produtos classificados em referidos códigos foram excluídos do âmbito do REINTEGRA. Vieram os autos conclusos para liminar. É o relatório. Decido. Tratando-se de pedido liminar consistente na escrituração de crédito tributário, saliento que o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional traz expressa vedação legal para a concessão de medida liminar que autorize a compensação mediante aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Demais disso, da análise dos autos, não verifico a existência de qualquer risco de perecimento do direito da Impetrante no que se refere ao pedido final, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0024886-18.2016.403.6100 - RICARDO DE SOUSA MORETTI(SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO DE SOUSA MORETTI em face do i. Gerente da Agência de Previdência Social em São Paulo e do Gerente Executivo da Previdência Social em São Paulo com vistas a obter provimento jurisdicional que determine sejam efetivadas as anotações com especificação de remunerações em sua Certidão de Tempo de Contribuição. O impetrante sustenta que foi aprovado em concurso público para integrar os quadros da Universidade Federal do ABC, tendo solicitado Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação do tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social. Asseverou, todavia, que não foi especificada no documento a relação de remunerações de contribuições vertidas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/30). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações. Intime-se.

0002477-52.2016.403.6131 - ANTONIO ROSA RIBEIRO JUNIOR(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO ROSA RIBEIRO JÚNIOR, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada seja compelida a aceitar seu registro nos quadros do órgão como técnico em radiologia. Aduz que concluiu o curso de técnico em radiologia em 2016 na Faculdade Marechal Rondon. No entanto, requerido o registro e recolhidas as taxas devidas, restou indeferido seu pedido de inscrição, ao argumento de estaria em desacordo com a legislação profissional, nos termos do item 12.1 do Parecer CNE/CEB nº 09/2001. No mérito, pugnou pela ratificação da liminar, a fim de tornar definitiva sua inscrição nos quadros profissionais do conselho de classe. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/33. Distribuído o presente writ inicialmente ao D. Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu, houve declínio de competência do feito para a Subseção Judiciária em São Paulo. Redistribuídos os presentes autos, vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. De início, ratifico a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante. A Lei nº 7.394/1985, que disciplina a profissão de Técnico em Radiologia, em seus artigos 2º, 4º, 2º e 6º, com redação dada pela Lei nº 10.508/2002, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002) II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado). (...) Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia. (...) 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente. (Destaquei) Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá: I - do cumprimento do disposto no 2, do Art. 4, desta Lei; II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951. (Destaquei) Verifica-se, portanto, da análise dos supracitados dispositivos, a inexistência de qualquer fixação de critério etário tendente a inviabilizar o acesso de indivíduos menores de 18 (dezoito) anos completos à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia. Desta sorte, qualquer disposição infralegal que fixe critérios mais restritivos do que aqueles legalmente previstos configura-se em critério que violam a legalidade, o amplo acesso ao ensino e à qualificação profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Portanto, uma vez concluído o ensino médio, encontra-se viabilizada a admissão do estudante à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia. Por conseguinte, uma vez obtido o diploma de habilitação profissional, preenchidos estariam os requisitos necessários ao seu registro junto ao Conselho de Classe, tornando-se direito adquirido do indivíduo sua inscrição para o exercício profissional. Neste sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI Nº 7.394/85. ART. 2º. PRESSUPOSTOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1 - O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é privativo dos que: a) possuírem certificado de conclusão do ensino médio e formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia, ou b) sejam portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, devidamente registrado no órgão federal. 2 - A Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, não condiciona o exercício da profissão a uma idade mínima. Assim, não há razão para que seja obstada a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. (REO 20047000380965, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 743.) (grifo nosso) O Impetrante comprovou que preencheu os requisitos da Lei nº 7.394/85, razão pela qual entendo preenchidos os requisitos para concessão da liminar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar à Impetrada que tome as providências cabíveis para o registro do Impetrante. Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações e providências cabíveis, bem como para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Sem prejuízo, manifeste-se o Impetrante, através de seu representante legal, a fim de reconhecer a autenticidade dos documentos acostados aos autos. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015199-17.2016.403.6100 - CARLA CRISTINA SANTOS ESPOSITO (SP148995 - GILSON CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ajuizada por CARLA CRISTINA SANTOS ESPOSITO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, bem como seja autorizado, por este Juízo, a efetivação de depósito judicial dos valores das prestações mensais do contrato ora questionado, além de que seja impedida de promover todos os atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos efeitos de execução extrajudicial, desde a notificação judicial. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em favor da ré. Sustenta o demandante que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional. Juntou procuração e documentos (fls. 11/51). Em decisão proferida em 12.07.2016, foram concedidas as benesses da Justiça Gratuita, bem como determinada a emenda da exordial, o que restou cumprido pela parte autora às fls. 56/71. Devidamente citada, a

Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 75/98, pugnando pela improcedência da demanda. Diante da manifestação das partes, forma os autos remetidos à Central de Conciliação. Contudo, restou infrutífera a tentativa de acordo. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela cautelar. É o relatório. Decido. A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, a Autora busca a suspensão de ato de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora em posterior à consolidação da propriedade pela ré, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, ilegalidades no contrato de empréstimo imobiliário com o bem dado em garantia. No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise. Por seu turno, quanto ao oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei. Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas. Desta sorte, caso a Autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida. Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei. Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo. Outrossim, revendo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação. Desta sorte, considerando que o leilão é o próximo ato a ser realizado, bem como tendo em vista o dispêndio por parte da ré para promover o ato executivo, somente entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro. No que concerne à exibição do contrato pela ré, entendo cabível o pedido formulado, tendo em vista que não vislumbro qualquer impertinência no pedido formulado, aliado ao fato de ser direito da parte o acesso a documentos que se encontrem em poder de instituições financeiras, salvo aqueles resguardados por sigilo. Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a tutela provisória requerida tão somente, para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstando, contudo, a realização do leilão extrajudicial. Intime-se a Ré, para cumprimento imediato aos termos desta decisão. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível. Comprovada a efetivação da medida antecipatória, vistas à requerente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, complementando sua causa de pedir

e formulando pedidos específicos, nos termos do art. 308 do CPC/2015. Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum. Em seguida, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do 4º do artigo 308, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0024743-29.2016.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls.103/105: nada a decidir, visto o teor da decisão de fls. 98/99. Encaminhem-se os autos ao Plantão Judiciário, para eventual consulta da parte autora. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-41.2016.4.03.6100

AUTOR: DORIVAL FONTANA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA - SP263007

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S ã O

Trata-se de ação proposta por DORIVAL FONTANA em face do BANCO DO BRASIL, objetivando a declaração de inexistência de débito imputado ao autor pelo Réu, bem como a repetição de indébito desses valores e a condenação da Instituição Financeira a compensar o Autor pelos danos morais sofridos, com pedido de tutela antecipada para expedição de ordem para suspensão imediata dos descontos realizados e suspensão do cadastro do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por fraude de clonagem de cartão de crédito.

Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.

O art. 109 da Constituição Federal expressa a competência da Justiça Federal nos seguintes termos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)”

Não havendo a participação da União, de suas autarquias ou empresas públicas na relação jurídica processual, compete à Justiça Comum Estadual julgar a causa, uma vez que não está configurada nenhuma das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal.

In casu, não se justifica a tramitação dos presentes autos perante a Justiça Federal, eis que o Banco do Brasil, parte ré, é pessoa jurídica de sociedade de economia mista.

Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-24.2016.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-66.2016.4.03.6100
AUTOR: ROLAND ESPIRITO SANTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001230-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Antes do cumprimento do despacho retro, esclareça o Exequente os valores apresentados na sua planilha de cálculos no valor de R\$ 11.161,72 em relação aos valores apresentados em sua inicial no valor de R\$ 8.956,56.

Cumprido, expeça-se o respectivo mandado.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001230-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CG3 - TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONICOS EIRELI, JOSEVANA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000933-37.2016.4.03.6100

REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo os documentos ID 418345, 418350 e 418353 como aditamento à inicial.

Cite-se a ré, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contestado ou não o feito, tomemos autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5569

MONITORIA

0014753-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI)

TENDO EM VISTA A PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA DA R. SENTENÇA, PASSO A CONSTAR O TEXTO CORRETO ABAIXO: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré,

que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Crédito para Financiamento de aquisição de matéria de construção denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Sustenta que, outrossim, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Diante da suspeita de ocultação do Embargante, foi realizada a citação por hora certa, conforme consta a fls. 45. Citado, o réu apresentou os Embargos monitorios, alegando a limitação dos juros, indevida cumulação de juros remuneratórios e moratórios questionando o início de incidência destes últimos. Impugnação as fls. 101/105. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, mantenho a decisão de fls. 97. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36) No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, 1 do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Sustenta o Embargante, a necessidade de limitação dos juros, com base no disposto no artigo 406 do CC/02 c/c art. 161, 1 do CTN, que resulta na aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. A respeito do tema, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de

mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que os embargantes não produziram prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não o mero inconformismo do réu. A alegação de exorbitância da cobrança de juros, portanto, não procede. Outrossim, pretende o Embargante seja afastada a incidência de juros moratórios e remuneratórios fixados de forma simultânea. Entretanto, referida irrisignação não procede, na medida em que, não há qualquer ilegalidade na incidência dos juros remuneratórios e moratórios cumulativamente, pois o primeiro visa à remuneração pelo capital que ficou na posse da instituição financeira e o segundo visa à sanção pelo não adimplemento no momento adequado. E, tratando-se de obrigação líquida e com prazo certo de vencimento a correção monetária e os juros de mora incidem a partir do inadimplemento. Segue jurisprudência nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 1% AO MÊS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA - PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - COBRANÇA CUMULADA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA - PACTUAÇÃO EXPRESSA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. Pacificado o entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que as instituições financeiras não se sujeitam ao disposto na Lei de Usura, não indicando a fixação dos juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, por si só, abuso que autorize a sua revisão pelo Poder Judiciário. Nos termos da Lei nº 10.931 /04, é permitida a capitalização de juros quando se trata de cédula de crédito bancário, se expressamente pactuada; a capitalização mensal de juros também é possível nos contratos celebrados com instituições financeiras, de um modo geral, após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170/2001, desde que tenha sido expressamente pactuada. Havendo previsão no contrato, é possível, no período de inadimplência, a cobrança cumulada de juros moratórios (até o limite de 1% ao mês) com juros remuneratórios (ao percentual contratado para o período de normalidade, desde que não ultrapasse a taxa média de mercado) e multa (limitada a 2% do valor da prestação), conforme já decidiu o Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade na cumulação de tais encargos, que se confundem com o encargo moratório denominado comissão de permanência. V.V. Não vislumbro a cobrança da comissão de permanência, pelo que mantenho a sentença, para manter inalterada a cláusula referente ao período de inadimplência. (AC 10205140014601001, órgão julgador 13 Câmara Cível, Relator José de Carvalho Barbosa, j. 03/09/2015, Dje 14/09/2015) Ainda questiona o Embargante o disposto na décima sétima cláusula do contrato que dispõe: Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) devedor(es) pagar(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Entretanto, referida irrisignação não merece prosperar, vez que, ao celebrar o contrato de mútuo, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Dessa forma, não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício do embargante que revele abusividade ou oneração excessiva. Ressalte-se que as próprias alegações concernentes a irregularidades de cláusulas contratuais não se encontram revestidas de provas que revelem ser tais exigências exacerbadas. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ademais, diante da legalidade na execução do contrato, não se afigura razoável o pedido de anulação de algumas de suas cláusulas, tal como aventado pela parte embargada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pelo embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5570

PROCEDIMENTO COMUM

0004955-68.2012.403.6100 - GRAZIELLA BUFFONE(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Suscito conflito negativo de competência, conforme ofício e razões que seguem. Int.

Expediente N° 5571

MONITORIA

0005106-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SERGIO RIBEIRO(SP149442 - PATRICIA PLIGER COELHO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0000138-87.2014.403.6100. Após, requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043223-95.1992.403.6100 (92.0043223-9) - THYSSEN TRADING S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Publique-se o despacho de fls. 701. Fls. 703/710: Em razão da necessidade da observância da anterioridade da penhora no concurso de credores, e considerando que a penhora efetuada na Execução Fiscal nº 0003243-45.1999.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara Fiscal, foi anterior à penhora ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0523823-73.1998.403.6182, eventual transferência de valores ocorrerá em favor da primeira Execução. Tendo em vista a alegação da União Federal de insuficiência da transferência, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, via correio eletrônico, que informe acerca do interesse na complementação da garantia, devendo, neste caso, apresentar a memória atualizada do seu crédito. Para melhor clareza, deverá acompanhar referida comunicação cópia de fls. 334/341, 515 e 571/573. Quanto ao processo nº 0523823-73.1998.403.6182, aguarde-se a resposta sobre a comunicação eletrônica enviada às fls. 701, nos termos do despacho de mesma folha. Int. DESPACHO DE FLS. 701: Fls. 682/696: Esclareça a União Federal o seu requerimento, uma vez que pela análise dos documentos juntados aos autos, já houve a transferência dos montantes penhorados para os Juízos Fiscais relativos aos processos nºs 0003243-45.1999.403.6182 (fls. 571) e 027434-23.2000.403.6182 (fls. 671). Quanto ao processo nº 0523823-73.1998.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara Fiscal, solicite-se aquele Juízo informações sobre eventual transferência ocorrida, ou, em caso negativo, informações acerca do interesse na transferência dos valores, bem como o montante atualizado do crédito para esta finalidade. Fls. 698/699: Ciência às partes. Int.

0018882-29.1997.403.6100 (97.0018882-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIZA TEIXEIRA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Expeça-se mandado de inibição da autora na posse do imóvel, nos termos definidos no item I da sentença de fls. 316/323. No mais, manifeste-se a parte autora nos termos do item II da r. sentença. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0028603-97.2000.403.6100 (2000.61.00.028603-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-86.2000.403.6100 (2000.61.00.006436-2)) ALCIDES PICOLO X OTILIA NEVES PICOLO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0001299-50.2005.403.6100 (2005.61.00.001299-2) - TRICURY PARTICIPACOES LTDA. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 71.714.208/0001-10, no polo ativo da ação. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 383. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016942-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016942-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 331. Fls. 327/330: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016291-69.2012.403.6100 - MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

0015875-67.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES MARTINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI E SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias do inteiro teor das decisões proferidas nos autos do processo n.º. 0088700-03.2006.5.02.0020 em trâmite na Justiça do Trabalho, publicadas a partir de 14.03.2014, nos termos do extrato juntado a fls. 450/452, bem como a cópia da certidão do trânsito em julgado. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e, a seguir, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016916-98.2015.403.6100 - DAYANE CRISTINA RODRIGUES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005573-71.2016.403.6100 - ARTHUR GUILHERME ESTEVES MARTINS(SP337225 - ARTHUR GUILHERME ESTEVES MARTINS) X IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

0015467-71.2016.403.6100 - BARIGUI SECURITIZADORA S.A.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 94/105: Mantenho a decisão de fls. 75/78 por seus próprios fundamentos. Informe a União Federal eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento n.º 5002828-97.2016.403.0000. Outrossim, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal. Int.

0018143-89.2016.403.6100 - ESTEVESFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pelo Ibama, nos termos do art. 436 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028678-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA) X CLINICA FISIOMAX S/C LTDA X MAX FLAMARION DA SILVA BARRETO X CARLA MARIA DA SILVA BANDETTINI

Ciência do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos n.º 2008.61.00.008881-0. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X MAURA SOON HIAM CHENG

Aguarde-se o cumprimento dos despachos proferidos nos Embargos à Execução n.ºs 0016163-20.2010.403.6100 e 0016167-57.2010.403.6100. Requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução. Int.

0005316-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS GONSALEZ MARTIM

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 27 e na consulta processual de fls. 29 por serem diversos os objetos das ações. Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 4.268,91 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a CEF intimada da certidão de fls. 50, nos termos do despacho de fls. 30.

MANDADO DE SEGURANCA

0017612-03.2016.403.6100 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA DR. FERDINANDO QUEIROZ COSTA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, Pretende o impetrante a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 18208.061039/2011-01, até o pronunciamento final a respeito do recurso interposto no processo n.º 18186.721504/2016-77, suspendendo-se o ajuizamento ou protesto da cobrança do crédito contido na inscrição na dívida ativa n.º 806.16.0258.66.96. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Aduz a impetrante, em breves linhas, que, em janeiro do corrente ano, foi comunicada acerca de sua exclusão do parcelamento de débitos regido pela Lei n.º 11.941/2009. Em face da referida decisão foi interposto recurso administrativo. Alega que parte do débito parcelado foi inscrito em Dívida Ativa, não obstante a pendência de apreciação do referido recurso administrativo. Notificadas para prestar informações, as autoridades impetradas comprovaram que já houve o julgamento do referido recurso (fls. 63 e 70). A Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, que regula os parcelamentos de débitos de que trata a Lei n.º 11.941/2009, prevê, em seu art. 24, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado em face da exclusão do parcelamento. Neste ponto, portanto, com razão o impetrante, pois, ao que parece, a autoridade fiscal se precipitou no encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa. No entanto, o art. 26 da indigitada Portaria dispõe que a decisão relativa ao recurso administrativo será definitiva na esfera administrativa. De sorte que a decisão de fls. 63 encerrou cabalmente o trâmite do processo administrativo n.º 18186-721.504/2016-77, sendo descabido, portanto, o deferimento da medida pleiteada. Destarte, indefiro a liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0022354-71.2016.403.6100 - TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, Pretende a autora a concessão de liminar a fim de obter Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, sem que o débito inscrito na dívida ativa sob o n.º 80.6.16.054926-41 seja óbice para sua expedição. Narra a impetrante que apresentou, em maio do corrente ano, pedido de compensação eletrônico PER/DCOMP n.º 08561.700104.250516.1.3.57-3195, a fim de que fosse homologada a compensação de débitos de COFINS com parcela de crédito habilitado nos autos do processo administrativo n.º 18186.732976/2015-74. Argui que, em junho do mesmo ano, foi intimada acerca do encaminhamento dos referidos débitos de COFINS, apurados no processo administrativo n.º 13839.720120/2006-10, ao CADIN ou eventualmente à PGFN, para inscrição, sem que fosse apreciado seu pedido de compensação. Sustenta que a inscrição em dívida ativa foi indevida, porquanto a autoridade fiscal não respeitou o contido no art. 74, 2º, da Lei n.º 9.430/96. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. Os documentos apresentados pela autoridade impetrada indicam que a discussão no âmbito do processo administrativo n.º 13839.720120/2006-10 se estendeu até a última instância administrativa (fls. 123/125), não obtendo êxito a impetrante no pedido de compensação com os créditos apontados no processo n.º 10830.000544/2002-22. A ilegalidade da inscrição em dívida ativa, portanto não está desmonstrada, de plano, uma vez que já havia decisão irrecurável, no processo administrativo, confirmando o crédito tributário. É certo que ao contribuinte é garantido o direito de petição aos órgãos públicos, o que lhe permite, em tese, declarar nova compensação ou mesmo requerer o cancelamento da inscrição em dívida ativa. E de fato o fez, apresentando o PER/DCOMP n.º 08561.700104.250516.1.3.57-3195, e também o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa (fls. 73/77), que já está sob análise da autoridade fazendária (fls. 111). Não possuem tais pedidos, porém, o condão de reabrir a discussão administrativa. Se assim o fosse, permitiria-se ao administrado o poder de reiniciar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo, contrariando o ordenamento jurídico ((STJ - REsp: 1389892 SP 2013/0219075-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013). Ressalte-se que o débito já se encontra inscrito na Dívida Ativa da União, gozando, portanto, de presunção de exigibilidade e liquidez. Por outro lado, não demonstrou o impetrante qualquer fato concreto que o impeça de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a liminar requerida. Intime-se a União Federal para que manifeste interesse em integrar a lide. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0023685-88.2016.403.6100 - PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista que, conforme se constata do documento juntado às fls. 41/42, o ato combatido nesta ação é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP, providencie o impetrante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade que possui legitimidade para constar no polo passivo do feito. Int.

0024097-19.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIO EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS X SECRETARIO DO TESOUREO NACIONAL

Vistos os autos, Pretende a impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, até o julgamento do mérito. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. A Lei Complementar n.º 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco

décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) Contudo, sustentando a parte impetrante que a discussão travada neste momento não foi albergada por aquela decisão. Registre-se, todavia, que parcela das conclusões dessa Suprema Corte, adotadas por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e n. 2568, permanecem integralmente aplicáveis, mesmo diante da mudança de contexto que envolve o objeto do presente feito. De fato, no tocante à natureza jurídica da contribuição prevista no dispositivo impugnado, restou assentado que se trata de contribuição de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. Além disso, argumenta que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agrado improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015) TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Outrossim, não restou evidenciado o periculum in mora, mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo

legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

0024836-89.2016.403.6100 - YUKICHI TAKAHATA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Retifico de ofício o polo passivo da ação para que passe a constar o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP). Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de assegurar a suspensão das taxas administrativas, possibilitando o prosseguimento dos trâmites do procedimento de regularização migratória. No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações. A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxas relativas ao pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica da parte impetrante. O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente. Não obstante, o art. 5º, LXXVII, assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. No caso em exame, a parte impetrante não possui condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União. Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar aos impetrantes o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana. Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que a parte impetrante necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistia no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior. 7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registras que sequer tem condições próprias de sanar. 8. Apelação provida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014). O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se pelo agravamento dos efeitos causados pela situação irregular da parte impetrante. Destarte, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito ao processamento de seus pedidos de regularização migratória, suspendendo-se a exigibilidade das taxas respectivas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988279-05.1987.403.6100 (00.0988279-0) - GERDAU S.A. X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/358: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0028167-51.1994.403.6100 (94.0028167-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021679-80.1994.403.6100 (94.0021679-3)) TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 538: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à exequente. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Sobrestem-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento do precatório. Int.

0016045-98.1997.403.6100 (97.0016045-9) - EVANDRO MESQUITA(SP045130 - REINALDO TIMONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TELXEIRA MARANHÃO SA) X EVANDRO MESQUITA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0002906-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002906-7) - FORTUNA COMERCIO S.A X NORONHA ADVOGADOS(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP303007 - JOÃO GUILHERME GARCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FORTUNA COMERCIO S.A X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho proferido às fls. 372. Esclareça a União Federal sua manifestação de fls. 370, tendo em vista a inexistência de petição com protocolo registrado vinculada a estes autos. Nada requerido, cumpra-se o despacho proferido às fls. 372. Publique-se o despacho de fls. 372. Int. DESPACHO DE FLS. 372: Fls. 341: Defiro. Expeça nova minuta do ofício requisitório nos termos requeridos. Após, transmita-se eletronicamente independentemente de nova intimação das partes, sobrestando os autos em secretaria até a comunicação do seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066190-37.1992.403.6100 (92.0066190-4) - COML/ PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X COML/ PLINIO LEME LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a consulta de fls. 244, trazendo aos autos os comprovantes de depósitos lá mencionados. Após, cumpra-se o despacho de fls. 243. Int.

0015275-32.2002.403.6100 (2002.61.00.015275-2) - METALIGHT MANUFATURA E PREPARACAO DE METAIS LTDA X ANTONIO CARLOS DE PINHO SPINOLA(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X METALIGHT MANUFATURA E PREPARACAO DE METAIS LTDA X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS DE PINHO SPINOLA

Fls. 665/670: Mantenho a decisão de fls. 663 por seus próprios fundamentos. Informe a União Federal eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 5002653-06.2016.403.0000. Aguarde-se em arquivo o julgamento do referido Agravo. Int.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-40.2016.4.03.6100

AUTOR: DEORIDES LUZIA GUIDONI MARAGNI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARAGNI - SP359407

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por DEORIDES LUZIA GUIDONI MARAGNI em face de UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO por meio da qual se postula o fornecimento de fosfoetanolamina sintética, para uso de forma contínua.

Em síntese, a parte autora aduz ser portadora de neoplasia de pulmão com metástases hepáticas, conhecida como câncer de pulmão e fígado compatível com metástase de carcinoma, já tendo se submetido a diversos tratamentos que não lograram o resultado desejado, motivo pelo qual só lhe restaria se submeter ao uso experimental da pleiteada substância.

Inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal, foi proferida decisão declinando competência para julgamento e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais da Capital (ID 428239).

Foi informado o falecimento da autora, ocorrido em 02/11/2016, por seu advogado, com juntada da respectiva certidão de óbito (ID 428239).

Recebido o processo nesta 14ª Vara Cível, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a ação foi ajuizada em 24/10/2016, visando à aquisição pelas Réis de substância ainda em fase de testes pela Universidade de São Paulo para tratamento da Autora. Entretanto, antes que viesse a ser apreciado o pedido de antecipação de tutela, veio a autora a falecer. Assim, não subsiste interesse processual no prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não se formou a relação processual. Custas *ex lege*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-40.2016.4.03.6100

AUTOR: DEORIDES LUZIA GUIDONI MARAGNI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARAGNI - SP359407

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por DEORIDES LUZIA GUIDONI MARAGNI em face de UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO por meio da qual se postula o fornecimento de fosfoetanolamina sintética, para uso de forma contínua.

Em síntese, a parte autora aduz ser portadora de neoplasia de pulmão com metástases hepáticas, conhecida como câncer de pulmão e fígado compatível com metástase de carcinoma, já tendo se submetido a diversos tratamentos que não lograram o resultado desejado, motivo pelo qual só lhe restaria se submeter ao uso experimental da pleiteada substância.

Inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal, foi proferida decisão declinando competência para julgamento e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais da Capital (ID 428239).

Foi informado o falecimento da autora, ocorrido em 02/11/2016, por seu advogado, com juntada da respectiva certidão de óbito (ID 428239).

Recebido o processo nesta 14ª Vara Cível, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a ação foi ajuizada em 24/10/2016, visando à aquisição pelas Réis de substância ainda em fase de testes pela Universidade de São Paulo para tratamento da Autora. Entretanto, antes que viesse a ser apreciado o pedido de antecipação de tutela, veio a autora a falecer. Assim, não subsiste interesse processual no prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não se formou a relação processual. Custas *ex lege*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-71.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL SOUZA MORALES - SP325118
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando prestação jurisdicional que lhe assegure extinção da inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.5.16.011695-55.

Em síntese, a impetrante sustenta que foi autuada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (Autos de Infração nº 015709132 e 015709230, nos valores respectivos de R\$ 1.056.626,86 e de R\$ 17.714,52) e, ato contínuo, ajuizou a ação 0000070.43.2010.502.0080 visando à anulação dessas cobranças, que foi julgada procedente. Ocorre que, antes do trânsito em julgado, foi lavrado novo auto de infração (sob nº 20.755.422-6) em razão do não recolhimento dos autos impugnados anteriormente, sendo seu valor inscrito em dívida ativa. Com a anulação dos autos de infração iniciais, entende a autora que estaria extinto o fundamento do terceiro auto lavrado, e por isso requer a anulação da CDA por ele ensejada.

Foi proferido despacho postergando a apreciação da liminar para após as informações da impetrada (ID 322238).

Foi realizado depósito do valor controvertido (ID 356385) e proferida decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (ID 356912).

Informações da CEF (ID 344375), alegando, em preliminares, ilegitimidade para o feito e combatendo o mérito.

Informações do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União (ID 383847), alegando incompetência do Juízo para o julgamento da demanda e combatendo o mérito.

A impetrante noticiou a extinção da CDA objeto dos autos e requereu a extinção do presente feito (ID 424556).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, em 11/10/2016, a CDA nº 80.5.16.011695-55 encontrava-se em situação “ativa preparada para ajuizamento eletrônico” (ID 297803). Ou seja, existia interesse processual no ajuizamento da demanda objetivando a anulação da CDA. Entretanto, conforme noticiado pela impetrante, e verificável em documento juntado (ID 424559), a CDA foi extinta por decisão administrativa do órgão de origem, configurando, dessa forma, perda de objeto do presente *mandamus*.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação do depósito feito nos autos.

Após, quando em termos, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-71.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL SOUZA MORALES - SP325118

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando prestação jurisdicional que lhe assegure extinção da inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.5.16.011695-55.

Em síntese, a impetrante sustenta que foi autuada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (Autos de Infração nº 015709132 e 015709230, nos valores respectivos de R\$ 1.056.626,86 e de R\$ 17.714,52) e, ato contínuo, ajuizou a ação 0000070.43.2010.502.0080 visando à anulação dessas cobranças, que foi julgada procedente. Ocorre que, antes do trânsito em julgado, foi lavrado novo auto de infração (sob nº 20.755.422-6) em razão do não recolhimento dos autos impugnados anteriormente, sendo seu valor inscrito em dívida ativa. Com a anulação dos autos de infração iniciais, entende a autora que estaria extinto o fundamento do terceiro auto lavrado, e por isso requer a anulação da CDA por ele ensejada.

Foi proferido despacho postergando a apreciação da liminar para após as informações da impetrada (ID 322238).

Foi realizado depósito do valor controvertido (ID 356385) e proferida decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (ID 356912).

Informações da CEF (ID 344375), alegando, em preliminares, ilegitimidade para o feito e combatendo o mérito.

Informações do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União (ID 383847), alegando incompetência do Juízo para o julgamento da demanda e combatendo o mérito.

A impetrante noticiou a extinção da CDA objeto dos autos e requereu a extinção do presente feito (ID 424556).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, em 11/10/2016, a CDA nº 80.5.16.011695-55 encontrava-se em situação “ativa preparada para ajuizamento eletrônico” (ID 297803). Ou seja, existia interesse processual no ajuizamento da demanda objetivando a anulação da CDA. Entretanto, conforme noticiado pela impetrante, e verificável em documento juntado (ID 424559), a CDA foi extinta por decisão administrativa do órgão de origem, configurando, dessa forma, perda de objeto do presente *mandamus*.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação do depósito feito nos autos.

Após, quando em termos, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-71.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL SOUZA MORALES - SP325118
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando prestação jurisdicional que lhe assegure extinção da inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.5.16.011695-55.

Em síntese, a impetrante sustenta que foi autuada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (Autos de Infração nº 015709132 e 015709230, nos valores respectivos de R\$ 1.056.626,86 e de R\$ 17.714,52) e, ato contínuo, ajuizou a ação 0000070.43.2010.502.0080 visando à anulação dessas cobranças, que foi julgada procedente. Ocorre que, antes do trânsito em julgado, foi lavrado novo auto de infração (sob nº 20.755.422-6) em razão do não recolhimento dos autos impugnados anteriormente, sendo seu valor inscrito em dívida ativa. Com a anulação dos autos de infração iniciais, entende a autora que estaria extinto o fundamento do terceiro auto lavrado, e por isso requer a anulação da CDA por ele ensejada.

Foi proferido despacho postergando a apreciação da liminar para após as informações da impetrada (ID 322238).

Foi realizado depósito do valor controvertido (ID 356385) e proferida decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (ID 356912).

Informações da CEF (ID 344375), alegando, em preliminares, ilegitimidade para o feito e combatendo o mérito.

Informações do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União (ID 383847), alegando incompetência do Juízo para o julgamento da demanda e combatendo o mérito.

A impetrante noticiou a extinção da CDA objeto dos autos e requereu a extinção do presente feito (ID 424556).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, em 11/10/2016, a CDA nº 80.5.16.011695-55 encontrava-se em situação “ativa preparada para ajuizamento eletrônico” (ID 297803). Ou seja, existia interesse processual no ajuizamento da demanda objetivando a anulação da CDA. Entretanto, conforme noticiado pela impetrante, e verificável em documento juntado (ID 424559), a CDA foi extinta por decisão administrativa do órgão de origem, configurando, dessa forma, perda de objeto do presente *mandamus*.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação do depósito feito nos autos.

Após, quando em termos, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9586

PROCEDIMENTO COMUM

0011555-37.2014.403.6100 - COLMAR REPRESENTACOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista a matéria discutida nos autos ser essencialmente de direito. Defiro a juntada de documentos, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015307-80.2015.403.6100 - Nanci Aparecida Montes Pereira X Fernando Pereira Junior(SP361897 - Robson Pereira Formiga de Andrade) X Caixa Econômica Federal(SP096962 - Maria Fernanda Soares de Azevedo Bere Motta e SP073809 - Marcos Umberto Serufo)

À vista do teor da decisão de fls. 267/271, verso, bem como da ausência do depósito determinado à fl. 274/275 resta revogada a tutela de fls. 226/235. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017738-87.2015.403.6100 - Jose Carlos Nunes(SP121882 - Jose Alexandre Batista Magina) X Banco do Brasil SA(SP256559 - Flavio Craveiro Figueiredo Gomes e SP366768A - Beatriz Leuba Lourenco) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 226/234: Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

0020195-92.2015.403.6100 - Ernani Feital de Oliveira(SP325479 - Bruno Fernando Garutti) X Brookfield Sao Paulo Empreendimentos Imobiliários S.A. X Caixa Econômica Federal(SP073809 - Marcos Umberto Serufo e SP096962 - Maria Fernanda Soares de Azevedo Bere Motta)

Determino que o autor junte aos autos documento, fornecido pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, com o detalhamento das divergências ou das irregularidades que inviabilizaram o registro do contrato de financiamento de fls. 67/74. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão.

0000995-65.2016.403.6100 - Araci Rovinski(SP337843 - Natalia Aparecida Garcia) X Banco do Brasil SA(SP211648 - Rafael Sganzerla Durand) X Hannel Rovinski Denes X Hannel Rovinski Denes - ME X Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES(RJ121558 - Patrice Gilles Paim Lyard)

Tendo em vista o requerido à fl. 252, comprove a advogada da parte autora, ter dado cumprimento ao artigo 112 do CPC. Sem prejuízo e em complementação às pesquisas já realizadas, defiro a consulta aos sistemas conveniados utilizando-se para tanto o CPF nº 283.130.988-30 do coautor Hannel Rovinski Denes e o CNPJ nº 05.954.711/0001-19 de Hannel Rovinski Denes - ME. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0017776-65.2016.403.6100 - Rafael Antonio Silva Souza(SP363781 - Rafaela Ambiel Caria) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. 271/292: Dê-se vista às partes em prazo sucessivo, iniciando-se pelo autor, acerca da decisão em agravo de instrumento. Para tanto, expeça-se mandado de intimação à União Federal (AGU) com urgência. Int. Cumpra-se.

0019714-95.2016.403.6100 - Locativa- Locação de Veículos Eireli - EPP(SP151576 - Fabio Amaral de Lima) X Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/3/2017 às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 14ª Vara Federal. Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição. Intime-se. Cite-se.

0020368-82.2016.403.6100 - Mitutoyo Sul Americana Ltda(SP123946 - Enio Zaha e SP236072 - Jorge Henrique Fernandes Facure) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Mitutoyo Sul Americana Ltda. em face da União Federal, visando a antecipação dos efeitos da penhora para garantia de débitos, em relação aos quais ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal. Para tanto, oferece fiança bancária em garantia. Em síntese, a parte autora sustenta que possui débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 19515.003967/2008-67 e 19515.003966/2008-92, o que constitui fator impeditivo à emissão de CND. Todavia, visando garantir tais débitos, oferece em garantia do Juízo fiança bancária. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o relatório. Passo a decidir. Entendo ser caso de competência de uma das Varas das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC. Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior. Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal. Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida. No caso em tela a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias. Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais. Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal. Assim, entendo que o procedimento de cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas. Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NCPC, com a ação cautelar no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstante que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital. Remetam-se os autos, com as homenagens de estilo. Int.

0024830-82.2016.403.6100 - WILLIAM TARSO SOUSA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o benefício da justiça gratuita. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, em 48 horas, sem prejuízo de apresentação de contestação no prazo legal, manifeste-se a União sobre o pedido feito nos autos, em especial sobre a data da realização dos exames de fls. 110 e a data de início do processo seletivo em tela. 3. No mesmo prazo, deverá a autora fornecer o seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do CPC). 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se por oficial de justiça, em regime de plantão.

MANDADO DE SEGURANCA

0015107-39.2016.403.6100 - EMANUEL JETR ALVES DE SENA X JANAINA MARA ZANLORENZI(SP201097 - PATRICIA ARCARO AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelos impetrantes em face da decisão de fls. 98/107, aduzindo omissão, uma vez que não houve determinação para expedição de ofício ao Leiloeiro nem para a Agência 4071-3 da Caixa Econômica Federal. Manifestação da CEF às fls. 120/126. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão aos embargantes, pois a decisão prolatada não incorreu em qualquer omissão. Analisando os termos da petição inicial, verifico que os impetrantes não pleitearam a ciência do leiloeiro acerca da eventual concessão da liminar. No tocante à expedição de ofício à Agência 4071-3, a questão restou superada pela manifestação da CEF de fls. 120/126, no sentido de que deu cumprimento à liminar, juntando, como prova do fato, os comprovantes de apropriação do FGTS no contrato habitacional. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

0020796-64.2016.403.6100 - MERCADINHO BARBOSA BUTANTA LTDA - ME(SP164877 - PAULO RENATO GRACA) X AUDITOR FISCAL DE DIVISAO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FEDERAL - DICAT/DERAT/SPO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Mercadinho Barbosa Butantã Ltda. em face do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, visando o cancelamento de arrolamento de bens. Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Notificada, a autoridade prestou as informações, encartadas às fls. 123/125, combatendo o mérito. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Na presente ação, a parte-impetrante sustenta que foi formalizado em 30/11/2010 o procedimento de Arrolamento de Bens, em decorrência da existência de débitos fiscais em valores superiores a R\$500.000,00, tendo sido arrolado o automóvel IMP/KIA, chassi KNCTA245PS310527, ano de fabricação 1993 e placa BOC 4830. Narra que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/204 em 25/08/2014, o que deu ensejo à redução do saldo remanescente da dívida para R\$116.155,03, encontrando-se, atualmente, em patamares inferiores ao previsto na Lei 9.532/97 (Lei de Arrolamento de Bens). Acrescenta que o bem arrolado foi baixado do cadastro do DETRAN por ser sucata. Desse modo, alega não haver mais razão para ser mantido o arrolamento. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei nº 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto nº 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após a publicação do Decreto nº 7.573/11, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). E, razão da mudança deste valor, entendo que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente devem ser revistos, sob pena de violação do princípio da isonomia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97 ALTERAÇÃO DO LIMITE DE R\$ 500.000,00 PARA R\$ 2.000.000,00. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E CANCELAMENTO. 1. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei nº 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto nº 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. 2. Por sua vez, com a publicação do Decreto nº 7.573/11, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 3. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir, pelo arrolamento, créditos inferiores a esse novo montante, sendo razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. 4. Permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do disposto no art. 150, II, da Constituição da República. 5. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispares, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3, Sexta Turma. AMS nº 00043027420154036128. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida. São Paulo, 08 de setembro de 2016). Ora, como o débito do autor é inferior a R\$2.000.000,00, conforme comprova a documentação acostada aos autos, reputo não existir mais fundamento legal para manter-se o arrolamento de bens e direitos realizado em 30/11/2010. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar o cancelamento dos efeitos do processo de arrolamento de bens nº 19515004163201070. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022394-53.2016.403.6100 - JOSE APARECIDO DE MARCO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Aparecido de Marco em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, visando a suspensão da penalidade de suspensão do exercício profissional ou de outra sanção ético-disciplinar, em razão de dívidas com a entidade, abstendo-se a autoridade coatora de promover a busca e apreensão da carteira profissional. Requer, ainda, que o impetrado não se recuse a receber as 4 (quatro) anuidades de 2012 a 2015, reconhecendo-se a prescrição das mensalidades anteriores a 2012. A parte-autora informa que teve contra si instaurado o processo administrativo nº 05R0086032011, por infração ao artigo 34, XXIII, da Lei nº 8.906/94, por ter deixado de adimplir as contribuições ao Conselho nos anos de 2011 a 2015. Sustenta, ainda, a prescrição dos débitos anteriores a 2012 e a inconstitucionalidade e a ilegalidade da penalidade imposta pelo impetrado, eis que decorrente de sua situação de inadimplência perante a Ordem. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fls. 52). Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 56/106, arguindo preliminar e combatendo o mérito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Muito embora o impetrante esteja em dívida com a OAB, entendo que a suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.906/94, viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF). O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que o inadimplemento do profissional não pode constituir barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender referido preceito constitucional. Não é razoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter recursos financeiros para quitar sua dívida. A OAB poderá se valer dos próprios meios oferecidos por seu Estatuto como forma de exigir a quitação de obrigações por parte do Impetrante, bem como poderá lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades e outras obrigações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF. 2. Recurso especial não conhecido. RESP 200802095588- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088620-Relator(a) ELIANA CALMON-STJ-SEGUNDA TURMA-DJE DATA:06/02/2009 ADMINISTRATIVO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. (Resp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009). 2. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais. 3. Apelação a que se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002359-95.2014.4.03.6115/SP- 2014.61.15.002359-5/SP - RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA- TRF 3ª Região. D.E. Publicado em 20/10/2015- 4740333). Também deve ser reconhecida a prescrição das anuidades anteriores a 2012, tendo em vista que, muito embora tenha havido a interrupção do prazo prescricional em razão do acordo realizado em 19/08/2011, já transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da formalização do acordo e a data do ajuizamento desta ação, sendo certo que a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez e que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, conforme artigo 202 do Código Civil. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o impetrado se abstenha de suspender o impetrante do exercício da advocacia e de promover a busca e apreensão da carteira profissional, em razão de seus débitos, bem como para que a autoridade coatora reconheça a prescrição das anuidades anteriores a 2012. Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0022867-39.2016.403.6100 - RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rio Acima Comercial Agrícola Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas, terço de férias e 13º salário, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em dinheiro, vale alimentação pago em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade e de periculosidade e respectivos DSR. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema

de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrangido pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos (e acréscimos trazidos pela Lei 12.506/2011); b) 13º salário incidente sobre aviso prévio indenizado; c) férias gozadas e seus reflexos; d) terço constitucional de férias e seus reflexos; e) salário-maternidade; f) auxílio-doença; g) auxílio-acidente; h) vale transporte pago em dinheiro; i) vale alimentação pago em dinheiro; j) horas extras (mínimo de 50%); k) noturno (mínimo de 20%); l) periculosidade (30%); m) insalubridade (de 10% a 40%); Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220) Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª

Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso , o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado , por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo). Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.). DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO O E.STJ pacificou entendimento no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar: Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma). (RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013).Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário (Súmula nº 207) e É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula nº 688).Por óbvio que essa incidência não é afastada sob a pálide alegação de que parcela do décimo terceiro salário é reflexo de aviso prévio indenizado. Reafirmo que, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só, não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, mas se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.). FÉRIAS GOZADAS E SEUS REFLEXOS Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. [...] (AGRESP 1024826, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009)1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SEUS REFLEXOSNo que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.SALÁRIO MATERNIDADEQuanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, 2º). Precedentes. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgRESP nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262).Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA; No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no REsp 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE; O auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade. Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa). No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ: 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009) No caso dos autos, não consta a existência de norma coletiva de trabalho indicando pagamento além dos 15 primeiros dias do acidente.

VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO Quanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária, por tratar de verba de caráter indenizatório, independentemente de o pagamento ser feito em pecúnia. Neste sentido: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA**.

CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010). No mesmo sentido, o C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011). VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. Quanto aos valores pagos a título de vale-alimentação, é verdade que a orientação jurisprudencial inicialmente era no sentido de que o pagamento in natura (quando a própria alimentação é fornecida pela empresa) não sofria a incidência a contribuição previdenciária se o empregador estivesse inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou se o pagamento fosse decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas quando o auxílio alimentação era pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, era reconhecida a natureza salarial e, assim, havia imposição de contribuição previdenciária (p. ex., no E.STJ, o ERESP 200401599116, ERESP - Embargos de Divergência em Recurso Especial 476194, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, v.u., DJ de 01/08/2005, p. 307). Contudo, sob o influência do decidido pelo E.STF no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010, a propósito de vale-transporte pago em dinheiro, a orientação do E.STJ foi alterada para reconhecer a desoneração do valor pago a título de vale alimentação pago em pecúnia, como se nota no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagnáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (RESP 201000494616 (RESP - Recurso Especial - 1185685, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, m.v., DJE de 10/05/2011 LEXSTJ VOL.00262 PG:00178) No mesmo sentido, no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. VALE ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. MULTA DO FGTS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1. Quanto à exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o abono indenizatório, não há discussão sobre a aludida verba. Constatou-se, que a alegação trazida pela agravante está totalmente divorciada da matéria ventilada. Assim, não conheço do agravo legal no ponto. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinquena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale- transporte em pecúnia. Ao julgar o RE nº. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale- transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da exação sobre o vale transporte pago em pecúnia: (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (EResp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011). 4. Os valores despendidos pelo empregador a título de vale-alimentação não integram a remuneração pelo trabalho para nenhum efeito e, consequentemente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. (EDcl nos EDcl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014); (STJ, REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). 5. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. Nesse sentido: Apelação Cível nº 1501169-30.1998.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE, 3ª Turma, DJU DATA: 06/09/2006; Apelação Cível nº 0029852-88.1997.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, DJU DATA:17/01/2007). 6. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo legal conhecido em parte, na parte conhecida, improvido. (AMS 00008768420144036000 AMS - Apelação Cível - 356158, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2015) Por isonomia (tendo como parâmetro de comparação a finalidade do pagamento), estão desonerados da incidência a contribuição previdenciária os montantes a título de vale-alimentação, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou da existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho vinculando a relação jurídica entre empregador e empregado. HORAS-EXTRAS e DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS; integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior: 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011) O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010). Incidindo contribuição previdenciária sobre as horas extras, naturalmente não há se falar em não incidência no descanso semanal remunerado pago sobre o valor de horas extras, mesmo porque, até mesmo quando pago em referência à jornada normal de trabalho, sua natureza salarial enseja a incidência do tributo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte Regional: Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao descanso semanal remunerado, assegurado nos termos do inciso XV do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regularmente consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado capital dispensa da incidência contributiva. 7 - Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente. (AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO e DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS E STJ já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) E mais: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade. (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) Ademais, incidindo a contribuição previdenciária sobre tais adicionais, incidem também sobre o descanso semanal remunerado pago sobre tais valores, haja vista terem, eles também, natureza salarial, conforme já exposto nesta sentença. Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Por certo não cabe compensação nesta fase processual, ante a disposição do art. 170-A do CTN. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para que as autoridades impetradas reconheçam o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente (ambos pertinentes aos 15º dia de afastamento), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em dinheiro e vale alimentação pago em dinheiro, até decisão final desta demanda. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como ciência do feito aos órgãos de

representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, e, se tiverem interesse, se manifestem no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023428-63.2016.403.6100 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 105. Trata-se de ação ajuizada por Philips do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, visando, em síntese, seja declarado o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Barueri/SP (fls. 105). Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar esta ação mandamental. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos a 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Ao SEDI, para retificar o polo passivo no qual deverá constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri. Intime-se. Cumpra-se.

0024910-46.2016.403.6100 - SANT ANTONIO NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de informar o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, do CPC), bem como forneça as cópias faltantes para a instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. 5. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, NOTIFIQUE-SE.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017354-90.2016.403.6100 - CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por Central Brasileira do Setor de Serviços - CEBRASSE em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, visando ordem para afastar a imposição das contribuições sociais, contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 (um terço) e auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, suspendendo a sua exigibilidade até decisão final. A União Federal apresentou manifestação (fls. 44/61) sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa da Impetrante para a impetração de mandado de segurança coletivo que visa discutir questões tributárias, ilegitimidade da Impetrante diante da falta de autorização em Assembleia, ausência de CNPJ dos substituídos, inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória e ausência de direito líquido e certo, por falta de juntada de comprovantes de recolhimento, necessidade de limitação dos efeitos da demanda à competência territorial do Juízo e, no mérito, deixou de contestar o afastamento da contribuição em relação ao aviso prévio indenizado, tendo requerido a improcedência da ação em relação às outras verbas. Manifestação do impetrante às fls. 64/67. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, analiso as preliminares suscitadas. Ao mandado de segurança coletivo não se impõe restrição temática como à ação civil pública, de forma que constitui via adequada à veiculação de pretensão que envolva tributo, pois caso o legislador desejasse impor referida limitação, ela deveria constar expressamente na Lei 12.016/2009. Entendo, ainda, que a associação regularmente constituída e em funcionamento pode ajuizar em favor de seus membros ou associados ação mandamental coletiva, aplicando-se o art. 21 da Lei 12.016/2009, não havendo necessidade, portanto, de autorização especial em assembleia geral, conforme já entendeu o Pleno do Supremo Tribunal Federal: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. RELAÇÃO NOMINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido. (RE 501953 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE- 081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Assim, basta autorização para agir nos termos do ato constitutivo da entidade, e, somente se inexistir previsão no estatuto, regimento ou contrato social de instituição da

entidade, é aplicável a exigência prevista no parágrafo único do art. 2º-A, da Lei 9.494/1997 (na redação da MP 2.180-35 de 24.08.2001, cujos efeitos se estendem nos moldes do art. 2º da Emenda 32, de 11.09.2001), impondo-se, então, a apresentação de ata da assembleia da entidade associativa que autorizou o ajuizamento. No caso dos autos, noto que a presente impetração é formulada por entidade que apresenta, em seu estatuto, menção expressa à defesa dos seus associados (art. 2º, em fls. 10), indicando ter como finalidade institucional combater a injustiça tributária contra o setor de serviços e propor mandados de segura coletivos que forem necessários ao cumprimento de seus objetivos. No que tange ao alcance subjetivo da presente ação, adoto o entendimento de que este deve estar relacionada aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. EFEITOS DA SENTENÇA MANDAMENTAL. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OBSERVÂNCIA DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 2-A DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A 2ª Turma do STJ no julgamento de caso análogo ao presente, in casu do AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, rel. Min. Humberto Martins, iniciado em 18 de março de 2014 e concluído em 23 de junho de 2015 (acórdão pendente de publicação), decidiu que, tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo e sendo autoridade coatora o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE, e sendo a competência absoluta para apreciar o mandamus da Justiça Federal daquela localidade, não há fundamento para a limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda mais quando a aplicação da limitação territorial prevista no art. 2-A da Lei 9.494/1997 equivaleria a debilitar a própria função do mandado de segurança coletivo, de modo que o mais coerente é que a eficácia do título judicial esteja relacionada aos limites geográficos pelo quais se estende as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não ao domicílio dos impetrantes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201401959581 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015) Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória, já que a questão é de direito e os argumentos trazidos são suficientes para a apreciação do pedido. Passo, então, à análise do pedido de concessão de liminar. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e

os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.**(...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA**. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM**. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da

Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem de incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidenteEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanhamento, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Assim, a incidência das contribuições deve ser afastada sobre as verbas acima mencionadas. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a imposição das contribuições sociais, contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos empregados e trabalhadores avulsos das associadas da Impetrante a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 (um terço) e auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, suspendendo a sua exigibilidade até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014440-53.2016.403.6100 - SOFIA MONTEIRO LEITE SANTIAGO(SP261493 - WALDEMAR BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Mantenho o valor da causa constante da petição inicial, com fulcro no artigo 292, incisos V e VI, CPC, considerando a totalidade dos débitos questionados nos autos, acrescida da indenização por danos morais que será pleiteada pela autora, consoante se extrai da manifestação de fls. 148/155.Determino, outrossim, que a CEF apresente a cópia do contrato nº 2113684/000003067, que se encontra em seu poder, em vista da informação prestada pelo segundo requerido às fls. 52/53.Prazo: 5 (cinco) dias.A seguir, dê-se vista do referido documento às partes.Oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, diante do interesse manifestado pela autora às fls. 27/28.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

Expediente Nº 10569

PROCEDIMENTO COMUM

0004834-06.2013.403.6100 - SYLVIO PEREIRA DA SILVA X IRACEMA CASTANHEIRO PEREIRA DA SILVA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 176: Tendo em vista o cumprimento integral do julgado pela CEF (fls. 178/190) defiro o desentranhamento da petição de fls. 178/190 dos autos e sua entrega aos autores, mediante substituição por cópia, referente a autorização para cancelamento de hipoteca de financiamento no crédito imobiliário, para instrumentalizar o cancelamento da hipoteca objeto da lide, junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Fls. 173/175: Dê-se ciência ao autor do pagamento efetuado pela executada a título de honorários advocatícios. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Outrossim, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.Intime-se.

0021435-19.2015.403.6100 - SEBASTIANA MOREIRA LIMA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0009408-67.2016.403.6100 - TAYNA ALVES RAMOS DE JESUS(SP287894 - NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Ante as alegações deduzidas às fls. 209/218 (petição protocolada em 01/12/2016, sob nº 2016.61000246337-1), em pese já ter decorrido o prazo assinalado pela corre FNDE (09/12/2016), quando da juntada aos autos da referida petição (em 12/12/2016), os efeitos da antecipação da tutela deferida às fls. 124/128 encontra-se em plena eficácia, motivo pelo qual determino, com urgência, a intimação da parte autora para que compareça à agência bancária escolhida no momento da inscrição (Banco do Brasil) para assinatura do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Intimem-se.

0024622-98.2016.403.6100 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0024622-98.2016.4.03.6100PARTE AUTORA: ORLANDO CRUZ DOS SANTOSPARTE RÉ: UNIÃO FEDERALCuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por ORLANDO CRUZ DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando suspender a restrição de seu nome nos cadastros do CADIN, inscrito por força de multa aplicada nos autos do processo n.0007046-24.2008.4.03.6181, em conformidade com o art. 265, do CPP, conforme descrito na inicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 68/97.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls.102/103 como emenda da inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No presente caso, em que pese os argumentos do autor, trata-se de multa aplicada nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, referente à ausência do advogado constituído nos autos do processo n. 0007046-24.2008.4.03.6181.De plano, verifico que não assiste razão à irrisignação do autor contra a multa aplicada, conforme posto nos autos, tendo em vista que referida multa está prevista ao defensor que abandonar a causa, a não ser que haja um motivo relevante que o impossibilitou de advogar no curso do processo.Verifico que o Juízo a quo fixou referida multa nos autos n. 0007046-24.2008.4.03.6181 exatamente porque se caracterizou o abandono da causa por parte do defensor (fls. 106).Por outro lado, os documentos apresentados nos autos, constataam que o autor sequer noticiou o que motivou sua ausência na defesa do réu Cícero Vieira da Silva ou os motivos pelos quais deixou de promover os atos necessários à defesa do acusado.Ressalto que a ausência do advogado, sem motivo razoável, pode indicar desídia do profissional e, ainda, abuso do direito, na hipótese de restar configurado o interesse em atrapalhar o regular andamento processual e causar tumulto com a demora do andamento do processo.Assim sendo, em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor.Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada.Cite-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013757-41.2001.403.6100 (2001.61.00.013757-6) - CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP167915 - FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008895-56.2003.403.6100 (2003.61.00.008895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040007-48.2000.403.6100 (2000.61.00.040007-6)) CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento traga a parte autora procuração e ata atualizadas do condomínio. Após, se em termos expeça-se o Alvará. Int.

Expediente N° 10574

PROCEDIMENTO COMUM

0020305-57.2016.403.6100 - MOACYR LOPES JUNIOR(SP329827 - MOACYR LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por MOACYR LOPES JUNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré libere a quantia depositada em conta de FGTS a ser corrigida pelo índice de setembro de 2016. Narra o autor é beneficiário do levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS proveniente do desligamento da empresa que laborou por 21 anos, sendo que os requisitos para homologação foram homologados pelo sindicato dos jornalistas. Alega que em 05/09/2016 munido dos documentos exigíveis dirigiu-se à agência 1017 da Caixa Econômica Federal. Relata que a gerente conferiu os documentos e bateu carimbo no verso da folha do termo de rescisão, mandou assinar e indicou o caminho do caixa, contudo, no documento não há nenhum local destinado a carimbo da ré. Relata que não conseguiu ler os termos do carimbo e indagou do que se tratava, eis que o pouco que identificou mencionava que a CEF fica isenta de quaisquer responsabilidades. Menciona que os funcionários não souberam explicar o motivo do carimbo, apenas esclareceram que sem a assinatura o dinheiro não seria liberado. A tutela foi indeferida. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48/52. Alega que, segundo a área técnica, em princípio, o autor se enquadra nas hipóteses de saque estabelecidas no artigo 20, da Lei 8.036/90, contudo, recusou a assinar o carimbo inserido no verso do Termo, a despeito de ter sido informado que isso é procedimento padrão na liberação do valor. Esclarece a ré o procedimento para a liberação do FGTS perante a agência. Após a apresentação dos documentos necessários pelo interessado, é colocado um carimbo no verso do TRCT em que é inserida a data em que o valor será debitado em sua conta vinculada e que contém a informação expressa de que o trabalhador autoriza o débito na conta vinculada na data prevista eximindo a Caixa de quaisquer responsabilidades, além do pagamento do saldo corrigido pelo índice vigente. Aduz que estes foram os termos recusados pela PARTE autora. Esclarece que o fundista é orientado a informar se pretende o débito na data de atendimento informada pela agência ou se possui interesse em esperar o crédito mensal JAM. Informa que o procedimento possui respaldo nos Manuais Normativos referentes ao saque do FGTS de modo que não houve recusa injustificada da Caixa Econômica Federal ou exigência desarrazoada. Assevera que em relação a multa de 10% do Decreto 99.684/90 configurada a improcedência do requerido pelo autor. É o relatório. Decido. A parte autora requereu às fls. 61/68 tutela antecipada para obter provimento que determine à ré pagar o saldo remanescente depositado em FGTS corrigido até a data do efetivo saque, assim como a multa equivalente a 10% do montante da conta. Apresenta diversos argumentos face a contestação apresentada. Menciona que a ré confessa as razões do autor, bem como destacou sua desobediência à Lei, eis que estava ciente que a área técnica avaliou a situação e verificou que de fato se enquadra nas hipóteses de saque, que a ré tinha ciência de que o autor havia atingido os requisitos, portanto, impediu o saque não por direito nem por dever. Alega que as diretrizes arguidas pela Caixa tratam de norma interna, restrita aos funcionários. Alega que segundo a Lei 8036/90 o autor não é obrigado a assinar nenhum carimbo com letras minúsculas, borrado para fazer uso do seu direito. Alega que quanto ao procedimento de liberação, a gerente Nina insistiu em oferecer aplicações da Caixa para manter o autor como cliente depositante. Alega que frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, o autor e nenhum cliente tem que se curvar ao comando, ao imperialismo da ré por mero capricho. No caso dos autos, não houve impeditivo para o saque do FGTS pelo autor, eis que a própria Caixa Econômica Federal esclarece o enquadramento do autor em hipótese prevista no artigo 20 da Lei 8036/90. Ademais, na situação dos autos, não houve demonstração de prejuízo sofrido pela parte autora. O valor estava disponível e não houve impugnação do autor quanto ao valor depositado. Não há de falar, outrossim, na aplicação da multa pretendida pelo autor, na medida não foi demonstrado descumprimento ou inobservância pela Caixa Econômica Federal de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas. Ressalto que se por ventura o autor entender pela divergência de valores, poderá ajuizar ação própria para discussão de eventuais diferenças. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 61/68. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. I.

0020328-03.2016.403.6100 - DROVE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME(SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 122/129: Acolho a manifestação da parte autora com o fim de desconsiderar o pedido de desistência formulado à fl. 106.2. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte autora bem como quanto a questão do encerramento do prazo previsto para a conclusão do procedimento.3. Após, dê-se vista à parte autora (Prazo: 15 dias).4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025341-80.2016.403.6100 - TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.(SP328944 - DANIEL ANDRE SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que apresente:a) 01 (uma) contrafê completa com os documentos que instruíram a inicial para notificação da autoridade impetrada e b) 01(uma) contrafê simples, necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0024936-44.2016.403.6100 - JOSE AIRTON DE ALMEIDA X MARIA FABIANA DOS REIS MOTA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação. Pleiteia, também, purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto-lei 70/66, mediante os pagamentos das prestações vencidas e efetuar o depósito judicial das vincendas.Esclarece, inicialmente, que a presente ação não objetiva a anulação do contrato de mútuo habitacional, mas sim a anulação do processo de execução extrajudicial promovido pelo agente financeiro; que já ajuizou ação de consignação, autuada sob o nº 0000383-77.2016.403.6343, que tramita perante a 9ª Turma do Juizado Especial Federal.Alega que, a despeito de ter purgado a mora e mantido o pagamento das parcelas mensais por meio dos depósitos em juízo, a CEF realizou o leilão extrajudicial do imóvel.Sustenta que os dispositivos da Lei nº 9.514/97, que tratam do leilão extrajudicial do bem imóvel oferecido em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Defende a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.Salienta que, na notificação enviada pela ré, não há discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), não tendo sido, portanto, informado do exato valor para purgação da mora, a fim de que pudesse pagar o montante exigido.Aponta que a CEF deixou de observar o prazo de 30 (trinta) previsto no art. 27, da Lei nº 9.514/97.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender a venda do imóvel a terceiros mediante a purgação da mora e o depósito do valor das prestações vincendas.Os autores afirmaram que pretendem purgar a mora e depositar o valor das prestações vincendas, mas relatam na petição inicial que já purgaram a mora e mantiveram o pagamento das parcelas mensais por meio de depósitos judiciais, o que revela aparente contradição nos fatos narrados.Além disso, as guias de depósitos judiciais realizadas nos autos do processo nº 00003738720164036343, juntadas às fls. 69-73, por si só, não comprovam o pagamento dos valores devidos, tampouco cuidar-se de purgação de mora, tendo em vista a ausência de outros elementos no processo que evidenciem isso.Por outro lado, a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ele e a Caixa Econômica Federal - CEF.Importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.O documento de fls. 62-63 revela que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.Noutro giro, o documento de fls. 64-67 demonstra que a intimação do devedor para purgação da mora foi acompanhada de planilha detalha do débito para fins de purgação da mora, o que afasta a alegação de nulidade.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 31 de março de 2017, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche).Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC).Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, 3º).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0025049-95.2016.403.6100 - ASSOCIACAO FILHAS DE SAO CAMILO(SP157278 - MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, haja vista o inequívoco direito à imunidade tributária prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal.Sustenta ser pessoa jurídica beneficente com fins não lucrativos, razão pela qual faz jus à imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF/88.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Cinge-se a demanda à discussão de aplicação ou não da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS.Com efeito, o art. 195, 7º da Constituição Federal estabelece que:Art. 195 - omissis 7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.A entidade beneficente de assistência social é imune constitucionalmente aos impostos e às contribuições, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei.No caso presente, como se depreende do seu estatuto, a autora tem atividade de caráter beneficente, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, logo suas receitas são totalmente voltadas às despesas vinculadas à atividade principal contemplada pela imunidade.A imunidade das contribuições da seguridade é regida pelo disposto na Lei n. 12.101/09, aplicando-se à COFINS também a Medida Provisória n. 2.158-35/01, que remete aos requisitos da Lei n. 9.532/97.Quanto ao PIS, em recente decisão do plenário do STF - RE nº 636941, julgado em

13/02/2014, na sistemática da repercussão geral, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se igualmente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. Como se vê, não obstante a contribuição ao PIS achar-se prevista no artigo 239 da Constituição Federal, ela se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Quanto aos requisitos formais para a fruição da imunidade, a gratuidade é requisito, mas não é necessário que seja integral e se comprove por meio de certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS. Relativamente aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, lei que regia a questão antes da Lei n. 12.101/09, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na ADIN 2.028/DF, suspendeu a eficácia das alterações introduzidas pela Lei 9.732/98. Ademais, resalto o entendimento do Supremo no julgamento do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 428.815-0, de 07.06.2005, relatado pelo MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que as condições materiais para o gozo de imunidade é matéria reservada à lei complementar, porém os requisitos formais para a constituição e funcionamento de tais entidades, necessários ao gozo da imunidade e cuja presença se atesta por certificados, é matéria que pode ser tratada por lei ordinária: EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. Dessa forma, a partir do mencionado julgado, o STF passou a entender que os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91, no que dispunham sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, são disciplinados por lei ordinária, não ofendendo os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica de certificado prevista antes no art. 55, II, da Lei 8.212/91, agora na Lei n. 12.101/09, que assim estabelece: arts. 1º, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei, 3º, a certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas, para os serviços de saúde, 4º, para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento: I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento); III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados, e 11, alternativo ao 4º e que dispensa a prestação de serviços gratuitos em troca de financiamentos no desenvolvimento do SUS e da medicina, a entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação: I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias; II - capacitação de recursos humanos; III - pesquisas

de interesse público em saúde; ou IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde e 25, constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Logo, a lei atual é clara ao assinalar que a certificação é atestado de cumprimento dos requisitos citados, entre eles a gratuidade parcial ou prestação alternativa com financiamento, sem prejuízo de seu cancelamento, caso constatada a inobservância das exigências pertinentes, a qualquer tempo. No caso dos autos, a certificação é exigida pelo art. 29 da Lei n. 12.101/09, e consta ser a autora Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme declaração de fl. 31, no sentido de que a autora protocolizou tempestivamente pedido de renovação do CEBAS em 12/06/2012, o qual ainda pende de análise. Com efeito, na pendência de exame de tal pleito administrativo a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado, nos termos do art. 24, 2º, da referida Lei. Posto isto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS da autora, desde que não haja outros óbices além da natureza do tributo, ressalvada as prerrogativas da Fazenda de apurar os demais requisitos de fato para a concessão da imunidade do artigo 195, 7º, da Constituição Federal e de lançar para prevenir decadência. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC. A gratuidade da justiça gratuita somente será concedida às pessoas jurídicas, mesmo as que exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, no caso de restar comprovada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, nos termos da Súmula n.º 481/STJ: faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, Cite-se. Int.

0025127-89.2016.403.6100 - RODRIGO TOMITA CAMPOLEONI (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que restabeleça o pagamento de vantagem pecuniária consistente no adicional de insalubridade. Sustenta, em síntese, ser funcionário público federal do Comando da Aeronáutica, exercendo a função de controlador de tráfego aéreo na Torre de Controle do DTCEA-MT - Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Marte. Afirma que autor passou a receber o percentual de 10% a título de adicional de insalubridade, em virtude da Portaria SRPV-SP n.º 46/ARPC, de 17 de maio de 2013 e de laudo pericial que constatou a exposição dos servidores relacionados a agentes insalubres, a contar de 19/02/2010. Relata que foi realizada nova perícia em 17 de março de 2013, que constatou a continuidade das condições insalubres. Contudo, em razão de novo laudo pericial ter constatado que a área de atuação do autor não seria insalubre, deixou de receber o adicional de insalubridade em janeiro de 2016, nos termos da Portaria n.º 274/ARPC, de 1º de dezembro de 2015. Afirma não ter havido alteração no posto de trabalho, tampouco mudanças nas condições de trabalho em relação aos laudos anteriores que justifiquem a cessação do pagamento do adicional de insalubridade. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da controvérsia posta neste feito é a cessação de pagamento de adicional de insalubridade decorrente de laudo pericial que, ao contrário de laudos anteriormente realizados no local de trabalho do autor, constatou não haver exposição a agentes insalubres. Compulsando os autos, verifico que não se acham presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC para a concessão da tutela requerida. O adicional de insalubridade é vantagem concedida de forma precária, uma vez que não se incorpora aos vencimentos do servidor, devendo ser mantida apenas enquanto durarem as condições de insalubridade que deram causa a sua concessão. Ademais, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos. Por conseguinte, não há evidência da probabilidade do direito, na medida em que a análise da questão demanda dilação probatória. De outra parte, não se acha caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que o pleito tem natureza pecuniária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022131-21.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO (SP101407 - ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS) X COORDENADOR GERAL DE TRIBUTACAO - COSIT/DF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato no sentido de compelir o Estado ao repasse de receitas tributárias nos moldes sugeridos na Solução de Consulta 139 Cosit e nas INs 1599/15 e 1646/16, bem como proceder a eventual lançamento tributário referente à correta apropriação pelo Estado do IRRF sobre rendimentos pagos pelo Estado de São Paulo a qualquer título e não apenas relativamente a rendimentos pagos a servidores e empregados. Alega que o ato coator se consubstancia nas consequências veiculadas pela Solução de Consulta Tributária n.º 139, formulada pela Receita Federal, em 29/09/2016, sobre a questão relativa à obrigatoriedade de apresentação de DCTF, nos termos previstos da Instrução Normativa n.º 1.599/2015, que alterou a Instrução Normativa n.º 1.110/2010, e superveniente Instrução Normativa n.º 1646/2016. Sustenta que a alteração não é meramente formal, na medida em que até 2015 vinha apresentando as declarações relativas ao tributo federal por meio de CNPJ único (46.379.400/0001-50), relativamente aos recolhimentos do IRRF sobre rendimento do trabalho assalariado, dispensado de apresentar DCTF. Relata que alterar e implementar eventuais ajustes em mais de mil e cem CNPJs não é tarefa que possa realizar, especialmente em tempos de restrição orçamentária, sem um mínimo de prazo e planejamento de custos. Aponta ser evidente a pretensão de compelir o Estado a não reter parte substancial do IRRF que lhe pertence, avançando-se sobre montante atribuído ao Estado pela Constituição Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo, prestou informações às fls. 53-85 alegando se tratar de questão semelhante à discutida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.565-DF, sob

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2016 111/276

relatoria do Ministro Luiz Fux. Sustenta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil entende pertencer aos Estados o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre rendimentos por eles pagos a seus servidores e empregados. No entanto, não lhes pertence o produto da arrecadação do Imposto sobre Rendimentos outros por eles pagos a pessoas físicas ou jurídicas, que não os pagos a seus servidores e empregados. Afirma que, analisando a Constituição Federal, o CTN, a Decisão nº 125/2002, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), surgiu a necessidade de determinar quais são as hipóteses de pagamentos que podem ser caracterizadas como pagamento de rendimentos; que somente assim é possível determinar em quais hipóteses haverá apropriação do IRRF pelos entes federados. Aponta que, considerando a interpretação histórica, a Constituição Federal pretérita considerava passível de retenção os rendimentos do trabalho e dos títulos da dívida pública. Já o CTN, ainda vigente, também mantém essa linha mais restritiva. Ressalta que não se pode interpretar como ocorrido alteração conceitual deliberada pela CF de 1988, já que a nova Constituição tem o condão de inovar integralmente no novo ordenamento jurídico. Defende que o mais correto é considerar que a atual Constituição não buscou inovar (no sentido laico da palavra) em relação à anterior, mas simplesmente escreveu a mesma coisa de maneira distinta, na medida em que já estava consolidado no âmbito do direito constitucional-tributário que o rendimento significava aquele do trabalho. Refere que, no conceito econômico, rendimento pode ser aquele proveniente do capital e do trabalho, sendo que o primeiro pode ser juro, renda e lucro e o segundo é basicamente o salário. A autoridade impetrada, Sr. Coordenador Geral de Tributação - COSIT, prestou informações às fls. 88-96, alegando que da descrição dos fatos na inicial não decorre a conclusão trazida pela impetrante. Relata que a impetrante traz conclusões sobre a aplicação do art. 157 da Constituição Federal. Mas, como premissa, indica, enquanto ato impetrado, solução de consulta tributária sobre obrigações acessórias e entrega de DCTF. Conclui que dos fatos narrados edição de solução de consulta sobre entrega da DCTF não decorre logicamente, ou de forma direta, que haja ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à repartição de receitas tributárias. Ressalta que o produto da arrecadação do IRRF pertencente aos Estados e Municípios sempre foi o incidente sobre os pagamentos por eles efetuados aos seus servidores; que pertence aos Estados e Municípios apenas o imposto de renda por eles retido na fonte sobre pagamento de pessoal (servidores e empregados), qualquer que seja o título do rendimento (salários, proventos de aposentadoria, remunerações indiretas, participação nos lucros, previdência complementar), a situação do servidor (ativo ou inativo) ou o regime trabalhista adotado. Conclui que assim dá-se o caráter geral ao termo rendimento a qualquer título constante nos arts. 157 e 158 da Constituição. Assinala que o 7º, do art. 6º da Instrução Normativa nº 1.599/2015 foi alterado para estabelecer nova redação para o dispositivo, a fim de evitar interpretação equivocada do art. 85 do CTN e dos arts. 157 e 158 da Constituição. Por conseguinte, a IN RFB nº 1.646/2016 estabeleceu que Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como por suas autarquias e fundações, recolhidos pelos referidos entes e entidades nos códigos de receita 0561, 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936, não devem ser informados na DCTF.; que todos os códigos descritos se referem a rendimentos pagos a servidores ativos e inativos dos entes federativos e de suas autarquias e fundações, devendo se abster de informar na DCTF os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos por eles aos servidores ativos e inativos, pois a técnica de distribuição das receitas tributárias ora vigente permite manter o produto dessa retenção detenção diretamente com eles; que a redação atual do 7º do art. 6º não cria obrigação acessória nova e nem estabelece abstenção de fato cujo resultado contrarie o disposto no art. 85 do CTN e nos artigos 157 e 158 da CF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante não ser compelido ao repasse de receitas tributárias nos moldes sugeridos na Solução de Consulta 139 Cosit e nas INs 1599/15 e 1646/16, bem como proceder à eventual lançamento tributário concernente à correta apropriação pelo Estado de IRRF sobre rendimentos pagos pelo Estado de São Paulo a qualquer título e não apenas relativamente a rendimentos pagos a servidores e empregados. Pretende o impetrante não ser compelido ao repasse de receitas tributárias de IRRF relativas a rendimentos pagos a qualquer título, inclusive por suas autarquias e fundações e não apenas aos rendimentos pagos a servidores e empregados, mantendo-se o procedimento adotado por ele até o advento das alterações normativas, especialmente a Instrução Normativa nº 1.599/2015 e entendimento ancorado na Solução de Consulta Tributária nº 139/2016. A Instrução Normativa 1.110/2010 assim dispunha: Art. 6º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais. 7º Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como autarquias e fundações por eles instituídas ou mantidas, não devem ser informados na DCTF. Alterando o dispositivo acima, foi editada a Instrução Normativa nº 1.599/2015: Art. 6º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB. 7º Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, recolhidos pelos referidos entes e entidades, no código de receita 0561, não devem ser informados na DCTF. Com essa alteração, o impetrante sustenta que a Receita Federal do Brasil teria alterado entendimento anterior, passando a exigir o repasse de receitas tributárias de IRRF relativas a rendimentos pagos a qualquer título, inclusive por suas autarquias e fundações e não apenas aos rendimentos pagos a servidores e empregados. Por outro lado, a Solução de Consulta nº 139/2016 revelou que: PRODUTO DA ARRECAÇÃO PERTENCENTE AOS ESTADOS. ALCANCE. Pertence aos Estados o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre rendimentos por eles pagos a seus servidores e empregados. Não pertence aos Estados o produto da arrecadação de Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre rendimentos outros por eles pagos a pessoas físicas ou jurídicas, que não os pagos a seus servidores e empregados. Esse entendimento produz efeitos retroativos, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 5, de 1994. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM DCTF. Devem ser informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), cuja entrega seja prevista no período que decorre da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 2015 (11.12.2015), até o dia anterior ao da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 2016 (31.05.2016), todos os valores relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos pelos Estados, exceto os relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados, correspondentes ao código de receita 0561 - IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado. Nas DCTFs cuja entrega seja prevista a partir da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 2016 (31.05/2016), devem ser informados todos os valores relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos pelos Estados, exceto os relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos correspondentes aos códigos de receita 0561, 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936. Nas DCTFs com entrega prevista durante a vigência da Instrução Normativa RFB nº

1.110, de 2010, os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, bem como pelas autarquias e fundações por eles instituídas e mantidas, não devem ser informados. O art. 157, inciso I, da Constituição Federal, registra como pertencente ao Estado o imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos. Por conseguinte, ao menos nesta análise preliminar, entendo que a referência, contida na norma, a proventos de qualquer natureza, afasta o direito líquido e certo defendido pelo impetrante, qual seja, o de que pertence ao Estado o IRRF sobre rendimentos pagos por ele a qualquer título e não apenas relativamente a rendimentos pagos a servidores e empregados. Ademais, não diviso a urgência no deferimento da medida, tendo em vista que, na eventual procedência da demanda, o impetrante poderá valer-se do instituto da compensação. Por fim, a mera alegação de dificuldades operacionais atinentes à mudança na DCTF não confere ao impetrante o direito de descumprir as obrigações impostas pelas normas de regência, na medida em que, em princípio, não se mostram ilegais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais INDEFIRO o pedido de liminar. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0025336-58.2016.403.6100 - L. C. DA SILVA SERVICOS TERCEIRIZADOS - ME(SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR E SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Ressarcimento nºs 04625.42817.111215.1.2.15-3584; 26310.83947.111215.1.2.15-0193; 03274.83128.111215.1.2.15-2871; 31815.85232.111215.1.2.15-1272; 11758.24570.111215.1.2.15-6981; 36831.90481.111215.1.2.15-1802; 41096.31520.111215.1.2.15-0171 e 26040.95639.111215.1.2.15-8270, imediatamente. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos com os débitos comprovadamente parcelados, devendo a compensação restringir-se aos débitos fiscais em aberto. Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 11/12/2015, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada. Afirmo que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Ressarcimento nºs 04625.42817.111215.1.2.15-3584; 26310.83947.111215.1.2.15-0193; 03274.83128.111215.1.2.15-2871; 31815.85232.111215.1.2.15-1272; 11758.24570.111215.1.2.15-6981; 36831.90481.111215.1.2.15-1802; 41096.31520.111215.1.2.15-0171 e 26040.95639.111215.1.2.15-8270, protocolados em 11/12/2015. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 11/12/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Ademais, a abstenção da autoridade em proceder à compensação de ofício dos créditos com débitos comprovadamente parcelados, depende da efetiva existência de créditos em favor da impetrante, o que somente ocorrerá com a análise dos pedidos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ressarcimento nºs 04625.42817.111215.1.2.15-3584; 26310.83947.111215.1.2.15-0193; 03274.83128.111215.1.2.15-2871; 31815.85232.111215.1.2.15-1272; 11758.24570.111215.1.2.15-6981; 36831.90481.111215.1.2.15-1802; 41096.31520.111215.1.2.15-0171 e 26040.95639.111215.1.2.15-8270, no prazo de 30 dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0021523-23.2016.403.6100 - NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA

Vistos, etc. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da ré MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, no endereço constante à fl. 155. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-49.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU - SP301007

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, AIR-SEL AR CONDICIONADO LTDA, RENOVAR CONDICIONADO LTDA - ME, PREGOEIRO RICARDO BRANDÃO LONGO, PREGOEIRO EMERSON EDUARDO VIANA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Recebo o aditamento à inicial juntado eletronicamente pelo impetrante.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de qualquer ato de prosseguimento da licitação da qual participou (Pregão Eletrônico nº 16/2016).

O impetrante aponta três atos coatores. O primeiro deles foi a convocação do dia 28/10/2016, às 11h33m5s, realizada pelo Pregoeiro Ricardo Brandão Longo, para que o impetrante complementasse a documentação apresentada, com fundamento no item 7.4.2 do Edital.

Sustenta que essa convocação teve o condão de determinar a apresentação de complementação da documentação. Entretanto, alega que todos os documentos exigidos pelos itens 7.4 e 7.4.1 do Edital já haviam sido entregues na primeira remessa, em 28/10/2016, às 11h10m16s.

O impetrante pretende ver invalidada a segunda convocação, acima mencionada, por não ter tido o fim de apresentação de documento faltante, como nela mencionado. Assim, a convocação posterior (11/11/2016, às 11h33m2s, 11h34m9s e 11h34m19s) passaria a ser não mais a terceira, mas a segunda convocação.

Tal argumentação se deve ao fato de que de acordo com o item 7.4.2 do Edital seria permitida apenas uma convocação para complementação ou erro de documentos.

Em razão desta questão, o Pregoeiro Emerson Eduardo Viana de Jesus, que substituiu o Pregoeiro anterior, em razão de férias, em juízo de retratação, reconheceu a procedência do recurso administrativo apresentado pela empresa Aysel e desclassificou a impetrante.

O fundamento da retratação foi justamente o fato de que de acordo com o Edital seria possível apenas uma convocação para a apresentação de documento faltante. Assim, a convocação de 11.11.2016, às 11h34m19s não poderia ter existido, situação vedada pelo artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993.

O impetrante aponta ainda, como ato coator, a reabertura da sessão pública em 05/12/2016, às 15h16m5s.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, a suspensão da continuidade e da conclusão do Pregão Eletrônico nº 16/2016, que desclassificou a impetrante, com base no item 7.4.2 do Edital e artigo 43, §3º, da lei nº 8.666/1993.

De acordo com a decisão proferida em juízo de retratação pelo Leiloeiro, ante à inconsistência das planilhas na 1ª convocação, o pregoeiro concedeu o prazo de duas horas para regularização (2ª convocação) e, ante à falta de envio das planilhas, procedeu à 3ª convocação, ocasião em que as planilhas foram enviadas.

Assim, por não ter sido enviadas as planilhas na segunda convocação, ao impetrante não poderia ter sido dada nova oportunidade (3ª convocação).

Eis a transcrição do item apontado do Edital e do artigo da lei invocada:

Edital

7.4.2 - Caso seja necessária a complementação de documentos, o(a) Pregoeiro(a) poderá fixar o prazo de até 2 (duas) horas para que o licitante anexe a documentação necessária, sob pena de desclassificação.

Lei nº 8.666/1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

De acordo com os documentos juntados aos autos, a segunda convocação não teve, como alegado em juízo de retratação, a finalidade de correção de planilhas, mas de juntada de documentos complementares.

Entretanto, tendo-se em conta que os documentos exigidos (item 7.4.1 do edital) já haviam sido encaminhados na primeira convocação, não haveriam de ser entregues novamente na segunda convocação, razão pela qual o impetrante enviou documentos referentes à habilitação em 28/10/2016, às 11h39m17s.

Apenas após o encerramento da sessão pública em 28/10/2016, para a análise dos documentos apresentados, surgiu convocação em 11/11/2016, destinada a solicitar as planilhas anteriormente enviadas, com os ajustes para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação. Tal procedimento foi adotado pelo impetrante.

Desta forma, temos que não houve uma segunda convocação para a correção de planilha, já que a convocação anterior tinha o fim de solicitar a apresentação de documentos complementares e os documentos exigidos no item 7.4.1 do Edital, ao que consta, haviam sido entregues em sua integralidade.

Não há falar, portanto, em desclassificação em decorrência de não apresentação de documento essencial quando exigido (item 7.4.2 do Edital).

Ressalto, ainda, que a “terceira” convocação não teve por objetivo a inclusão posterior de documento, que deveria constar originariamente da proposta, mas de correção de planilha já apresentada.

Deve ser ressaltado, ainda, que o art. 26, § 3º do Decreto 8.450/2005 autoriza que *“no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”*, bem como que a IN n. 02/2008 autoriza correções de “erro no preenchimento da planilha”, quando esta *“puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”*

Embora o procedimento de licitação seja pautado, como regra, na 'formalidade' dos procedimentos a ela atinentes, pois é *instrumento de controle* dos atos da Administração, e *segurança jurídica aos concorrentes* (Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos Fundamentais da Licitação*, p.28, Malheiros, 2015), o *simplex erro formal* em proposta, que não altera seu valor final, deve ser passível de correção, mormente ao considerar que a finalidade da modalidade aqui discutida é justamente a contratação do serviço necessário pelo preço mais vantajoso para a administração, não se justificando a maior onerosidade em decorrência de erro que pode ser facilmente corrigido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à impetrada a *suspensão do certame ou da contratação* advinda do Edital de pregão eletrônico n. 16/2016, até final decisão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da decisão e para que prestem informações, no prazo legal, bem como citem-se as pessoas jurídicas 'interessadas', conforme solicitação da impetrante.

Sem prejuízo, ciência à União.

Com a vinda das manifestações, ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a adequação do valor da causa, nos termos do aditamento, para que conste como R\$ 3.000,00.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4821

MANDADO DE SEGURANCA

0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0) - PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X SUSANA RUZZI COLOMER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o espólio impetrante, em 15 dias, sobre as petições de fls.752/757 de Piza de Mello e Primerano Netto Advogados Associados e de fls.758/773 de Valdequímica Produtos Químicos Ltda. Inclua-se os advogados das petições supramencionadas no sistema processual. Intimem-se.

0015247-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015247-9) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da r.decisão proferida à fl.1221, por meio da qual foi determinado aguardar o trânsito em julgado dos agravos de instrumento n. 0013542-12.2013.403.0000 e n.0030166-73.2012.4.03.0000. Alega a Embargante que da leitura do voto no agravo de instrumento a matéria foi analisada detalhadamente, sem que nenhum argumento da impetrada tenha passado despercebido e afastado e que eventuais recursos especial e ou extraordinário não poderão rediscutir ou reanalisar as provas e fatos dos autos. A impetrante requer o levantamento dos valores depositados em excesso, visto que o montante a ser convertido em renda promoverá a extinção integral do crédito tributário discutido nestes autos. Subsidiariamente, a impetrante oferece seguro garantia para permitir o levantamento do saldo remanescente, sem que parem dúvidas acerca da reversibilidade da decisão. A União em sua manifestação de fls. 1233/1234 alega que ainda se encontram em aberto recursos no âmbito do Egrégio Tribunal e que o levantamento de valores só deve ocorrer após o trânsito em julgado do feito, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei n.9.703/98. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r.decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão de fl.1221, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Intime-se.

0016644-70.2016.403.6100 - RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP

Fls.123/131: Mantenho a decisão agravada de fl.113 por seus próprios fundamentos. Após publicação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023983-80.2016.403.6100 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A autoridade impetrada informa às fls.220/225 que a impetrante já foi reincluída no PAES e acionado uma trava que impede a sua exclusão até o julgamento do processo n.11610.000445/2006-21 antes mesmo da impetração deste writ. Desta forma, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0025062-94.2016.403.6100 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Verifico a inexistência de prevenção com os juízos relacionados no termo de fls.33/34. Providencie a impetrante a complementação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 dias. Intime-se.

0003484-12.2016.403.6121 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Ciência da redistribuição. Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Expediente N° 4825

PROCEDIMENTO COMUM

0021413-24.2016.403.6100 - RENATO FOLINO DE LIMA(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao autor o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, com o objetivo de custear tratamento médico de dependente acometida de doença denominada Mucopolissacaridose tipo VI, que causa problemas cardíacos, deformidades esqueléticas e diversos outros sintomas, incluídas complicações cardiorrespiratórias, com risco de morte. Alega o autor, em apertada síntese, que as despesas para manutenção do tratamento médico de sua filha são caríssimas e que não tem condições de custeá-lo. Informa que já teve sentença favorável nos autos do processo nº 0018421-61.2014.403.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Federal/SP. Informa que na hora do saque foi surpreendido com a notícia de que o valor havia sido estornado para a conta do FGTS e não estava mais liberado. Segundo informa, para a instituição financeira a sentença anteriormente prolatada perdeu sua eficácia. Inicial com os documentos de fls.

13/40. Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinada a regularização do feito e remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 48). Manifestação do autor ratificando o pedido de tutela (fls. 50/59). Indeferida a tutela antecipada (fl. 60). Contestação da CEF (fls. 65/70), pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/70), com os documentos de fls. 71/75. Réplica à fl. 78, rejeitado a tese da ré. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 81/84). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de matéria unicamente de direito, com fatos incontroversos e aprovados por documentos, desnecessária instrução processual, passo a julgar a lide nos termos do art. 355, I, NCPC. No mais, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O autor relata acometimento de doença grave de sua filha, e em razão disso necessita da liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte autora à liberação de saldo existente em sua conta FGTS. A ação é procedente. Consta dos autos ser a menor A.L.G.F., nascida aos 27/07/2005, filha do autor, conforme certidão de nascimento registrada às fls. 101-vº, do livro A-267, termo 21841, perante o CRCPN-28º Subdistrito do Jardim Paulista (fl. 17). Consta ainda, relatório firmado por médica geneticista, CRM/SP 114.260, relatando que a menor está sob acompanhamento médico por Mucopolissacaridose tipo VI, CID10 E76.2, diagnóstico confirmado desde 04/09/09, e que necessita de acompanhamento multidisciplinar periódico, dado o caráter grave, progressivo e potencialmente fatal da doença (fls. 18/19). É certo que em 08/10/2014 o autor ingressou com pedido de liberação do FGTS, autos n. 0018421-61.2014.403.6100, 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, julgado procedente, em sentença publicada em 17/12/2014 no D.E., transitada em julgado em 07/01/2015. Contudo, após o saque, novos créditos foram efetuados, havendo nos autos comprovação de existência de saldo em conta vinculada do FGTS creditada em nome do autor à fl. 74, bem como recibos de despesas com o tratamento da doença da menor e extrato de endividamento daquele (fls. 26, 33). É certo que todos têm direito a garantias constitucionais. Contudo, a efetivação dos preceitos contidos na Carta da República não se dará a qualquer custo e por quaisquer meios. A proteção à família, o direito à saúde, à vida e a dignidade humana, constituem garantias que devem ser asseguradas pelo Estado, mediante a aplicação de diversos mecanismos e ações. Eventual falha na consecução dos objetivos do Estado não autorizará, de pronto, o saque de verba vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) Entretanto, apesar de a doença de sua filha não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento do FGTS em situações absolutamente excepcionais, como no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. Nesse sentido: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS.

TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente.4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.5. Recurso especial improvido.(REsp 848.637/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 256)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE - Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido.(STJ, T2, RESP 200400275377, RESP - RECURSO ESPECIAL - 634871, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:06/12/2004 PG:00268), grifei.FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE.1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constituiu a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido.(REsp 560777/PR, 2003.0110067-3, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.03.04), grifei.O FGTS tem caráter social e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade. O autor encontra-se com alto grau de endividamento, fl. 74, assim, resta patente precisar lançar mão de seu saldo constante no FGTS para garantir o direito à vida, saúde e dignidade de sua filha. Adotando o entendimento acima exposto, consolidado há muito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, corte máxima em matéria infraconstitucional e em uniformização jurisprudencial, é patente a relevância da fundamentação, o que dispensa o encerramento da lide para se deferir o levantamento, uma vez que neste quadro a ré deveria já ter se conformado à jurisprudência extrajudicialmente. Assim, o pedido é procedente. Tutela de Urgência Comprovado o direito do autor ao saque em razão de doença grave, progressiva e potencialmente fatal da doença de sua filha (fls. 18/19), bem como a existência de saldo em sua conta vinculada ao FGTS, patente a urgência de sua liberação em razão do perigo de vida que a acomete. Assim, com fundamento no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar à CEF a liberação do saldo FGTS do autor, em 15 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015, concedendo tutela de urgência para determinar à ré, a liberação do saldo de FGTS do autor, no prazo de 15 dias. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10615

MANDADO DE SEGURANCA

0021782-48.1998.403.6100 (98.0021782-7) - BANCO ALVORADA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Intime-se o patrono da parte impetrante para retirada do alvará de levantamento em Secretaria, salientando-se que a validade do documento é de 60 dias a contar da data da sua expedição. Int.

0025118-30.2016.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00251183020164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /20161 - Não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Recebo a petição de fls. 317/330 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos débitos atinentes ao Processo Administrativo n.º 19515.002.775/2007-22 e inscrições em Dívida Ativa da União n.ºs 80716027793-94, 80416134708-19, 80616067812-09 e 80616067813-70, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a expedição da certidão requerida, uma vez que as pendências apontadas pela autoridade coatora estão com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento e da apresentação de seguro garantia nos autos da Ação Anulatória n.º 5000056-97.2016.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal em São Paulo. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 212/214, constato que os débitos atinentes ao Processo Administrativo n.º 19515.002.775/2007-22 e inscrições em Dívida Ativa da União n.ºs 80716027793-94, 80416134708-19, 80616067812-09 e 80616067813-70 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, o impetrante alega que as referidas pendências estão com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento e da apresentação de seguro garantia nos autos da Ação Anulatória n.º 5000056-97.2016.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal em São Paulo. No caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar o parcelamento do débito atinente ao Processo Administrativo n.º 19515.002.775/2007-22 e, tampouco, a regularidade do pagamento das prestações, ainda mais em se considerando que a maior parte dos documentos atinentes a esse parcelamento se encontram ilegíveis. Notadamente, a única informação que permitiria concluir que o débito referente ao Processo Administrativo n.º 19515.002.775/2007-22 se encontra com a exigibilidade suspensa é o extrato de fl. 238, que atesta a situação SUSPENSO - JULG. REC. ESPECIAL DO CONTRIBUINTE EM ANÁLISE DE ADMISSIB, o que torna indispensável a vinda das informações para melhor análise da situação posta nos autos. Por sua vez, quanto às inscrições em Dívida Ativa da União n.ºs 80716027793-94, 80416134708-19, 80616067812-09 e 80616067813-7, noto que a impetrante ajuizou a Ação Anulatória n.º 5000056-97.2016.403.6100, com a apresentação de seguro garantia supostamente em relação às referidas inscrições, contudo, a despeito de tal fato não restou comprovado que o seguro foi aceito pelo Juízo da 2ª Vara Cível Federal em São Paulo, para fins de não obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, o que, inclusive, não pode ser determinado por este Juízo, sob pena de uma indevida ingerência nos autos que tramita junto à 2ª Vara Cível Federal em São Paulo. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da liminar. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0025074-11.2016.403.6100 - ALBA MARIA APARECIDA GARCEZ LIPORONI X ANTONIO SERGIO LIPORONI(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 72/74 como emenda à petição inicial. Considerando a proposta de acordo formulada pelos autores, intime-se, com urgência, a requerida, para que manifeste sua concordância ou não. Após, tornem os autos conclusos. Int. Fls. 76: diante da informação supra, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo para ciência e providências cabíveis em relação à conduta do senhor Daniel Tolomelli, encaminhando-se cópias da petição inicial e das folhas 71/73. Torno ineficazes as petições assinadas exclusivamente pelo senhor Daniel Tolomelli. Intime-se pessoalmente a parte requerente para apresentar a via original da procuração ad judícia, constando somente o nome de advogados e estagiários habilitados à prática da advocacia. Esclareça a doutora Marley Ferreira Manoel, inscrita na OAB/SP sob nº 191.557 a juntada aos autos de procuração ad judícia recebida em conjunto com pessoa não habilitada na OAB. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito das suas atribuições. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Int.

Expediente Nº 10622

PROCEDIMENTO COMUM

0007340-81.2015.403.6100 - ELIZETE BARBOSA DE ANDRADE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes da perícia designada para o dia 15/03/2017, às 11:00h, a ser realizada no consultório do médico perito (Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP), conforme comunicação juntada às fls. 110/111. Intime-se a parte autora (pericianda) pessoalmente para comparecimento na data, hora e local indicados acima. Int.

0014906-47.2016.403.6100 - MATHEUS BOMFIM BISPO - INCAPAZ X SANDRA BOMFIM DA CRUZ BISPO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Manifistem-se as partes rés acerca do requerido pela parte autora às fls. 241/243. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do Município de São Paulo. Em relação ao Estado de São Paulo, já apresentou Contestação, conforme se verifica às fls. 235/239. Considerando a proximidade do recesso de final de ano, intimem-se com urgência as demais partes rés por oficial de justiça, remetendo-lhes cópias deste despacho, da petição de fls. 241/243 e da decisão antecipatória da tutela (fls. 174/180). Publique-se o despacho de fl. 240.

0025194-54.2016.403.6100 - COTIDIANO RESTAURANTE LTDA(SP184922 - ANDRE STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 00251945420164036100 AUTOR: COTIDIANO RESTAURANTE LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____/2016 DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor que este Juízo determine à ré que se abstenha de exigir a contribuição SAT/RAT em alíquota superior a 1%, até que seja devidamente regulamentada a definição de grau de risco leve, médio e grave, bem como que a ré deixe de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou inscrição do nome da impetrante nos cadastros do CADIN/SERASA/SPC, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT por meio do Decreto n.º 6957/09 ofende os seguintes princípios: segurança jurídica, pela indefinição do que é risco leve, médio e grave; legalidade, já que não há qualquer fundamento que justifique a alteração do grau de risco da autora; motivação do ato administrativo já que não demonstrou os motivos do aumento; publicidade do ato administrativo, pois o Ministério da Previdência e Assistência Social não divulgou dados estatísticos ou estudos que justifiquem a necessidade de aumento da alíquota; e o da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Acosta aos autos os documentos de fls. 42/125. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requerida. A contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, 3o, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento. Confira a redação desse dispositivo legal: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, a fim de dar efetividade e garantir a execução da lei, foi editado o Decreto n.º 6957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3048/99, mediante o estabelecimento dos critérios de cálculos do FAP. Feitas estas considerações acerca dos aspectos gerais que envolvem a contribuição denominada SAT/RAT e, ressaltando aqui meu entendimento pessoal no sentido da ilegalidade dos critérios de apuração do Fator Acidentário de Prevenção, a jurisprudência dominante nas instâncias superiores, em especial do E. TRF da 3ª Região, vem se firmando no sentido da legalidade desses critérios. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. IV - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da

pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. A lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. A lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.VI - Foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.VIII - O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.IX - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado).X - A alegação de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu.XI - Cumpre registrar que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Portanto, a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao réves, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte.XII - Agravado improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257-27.2010.4.03.6102/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/09/2012 -FONTE REPUBLICAÇÃO).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do

artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte informado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012). No tocante à questão da suposta inconstitucionalidade do SAT, reporto-me ao decidido no RE 343.446/SC e no AI 439.713 AgR/MG no sentido da sua constitucionalidade, questão esta que ainda será melhor analisada pelo Pleno do E. STF, em razão do reconhecimento de sua repercussão geral, ocorrida nos autos do RE 684.261. Por fim anoto que, embora seja relevante a alegação de que houve equívoco da administração tributária ao considerar eventos acidentários específicos nos cálculos do FAP da autora, a tutela antecipada não pode ser deferida sob tais fundamentos, ante à necessidade da sua comprovação em sede de contraditório exauriente, no momento processual oportuno, mediante a produção da prova técnica adequada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10624

DESAPROPRIACAO

0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO BOCCATO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI) X MARINA HELENA VILLACA - ESPOLIO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO

Manifeste-se a expropriante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 2071/2078. Diante da notícia de falecimento do expropriado Osmar de Castro Boccato, proceda a Diretora de Secretaria os cancelamentos dos alvarás de levantamento nºs 2372472 e 2372845, nos termos da Provimento nº 1/2016 - CORE.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029161-55.1989.403.6100 (89.0029161-0) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER X LEA KATTE BRICKMANN ROTENBERG X BRANCA GILDA BRICKMANN SCHWART X CARLOS ERNANI BRICKMANN X RICARDO BRICKMANN X LUCIA MARMULSZTEJN(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EMILIA BRICKMANN SCHREIER X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

Compulsando os autos, verifico que os advogados Helio Bialski, Aliene P. L. de Barros Monteiro e Roberto Augusto Esteves patrocinaram o presente feito até as expedições dos ofícios precatórios. Às fls. 450/458 foi comunicado o falecimento da autora e juntou a Escritura de Inventário e Partilha dos Bens do Espólio de Emília Brickmann Schreier, cumulada com doação de bens imóveis, cabendo 20% (vinte por cento) a cada um dos herdeiros, quais sejam, Lea Katte Brickmann Rotenberg, Branca Gilda Brickmann Schwartzman, Carlos Brickmann, Ricardo Brickmann e Lucia Marmulsztejan. A União Federal concordou com a habilitação dos herdeiros e com o levantamento do valor depositado à fl. 431 (fls. 465 e 494/495-verso), porém não concorda com o levantamento dos ofícios precatórios complementares de fls. 486/487. Às fls. 498/499, os advogados inicialmente constituídos requerem a reserva de honorários juntando aos autos o Contrato de Prestação de Serviços Profissionais. Diante do exposto: 1 - Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor constante no extrato de pagamento do ofício precatório de fl. 431 seja colocado à disposição do Juízo, 2 - expeçam-se os alvarás de levantamentos de 70% (setenta por cento) do valor constante no extrato de fl. 431 para os sucessores de Emília Brickmann Schreier, em nome do Dr. Luiz Eduardo Greenchalgh, OAB/SP 38.555, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, 3 - manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 494/496 e 498/499, 4 - int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-37.2016.4.03.6100

AUTOR: THUANNY SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE RIBALDO - SP254509

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-70.2016.4.03.6100

AUTOR: BENEDITO SOUZA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **BENEDITO SOUZA DE MORAES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando suspensão da redução do soldo de 2º Tenente para Suboficial, de forma a assegurar ao autor o direito aos proventos de 2º Tenente até o julgamento do feito.

Sustenta, em síntese, que ingressou nos quadros da Força Aérea Brasileira em 01/09/1965 como Taifeiro de 2ª classe, foi promovido a Taifeiro de 1ª classe em 04/08/1971, e a Taifeiro-Mor em 04/08/1982, tendo sido transferido à reserva remunerada em 09/01/1995.

Aduz que, em 2001, com o advento da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, passou a perceber os proventos de um posto acima, qual seja, 3º Sargento.

Informa que, depois disso, por força da Lei n. 12.158/2009, foi promovido a Suboficial, passando a receber proventos de 2º Tenente a partir de 01/07/2010.

Alega que foi surpreendido por correspondência de 28/06/2016 da Administração Pública Militar, informando a redução de soldo à de Suboficial, porquanto a cumulação dos benefícios previstos pela Lei n. 12.158/2009 e pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001 seria indevida e advinda de interpretação equivocada anteriormente aplicada.

Defende a ocorrência de decadência para a anulação *ex officio* do ato administrativo, pugnando, ademais, pelo acerto da interpretação dada originariamente pela Administração Militar ao lhe conceder a remuneração de 2º Tenente.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da antecipação da tutela provisória de evidência em sede liminar, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, é indispensável que as alegações de fato estejam suficientemente provadas documentalmente e que haja tese consolidada em casos repetitivos ou súmula vinculante a fundamentar a pretensão.

No caso, muito embora haja jurisprudência corroborando a pretensão do autor, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n. 28.953-DF, a tese não se reveste da qualidade necessária a ensejar a aplicação da tutela de evidência, porque não foi firmada no âmbito de julgamento de casos repetitivos, sequer se foi insculpida em súmula vinculante.

Isso não obstante, observo que a situação *sub judice* apresenta perigo de dano em caso de demora no provimento jurisdicional, uma vez que a Administração Militar está em vias de aplicar a redução no soldo do autor.

Desta forma, em atenção ao princípio da fungibilidade das tutelas provisórias, analiso o pedido de tutela provisória sob o ponto de vista da tutela de urgência insculpida no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para a concessão da tutela provisória prevista no referido artigo, devem concorrer dois pressupostos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O perigo de dano decorre da iminência de diminuição da renda do autor, colocando em risco sua subsistência.

A probabilidade do direito alegado, por sua vez, decorre da impossibilidade de a Administração Pública rever os atos que tenham efeitos favoráveis depois de decorridos cinco anos de sua edição, por força do prazo decadencial previsto no artigo 54, da Lei n. 9.784/99.

Deveras, a continuidade de uma situação jurídica que se revista de aparente legalidade durante considerável lapso de tempo gera a legítima expectativa por parte de seu beneficiário de que tal situação persistirá e impõe, como corolário da segurança jurídica, a criação de prazos-limite para que a Administração Pública porventura reaprecie o ato que lhe originou prejuízo do particular.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu em caso similar:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO INICIADO MAIS DE 5 ANOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR OS ATOS DE ASCENSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (Mandado de Segurança n. 28.953-DF, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 28/02/2012, publ. DJe 28/03/2012)

Elucidando seu entendimento acerca do que estaria compreendido dentro do prazo decadencial, o Ministro Luiz Fux declarou em seu voto no referido julgamento:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da Ministra Cármen Lúcia; quer dizer, a Administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência.” (grifei)

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, o autor foi promovido, por força da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, à graduação de Suboficial, tendo recebido a remuneração do posto acima, Segundo Tenente, de acordo com a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, a partir de 01/07/2010 (Ficha Individual no documento n. 427492, p. 2).

De sua parte, apesar de a Administração Pública ter manifestado sua intenção de revisar o ato que combinou os benefícios da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 com o da Lei n. 12.158/2009, tal revisão ainda não foi concluída, haja vista que foi enviada ao autor carta datada de 28/06/2016 concedendo prazo para exercício do contraditório no âmbito de processo administrativo com esse fim.

Desta sorte, nesse exame inicial, afigura-se em alta probabilidade o direito alegado pelo autor.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, determinando à União Federal que se abstenha de reduzir o soldo do autor de 2º Tenente para Suboficial, de forma a lhe assegurar o direito à remuneração de 2º Tenente tal como o faz desde julho de 2010 até o julgamento do presente feito.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido nos itens 9 e 12 do capítulo dos pedidos na petição inicial. **Anote-se.**

Defiro também a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada do autor, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se.

Cite-se, **com urgência.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-34.2016.4.03.6100
AUTOR: V2 MODELS - PRODUcoes FOTOGRAFICAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WALKER YUDI KANASHIRO - SP201640
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001400-16.2016.4.03.6100
REQUERENTE: JOAO BOSCO BARREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAULINDA ARAUJO RIOS - SP350872, RUTE RUFINO MARTINS - SP235195
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARAPICUIBA
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **JOÃO BOSCO BARREIRA** em face do **MUNICÍPIO DE CARAPICÚIBA**, com pedido de tutela provisória de urgência objetivando determinação para que o réu lhe forneça o medicamento Morfina 10mg, na quantidade de 360 (trezentos e sessenta) comprimidos por mês.

Sustenta, em síntese, ter sido diagnosticado em janeiro de 2008 com Neoplasia de Seio Piriforme, CID 32.9, tendo evoluído para metástase de pulmão e laringe, apesar do tratamento.

Aduz que, dentre os medicamentos de uso contínuo que lhe foram prescritos, está a Morfina, na posologia 10mg, com indicação de uso de dois comprimidos a cada quatro horas, via gastrotomia, cujo preço médio é R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Afirma que, por não ter condições de arcar com a referida medicação, procurou posto de saúde do SUS, no qual foi informado que o prazo para fornecimento do medicamento é de aproximadamente 120 (cento e vinte) dias, prazo que não pode esperar, tendo em vista a gravidade da enfermidade que o acomete.

Além dos fatos, discorre sobre direito à saúde e as responsabilidades do município no âmbito do SUS.

É o relatório.

Esclareça o autor, **em 48 (quarenta e oito) horas**, o ajuizamento da demanda junto à Justiça Federal, tendo em vista que o pedido é dirigido unicamente ao Município, não se vislumbrado, a princípio, quaisquer das hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Após, tomem conclusos para as determinações cabíveis.

Intime-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-58.2016.4.03.6100

AUTOR: LUCIANO GERALDO PORTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTA VIO BRETAS MARZAGAO - SP185070, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUCIANO GERALDO PORTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído pelo auto de infração n. 19515.002667/2006-79 em relação ao autor.

Sustenta o autor que a Receita Federal do Brasil lavrou o referido auto de infração em face de *Bragabel Comércio e Indústria de Bebidas Ltda.*, em função de suposta não contabilização de pagamentos de compras realizadas junto às empresas *Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.* e *Cervejarias Kaiser Brasil S.A.* entre 06/2001 e 06/2003.

Aduz que a fiscalização aplicou a tributação sobre a diferença entre as compras declaradas pela *Bragabel* em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com as notas fiscais emitidas pelas sobreditas fornecedoras, entendendo pela ocorrência de omissão de receitas.

Continua, informando que a RFB lavrou Termo de Sujeição Passiva Solidária n. 02 em face do autor, com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN, enquanto o sócio *Ubilas Ivan Machado de Oliveira* foi responsabilizado segundo o Termo de Sujeição Passiva Solidária n. 01, pugnano pela insubsistência da responsabilização do autor pelo débito tributário.

Argumenta que inexistem provas dos pagamentos não contabilizados pela empresa *Bragabel*, aduzindo que nota fiscal não se traduz necessariamente em pagamento, e informando que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, ao analisar o caso pela primeira vez, converteu o julgamento em diligência para que produção de prova dos pagamentos e adequação da base de cálculo.

Alega que as fonecedoras *Spal* e *Kaiser* informaram não ter localizado em seus arquivos as provas solicitadas pelo CARF, e a autoridade fiscal considerou prejudicada a diligência.

Diz que, apesar da falta de comprovação dos pagamentos e para a sua surpresa, o CARF não anulou o auto de infração, mas proferiu acórdão após 6 (seis) anos da conversão do julgamento em diligência, fundamentando-se em presunção de pagamento a partir da emissão das notas fiscais pelas fonecedoras em valores elevados.

Salienta que só se pode presumir omissão de receita a partir da prova de pagamento, mas que não há previsão legal de presunção de pagamento.

Sustenta, ainda, que inexistente por parte do autor ato com excesso de poderes, infração à lei ou estatutos ou dissolução irregular.

Afirma que foi contratado para trabalhar na *Bragabel* na área operacional da fábrica e no desenvolvimento de produtos, cuidando de aspectos relativos à operação fabril e à mão de obra, sem qualquer atribuição na área comercial, tais como compras junto a fonecedores.

Informa que foi convidado pelo dono da empresa, *Ubilan Ivan Machado de Oliveira*, para fazer parte do quadro social com participação de 20% e promessa de participação no sucesso da empreitada, tendo ingressado na sociedade *Bragabel* em 18/06/2001, e dela se desligado em 16/04/2002, porque o sócio *Ubilan* efetivaria a transferência do parque industrial para a empresa *Água de Bebê Indústria e Comércio Ltda.*, contratando o autor como autônomo para implantação da nova linha de produção.

Defende que não desconfiou à época, mas está certo de que o dono da empresa, *Ubilan*, o convidou para integrar a sociedade, com cláusula exclusiva de gerência no contrato social, para poder imputar-lhe as irregularidades referentes a atividades que não eram de sua alçada.

Alega que nunca chegou a ser sócio de *Água de Bebê* e não participou de fato na transferência da sociedade *Bragabel* para os novos sócios *Ronaldo* e *José Marcio*, tendo apenas assinado o contrato de alteração social a pedido de *Ubilan*, que detinha 80% do capital social, não tendo tido qualquer contato com os novos sócios, sequer tendo participado de reunião ou negociação com eles.

Ressalta que nunca participou de compras não registradas, sequer teve ciência disso, porque não atuava nessa área na empresa, mas na área de operação, instalação e pré-operação da fábrica, em que realizada pagamentos apenas de folha e despesas afins.

Aduz que a, a despeito de a RFB ter colhido provas no sentido de que o verdadeiro gerente da empresa era o sócio *Ubilan*, o tribunal administrativo não reconheceu a improcedência do auto de infração em relação ao autor.

Afirma que a empresa continuou operando normalmente após a saída do autor, tendo aberto duas filiais e fechado uma delas, bem como mantido funcionários até, pelo menos 30/04/2003, conforme declaração de ex-empregado.

Ressalta que a atuação fiscal exige créditos originados nos 2º e 3º trimestres de 2002 e 1º e 2º trimestres de 2003, portanto períodos posteriores à saída do autor da sociedade, e que não há fundamento para a interpretação da autoridade fiscal de que ele teria anuído à transferência da empresa para interpostas pessoas e permanecido como sócio de fato após sua retirada do quadro social.

Prossegue, aduzindo que os depoimentos dos sócios *Ronaldo* e *José Marcio* à autoridade fiscal corroboram a alegação de que seu desligamento da empresa foi regular, porque indicaram como sócios de fato da empresa *Ubilan Ivan Machado de Oliveira*, *Luiz Alberto Machado de Oliveira*, *Diogo Teruel Lopes Sobrinho* e *Carlos Lopes Coutinho*, que gerenciavam a empresa, mantinham contato com terceiros e faziam as movimentações financeiras, assinavam cheques e tinham procurações.

Complementa, dizendo que há diversas declarações de ex-funcionários e colaboradores de *Bragabel* colhidas pela autoridade fazendária que confirmam que o autor não tinha posição de gerência nem atuava na área comercial da empresa.

Afirma que, isso não obstante e ignorando as provas colhidas pela RFB, as decisões administrativas fundamentam a responsabilidade do autor genericamente pela cláusula de administração e gerência no contrato social e por ter sido sócio de fato da empresa após sua saída do quadro social, aplicando indevidamente o artigo 124, inciso I, do CTN.

Transcreve jurisprudência em recursos repetitivos do C. Superior Tribunal de Justiça para fundamentar sua pretensão de anulação do auto de infração em relação à sua pessoa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória prevista no referido artigo, devem concorrer dois pressupostos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Pretende o autor a declaração de inexigibilidade do débito oriundo de auto de infração por omissão de receitas de empresa da qual foi sócio, ou, pelo menos, a declaração de que não é responsável pela referida dívida.

Conforme se depreende do Termo de Sujeição Passiva Solidária n. 02 (documento n. 373508), o autor foi responsabilizado pelo débito relativo aos tributos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS de *Bragabel Comércio e Indústria de Bebidas Ltda.*, por ter sido sócio da referida sociedade, tanto de direito quanto, supostamente, de fato após sua saída, e porque teria *interesse comum* na ocorrência do fato gerador tributário, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A argumentação da Receita Federal resume-se, basicamente, ao seguinte (documento n. 373508, pp. 13-15): o artigo 124, inciso I, do CTN determina que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; os sócios têm interesse econômico comum no faturamento da empresa; o autor era sócio da empresa; portanto tinha interesse em seu faturamento; portanto deve responder solidariamente pelas dívidas tributárias oriundas do faturamento.

Observa-se que, a princípio, a administração tributária incorre em erros quanto às premissas tanto de direito, quanto de fato.

Quanto à premissa de direito, peca a RFB por utilizar instituto inaplicável ao caso: com efeito, a responsabilização do sócio por dívidas da sociedade não pode decorrer de simples “interesse econômico comum” com a sociedade, caso contrário, qualquer sócio sempre seria responsável solidário de tributos da empresa, porquanto a participação societária tem por interesse econômico premente a percepção de dividendos, que por sua vez demandam a maximização do faturamento em relação às despesas.

Mais do que isso: levando às últimas consequências a interpretação da autoridade fiscal, até o detentor de uma mísera ação de sociedade anônima, naturalmente interessado na lucratividade da companhia, seria passível de responsabilização objetiva por imposto de renda da sociedade.

Concluir-se-ia, assim, que a responsabilidade limitada prevista em vários tipos sociais modernos (sociedade anônima, limitada ou EIRELI) não seria nunca oponível ao Fisco.

Não foi essa, todavia, a opção legislativa: os sócios somente podem ser responsabilizados pelo débito fiscal da sociedade em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação pela contribuinte em decorrência de sua liquidação (art. 134, inc. VII, CTN), ou, caso atuem na administração e/ou representação da empresa, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou aos seus estatutos (art. 135, II e III, CTN).

Especificamente quanto aos casos do art. 135, a lei é clara ao determinar que deve haver comprovação de que o sócio incorreu em quaisquer das práticas ilegais para poder ser responsabilizado pelo tributo.

Nesse ponto, surgem os problemas das premissas de fato da autoridade fazendária: o autor sequer era sócio (*de jure*) da *Bragabel* à época da implementação de parte dos fatos geradores, porque se retirou da sociedade em abril de 2002 (documentos n. 373549, p. 2, n. 373561, p. 1).

Demais disso, os depoimentos transcritos no próprio Termo de Sujeição Passiva Solidária (documento n. 373508, pp. 10-1) indicam que o autor não era sócio de fato da empresa, e apenas o sócio *Ubilas* – indicado em todos os demais depoimentos transcritos no documento como sócio de fato e administrador –, apontou como administrador da empresa.

Em sentido contrário, nota-se que, em depoimento à autoridade fazendária, os ex-funcionários e colaboradores da *Bragabel* Jaime Santiago Costa (documento n. 373589), Dirceu Lamônica Teixeira (documento n. 373590), Fabiano Joaquim dos Santos (documento n. 373591), Cezar Leonardo de Paula Goulart (documento n. 373593) declaram que desconheciam qualquer atividade comercial do autor na empresa.

Desta sorte, não se afigura razoável considerar o autor como sócio oculto da sociedade, havendo indícios, por outro lado, nesse exame inicial, de que o autor sequer atuava na área comercial da sociedade devedora, de modo que não poderia ser responsabilizado pela omissão de informações sobre o faturamento da empresa à administração tributária que ensejou o lançamento tributário.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade, até o julgamento do presente feito, do crédito tributário constituído pelo auto de infração n. 19515.002667/2006-79 em relação ao autor.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

DÚVIDA (100) Nº 5001007-91.2016.4.03.6100
REQUERENTE: SERGIO CARIBE TELXEIRA, ALESSANDRA ASSAD
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA ASSAD - SP268758
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA ASSAD - SP268758
INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

Primeiramente, retifique a Secretaria a autuação do processo, corrigindo-se a classe processual como "*Procedimento Comum*".

Trata-se de ação visando a provimento para que a OAB-SP proceda à alteração do registro de sociedade de advogados independentemente do recolhimento de anuidades e taxa de protocolo, com pedido de restituição de valores pagos a título de anuidade nos anos de 2014 e 2016.

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino à parte autora, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- a) corrija o pólo ativo, para que nele conste "*Alessandra Assad Sociedade de Advogados*", tendo em vista ser essa a detentora dos direitos pleiteados; e
- b) esclareça o pedido em relação à "taxa de protocolo", apresentando as causas fáticas e jurídicas correspondentes.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-56.2016.4.03.6100
AUTOR: ANA MARIA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANA MARIA LOPES DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de pensão por morte, na condição de genitora de servidora pública federal falecida.

Sustenta, em síntese, que é aposentada por invalidez pelo INSS, recebendo o equivalente a um salário mínimo, e que dependia de sua filha, *Ana Lúcia Lopes da Silva*, com quem residia juntamente à neta *Cinthia* para sua sobrevivência.

Afirma que sua filha era servidora aposentada do Ministério da Saúde, e que, após seu falecimento em 10/07/2015, requereu a concessão de pensão por morte em seu benefício em 30/07/2015, mas seu pedido foi indeferido sob a justificativa de "falta de amparo legal".

Aduz que o indeferimento não pode subsistir, haja vista que seu pedido encontra amparo no artigo 217, inciso V, da Lei n. 8.112/90, e há comprovação da dependência econômica, uma vez que a autora foi incluída como dependente na declaração de ajuste anual de imposto de renda de sua filha, e inscrita nessa qualidade junto ao GEAP pela filha.

É o relatório.

Verifico nessa fase inicial a existência de irregularidades no processo que deverão ser sanadas. Assim sendo, intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de:

a) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração ou substabelecimento que outorgue os poderes necessários a quem assina a petição inicial (Sueli dos Santos);

b) atribuir à causa o valor correspondente ao proveito econômico pretendido com a presente ação, observado o § 1º do artigo 292 do CPC;

c) esclarecer se foi concedido benefício de pensão por morte instituído por *Ana Lúcia Lopes da Silva* a eventuais outros dependentes da servidora.

Como cumprimento das determinações supra, voltem conclusos para decisão.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na petição n. 424890, p. 2. Anote-se.

Afasto as prevenções apontadas na certidão n. 427016; em relação ao processo 0014988-57.2016.403.6301 porque as partes passivas não são as mesmas, e em relação ao processo 00429574-72.2016.403.6301, porque, a despeito de idêntico pedido, foi reconhecida a incompetência pelo JEF em razão de se tratar de anulação de ato administrativo (documento n. 425903).

Intime-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-62.2016.4.03.6100

AUTOR: RENICO DUTRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RENICO DUTRA DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido e tutela provisória objetivando o cancelamento de apontamentos de seu nome em cadastros de restrição de crédito.

Sustenta, em síntese, que contratou com a ré o empréstimo de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), a serem pagos em 180 (cento e oitenta) parcelas de R\$ 696,43 (seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos).

Afirma que, em razão de problemas financeiros, a partir de maio de 2016, ficou impossibilitado de cumprir suas obrigações com a ré.

Aduz que, após procurar aconselhamento profissional, descobriu que foram incluídos encargos ilegais e capitalização de juros para o cálculo do saldo devedor, e então buscou a CEF na tentativa de renegociar o contrato, sem sucesso.

Informa que requereu cópia do contrato de empréstimo e dos extratos, para que pudesse esmiuçar seu débito, tendo sido atendido apenas parcialmente.

É o relatório. Decido.

A petição inicial não pode ser recebida da forma apresentada. O autor não se desincumbe de seu ônus básico que é circunscrever o objeto da ação: na petição inicial diz-se que é: “*mais do que provável que, para o cálculo do saldo devedor do empréstimo, a Ré estaria cometendo dentre outras irregularidades, anatocismo, além de aplicar índices de atualização monetária com base em fatores ilegais (TR, AMBID, CETIP, ANDIMA, CDB, CDI, e etc.), e ainda cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária.*”, mas não se especifica quais encargos de fato estariam sendo cobrados ou previstos no contrato, chegando-se a pedir a restituição de “*outros títulos a serem apurados, desde a celebração do contrato, devidamente acrescido de juros e correções monetárias desde o efetivo desembolso*”, o que não se pode admitir, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Considerando tanto não caber ao Judiciário auditar contratos, quanto constituir obrigação do autor postular pedido certo (art. 322, CPC) e determinado (art. 324, CPC), esclareça o autor exatamente quais encargos impugna por meio da presente ação além da capitalização de juros e o seu cálculo com base na Taxa Referencial, quando possível, indicando as cláusulas impugnadas.

Demais disso, esclareça o autor quantas parcelas já pagou, bem como especifique o montante exato que visa a controverter com a presente demanda, retificando o valor atribuído à causa para que corresponda ao proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292, inc. II, *in fine*, do CPC.

Observe, inclusive, que o autor instruiu sua petição inicial com cópia do contrato de empréstimo *sub judice* (documento n. 429250), apesar de afirmar na petição inicial que “*sem a cópia integral do Contrato de empréstimo, efetivamente assinado pelas partes, ao Autor resta impossibilitado de verificar o inteiro teor as cláusulas contratuais e, conseqüentemente, de aferir a lisura e a veracidade do levantamento do saldo devedor, bem como a certeza do quantum que lhe está sendo cobrado*”, o que indica, a princípio, o descabimento da escusa para deixar de especificar o pedido, até porque elaborou planilhas para comparação entre o método supostamente aplicado e aquele que entende correto.

Quanto a esse ponto, ademais, esclareça por que elaborou planilha pela tabela PRICE (documento n. 429198), se o contrato prevê a aplicação do método SAC (Sistema de Amortização Constante), conforme Cláusula Quarta (documento n. 429250, p. 2).

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça conforme requerido na petição inicial. **Anote-se.**

Sem prejuízo, retifique a Secretaria a atuação do processo, incluindo dentre os assuntos a ele vinculados, aqueles indicados pelo SEDI na certidão n. 431080.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001234-81.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: LUIZ CARLOS FARIAS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LUIZ CARLOS FARIAS**, objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes.

Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou contrato de abertura de crédito – instrumento n.º 21.0244.149.0000113-84 – em 04/11/2013, no valor de R\$ 52.587,45.

Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca HYUNDAI, modelo HR 2.5 TCI DIESEL, ano/modelo 2013/2014, placa ELW 3562, chassi n.º 9BFZD55J9EB697065, gravado em favor da CEF com a cláusula de alienação fiduciária.

Alega que o réu se encontra inadimplente, com prestações em aberto desde 25/01/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência e custas judiciais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Estabelecem os arts. 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, *in verbis*:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

No caso dos autos, a autora comprovou que remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada, entregue pela EBCT em 09/12/2015 no endereço do réu (documento n. 420997 - pp. 2-3), informando a existência de parcelas do financiamento sem pagamento, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor.

Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010).

Constatada a existência dos requisitos legais, substanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo marca HYUNDAI, modelo HR 2.5 TCI DIESEL, ano/modelo 2013/2014, placa ELW 3562, chassi n.º 9BFZD55J9EB697065, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário.

Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo **Sistema Renajud**, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional.

Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04.

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação a fim de incluir, dentre os assuntos, aqueles sugeridos pelo SEDI no documento n. 423677, p. 1.

Intimem-se e Cite-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2016.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4480

PROCEDIMENTO COMUM

0058717-53.1999.403.6100 (1999.61.00.058717-2) - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Chamo o processo à ordem, nada obstante a situação dramática da Autora sensibilizar o Juízo, especialmente por ser a Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, atuando na ação em causa própria. O tema dos autos diz respeito à avaliação de jóias penhoradas na Caixa de Penhores vítima de roubo na agência depositária das mesmas, cotejada com a situação fática descrita nos autos e o valor final da indenização acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo do devido acatamento da sentença, com trânsito em julgado ter reconhecido o direito, porém, alcançando à sentença liquidação que reportando-se à avaliação feita por perito, conteve erros materiais a recomendar a revisão a fim de evitar que o processo judicial se transforme em vetor de injustiça. O direito à indenização reconhecido em sentença limitou-se ao das jóias empenhadas a fim de garantir contratos de mútuo noticiados na ação (fl. 2) correspondentes a R\$ 8.240,00 (oito mil duzentos e quarenta reais) e que vieram a se transformar na indenização de R\$ 1.017.317,22 (um milhão, dezessete mil, trezentos e dezessete reais e vinte dois centavos). Inexiste cálculo matemático que dê suporte a este montante indenizatório sobre jóias que se prestaram a garantir contratos de mútuo naquele pequeno montante, mesmo no caso de se aceitar a afirmação de que a Caixa de Penhores avalia as jóias empenhadas em 1/10 do seu valor, o que constitui rematado exagero como este Juízo teve a oportunidade de verificar em inúmeros casos analisados. Fica, de fato, ente 40% e 60% do valor das jóias, devendo se observar que mesmo as vendidas por grandes e famosas joalherias perdem grande parte de seu valor apenas por saírem das lojas. O perito atuante nos autos informou que a avaliação do ouro, pela Caixa de Penhores é 24% inferior ao valor da cotação do metal. Não poderia ser diferente considerando que o ouro 750 (18) usado em jóias, contém 75% do metal puro 999,99, este sim considerado puro, cotado como commodity e 25% de outro metal dependendo da coloração desejada. Como possível observar nos autos, o erro proveio de uma confusa apresentação do valor das jóias entre as folhas 426 a 433, misturando correção monetária, com variação de dólares americanos, além do equívoco de somar realidades díspares como o valor da cautela e o da indenização de 1,5 vezes da CEF, além de correção monetária. Isto combinado com uma não menos confusa mistura de índices de preço do ouro, dólares americanos, e impostos incabíveis, chega-se, como exemplo, ao valor de jóias avaliadas em R\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito reais) a um valor de indenização de R\$ 31.832,00, na data de apresentação do laudo, contrariando, inclusive, os próprios critérios de avaliação justificados. Sem dúvida que o fato de inexistir uma descrição precisa das jóias nas cauteladas diante das informações nelas contidas, efetivamente, serem indigentes e insuficientes para uma avaliação precisa, tanto em relação ao trabalho de ourivesaria, como da originalidade, arte e capricho empregados na confecção, por outro, no que se refere ao valor da avaliação do ouro nelas contido não se mostra absurdo. De se reconhecer, também, que o elemento dominante na avaliação termina sendo o peso em ouro da peça avaliada, o que pode fazer com que uma pequena barra de ouro, uma

aliança comum ou uma corrente de ouro feita por meios mecânicos obtenha melhor avaliação que um berloque, um par de brincos ou um pingente finamente trabalhados. Mas há lógica na avaliação da CEF. Se a mesma peça fosse apresentada a um comprador de ouro ou ourives, o cálculo que estes fariam, uma vez aferido tratar-se de ouro 18 (750) seria deduzir 25% de seu peso, correspondentes à liga de metal (prata ou cobre) e as despesas de purificação para atingir o nível 1000 (999) para pagarem um valor correspondente entre 90 e 95% (sendo generoso) do preço do ouro praticado no mercado. Fora destes parâmetros ficaria mais prático comprar o ouro 1.000, cujo grama, como commodity tem valor fixado internacionalmente e cotação diária publicada na imprensa, onde devidamente convertida o preço da onça troy para reais/gramas, inclusive com indicação de deságio entre valores para compra e para venda. Neste contexto, sabido ter o juízo um perfeito conhecimento de que a Caixa de Penhores não atribui valor às pedras, mesmo se diamantes abaixo de determinado peso (quilates), onde igualmente existente uma lógica intrínseca pois nem mesmo os joalheiros ou ourives costumam empregar pedras recuperadas de outras jóias, preferindo comprá-las de fornecedores porque uniformes em qualidade ou tamanho, caso a Caixa de Penhores adotasse critério muito discrepante da realidade do mercado de ouro, terminaria por se transformar na maior compradora de ouro do país. Considere-se, à propósito, que jóias levadas a penhor e frequentemente leiloadas pela Caixa, inclusive à distância, ao permitir lances por meio de terminais de suas agências no país, nos quais, por óbvio, os lances se baseiam na parcimoniosa descrição realizadas por ocasião do penhor, e mesmo quando acompanhadas de fotos, os lances não são realizados muito acima de percentual de 10% (dez por cento), do valor constantes nas cautelas. Lances cujo ágio, por assim dizer, superem a 50% o valor das cautelas são raros e, nunca atingem aos 100% acima do valor da avaliação. A imensa maioria se situa em percentual em torno de 10% acima do valor da avaliação. Isto, em tese, permitiria a recuperação do valor de jóias empenhadas, ainda que não as mesmas, mediante lances correspondentes ao valor da indenização de 1,50 paga pela CEF. É certo que esta hipótese não se aplicaria à jóias de família cujo valor preponderante seria o afetivo e não o comercial. É certo, igualmente, que à exemplo de outros setores em que a CEF atua, como o de concessão de lotéricas, parece existir um grupo reduziíssimo de profissionais que logram obter sucesso. Contribui para isto que, embora hoje se possa realizar uma operação de compra de produtos do outro lado do planeta através da Internet, bastando para isso um cadastro de qualificação, aliás, também possível para efeito de lances em leilões da Justiça do Trabalho e leiloeiros particulares, no caso da Caixa, os lances estão limitados a serem feitos nos terminais de agências, o que certamente os limita, e muito. O que se pode observar ao se buscar analisar como ocorre essa operação é que os lances acontecem às centenas e, em poucos minutos, a instigar este Juízo em saber em quais locais ou agências da CEF existe tamanha disponibilidade de terminais vagos a fim do grande número de lances serem feitos. E o limitado número de CPFs dos arrematantes parece demonstrar esta dificuldade ou, quando menos, de se exigir profissionalismo e dedicação, além de evidente colaboração da CEF. De toda sorte, a realidade é que os lances sobre jóias leiloadas não atingem percentuais muito acima da avaliação e a valorização ocorre apenas pelo peso do metal indicado na parcimoniosa descrição, a menos que se trate de um relógio de marca valiosa ou de jóia cuja originalidade e grife possa representar um sobrepreço. Arrematadas em leilão seu destino não será outro que não o de um cadinho de fundição onde passará por processo de purificação e atingida esta virá a mercado negociado pelo preço de commodity. (gr/au) No caso dos autos, possível verificar que a Autora, levando em conta o número de contratos não era uma novata em operações de penhor e portanto conhecedora de suas regras e, principalmente, da deficiente descrição de cautelas das peças dadas em penhor. Ao mesmo tempo, de que não tinha apego às jóias empenhadas, tanto assim que não trouxe aos autos elementos aptos em auxiliar a avaliação das mesmas, como notas de compra, fotos de família as exibindo, etc. Portanto, em princípio, as jóias perdidas poderiam ser, perfeitamente, substituídas pelas jóias que se obtém nestes leilões da CEF, afinal, também estarão dotadas de pedras preciosas, trabalhos de ourivesaria, etc. fatores que tampouco são levados em conta em leilões quando se analisa o ágio obtido pela CEF. Neste contexto, tendo em vista que mesmo hoje, ainda que reconhecendo que, com certa dificuldade, a reposição das jóias alvo de furto na CEF, poderia ser feita com jóias obtidas em leilão, considerar como um valor a indenizar o montante que os autos ostenta, ultrapassando centenas de vezes o valor constante das cautelas, seria materializar judicialmente uma injustiça. Uma curiosidade oportuna de registrar é que este Juiz, tendo levado um relógio - que não é de marca valiosa e tampouco de grande valor - para trocar a pilha, além do recibo fornecido com a marca, tipo de pulseira e mostrador, foram feitas algumas fotos, inclusive do fundo do relógio, para documentar o seu estado de conservação. Tratando-se de serviço no valor de R\$ 10,00 e na cidade de São Caetano do Sul, parece ser evidente que tal cuidado não representa grande custo e considerando poder prestar-se para prevenir eventuais discussões, poderia muito bem ser adotado pela CEF. No caso dos autos, a parcimoniosa descrição das jóias objeto de penhor a impedir uma avaliação precisa, que não poderia ser atribuída como falha imputada à Autora, a ponto de haver ela obtido sentença de procedência em seu pedido, não permite considerar que as jóias teriam um valor igual ao daquelas levadas a leilões, mais não seja, porque restrito a um reduzido número de arrematantes, ou seja, abranger um grupo de pessoas a quem interessa lançar o menor valor possível a não permitir que se a considere amostra. Caso existisse uma participação efetiva de grande número de pessoas até se poderia levar em conta tal realidade, ainda que não possa, como observado acima, ser ela desconsiderada por completo. Sobre a avaliação em si, embora não se possa afirmar que a CEF, institucionalmente, teria interesse em sub-avaliar aquelas levadas a penhor, não se pode desconhecer que, para o avaliador, termina sendo mais cômodo sub-avaliar do que sobre-avaliar. Tampouco se pode afirmar que a CEF tem critérios extremamente precisos contidos em normas a serem observadas pelos seus avaliadores. Na verdade representam mais roteiros de avaliação do que em normas precisas de avaliação. Mais não seja, basta considerar o tempo que estes avaliadores podem dedicar a este trabalho considerando seu reduzido número, em cotejo com a quantidade elevada de pessoas que comparecem na Caixa de Penhores, para se concluir que, malgrado a elevada competência que possuem - exceto em raras e pouquíssimas situações em que isto se mostra necessário diante da originalidade da jóia de seu elevado valor intrínseco representado nas valiosas pedras que ostente - simplesmente não têm eles condições de fazer. Considere-se, também, que no dia a dia de seu trabalho, terminam eles por adquirir um certo traquejo que lhes permite saber, inclusive pela clientela, se a jóia empenhada é merecedora de uma avaliação mais criteriosa. De toda sorte, no campo das possibilidades, ocorre com mais frequência uma sub-avaliação do que uma sobre avaliação. E isto chega a ser óbvio pois, conforme acima exposto, ao receber uma jóia em penhor que se prestará como garantia de mútuo a juros baixíssimos em comparação com os praticados no mercado, o avaliador não a está avaliando para compra mas tão somente atribuindo-lhe um valor como garantia de um contrato de mútuo onde o interesse dominante é do mutuário quitar o saldo e resgatar a garantia. O Sr. Perito Judicial atuante apresentou critérios de avaliação razoáveis em determinados aspectos, porém, inadequados em outros, quando não, mesmo dentro dos critérios que

apontou, deixou de observá-los ou terminou por incluir elementos impertinentes para efeito de aferição de valor. Possível também verificar no laudo que os fatores de multiplicação que apresentou levaram em conta o tempo de trâmite da ação, tanto assim que apresentou a diferença do preço do ouro por ocasião da avaliação e o praticado no mercado no momento do laudo. Às fls. 426, possível verificar a indicação do valor da avaliação da Caixa de R\$ 768,00, Em seguida somou o valor da indenização de R\$ 1.152,00 a uma correção monetária de R\$ 31,26, totalizando R\$ 1.183,26. A estas três grandezas aplicou um divisor de 0,20 (consistente, de fato, na multiplicação por cinco) resultando em R\$ 5.916,30 dos quais foram deduzidos o valor do mútuo e descontos, resultando em R\$ 5.361,72 que, multiplicados pela diferença da cotação do ouro por ocasião do penhor e na data da elaboração do laudo, resultou em R\$ 31.832,19. Portanto, a cautela correspondente a R\$ 768,00, transformou-se em 17/11/2009, em R\$ 31.832,19. Impossível aceitar a avaliação como correta pois, de fato, de avaliação não se tratou. De fato, não há lógica em uma avaliação de jóia que leva em conta a) o valor de indenização que a Caixa pagou e, b) uma correção monetária de empréstimo. Menos ainda, de uma divisão por 0,20 destas três grandezas, como sendo pertinentes para efeito de avaliação de jóias. No caso, possível verificar constar nos autos o valor do ouro em 21/08/98 (R\$ 11,10) e na data do laudo (R\$ 65,90), a significar que o Sr. Perito em seu laudo não deixou de levar em conta, basicamente, o peso em ouro das peças e sua cotação em mercado. A diferença de cotação do ouro por ocasião do penhor e do laudo se apresenta regular, porém, desde que levado em conta, para efeito de atualização monetária, exatamente a data do laudo e não outra, sob pena de se impor correção em duplicidade, uma com base no preço do ouro e outra com base na desvalorização da moeda que já é levada em conta na determinação da cotação do ouro em Reais, inclusive, pelo índice do dólar americano. Neste contexto, impossível não visualizar erros materiais que merecem correção visto que indenizar é tornar indene, repondo a pessoa na condição patrimonial que conservava por ocasião do dano e não de enriquecê-la. No caso dos autos observa-se ter ocorrido preclusão consumativa recursal da Caixa Econômica Federal, todavia, homologação do laudo do Sr. Perito não alcança erros materiais que ora se constatarem terem sido cometidos no laudo homologado, a começar do emprego de base de cálculo indenizatória equivocada ao incluir como valor das jóias, o valor da indenização da CEF (1,5 o da avaliação), realidades díspares e sem relação de causa e efeito. E esta indevida somatória terminou por multiplicar o valor das jóias. Atente-se não estar o Juízo alterando conteúdos da Sentença e do Acórdão, mas tão somente realizando a correção de erros materiais constatados, nesta oportunidade, no laudo de avaliação do Sr. Perito, inclusive por incluir no valor de avaliação o montante de impostos incidentes em sua comercialização, claramente incabíveis. Estabelecido no laudo como elemento dominante na avaliação, o valor do ouro, ao qual nem mesmo houve por bem deduzir 25%, a fim de permitir equivalência ao ouro 1.000 (pureza 999,99), em princípio o valor corrigido do valor da cautela, representado no fim da primeira linha constante do laudo onde consta o valor da cautela não se mostra absurdo e pode ser aceito. Finalmente, como elemento fundamental de consideração encontra-se da indenização dever fazer-se por um valor justo, que não pode ser estabelecido levando em conta tão somente o interesse do indenizado (que sempre será o de receber o maior valor) mas também daquele que está obrigado a indenizar. O justo, neste caso, há de ser aquele consistente na grandeza apta a repor o patrimônio do lesado e não acima disto, sob pena de ser proporcionadora de um lucro que, de outra forma, acaso conservasse a autora as jóias, não existiria. Dentro destes vetores, o valor das jóias a ser considerado para efeito de indenização, ainda que sendo aquele que o perito judicial lhes atribui em seu laudo, homologado por este Juízo, deve ser expungido de seus erros, no caso, ao atribuir como valor, além daquele ostentado na cautela o valor da indenização de 1,5 vezes, além de um valor incabível de correção monetária (segunda e terceira linha) o primeiro tendo em vista a natureza indenizatória do valor pago e cujo emprego seria condutor de bis in idem indenizatório e o segundo por constituir correção monetária claramente não integrantes do valor das jóias. Indexador do ouro é o próprio valor do metal, razão pela qual o emprego cumulativo de outro índice se revela indevido. No caso, possível verificar que o Senhor Perito, ao atribuir valor às jóias, somou ao valor da cautela o valor indenizado de 1,5 vezes do valor das cautelas. Além deste somou a correção monetária. Em seguida multiplicou por cinco (0,20) obtendo um resultado e do qual realizou a dedução da indenização paga de 1,5 vezes o valor da cautela, da correção monetária e do próprio valor do mútuo, porém, em seu valor seco, isto é, sem a multiplicação por cinco por ele aplicada ao valor da cautela. Portanto, sobre o valor indicado no fim da coluna onde consta o valor da cautela, resultante da multiplicação por 0,20, aceita como correta, do valor devem ser deduzidas a parcela correspondente ao valor da indenização que já foi paga para a Autora, da correção monetária igualmente paga e do resíduo do mútuo, grandezas estas que constam no laudo pericial. Em termos sintéticos do que acima se encontra exposto, mantido o laudo de fls. 426/431, deve ser empregado como valor de avaliação das jóias aquele constante no fim da primeira coluna, a frente do valor indicado como da cautela e intitulado de avaliação, do qual serão deduzidos os valores indicados nas colunas abaixo do valor da cautela correspondentes à indenização e correção monetária já pagos pela CEF e o valor do mútuo apropriado pela Autora. O resultado desta subtração deverá ser multiplicado pelo resultado da divisão de R\$ 65,90 por R\$ 11,10 (5,9369) correspondentes à diferença do preço do ouro por ocasião da avaliação pela CEF e da data do laudo e nele constante, obtendo-se assim o valor da indenização pelas jóias. A correção monetária, far-se-á a contar da data do laudo, e os juros de 6% a.a., contados a partir da citação conforme ficou decidido em sentença e acórdão. DECISÃO Frente a este quadro fático, ainda que este Juízo confessando-se sensibilizado pela urgência da autora em realizar o levantamento do valor depositado a fim de realizar pagamentos de tratamento de saúde familiar, deixo de autorizar a expedição de Alvará de Levantamento conforme requerido as fls. 540/541, determinando que os presentes autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos corretos. Encaminhem-se, com urgência, à Contadoria Judicial. Intimem-se, as partes, com urgência.

0012600-08.2016.403.6100 - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/150: Acolho o requerimento da parte autora no sentido de manter todos os servidores militares mencionados na inicial no polo passivo da ação, porém cumpre observar que, eventual improcedência da ação, levará ao autor a arcar com os honorários sucumbenciais de todos os réus apontados pelo demandante. Ao SEDI para: 1) incluir como litisconsortes passivos a UNIÃO e os demais réus indicados na petição inicial no item 2 ao 5 da fl. 02; 2) retificar o valor da causa para R\$ 30.000,00, conforme consta na petição de fls. 144/152. CITEM-SE. Int. Cumpra-se.

0014279-43.2016.403.6100 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA FERRAZ(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 121/138, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegação de existência de erro e omissão, na medida em que a decisão contraria as disposições da Lei 9.514/97, bem como deixou de se manifestar acerca da necessidade de pagamento das despesas havidas com a execução extrajudicial, bem como por não ter considerado que a dívida objeto do contrato venceu antecipadamente, o que enseja a execução da garantia pelo valor total da dívida, como no caso do acórdão proferido no RESP 1.462.210 do STJ, o qual transcreve em parte. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, afastado a litigância de má fé arguida por ambas as partes, por não visualizar presentes os requisitos do art. 80 do CPC. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos o que no caso, se deu parcialmente, já que de fato, quanto às despesas havidas com a execução extrajudicial, deixou de se manifestar. Entretanto, a alegação do embargante de que a decisão contraria as disposições da Lei 9.514/97, neste ponto, visam alterar o conteúdo da decisão, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, devendo valer-se da via recursal adequada. Por sua vez, quanto ao argumento da CEF de necessidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente, quer nos parecer que a embargante, embora correta na observação, parece se esquecer que se trata de um banco cujo objetivo é exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes. Acresce observar que retomado o imóvel pela CEF, esta terá que levá-lo a leilão, com a possibilidade de financiar sua aquisição pelo eventual arrematante, o que significa que estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa situação fática, pretender substituir o financiamento original por outro não atende os princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos. Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, ainda dentro do contexto atual, de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida, vencida antecipadamente. Neste contexto, ainda que reconhecendo como corretas as ponderações da CEF, o sentido do justo deve sempre prevalecer, e é nesse sentido a decisão embargada. Observo por fim que a CEF opôs embargos requerendo manifestação acerca do pagamento das despesas com execução extrajudicial, deixando, porém, de informar o seu valor e demonstrá-lo, o que impede seu pagamento imediato. Nesta mesma oportunidade, observa-se que a CEF em sua contestação informa que o saldo do FGTS da parte autora é de R\$ 5.771,30 (fl. 161), ao passo que o saldo das parcelas vencidas atinge o montante de R\$ 7.550,61. Por outro lado, a parte autora comprovou nos autos o depósito judicial do montante de R\$ 5.600,00 (fls. 181/183), restando em aberto o valor residual de R\$ 1.950,61. Feitas tais observações, acolho parcialmente os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, para manifestação quanto às despesas com a execução extrajudicial, bem como para as determinações cabíveis quanto aos demais pagamentos necessários, razão pela qual na decisão embargada passa a constar: Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar à CEF que permita a utilização do FGTS dos mutuários autores para amortização das parcelas atualmente em atraso do financiamento habitacional firmado entre as partes e das despesas efetuadas pela CEF com a execução extrajudicial, as quais deverão ser comprovadas nos autos no prazo de 48 horas, devendo, ainda, retomar os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de revogação da presente decisão, devendo a CEF cuidar para que não haja constrições ao crédito dos mutuários, notadamente negatização no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão. Caso a negatização tenha ocorrido o Agente Financeiro deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, ainda, que a ré se abstenha de agendar leilão do imóvel descrito na inicial ou, acaso já tenha marcado ou realizado, sejam suspensos os seus efeitos, bem como o registro da Carta de Arrematação, até o julgamento desta ação. (...) Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos para corrigir a decisão embargada, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a decisão de fls. 100/101. Assim, intime-se a ré para que demonstre nos autos, no prazo de 48 horas, o valor das despesas havidas com a execução extrajudicial, devendo ainda informar a forma em que se dará a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas, considerando-as a partir da data desta decisão. Acaso o saldo existente em FGTS seja suficiente para quitação tanto das despesas de execução quanto do valor residual de R\$ 1.950,61, relativo ao saldo devedor, cumpra a CEF a decisão de fls. 100/101, efetivando a utilização do FGTS para quitação de tais valores, devendo informar este Juízo quanto ao cumprimento da decisão e quais as medidas efetivamente tomadas, informando ainda o valor total a ser pago pela autora relativo às parcelas de julho de 2016 até a data da presente decisão. Se, ao contrário, o saldo de FGTS não se mostrar suficiente, deverá a CEF informar este Juízo, para que se dê ciência à parte autora, a fim de que esta informe se possui condições de integralizar o pagamento devido no prazo de 10 dias, além do pagamento das parcelas devidas desde julho/16, caso em que a tutela restará mantida, ou se a providência não se mostra possível, caso em que os autos deverão retornar à conclusão para as medidas cabíveis. Notifique-se, com urgência a CEF para cumprimento da presente. Intimem-se.

0017769-73.2016.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE VII(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X LUCICLEIA GONCALVES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ao contrário do informado pelo autor às fls. 228, a CEF foi apenas intimada da penhora do imóvel enquanto o processo tramitava na Justiça Estadual, não tendo sido em momento algum citada, isto é, a CEF não foi ainda convocada formalmente para integrar a relação processual da presente ação, pressuposto de existência e validade indispensável para qualquer processo, sob pena de extinção sem mérito. Desse modo, apresente a parte autora uma via da contrafé para instruir o mandado de citação da CEF, bem como recolha as custas judiciais iniciais devidas perante a Justiça Federal, mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, cumpridas as determinações acima, CITE-SE a CEF. Caso não cumpridas, tomem os autos conclusos. Int.

0021999-61.2016.403.6100 - MARIO MIRANDA X CLEIDEMAR MIRANDA(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO

Fls. 55/59: Defiro o prazo de 5 dias para o autor adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado na presente ação, devendo, ainda, apresentar duas vias da petição de aditamento a ser protocolada, a fim de instruir o mandado de citação. Após, CITEM-SE os réus. Cumpra-se.

0024947-73.2016.403.6100 - LUIZ EDUARDO GUINGER(SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos, etc. Trata-se de demanda que versa sobre complementação de benefícios previdenciários na qual o autor requer condenação ao pagamento da complementação de aposentadoria e seus reflexos, considerando o salário do cargo paradigma (de mesma função) existente na CPTM de TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E OBRAS II, o qual deverá evoluir de acordo com a estrutura salarial da CPTM com todos os adicionais a ele incorporados. A ação foi proposta em face da UNIÃO FEDERAL (sucessora da extinta RFFSA), do INSS e da CPTM. No entanto, o pedido formulado na petição inicial tem cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento n. 186/99 a demanda deve ser julgada no Juízo especializado. Em casos análogos, relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários, as Primeiras e Terceiras Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiram pela natureza previdenciária da demanda: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIARIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (TRF/3, Primeira Seção, CC n.º 2002.03.00.035556-8, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 18/6/2003, DJU de 25/7/2003, p. 163) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF/3, Terceira Seção, CC nº 2001.03.00.015499-6, rel. para acórdão Des. Fed. Noemi Martins, j. em 23/11/2005, DJU de 26/1/2006, p. 234) Posteriormente a questão chegou até o Órgão Especial daquela corte que também profereu entendimento no mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (TRF/3, Órgão Especial, CC 2005.03.00.063885-3, rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes, j. em 30.3.2006, DJU de 18/10/2006, p. 224) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Int.

0031845-50.2016.403.6182 - LANCE CONSULTORIA EMPREENDEIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DECISÃO DE FLS. 558/559: Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 540/547 com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, sob alegada omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada. Sustenta ter ajuizado ação declaratória no Juízo Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, visando suspender a exigibilidade de créditos objeto de duas ações de execução fiscal, uma em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais e a outra na 11ª Vara de Execuções. Aponta que o Juízo do Distrito Federal determinou o desmembramento da ação em duas e declinou da competência para os dois juízos das execuções fiscais (1ª e 11ª Vara), tendo o Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais declinado da competência para uma das Varas Cíveis de São Paulo, sendo redistribuída para este Juízo da 24ª Vara Federal Cível. Após este Juízo ter determinado a emenda da inicial (fl. 523) o embargante apresentou petição às fls. 525/535 informando que o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais suscitou conflito negativo de competência, por entender que a ação deve ser processada e julgada no Juízo do Distrito Federal onde foi originalmente distribuída. Diante disto, requereu o autor em petição de fls. 525/535 a suspensão da presente ação até o julgamento do conflito de competência, por entender que tal conflito exerce influência também sobre a presente ação, tendo em vista que a ação declaratória foi ajuizada para julgamento como um todo. Por fim, no caso de ser fixada a competência nesta Subseção Judiciária, requereu o prazo de 15 dias para cumprimento da determinação de emenda à inicial. Tendo em vista que às fls. 537 foi proferida decisão acerca do pedido de antecipação de tutela, sem a análise do pedido de fls. 525/535, opôs embargos de declaração apontando tal omissão. Além disto, apontou em embargos de declaração que além de não ter sido apreciado o pedido de suspensão do feito, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sem a necessária intimação para apresentação da documentação exigida na determinação de emenda à inicial, visto que requerido o prazo de 15 dias para o cumprimento de tal providência. Por fim, manifestou-se sobre o mérito da decisão de indeferimento de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observava Theotônio Negrão em nota em nota 5 ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. Prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se pode admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando evadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento. No caso dos autos, assiste razão ao embargante no que se refere à omissão sobre a petição de fls. 525/535. Melhor analisando o caso em questão, verifico que o Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, considerando que a competência para o conhecimento e julgamento da presente ação seria de Vara Federal não especializada, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo para livre distribuição, o que seria perfeitamente cabível se a ação tivesse sido originariamente ajuizada no juízo das execuções fiscais de São Paulo. Porém, tendo em vista que a presente ação foi originada em uma vara de competência cível (8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), caberia ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais suscitar conflito de competência ante o juízo cível de origem (8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal). Neste mesmo sentido, ao suscitar conflito de competência o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais apontou em sua decisão: A ação até poderia ser proposta nesta Subseção de São Paulo, porém no Juízo Cível. Entretanto, não é caso deste Juízo simplesmente encaminhar os autos, pois a competência cível é relativa (ratione loci) e seu reconhecimento pelo Digno Juízo Suscitado exigiria provocação da Requerida em preliminar de contestação (artigo 64 do Código de Processo Civil). Assim, o caso é mesmo de suscitar conflito negativo, para que o processo e julgamento ocorra no Juízo Federal da 8ª. Vara de Brasília, onde foi originalmente distribuída a ação. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta Ação Declaratória, suscitando CONFLITO NEGATIVO, com base no artigo 64, Parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, por ofício, instruído com cópia da petição inicial e da r. decisão declinatoria de fls. 488/490, que deve ser endereçado a Sua Excelência, a Senhora Ministra Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal. Intime-se, inclusive a PGFN (União). Ressalte-se não ser o caso deste Juízo da 24ª Vara Federal Cível suscitar conflito negativo, visto que não se está questionando a decisão do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais a respeito da competência (cível x execuções fiscais). **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos e determino a restituição da presente ação ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, tendo em vista que a decisão de incompetência absoluta (fls. 504/504 vº) implica no retorno da ação ao juízo de origem. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 563:** Fls. 562: defiro o envio de cópia da petição inicial dos autos e das decisões de fls. 494/496, 504, 523, 537 e 558/559.

HABEAS DATA

0024988-40.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, prova da recusa ao acesso às informações pretendidas, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.507/97, tendo em vista que os documentos apresentados com a inicial (fls. 73/79) demonstram ter sido requerida audiência com Procurador da Fazenda Nacional, com o objetivo de obter certidão relativa à inclusão ou não de débito inscrito em dívida ativa em benefício fiscal. Em tais documentos verifica-se ter sido proferido despacho, em 05.06.2015, indeferindo o pedido de audiência, sendo alertado ao impetrante que o pedido de certidão esclarecendo se os débitos foram incluídos no parcelamento deveria ser formulado diretamente no âmbito dos processos administrativos em que se encontram controlados os débitos apontados pela interessada. Além disto, deverá a impetrante esclarecer o alegado periculum in mora, para a concessão de medida liminar sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que o pedido de audiência foi indeferido em junho de 2015, ou seja, há mais de um ano. Por fim, defiro o prazo requerido pela impetrante (fl. 15) para apresentação de procuração. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-39.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO SETSUO NAKAKOGUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DESCHERMAYER JUNIOR - PR72058

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, MD ADMINISTRADOR DO CENTRO DE SUPRIMENTOS, MD PREGOEIRA OFICIAL DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAULO SETSUO NAKAKOGUE** em face do **ADMINISTRADOR DO CENTRO DE SUPRIMENTOS – CESUP LICITAÇÕES** e da **PREGOEIRA OFICIAL DO BANCO DO BRASIL S.A**, visando, em sede liminar, “(...) a imediata suspensão do certame de Pregão Eletrônico em relação ao lote/item 11 até o julgamento definitivo da presente demanda;”.

Sustenta o impetrante que, na condição de leiloeiro público oficial, participou da licitação desencadeada pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 2016/04545 do Banco do Brasil, “que visa a contratação de Leiloeiro Público Oficial para prestação de serviços referentes a venda de bens móveis e imóveis não de uso do Banco com base na Lei 8.666/93 e imóveis consolidados com base na Lei 9.514/97 de propriedade do Banco, compreendendo a organização, divulgação, realização de leilões oficiais e guarda/armazenamento dos bens móveis.”

Esclarece o impetrante que após a realização de sorteios para fins de desempate, assim como em virtude da desistência de outros concorrentes, sagrou-se vencedor dos lotes 06 (Paraná) e 11 (Distrito Federal), tendo fornecido a documentação exigida pelo edital e, em seguida, considerado habilitado.

Assevera, contudo, que o licitante Fernando Gonçalves da Costa interpôs recurso administrativo, o qual foi parcialmente provido, razão pela qual o impetrante foi inabilitado no referido lote 11 do certame por não ter apresentado certidões negativas cíveis referentes ao Distrito Federal.

Aduz o impetrante não haver constado do edital previsão no sentido de que deveria ser apresentada certidão negativa atinente à unidade da federação a que se referia o lote, e, por possuir domicílio nas cidades de Brasília/DF e Curitiba/PR, interpretou que bastaria a apresentação de documentos vinculados a apenas uma das localidades, o que acarretou sua desclassificação relativamente ao lote 11 (DF).

Irresignado com sua desclassificação, impetra o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (evento nº 127891).

Notificada, a pregoeira do Banco do Brasil prestou informações juntamente com o Banco do Brasil (evento n.º 155879), oportunidade em que foi requerida a inclusão da instituição bancária na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Suscitou, outrossim, as preliminares de incompetência desta Justiça Federal para processamento do feito, de falta de interesse de agir e de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a ausência de ilegalidade sob o fundamento de que “a demonstração da regularidade das certidões previstas em edital deve ter como referência ambas as localidades. Em outros termos, a condição para a habilitação do impetrante é que ele tenha apresentado, no momento oportuno, as certidões próprias do Estado do Paraná e do Distrito Federal, de modo independente, na forma do edital. Assim, a ausência de documentos para qualificação no Distrito Federal não interfere na qualificação no Paraná, bem como as irregularidades na qualificação no Distrito Federal não afetam o Paraná.”

O Administrador do Centro de Suprimentos – CESUP Licitações deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações (evento n.º 163617), apesar de devidamente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Afasto, inicialmente, a prefacial de **incompetência** desta Justiça Federal para processamento e julgamento do *writ*.

O C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 726.035, firmou o entendimento, sob o regime de repercussão geral, de que sendo a sociedade de economia mista pessoa jurídica de direito privado, ela, na execução de atos de delegação por parte da União Federal, se apresenta, inegavelmente, para efeitos de mandado de segurança, como autoridade federal.

Colaciono a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA. (RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014)

Assentada tal premissa, defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, o ingresso do Banco do Brasil na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Anote-se.

No tocante à preliminar de **falta de interesse processual** (sob o fundamento de que não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de sociedade economia mista), tem-se que, no caso ora em apreço, considerando tratar-se de pregão eletrônico que tem por objetivo a contratação de leiloeiro oficial para a prestação de serviços referentes a venda de bens móveis e imóveis que não são de uso do Banco, com fundamento na Lei n.º 8.666/93, assim como para imóveis consolidados com base na Lei n.º 9.514/97, de propriedade do Banco, a mesma (preliminar) não deve prosperar, porquanto evidencia-se ato praticado pelo administrador no exercício de delegação do Poder Público Federal.

Válido anotar, inclusive, que a inobservância das regras editalícias pelo licitante pode ensejar a aplicação de severas sanções administrativas como a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a União Federal enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade (item 11.1, “d”, do Edital), a afastar a tese de que o procedimento licitatório constituiria ato de mera gestão comercial.

Por fim, a prefacial de **inadequação da via eleita** também não comporta acolhimento, uma vez que a solução da lide prescinde de elástico probatório, posto que adstrita à interpretação de cláusulas constantes do edital do certame.

No mérito, tem-se que o impetrante insurge-se contra o ato que decidiu pela sua desclassificação em relação à disputa do lote 11 (Distrito Federal), tendo em vista o descumprimento do item 1.7 do Anexo 2 do Edital, ao deixar de apresentar certidão negativa de execução patrimonial ou certidão negativa do Distrito Federal, tendo apresentado somente certidão negativa do Paraná.

Pois bem.

O edital de abertura do certame (ID n.º 347339) estabelece, como condição para habilitação, a apresentação de:

1.7 certidão negativa de execução patrimonial ou certidão negativa cível, expedida no domicílio do leiloeiro.

Colhe-se dos autos que o impetrante, tendo sido habilitado nos lotes 06 (Paraná) e 11 (Distrito Federal), forneceu somente a documentação referente ao Estado do Paraná, pois, segundo alega, estabeleceu no município de Curitiba o seu principal domicílio, o que acarretou sua desclassificação pela disputa do lote 11.

Sob esse aspecto, nesse momento processual, tenho que se revela escorreita a decisão da autoridade administrativa.

Impende consignar de proêmio que o edital é **lacônico** quanto à necessidade de apresentação de toda a documentação para cada lote disputado. Consta, como visto, que as certidões negativas devem ser expedidas no **domicílio do leiloeiro**.

Entretanto, como ressaltado pelo impetrante, o Código Civil admite a **pluralidade de domicílios**, e, no tocante às relações profissionais, dispõe que “*Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.*” (art. 72, parágrafo único).

In casu, para a disputa do lote 11 o impetrante apresentou o registro de leiloeiro oficial emitido pela Junta Comercial do Distrito Federal, a demonstrar que, além do domicílio em Curitiba (por ele reconhecido), também possui domicílio (profissional) em Brasília.

E, em assim sendo, considerando que o edital previu que o pregão seria realizado por **lotes individualizados** (item 3.1, Anexo 1), tem-se que o proponente deveria apresentar, de forma completa, a documentação exigida para cada lote de interesse.

Ao interpretar as cláusulas do edital entendeu o impetrante que bastaria o fornecimento da documentação referente ao seu domicílio principal (Curitiba). Todavia, o conceito de **domicílio** possui cunho técnico e legal, sendo que na hipótese de múltiplos vínculos profissionais, cada localidade constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Dessarte, a interpretação adotada pelo impetrante colide com as disposições normativas que tratam do domicílio da pessoa física e, por isso, não deve prevalecer.

Logo, se o leiloeiro possui domicílio (ainda que profissional) em Brasília, a documentação correspondente a essa localidade também deveria ter sido apresentado no momento oportuno.

Ademais, o requisito de apresentação de certidões negativas tem por escopo verificar se o proponente tem, de fato, condições financeiras de manter o objeto da contratação ou se há algum risco de insolvência, objetivo este que restaria frustrado caso o proponente, possuindo plúrimos domicílios, apresentasse documentação referente a apenas um deles.

Com tais considerações, sendo o edital é a lei do certame, a não apresentação de documentação exigida importa a desclassificação do licitante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do licitante declarado vencedor do certame relativamente ao lote 11 (DF), sob pena de extinção do feito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002829-58.2016.4.03.9999

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2016 143/276

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Cumprimento Provisório de Sentença** ajuizado por **JOSE CARLOS DOS SANTOS** em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a liquidação de crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual).

Vejamos.

No caso presente, o Supremo Tribunal Federal determinou a **suspensão, em sede de recurso**, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados **Bresser e Verão**, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffli).

Vale dizer, o sobrestamento **não** alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de **não** impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução.

Ademais, com a edição da Lei nº 11. 232/05 tornou-se descabível a instauração de execução provisória, vez que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, **desnecessária** a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual).

Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por **recurso desprovido de efeito suspensivo**, conforme mencionado no artigo 520 do CPC.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Dessa forma, são descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O do CPC/73, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **EXTINGO a execução sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

SEM condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001236-51.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056, JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: RENATA MACHADO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da sua representação processual, uma vez que os advogados Jerson dos Santos, OAB/SP 202.264, e Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, este último que substabelece poderes ao advogado Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, OAB/SP 386.561 (ID 421206), não constam dos instrumentos de procuração apresentados (ID 421202 e ID 521204).

Cumprida a determinação supra, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-73.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DH DE SOUZA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ - SP326204

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMVSP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que, em consonância com o disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 12.016/2009, equipara-se à autoridade coatora o administrador de entidade autárquica (Presidente, Chefe etc), isto é, aquele que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir eventual ilegalidade ou abuso, cumpra corretamente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000919-53.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANA GOMES DE QUINTAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar de urgência requerido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADRIANA GOMES DE QUINTAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente – descrito como veículo da marca CITROEN, modelo C3 PICASSO EXC A, cor BRANCA, chassi nº 935SDNFWEB517836, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FKO1546, Renavam 00558610765.

Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, porém deixou de efetuar a quitação de parcelas, dando ensejo à sua constituição em mora.

Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerida se manteve inerte.

Brevemente relatado, **decido**.

Tendo em vista informação de ID n.º 448523, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Conforme demonstram os documentos de ID n.º 381939 e 381943, a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos (ID n.º 381938) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Nesse sentido:

“Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar: - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.)

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR** para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca CITROEN, modelo C3 PICASSO EXC A, cor BRANCA, chassi n.º 935SDNFNWEB517836, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FKO1546, Renavam 00558610765, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD.

Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue aos prepostos/depositários da autora, Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF n.º 203.162.246-34, e Carlos Eduardo Alvarez, CPF n.º 048.715.778-80, representantes da empresa Organização HL Ltda, conforme requerido pela CEF.

Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.

Após o prazo delimitado no § 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, **determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN)** para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Por fim, designo audiência de conciliação para o dia **07/03/2017**, às **15:00h**, a ser realizada perante a CECON (ID n.º 445364).

P.R.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTAÇÃO E SERVIÇOS DE DADOS LTDA** em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX – 8ª REGIÃO FISCAL** visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda a sua habilitação para operar no Siscomex, nos exatos termos do artigo 17, §3º, da IN RFB 1.603/2015.

Afirma, em síntese, que realizar suas operações de importação e exportação precisa de habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. E, para tanto, protocolou, em 17/11/2016, perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, requerimento de habilitação para operar no Siscomex/Radar, por meio do Processo Administrativo (PA) nº 10120.003695/1116-53, o qual foi remetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX EM 18.11.2016.

Sustenta que a Instrução Normativa RFB 1.603/2015 - norma aduaneira que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores para operação no Siscomex e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro - define, em seu artigo 17, o prazo de 10 (dez) dias para a unidade da RFB de jurisdição aduaneira do requerente executar os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão, contados de sua protocolização, sendo que no §3º do referido artigo há previsão de que a habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB a que se refere o caput, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

Assevera, todavia, que até a impetração do presente *mandamus*, o pleito administrativo não havia sido analisado, tendo transcorrido 25 (vinte e cinco) dias desde o protocolo, e isso em razão da paralisação dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Aduz que a ausência de análise da habilitação para o Sicomex lhe acarreta enorme prejuízo financeiro e comercial, haja vista a paralisação de suas operações, o que não poderia ocorrer, vez que o contribuinte não pode sofrer prejuízo em razão da paralisação de um serviço essencial.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**.

Esse prazo razoável não pode, no caso, exceder aquele estabelecido no art. 17, caput, da IN RFB 1.603/2015. *In verbis*:

“Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

A Jurisprudência é nesse mesmo sentido.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO NO SISCOMEX. ART.17 DA IN 1.288/2012. PRAZO DE DEZ DIAS. DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão do processo administrativo em prazo razoável está em consonância com os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. O art.17 da IN 1.288/2012 dispõe que a unidade da RFB de jurisdição aduaneira do requerente deverá executar os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua protocolização. 3. A demora injustificada na análise de pedido formulado pelo administrado configura ato ilegal que autoriza a atuação judicial. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA 0088203-28.2014.4.01.3800 , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2016 PAGINA:.)

Ademais, sendo o serviço público informado pelo princípio da continuidade, tenho que o estado de greve dos servidores do serviço da Alfândega não justifica a demora.

E, ao que se verifica, o referido prazo foi, de a muito, superado, o que acarreta direito ao contribuinte, nos termos do § 3.º do mesmo art. 17 supra reproduzido:

§ 3º. A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a imediata concessão, nos termos do §3º do artigo 17, da IN RFB 1.603/2015, da habilitação da impetrante para operar no Siscomex.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-67.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADO JUQUICENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a regularização do recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-02.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIOLA ROCHA QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE - SP288118

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FABIOLA ROCHA QUEIROZ** em face do **DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO** visando, em sede liminar, a obtenção de provimento judicial que “afaste os efeitos do ato pelo qual foi indeferido o requerimento da impetrante de obter seu registro profissional; bem como seja determinada a emissão do registro profissional da impetrante (...)”.

Narra a impetrante que, nascida em 07/07/1992, ingressou no Curso Superior de Tecnologia em Radiologia da Universidade Paulista UNIP no ano de 2010, com data de conclusão em 25/07/2013.

Esclarece, outrossim, que em 11/10/2016 requereu o seu registro profissional perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, o qual foi indeferido sob o argumento de que “com base no parecer CNE/CEB nº 9/2001, de 13/03/2001, o qual estabelece, no item 12.1 que: Os cursos de Técnico em Radiologia, da área da Saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio. Com isto atende-se à Recomendação nº 115/60 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), permitindo-se, também, atender ao determinado pela Lei Federal nº 7.394/85”

Irresignada com o indeferimento de seu registro, impetra o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo à impetrante o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 vislumbro a presença de relevância na alegação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 5º XIII, assegura o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.**

O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulamentado pela Lei nº 7.394/85, que em seu art. 2º, I, prevê como condição para o desempenho da atividade ser o profissional “portador de certificado de **conclusão do ensino médio** e possuir **formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia**”.

Já o art. 4º do citado diploma normativo, direcionado às Escolas Técnicas de Radiologia, estabelece que “Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprove a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.” (§2º).

No caso em apreço, conquanto a impetrante tenha comprovado a conclusão do ensino médio em **29/12/2009** (Id. 429644) e possuir formação profissional universitária como Tecnóloga em Radiologia (Id. 429617), preenchendo, assim, os requisitos legais, teve o seu pedido de registro junto ao Conselho indeferido sob o argumento de que **não havia completado 18 (dezoito) anos de idade** quando do seu ingresso no citado curso superior, o que afrontaria o Parecer CNE/CEB nº 9/2001 (Id. 429631).

Ora, é de clareza solar que a autoridade impetrada, ao obstar o registro da impetrante, escorou-se em requisito **ausente** na Lei n.º 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia. Como visto, além da formação profissional mínima, exige a norma ser o postulante portador do certificado de **conclusão do ensino médio**, titulação obtida pela impetrante em **29/12/2009**.

Por sua vez, o **requisito etário** previsto no Parecer CNE/CEB n.º 9/2001 ao dispor, em seu item 12.1, que os cursos técnicos em radiologia só poderão ser oferecidos **a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas**, conflita com a Lei n.º 7.394/85, sendo que essa, de maior hierarquia normativa, prevalece.

Ainda que assim não fosse, revela-se desarrazoado penalizar a profissional, então estudante, pelo descumprimento de obrigação atribuída à instituição de ensino, que, no momento da matrícula, deveria ter verificado a idade da estudante, consoante referido parecer do CNE.

Vale dizer, a proibição de que pessoa menor de 18 anos ingresse no curso de radiologia tem o claro escopo de proteção. Não deveria ter sido a impetrante admitida no curso, mas uma vez tendo sido admitida, por óbvio não pode ser ela impedida de inscrever-se no Conselho, o que representaria duplo malefício: frequentar o curso que não podia frequentar e, ao depois, ser impedida de usufruir dos benefícios que o curso proporciona aos que o concluíram.

Em suma, cumpre ao Conselho, se for o caso, exercer suas prerrogativas em relação à instituição de ensino e não obstar o direito da impetrante ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

Com tais considerações, comporta acolhimento a pretensão da impetrante.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada emita o registro profissional da impetrante desde que o único impedimento seja o requisito etário constante do Parecer CNE/CEB n.º 9/2001.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3414

ACAO CIVIL PUBLICA

0049250-84.1998.403.6100 (98.0049250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP194352 - GISELA DE SOUZA SOARES E SP271955 - LEONARDO TOKUDA PEREIRA) X FUNDACAO DO SANGUE(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Vistos etc. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fls. 2316/2322) e UNIÃO FEDERAL (fl. 2324), intime-se a parte requerida para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado providencie a FUNDAÇÃO DO SANGUE o depósito da quota-parte que lhe cabe a título de pagamento dos honorários periciais, em conformidade com o que foi decidido às fls. 2135/2139 e fl. 2285v. Por fim, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor já depositado a título de verba honorária (fls. 2153/2154), ficando desde já autorizado o levantamento da quantia a ser depositada pela FUNDAÇÃO DO SANGUE nos termos do parágrafo supra, antes da subida dos autos para o E. TRF da 3ª Região. Int.

0054385-77.1998.403.6100 (98.0054385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP104429 - MARILDA WATANABE DE MENDONCA E SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO E SP079109 - THAIS TEIZEN E SP102075 - ROBERTO DE ALMEIDA GALLEGU) X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X PEDRO ENRIQUE DOLCHIAC LLACER(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X PAULO ROSSETTI DE OLIVEIRA CABRAL(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X WESLEY WEY JUNIOR(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Vistos em sentença.i) Fls. 4816/4823: o corréu PEDRO ENRIQUE DORLHIAC LLACER opôs embargos de declaração visando sanar: a) omissão sobre a imputação de ato de improbidade administrativa e sobre a individualização das condutas; b) omissão quanto ao reconhecimento da prática de atos de improbidade pelo recebimento de dinheiro público em fundação privada; c) contradição e omissão quanto às questões processuais: a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade do Ministério Público Federal e d) uma contradição e uma segunda omissão: sobre o cômputo da correção monetária.ii) Fl. 4824: o Parquet Federal opôs embargos de declaração (...) para que se mantenha na sentença a antecipação dos efeitos da tutela de indisponibilidade dos bens dos réus.iii) Fls. 4827/v: o recurso de embargos de declaração oposto pela UNIÃO FEDERAL visa sanar obscuridade quanto à incidência de correção monetária e juros de mora.iv) Fls. 4829/4843: DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE, PAULO ROSSETTI OLIVEIRA CABRAL e MARCELO PUPKIN PITTA asseveram, em sede de embargos de declaração, a) a omissão da sentença e o desrespeito aos princípios do contraditório e do devido processo legal; b) desrespeito ao princípio da federação, às normas de competência e à coisa julgada; c) contradição da decisão que reconhece a legalidade do convênio, mas nega seus efeitos; d) julgamento extra petita e sem relação com o pedido do autor; e) juros e correção monetária: parte da responsabilidade da União Federal.É o breve relato, decidido.De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.Pois bem. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CORRÉU PEDRO ENRIQUE DORLHIAC LLACERI) Da omissão sobre a imputação de ato de improbidade administrativa e sobre a individualização das condutas: Sustenta o embargante, em síntese, que Na mesma e equivocada linha trazida pela petição inicial, esse D. Juízo, ao prolatar a sua r. decisão, incorreu na ausência de individualização das condutas dos Réus., sendo que (...) prestou, efetivamente, serviços para a Fundação do Sangue, desde 1992, apresentando periodicamente relatórios, cujo conteúdo jamais foi contestado por qualquer dos presidentes da Fundação do Sangue. Pois bem. A conduta atribuída encontra-se suficientemente individualizada: nos anos de 1996 e 1997 o citado corréu enriqueceu-se ilícitamente mediante o recebimento de recursos públicos repassados pela FUNDAÇÃO DO SANGUE concomitantemente ao exercício de suas atividades na FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE, sem que houvesse causa subjacente para tanto, a caracterizar a conduta discriminada no art. 9º, VIII e XI da Lei nº 8.429/92. Já a questão da dupla remuneração de fato é incontroversa nos autos, eis que sempre reconhecida pelo embargante, razão pela qual foi examinada a (ir)regularidade no recebimento dos valores.Sob esse aspecto, independentemente do conteúdo dos relatórios acostados pelo embargante (produção direcionada à sua vida acadêmica ou, como defende, à sua atuação profissional na fundação privada), a apresentação dos citados documentos, quando confrontada com os demais elementos probatórios constantes dos autos, não se mostrou apta a comprovar a efetiva prestação de serviços de modo amparar os pagamentos efetuados pela FUNDAÇÃO DO SANGUE, além, obviamente, da remuneração normalmente percebida na FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE.Isso porque, como registrei, os documentos foram produzidos unilateralmente por seu signatário, inexistindo qualquer tipo de chancela ou recebimento por parte da FUNDAÇÃO DO SANGUE. A afirmação do embargante de que o conteúdo dos relatórios jamais foi contestado por qualquer dos presidentes da Fundação do Sangue em nada acrescenta em sua pretensão, pois não é possível afirmar que sequer tiveram conhecimento da existência dos mesmos...Digo isso, pois em depoimento judicial o corréu MARCELO PUPKIN PITTA relatou, por exemplo, que o corréu DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE prestava uma assessoria informal à Fundação do Sangue e que não havia a produção de documentos, mas apenas esclarecimentos por telefone. Ainda que o depoimento só tenha feito menção ao corréu DALTON, todos os relatórios apresentados à FUNDAÇÃO DO SANGUE no período de 1992 a 1997 foram subscritos pelo embargante em conjunto com o corréu DALTON (fls. 488/570). Assim, é no mínimo no estranho que o presidente da FUNDAÇÃO DO SANGUE não tenha tido ciência dos trabalhos desempenhados pelo embargante (e pelo corréu DALTON) na entidade. Ademais, o depoimento da testemunha de defesa, Bolivar Mercadante de Moura Lacerda Júnior, foi claro no sentido de que os pagamentos efetuados pela FUNDAÇÃO DO SANGUE constituíam complementação de salário de técnicos que pela alta especialização não viriam trabalhar na Fundação Pró Sangue pelo salário que esta oferecia, necessitando, pois, que houvesse uma complementação para que o serviço de sangue prestado pelas fundações contasse com técnico da envergadura daquela pessoa contratada (...).Portanto, o afastamento dos relatórios apresentados no ano de 1996 e 1997 (período circunscrito na exordial) não decorreu de uma análise adstrita ao conteúdo (até mesmo porque este Magistrado não possui conhecimento técnico para o seu detido exame), mas sim dos demais elementos probatórios constantes dos autos, os quais não foram considerados pelo embargante. Registrei, ao

final, a ausência de causa idônea que justificasse a segregação entre as atividades estatutárias desempenhadas na fundação pública e as atividades relacionadas à assessoria técnico científica na fundação privada, uma vez que era do interesse da FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE que os objetivos do convênio fossem plenamente atingidos. Até mesmo porque, tem-se que o convênio n.º 01/95, celebrado em 01/11/1995, não poderia justificar a contratação do embargante, que remonta ao ano de 1992. Assim, decidida a questão de forma fundamentada, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. II) Da omissão quanto ao reconhecimento da prática de atos de improbidade pelo recebimento de dinheiro público em fundação privada: Assevera o embargante, em síntese, que a sentença reconhece que a FUNDAÇÃO DO SANGUE tinha recursos próprios e com eles poderia ter feito o pagamento de sua remuneração, inexistindo razão para afirmar que os recursos percebidos tinham origem pública. Pois bem. Consta da sentença proferida que: Do ponto de vista financeiro, ainda que o corréu DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE tenha afirmado em seu depoimento judicial que (...) a Fundação do Sangue auferia receitas provenientes do serviço que prestava para o mercado, e é disso que originava o dinheiro que pagava o salário do depoente na Fundação do Sangue (...), - com o objetivo de afastar a alegação de recebimento de recursos públicos repassados pela fundação pública à privada-, tal tese não se sustenta, tendo em vista a caracterização da dependência econômico-financeira da FUNDAÇÃO DO SANGUE em relação à FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE, consoante conclusão do auxiliar do Juízo ao examinar a vida contábil das fundações. Como a conduta foi atribuída a todos os réus, por certo tal conclusão também se aplica ao ora embargante. Além de constatada pelo perito judicial, a dependência econômico-financeira da FUNDAÇÃO DO SANGUE em relação aos repasses da FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE foi examinada, de forma exaustiva, no tópico destinado à contratação da empresa AMISA, conforme segue: O perito judicial, ao responder ao primeiro quesito formulado pelo Ministério Público Federal, elaborou, no tocante às receitas da FUNDAÇÃO DO SANGUE no ano de 1997, o quadro sinótico que ora colaciono: Excluído o valor de R\$ 21.115.330,87 (vinte e um milhões, cento e quinze mil, trezentos e trinta reais e oitenta e sete centavos) repassado pela FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE à FUNDAÇÃO DO SANGUE nos termos do convênio n.º 01/95, o qual foi contabilmente alocado como Subvenções Entidades Públicas, remanesce um ativo na fundação privada no valor de R\$ 7.020.691,08 (sete milhões, vinte mil, seiscentos e noventa e um reais e oito centavos), considerado pelo assistente técnico Marcus Torquato Nardi de Oliveira como receitas próprias da FUNDAÇÃO DO SANGUE (fl. 3806), dissociadas do convênio supra e, presumo, utilizadas para o pagamento dos contratos acima mencionados, custeio da folha de salários dos funcionários que prestavam serviços somente para a fundação privada etc. Contudo, o mencionado assistente técnico, ao comentar a resposta do auxiliar do Juízo ao primeiro quesito apresentado pelo MPF, afirma haver apurado que a) A Fundação do Sangue tinha, entre seus objetivos, nos termos do do (sic) convênio que manteve com a Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, fornecer a essa instituição os funcionários que nela atuavam nas prestações de serviços de hematologia e hemoterapia. Para tanto, a Fundação do Sangue, sempre nos termos do citado Convênio, recebia da Fundação Pró-Sangue, mediante repasse lançado contabilmente como subvenção, os recursos financeiros correspondentes a essas contratações. Desse modo, antecipando-se ao tema que será objeto de outros quesitos, a Fundação do Sangue não prestava serviço assistencial diretamente, mas gerenciava parte dos recursos humanos e de pessoal de que a Fundação Pró-Sangue dependia para executar seus próprios serviços, entre eles os prestados aos SUS; b) Para que os funcionários da Fundação do Sangue pudessem trabalhar na FPS, nos termos referidos acima, eles deveriam ser treinados, uma vez que as atividades técnicas de que seriam incumbidos eram específicas e dependiam de uma capacitação técnica obrigatória, conforme Legislação aplicável e exigências da ANVISA. Além disso, a Fundação do Sangue também oferecia cursos para treinar e capacitar funcionários nas áreas de hematologia e hemoterapia. c) Em relação aos hemoderivados, a Fundação do Sangue não produzia, mas comercializava, a albumina humana 50 ml 20% fabricada na planta-piloto da Fundação Pró-Sangue Hemocentro. (fls. 3804/3805). Depreende-se, do quanto exposto, que a FUNDAÇÃO DO SANGUE sobrevivia, quase que exclusivamente, dos recursos públicos (estaduais) repassados diretamente pela FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE em conformidade com o convênio celebrado ou dos recursos obtidos com o fornecimento de hemocomponentes para a iniciativa privada, valendo-se, para tanto, de toda a estrutura da fundação pública, que os fabricava. Logo, as tais receitas próprias da FUNDAÇÃO DO SANGUE também adivinham, ainda que indiretamente, da utilização da estrutura existente na fundação pública, instituição que realmente fabricava os hemocomponentes. Chamo ainda atenção para o fato de que o mesmo assistente técnico, ao comentar a resposta do auxiliar do Juízo ao segundo quesito formulado pelo Ministério Público, informou que os valores creditados pela FUNDAÇÃO DO SANGUE na conta do convênio n.º 01/95 em 1997, segundo relatório da empresa Normas Auditores Independentes, foi de R\$ 6.561.750,00 (seis milhões, quinhentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta reais), muito próximo ao valor obtido pela fundação privada na prestação de serviços a clientes privados (R\$ 6.502.867,65). Dessa forma, trata-se de montante obtido pela FUNDAÇÃO DO SANGUE na iniciativa privada, mas em decorrência do convênio n.º 01/95, que, portanto, só poderia ter aquela destinação (repasso para a conta do convênio) e, conseqüentemente, não poderia ser livremente utilizado pela fundação privada, tal como sustentado pela defesa. Com efeito, descontados os valores de R\$ 21.115.330,87 (repasso direto da fundação pública nos termos do convênio n.º 01/95) e R\$ 6.502.867,65 (recebidos da iniciativa privada, porém, em função do convênio n.º 01/95), conclui-se que no ano de 1997 restou um ativo no importe de R\$ 517.823,43 (quinhentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), sequer suficiente para o pagamento do contrato celebrado com a AMISA (R\$ 691.560,00), sem considerar os demais contratos mencionados nos autos (C&M, JLP, CCLBS, GRUNASE, etc), assim como o pagamento dos salários dos funcionários contratados pela FUNDAÇÃO DO SANGUE e que não prestavam serviço na fundação pública. Dessume-se, pois, não prosperar a tentativa da defesa de segregação das contas das fundações, uma vez que a FUNDAÇÃO DO SANGUE não teria condições de se manter em atividade sem a existência da FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE, pois dependia da utilização dos recursos públicos (estaduais) que lhe eram entregues de forma direta ou indireta. Portanto, mais uma vez a irrisignação do embargante deve ser apresentada na via recursal própria. III) Da contradição e da omissão quanto às questões processuais: a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade do Ministério Público Federal: Ausentes os vícios alegados. O E. TRF da 3ª Região, em três oportunidades, afirmou a competência desta Justiça Federal, assim como a legitimidade do MPF para o ajuizamento da ação, conforme decisões proferidas nos processos de n.º 1999.03.00.007351-3, 1999.03.00.007352-5 e 1999.03.00.049574-2 (fls. 2243/2248; 2249/2253 e 2809/2823), de modo que é dever da instância de origem observar o que foi decidido pela instância superior, em prestígio à competência jurisdicional

recursal e ao dever, a todos imposto, de cumprimento das ordens judiciais. Vale dizer, não poderia este Juízo ir contra ao que foi decidido pelo TRF da 3ª Região, reformando a decisão lá proferida, isto, independentemente da cognição (perfunctória ou exauriente) que fundamenta o decisório. Logo, somente o Juízo ad quem possui competência para rever seu anterior entendimento. IV) Da contradição e uma segunda omissão sobre o cômputo da correção monetária: Assevera o embargante que a sentença é contraditória no tocante ao cômputo da correção monetária e juros de mora, uma vez que ao determinar o valor a ser restituído ao erário pelo Embargante, esse D. Juízo afirma que o valor a ser devolvido resulta no montante de R\$ 84.894,83 (oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa (sic) e três centavos), consignando expressamente que sobre esse valor não incidiria correção. Contudo, no dispositivo restou consignado que sobre os valores que foram objeto de condenação incidiriam correção monetária e juros de mora. Sustenta, outrossim, que não foram explicitados quais índices serão aplicados a título de juros de mora (se SELIC ou juros legais), assim como não foi esclarecido o motivo pelo qual o Juízo somente imputou a mora somente aos requeridos. Pois bem. Tenho que a alegada contradição é apenas aparente. O montante de R\$ 84.894,83 sobre o qual incidiu a sanção de perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio é resultado do somatório dos valores de R\$ 45.162,83 (referente ao ano de 1996) e R\$ 39.732,00 (referente ao ano de 1997), encontrados a partir da soma dos vencimentos percebidos pelo embargante mês a mês nos mencionados períodos, conforme quadro discriminativo elaborado pelo perito judicial à fl. 3527. O cálculo do perito não contemplou qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, apresentando os valores da época, razão pela qual constou da sentença a expressão sem atualização. Entretanto, determinada a perda de tal de montante em favor da Fundação Pró-Sangue e considerando que os cálculos do perito judicial se referem aos anos de 1996 e 1997, não há qualquer razoabilidade em se imaginar que após 17 (dezessete) do ajuizamento da ação não haveria sequer a incidência de correção monetária sobre os citados valores. Ora, a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o embargante, no caso), em detrimento da outra, o que representaria rematada injustiça e uma grave ofensa ao princípio da equidade, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Como é cediço, a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora (STJ, REsp 244296/RJ, rel. Ministro César Asfor Rocha; DJ 05/08/2002). Por isso mesmo, ao final, determinou-se incidência de correção de monetária e juros de mora sobre a quantia atinente à sanção de perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio. Ambos decorrem da lei e são consecutórios da condenação. Lado outro, no que concerne aos índices de juros de mora aplicáveis, a sentença faz expressa remissão ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual veicula os parâmetros a serem utilizados no âmbito da Justiça Federal. Contudo, para evitar a ocorrência de dúvidas, acolho os embargos para tornar mais clara a parte dispositiva da sentença proferida, indicando, em relação ao manual, os capítulos que trazem os respectivos parâmetros, conforme será delineado linhas embaixo, após a apreciação dos demais recursos apresentados pelas partes. Por fim, no tocante à imputação da mora aos réus, tem-se que o lapso temporal transcorrido é indiferente para a sua atribuição. Nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos, a citação constitui em mora o devedor. E se assim o é, desde o ato citatório o embargante tinha plena ciência da existência da presente ação, cuja procedência teria como consequência a atribuição de mora ao devedor. Em suma, é uma decorrência da própria lei, tal com constou da sentença. A idéia que deu origem aos juros moratórios é a de uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação. No caso em apreço, a obrigação reconhecida na sentença poderia ter sido adimplida no momento do ato citatório, o que não ocorreu, razão pela qual se impõe a incidência dos juros moratórios. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Requer o Parquet Federal sejam providos os embargos de declaração para que se mantenha na sentença a antecipação dos efeitos da tutela de indisponibilidade dos bens dos réus. De fato, a sentença foi omissa quanto à manutenção (ou não) da indisponibilidade que recai sobre os bens dos réus, razão pela qual devem ser providos os embargos de declaração opostos pelo MPF, conforme será abaixo explicitado. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL A UNIÃO FEDERAL sustenta que não está claro se a determinação da citação como marco inicial alcança apenas os juros ou se também alcança a correção monetária., assim como requer a aplicação das súmulas de nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. A primeira alegação da embargante merece acolhimento pois a sentença proferia estabeleceu tão somente o termo inicial para incidência dos juros de mora (a partir da citação), restando omissa quanto ao termo de início da correção monetária. Já a segunda alegação (aplicação das Súmulas de nº 43 e 54 do STJ) não comporta acolhida, pois, ao menos no tocante aos juros de mora, foi fixado o termo inicial a partir da citação, como preconizado pelo art. 219, caput, do CPC então vigente e art. 405, do Código de Civil. Por conseguinte, tratando-se, eventualmente, de error in iudicando, deve ser utilizada a via recursal adequada. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS CORRÉUS DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE, PAULO ROSSSETTI OLIVEIRA CABRAL E MARCELO PUPKIN PITTAI) Da omissão da sentença e desrespeito aos princípios do contraditório e do devido processo legal: Sustentam os embargantes, em síntese, que as preliminares sobre ausência de interesse da União Federal, incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade do MPF não foram objeto de decisão do Juízo de primeira instância, que as analisou de forma genérica (se o assunto é SUS, há interesse da União, é o que elas dizem em resumo), não tendo sido apreciada a alegação de que a fundação pública não transferiu para a fundação privada quaisquer recursos federais. Pois bem. Não assiste razão aos embargantes. O Juízo da 14ª Vara Cível, quando da prolação da decisão de fls. 172/179, reconheceu a legitimidade do MPF para o ajuizamento da ação. Posteriormente, em decisão de fls. 2570/2588 e após as contestações dos réus, o mesmo Juízo reafirmou a legitimidade ativa do Parquet Federal, assim como declarou a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e o interesse da União Federal lide. Tais questões foram levadas ao conhecimento do E. TRF da 3ª Região em razão da interposição dos agravos de instrumentos de nº 1999.03.00.007351-3, 1999.03.00.007352-5 e 1999.03.00.049574-2, tendo a Corte Regional decidido pela competência desta Justiça Federal, pela legitimidade ativa do MPF, e, por decorrência lógica, pelo interesse da União Federal (fls. 2243/2248; 2249/2253 e 2809/2823). Logo, é incontestado que as preliminares suscitadas foram apreciadas pelo Poder Judiciário, mas não em conformidade com os interesses dos embargantes. Se, eventualmente, as decisões foram proferidas com base em uma apreciação equivocada do objeto em lide, por certo competiria aos interessados o manejo dos instrumentos processuais adequados para o saneamento do vício. Dessarte, independentemente da cognição que norteou as decisões proferidas pela Corte Regional, é dever

da instância de origem observar o que foi decidido pela instância superior, em prestígio à competência jurisdicional recursal e ao dever, a todos imposto, de cumprimento das ordens judiciais, de modo que este Juízo não poderia ir contra ao que foi decidido pelo TRF da 3ª Região. Se o fizesse, certamente a decisão seria reformada. Consequentemente, a parte embargante deve interpor o recurso apropriado para a reforma da sentença, se for o caso. II) Do desrespeito ao princípio da federação, das normas de competência e da coisa julgada: Aduzem os embargantes, em síntese, que a conclusão constante da sentença no sentido da ausência de interesse federal em discussão não poderia conduzir a outro resultado que não a improcedência da ação. Sob esse aspecto, como reconhecem os embargantes, constou da sentença proferida que: Contudo, como já salientado, encontrando-se preclusa a este Magistrado a possibilidade de reapreciar a matéria atinente à competência desta Justiça Federal para processamento do feito e considerando que o Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide na condição de litisconsorte ativo do autor da ação, ocasião em que (...) constatou o acerto dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. (fl. 2294/2297), há de se prosseguir no exame do mérito, para cujo mister já está firmada a competência deste juízo. Por conseguinte, decidida a questão de forma fundamentada, a irrisignação da parte embargante deve ser apresentada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. III) Da contradição da decisão que reconhece a legalidade do Convênio, mas nega seus efeitos: Inexiste a contradição alegada. Constatou da sentença que: Chamo ainda atenção para o fato de que o mesmo assistente técnico, ao comentar a resposta do auxiliar do Juízo ao segundo quesito formulado pelo Ministério Público, informou que os valores creditados pela FUNDAÇÃO DO SANGUE na conta do convênio nº 01/95 em 1997, segundo relatório da empresa Normas Auditores Independentes, foi de R\$ 6.561.750,00 (seis milhões, quinhentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta reais), muito próximo ao valor obtido pela fundação privada na prestação de serviços a clientes privados (R\$ 6.502.867,65). Dessa forma, trata-se de montante obtido pela FUNDAÇÃO DO SANGUE na iniciativa privada, mas em decorrência do convênio nº 01/95, que, portanto, só poderia ter aquela destinação (repasso para a conta do convênio) e, consequentemente, não poderia ser livremente utilizado pela fundação privada, tal como sustentado pela defesa. Com efeito, descontados os valores de R\$ 21.115.330,87 (repasso direto da fundação pública nos termos do convênio nº 01/95) e R\$ 6.502.867,65 (recebidos da iniciativa privada, porém, em função do convênio nº 01/95), conclui-se que no ano de 1997 restou um ativo no importe de R\$ 517.823,43 (quinhentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), sequer suficiente para o pagamento do contrato celebrado com a AMISA (R\$ 691.560,00), sem considerar os demais contratos mencionados nos autos (C&M, JLP, CCLBS, GRUNASE, etc), assim como o pagamento dos salários dos funcionários contratados pela FUNDAÇÃO DO SANGUE e que não prestavam serviço na fundação pública. Assim, utilizando a terminologia adotada pelos embargantes, deduz-se que a maior parte das receitas da FUNDAÇÃO DO SANGUE no ano de 1997 foi proveniente de repasses diretos da FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE (Receitas Vinculadas) ou de recursos advindos de serviços produzidos com base na capacidade de produção obtida da entidade pública (Receitas Próprias Vinculadas), e que, portanto, só poderiam ser transferidos para a conta do convênio. Por conseguinte, na rubrica Receitas Próprias, foi apurado um saldo remanescente de R\$ R\$ 517.823,43, insuficiente para o custeio das despesas da fundação privada naquele ano. Logo, conclui-se que a FUNDAÇÃO DO SANGUE se utilizou de recursos públicos (Receitas Vinculadas e Receitas Próprias Vinculadas) para o pagamento de rubricas estranhas ao objeto do convênio. Dessa forma, a sentença proferida segue uma linha de fundamentação, cuja (in)correção está sujeita ao exame pelo Juízo ad quem para que possa ser modificada. IV) Do julgamento extra petita e sem relação com o pedido do autor: O recurso de embargos de declaração não se presta a corrigir o suposto vício apontado pelo autor, que pressupõe a interposição de recurso de apelação visando a anulação da sentença proferida. V) Dos juros e correção monetária da condenação: parte de responsabilidade da União Federal: Trata-se de matéria apreciada linhas acima em razão dos embargos de declaração opostos pelo corréu PEDRO ENRIQUE DORLHIAC LLACER, a que faço remissão. DISPOSITIVO: No mais, em razão do acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos por PEDRO ENRIQUE DORLHIAC LLACER e UNIÃO FEDERAL, assim como o acolhimento total do recurso oposto pelo Parquet Federal, retifico a sentença proferida para que passe a constar: (...)B) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do corréu WESLEY WEY JÚNIOR. Mantenho os efeitos da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus, tendo em vista a remessa necessária a que está sujeita a presente sentença. Os valores referentes às sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano e pagamento de multa civil deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010 (itens 4.2.1.1 e 4.2.2), os quais adoto integralmente. O termo inicial da correção monetária é a ocorrência do evento danoso, uma vez que, a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora (STJ, REsp 244296/RJ, rel. Ministro César Asfor Rocha; DJ 05/08/2002). O termo inicial dos juros de mora é a citação, nos termos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil então vigente e art. 405 do Código Civil. No mais, a sentença permaneça tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0013452-28.1999.403.6100 (1999.61.00.013452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054385-77.1998.403.6100 (98.0054385-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ELISALDO LUIZ DE ARAUJO CARLINI(Proc. AIRTON ESTEVES SOARES) X MARIO IVO SERINOLLI(SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E Proc. CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X CYRILLO CAVALHEIRO FILHO(SP195908 - THIAGO BERETTA GALVÃO GODINHO E SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA E SP163228 - DENISE NEFUSSI MANDEL)

Vistos em sentença. Fls. 3736/3744: Trata-se recurso de embargos de declaração oposto pelo corréu CYRILLO CAVALHEIRO FILHO visando sanar contradição e omissão de que padeceria a decisão de fls. 3737/3744. É o breve relato, decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem

para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. Não constato a ocorrência das contradições alegadas pelo corréu em sua peça de embargos de declaração. Explico. Constatou da sentença proferida dois tópicos destinados à análise dos processos de autorização de funcionamento da Fundação do Sangue e da empresa Panamerican Medical Supply (I e II) e dois tópicos (III e IV) direcionados ao exame dos processos de registro de produto Fator VIII (Fundação do Sangue) e da Albumina Hemasure e Nordiate (Panamerican Medical Supply). Especificamente em relação aos processos de autorização de funcionamento não foi constatada a prática de qualquer ato pelo embargante, razão pela qual não lhe poderia ser atribuído o cometimento qualquer ato de improbidade administrativa, tal como constou da sentença. Contudo, imperioso fixar de prêmio, que do exame dos processos administrativos referentes aos pedidos para autorização de funcionamento formulados pela Fundação do Sangue e Panamerican Medical Supply não é possível constatar a prática de qualquer ato/decisão pelos réus MARIO IVO SERINOLLI e CYRILLO CAVALHEIRO FILHO. (destaque) Todavia, a conclusão alcançada no exame dos procedimentos de autorização de funcionamento não vinculava o estudo dos pedidos de registro de produto das entidades, dada a independência entre os processos. A condenação imposta ao embargante tem suporte na análise dos processos de registro de produto, razão pela qual inexistente a contradição alegada. A segunda alegação de contradição também não merece acolhida. Após haver constatado que o corréu CYRILLO CAVALHEIRO FILHO havia emitido pareceres pelo deferimento do pedido de registro de produto da Fundação do Sangue, consignei que na teoria (em tese, em abstrato etc) tal conduta (simples emissão de um parecer) poderia não se revestir da gravidade necessária para a configuração da improbidade administrativa, muito se assemelhando a uma mera irregularidade administrativa. Contudo (entretanto, todavia etc), no caso concreto restou comprovado que o embargante não havia atuado com a imparcialidade dele esperada em razão do favorecimento às entidades pleiteantes. E, de fato, uma determinada conduta pode ou não caracterizar a prática de improbidade administrativa a depender das nuances do caso concreto. Sob esse aspecto, após avaliar a situação fática retratada nos autos este Juízo concluiu pela caracterização da prática de improbidade administrativa conforme fundamentação desenvolvida na sentença. Não há qualquer contradição a ser afastada. Por último, assevera que Quando se alude que o Embargante deveria ter tido cautela de também não se manifestar em processos da empresa Panamerican (fls. 3694), a R. decisão embargada serve-se de expressões que doutrinariamente se referem aos casos de negligência - deveria ter tido o cuidado de - o que caracteriza o elemento subjetivo culposo, inexistente para a condenação com base no art. 11, da LIA. (fl. 3740). Trata-se de alegação destituída de razoabilidade. Não pode o embargante colher trechos da sentença proferida e deles retirar conclusões sem cotejá-las com os demais fundamentos da decisão. O mínimo que se espera de um servidor público é que se abstenha de desempenhar suas atividades em situações de conflito de interesses, a fim de prestigiar a imparcialidade que deve nortear a atuação do Poder Público. Todavia, no caso em apreço o embargante não exerceu suas atividades como consultor da SVS/MS com a isenção esperada, uma vez que, no âmbito de suas atribuições, favoreceu as empresas Fundação do Sangue e Panamerican na obtenção dos registros dos produtos, dispensando a apresentação de formalidades exigidas pela normativa vigente, pelo que restou comprovada a sua atuação dolosa, consoante fundamentação constante da sentença proferida, a afastar a ocorrência de contradição. Lado outro, também não verifico as omissões aduzidas pelo embargante. Como é cediço, o Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para apreciar as provas constantes dos autos, assim como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir as que reputar inúteis ou protelatórias. In casu, conquanto não tenha sido produzida a prova pericial em razão do pedido formulado pelo Parquet Federal para que antes fossem solicitadas informações e documentos à ANVISA - aproveitando-se os quesitos formulados (fls. 2490/2492), o que foi deferido pelo Juízo onde tramitava o feito (fl. 2494) - certo é que a autarquia federal apresentou as informações requeridas por ambas as partes, sob o crivo do contraditório, instruindo o processo com manifestações de ordem técnica, razão pela qual procedei ao exame do mérito da ação, uma vez que presentes as condições para tanto. Por conseguinte, eventual inconformismo do embargante deve ser veiculado na via recursal adequada à sua pretensão, com os naturais efeitos infringentes. Já no que concerne à alegação de omissão quanto a não apreciação da tese de que a Fundação do Sangue registrava exatamente o mesmo produto cujo registro fora anteriormente solicitado pela empresa Baxter, o que propiciou um processamento mais célere, tem-se que a sentença proferida, com amparo nas informações prestadas pela ANVISA expressamente registrou que: Depreende-se, pois, que os pareceres pelo deferimento dos produtos da Fundação do Sangue e Panamerican foram proferidos ao arpejo das normas que regulamentavam a matéria, uma vez que os respectivos processos não estavam devidamente instruídos. A corroborar tal conclusão, tem-se que a ANVISA, ao responder os quesitos formulados corréu CYRILLO CAVALHEIRO FILHO, assentou que: 1. Verificando os autos do processo de registro dos referidos produtos, depreende-se que houve inobservância da legislação vigente à época, Portaria MS nº 2419/1996, que exige a análise dos lotes dos produtos a serem registrados. 2. Conforme exposto acima, os processos não deveriam receber parecer favorável em razão da ausência da análise dos lotes, nos moldes da Portaria MS nº 2419/1996. (fl. 2513) Posteriormente reiterou a ANVISA que Não, conforme já mencionado nas respostas aos quesitos 1 e 2, não constavam dos processos de registro dos produtos, à época, itens referentes às normas de Controle de Qualidade de Medicamentos e Hemoderivados, insertas nas Portaria nº 2.419 de 17 de dezembro de 1.996; Portaria nº 19, de 16 de fevereiro de 1996; Portaria nº 14, de 8 de fevereiro de 1996, todas vigentes à época da concessão dos registros. (fl. 3216) Ora, a exigência da documentação referente ao controle de qualidade dos lotes constava da norma regulamentadora da matéria, não havendo qualquer menção a eventual dispensa de sua apresentação em razão da semelhança dos produtos. Tal constatação (a de que os produtos da Fundação do Sangue e Panamerican foram registrados ao arpejo da legislação vigente) afasta, por si só, a alegada omissão. É o suficiente. Ad argumetandum, assevera o embargante que o produto objeto do pedido de registro formulado pela Fundação do Sangue (processo nº 25000-004599/97-23 - fls. 523 a 626) é rigorosamente o mesmo produto objeto do pedido de registro formulado pela Baxter (processo nº 25000.032954/96-13 - fls. 828 a 1061), meses antes, o que fulmina de morte o alegado favorecimento. Isso porque, defende o embargante, o produto já havia sido por ele avaliado uma vez em favor da Baxter. Contudo, ênfase, foi justamente a análise comparativa dos processos que demonstrou o favorecimento concedido à Fundação do Sangue. O corréu, ao examinar o pedido de registro de produto formulado pela Baxter (processo nº 25000-032954/96-09), solicitou complementação da documentação apresentada, consistente na análise técnica de amostras de três lotes dos produtos pelo INCQS-FIOCRUZ. Noutros termos, em 08/10/1996 o embargante decidiu pela impossibilidade de deferimento do pedido do produto sem apresentação da referida documentação. Por decisão proferida no final de 1996 (o documento

não foi datado) o correu Mario Ivo deferiu o pedido da Baxter, cuja respectiva portaria só foi publicada em 08/05/1997. Entretanto, em relação ao pedido da Fundação do Sangue (processo nº 25000-004599/97-23), o embargante, por decisão datada de 12/03/1997, deferiu o registro do produto sem que qualquer exigência fosse feita (a despeito de não constar do processo administrativo qualquer análise técnica). Assim, tratando-se do mesmo produto, tal como sustenta o embargante, revela-se patente o tratamento diferenciado e mais célere concedido ao pleito da Fundação do Sangue, de modo que reuniu condições de participar da Licitação CEME n.º 01/97. Dessarte, analisando o pedido da Baxter o ora embargante entendeu que não era possível o deferimento sem a complementação da documentação, ao passo que ao examinar o mesmo produto, agora da Fundação do Sangue, cujo processo também não se mostrava completo, o pedido foi de pronto deferido. Logo, a decisão que determinou a complementação da documentação no processo da Baxter não poderia, por incongruência, servir de fundamento para afastar a exigência prevista na normativa então vigente para o mesmo produto, só que da Fundação do Sangue. O pedido da Baxter recebeu uma manifestação de caráter negativo (caso não acostados os documentos o registro do produto não será deferido). Já o mesmo produto, agora da Fundação do Sangue, recebeu uma manifestação de caráter positivo, sendo deferido. Com efeito, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

MONITORIA

0011629-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO

Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para que transfira, em favor da CEF, os valores bloqueados/transferidos pelo sistema BACENJUD (fl. 861). Com a resposta, dê-se ciência à CEF a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados. Int.

0019487-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELION SANCHES DE ALMEIDA

Fls. 95 : Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020866-81.2016.403.6100 - RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA AUADA) X CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Tendo em vista a concordância da ré, estendo os efeitos da tutela deferida às fls. 33/34 ao débito objeto da duplicata nº. 391203, desde que efetivado o depósito do valor da referida duplicata. Assim, comprova a parte autora a efetivação de depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001975-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JUKITIRO NOWAKI X LUCIO REZENDE COSTA X MARIA IDALINA RAMOS NASCIMENTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X NOBUO KAMIMURA X PAULO CARVALHO BRAGA FILHO X PAULO KUESTER X PEDRO RODRIGUES MIQUELOTTI X RENATA LORENZON X ROSA MARIA CORREA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 686/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência ao patrono dos coembargados. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP221328 - ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI E SP207975 - JOSE BARBUTO NETO E SP093988 - LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP207975 - JOSE BARBUTO NETO) X FUNDACAO DO SANGUE(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 16033), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000033-18.2011.403.6100 - LUCIANA CAMARGO PINTO(SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA CAMARGO PINTO X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X LUCIANA CAMARGO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer bem como dos cálculos apresentados às fls. 938/942.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-40.2016.4.03.6100

AUTOR: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida no presente feito, não será necessária a especificação de mais provas.

Intimem-se as partes e, após, abra-se conclusão para prolação de sentença.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.

*

Expediente Nº 4543

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017352-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO STRAMAZZI CICALA FILHO

Fls. 101/102. Tendo em vista que o réu não foi citado e, com isso, a relação processual não se formou, é possível a conversão do presente feito em ação de execução por título extrajudicial, o que defiro, trazendo a planilha de débito atualizada, em 10 dias, sob pena de extinção.Cite-se o réu, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço constante de fls. 81.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Solicite-se ao SEDI a conversão do feito em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059668-18.1997.403.6100 (97.0059668-0) - ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115140 - WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X UNIAO FEDERAL X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciências aos autores do desarquivamento, requerendo o que de direito, em 10 dias. Junte, ainda, o Dr. Orlando, o subestabelecimento mencionado na petição de fs. 573.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009699-82.2007.403.6100 (2007.61.00.009699-0) - LEILA CAVALCANTI TELES DE MENDONCA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Fls. 412. Concedo o prazo de 10 dias, como requerido pela impetrante.Sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0003971-45.2016.403.6100 - SOB SCHURTER + OKW DO BRASIL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 133/161. Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0013890-58.2016.403.6100 - JANAINA MICHELE SILVESTRE LAZARINI BIANCHI(SP253836 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GALLO E SP285253 - MONIQUE TEVES VASCONCELLOS CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Dê-se vista ao COREN acerca das preliminares de contrarrazões do impetrante.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0024086-87.2016.403.6100 - A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ser contribuinte de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e que, em 04/11/2015, apresentou 17 pedidos de restituição de valores, denominado PER/DCOMP. Afirma, ainda, que 15 pedidos foram iniciados, tendo sido analisados e homologados, restando dois que estão sem andamento, sob os nºs 33695.95750.041115.1.2.02.6665 e 08195.31547.041115.1.2.02.4034. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada instaure e aprecie os pedidos de restituição mencionados. Às fls. 110, a impetrante emendou a inicial, apresentando cópias para instrução da contrafé. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 110 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 04/11/2015 (fls. 17), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada instaure e analise os pedidos de restituição nºs 33695.95750.041115.1.2.02.6665 e 08195.31547.041115.1.2.02.4034, no prazo de 30 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 14 de dezembro de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0025274-18.2016.403.6100 - ELAINE PICCOLO DA COSTA (SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

ELAINE PICCOLO DA COSTA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi contratada por autarquia hospitalar municipal, em 2014, no cargo de auxiliar técnico administrativo, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS. Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro, no presente caso, o requisito da urgência. É que a impetrante não comprovou que necessita de imediato dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Ademais, caso seu pedido seja deferido, por ocasião da sentença, ela poderá dispor do montante depositado, sem nenhum prejuízo. Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0025277-70.2016.403.6100 - MARLOU DE CASSIA FERREIRA GARCIA (SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

MARLOU DE CÁSSIA FERREIRA GARCIA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi contratada por autarquia hospitalar municipal, em 2003, no cargo de auxiliar técnico administrativo, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS. Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro, no presente caso, o requisito da urgência. É que a impetrante não comprovou que necessita de imediato dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Ademais, caso seu pedido seja deferido, por ocasião da sentença, ela poderá dispor do montante depositado, sem nenhum prejuízo. Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0025279-40.2016.403.6100 - MARIANA MATIAS RODRIGUES (SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

MARIANA MATIAS RODRIGUES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi contratada por autarquia hospitalar municipal, em 2004, no cargo de auxiliar técnico administrativo, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS. Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro, no presente caso, o requisito da urgência. É que a impetrante não comprovou que necessita de imediato dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Ademais, caso seu pedido seja deferido, por ocasião da sentença, ela poderá dispor do montante depositado, sem nenhum prejuízo. Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033456-97.1973.403.6100 (00.0033456-1) - SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA S/C (SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO) X SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA S/C X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento da 9ª parcela do Ofício Precatório expedido. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento nos termos em que já requerido anteriormente. Transfira-se, ainda, 10% do valor pago à 28ª Vara Estadual, conforme fls. 1277. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

0658195-02.1984.403.6100 (00.0658195-1) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X X (SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento da 8ª parcela do Ofício Precatório expedido.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento nos termos em que já requerido anteriormente.Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Int.

0668703-70.1985.403.6100 (00.0668703-2) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento da 8ª parcela do Ofício Precatório expedido.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento nos termos em que já requerido anteriormente.Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Int.

0003758-45.1993.403.6100 (93.0003758-7) - CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X PAULO KAZUMASSA GUIBO X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TINTAS POP LTDA X TRANSPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS POP LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte CITOCAL acerca do pagamento da 7ª parcela do Ofício Precatório expedido.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento nos termos em que já requerido anteriormente.Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Int.

0025735-59.1994.403.6100 (94.0025735-0) - EMBALAGENS REDAN LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X EMBALAGENS REDAN LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 335), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento do Ofício Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0030489-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030489-7) - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 273), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento do Ofício Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008946-38.2001.403.6100 (2001.61.00.008946-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X SONIA MARIA DOS SANTOS GONCALVES(SP171183 - ISaura MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DOS SANTOS GONCALVES

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 150v.º, sob pena de arquivamento.

0003736-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003736-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE SOUZA X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA(SP119157 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X JOSE EDUARDO DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente, condenando as rés ao cumprimento da obrigação de fazer em relação ao contrato de financiamento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Em grau de recurso, foi negado seguimento aos recursos de apelação interpostos. Às fls. 163, foi certificado o trânsito em julgado. Retornados os autos, a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 169/170) e o pagamento dos honorários (fls. 171). O Banco Bradesco comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 176/181). O autor pediu a intimação das rés para pagamento do valor que entendeu como devido. Intimadas, as rés efetuaram o pagamento do valor devido (fls. 191 e 193). Foi expedido alvará de levantamento ao autor, devidamente quitado às fls. 201. É o relatório. Decido. Diante da liquidação do alvará expedido, relativo aos valores devidos a título de honorários advocatícios, dou por satisfeita a obrigação e determino a remessa dos autos arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 4544

MANDADO DE SEGURANCA

0015171-49.2016.403.6100 - ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009586-46.1998.403.6100 (98.0009586-1) - DEBORA APARECIDA FARINA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Em grau de recurso houve a extinção do feito, sem exame do mérito, julgando prejudicada a apelação interposta. Às fls. 249, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 250, a CEF requereu a intimação da autora para pagamento da verba honorária e o levantamento dos depósitos judiciais. Intimada, a autora efetuou o pagamento, conforme fls. 252. É o relatório. Decido. Diante do pagamento da verba honorária, determino a expedição de ofício de apropriação à CEF, para levantamento do depósito de fls. 252 e dos depósitos judiciais. Com o cumprimento, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES DO AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSAN BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARINA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMIA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE

ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALEIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X MARLY CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHI X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X IZABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIOVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO DE ARAUJO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO DE ANDRADE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OZORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI DE BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO - ESPOLIO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA X

EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MADALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X
ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X
MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH
ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO
ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO
ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA
CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICIANO
POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI
DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE
GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO CARVALHO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO
CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZAGA
DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO
X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X
ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S. VICENTE X FRANCISCO PASSOS
LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA
SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS
PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X
AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS
SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X
HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X
AURIMAR REIS CORATTI COELHO X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS
CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X
DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS
CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS DA SILVA X
AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X
IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE
PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON
GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGAM X SAMUEL MARTHA
BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X
ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES
SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI
MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES
SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO
FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARISSA X VERA
LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIZ
MARQUES X NANJI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA
GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X WANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE
MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMANN X KURT ZIMMERMANN X LUIS TADEU MARQUES
NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE
X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO
BATISTA TOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO
GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X LORAIN CRISTINA SANTOS SILVA X HILDA NUNES DOS SANTOS
X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS
DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X
LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X
ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO
NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ FERNANDO AFONSO
CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA
X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA
SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME
BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA
DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE
ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGOS VASQUES X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO
PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X
FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE
SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA
PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES
DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR
RODRIGUES X EVALDE PRIES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X
NEUSA GARCIA RODRIGUES X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR
RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X
HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE
ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA

RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO SOBRINHO X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MAIRA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBIERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS BARBOSA X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO - ESPOLIO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCI LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE SOLANO LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THERESA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE X ITAMARA CRISTINA INOCENTE X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIS BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEM SILVIA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATFA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABBRI GARCIA DA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA FONSECA SAMPAIO X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VEIGA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARCIA X LUCIANA VIEIRA LUCENA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA DE LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVERDE X OSMAR LOUZADA VILLAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X GIZELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E

SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA DE ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA - ESPOLIO X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA - ESPOLIO X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO PEREIRA X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X ODETE NUNES ROSSETTO X ANDRE LUIZ CRESPLAN X MARIA LEILA CRESPLAN X SILVIA HELENA CRESPLAN RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X ALCIDES MICHELIN X SILVIA REGINA MORAES ROSSETTO X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO X MAURICIO SIQUEIRA X SANTINA PICCINALLI SACARRAO X ELAINE REGINA SACCARRAO X SANDRO EGYDIO SACCARRAO X EDILA ARLETI SACCARRAO X JORGE MAYK SACCARRAO X NATHALIA DA ROSA SACCARRAO X CIMIARA SACCARRAO X RODNEY SACCARRAO SILVA SANTOS X CANDIDA LOPES DOMINGOS X OSMAR DOMINGOS VASQUES FILHO X CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO X ODILA BUSCH ANASTACIO X MARIA REGINA ANASTACIO X JOSE ANTONIO ANASTACIO X MARIA JOSE BORGES ANASTACIO X LUIS ALBERTO ANASTACIO X ROBERTO CRAF KABLAN ALVES FERREIRA X THEREZA PAGANINI DE ABREU X LUCIA HELENA FELIPPE DE ABREU ROSSI X IRINEU FELIPPE DE ABREU FILHO X CELIDO FELIPPE DE ABREU X LILIAN DE MELO SILVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X FABIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X ANA PAULA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X DINORA LAZARI LOPES DE CASTRO X WALDOMIRO LOPES DE CASTRO NETO X ROSA MARIA LAZZARI DE CASTRO MARIOTTI X SANDRA APARECIDA PACHELLI LOPES CASTRO X AGNES DE ALMEIDA BIAGI X SONIA REGINA GAVA X CAMILA TAVARES GARGIULO X VILMA VEIGA GOMES X RICARDO GOMES X SERGIO GOMES X LEONILSON ROSSI X LUSIA HELENA ZANOTTI FELIPPE DE ABREU X LUIZ CARLOS SIMAO X MARIA DE FATIMA SIMAO SARAIVA X CELIS REGINA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X FERNANDO SERGIO SIMAO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X TANIA REGINA DE MELLO X ROBERTO CARLOS DE MELLO X DENISE HELENA DOS SANTOS X HERALDO DOS SANTOS JUNIOR X DARIO DOS SANTOS NETO X EGLAIR ALVES FERREIRA X HELENICE BARBOSA X LUCIANA JORGE RICCI X SILVIA HELENA FRANCO VAZ DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA X EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA X SONIA REGINA GAVA X GISELE CRISTINA DE

OLIVEIRA TENCA X DANIELE DE OLIVEIRA TENCA MOREIRA LINO X JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA X MARIA AUXILIADORA DE LIMA ANASTACIO - ESPOLIO X MURYLLO AUGUSTO OLIVEIRA LEMOS X AFRANIO MARINELLI SILVA X TANIA MARINELLI SILVA PAUPITZ X RAFAEL TORQUATO MARINELLI X AFRANIO MARINELLI SILVA X TANIA MARINELLI SILVA PAUPITZ X RAFAEL TORQUATO MARINELLI X NILZA DE JESUS NEVES SIMOES X SEBASTIAO AILTON SIMOES X NEUCI ELIZABETH SIMOES OLIVEIRA X APARECIDA NEVES SIMOES X MARCO AURELIO SIMOES X LUIZ RENATO SIMOES X CARLOS EDUARDO SIMOES X VERA LUCIA ROCHA BRITO DANCY X MARCELO ROCHA BRITO X RICARDO ROCHA BRITO X ZORAIDE DA SILVA CANHEIRO VARVELLO X SONIA REGINA BATAGLIA X WLADIMIR FORJAZ X MERCIA FORJAZ DE JESUS X MARCUS JOSE FORJAZ X ELLI GRUNENDIECK DIAS X JORGE FORJAS DOS SANTOS X JOSE ROBERTO FORJAZ X SIDNEY FORJAZ FILHO X ELISABETH FORJAS X MILTON FORJAS SOBRINHO X SUELI FORJAZ RAMOS X ANA LUCIA FORJAZ X MARLENE SAMENHO X NELSON ALVES CABRAL X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS E SP137383 - FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ MÜLLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO RIBEIRO NEGRÃO E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X HELIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X UNIAO FEDERAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PIRES AMARAL X UNIAO FEDERAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X UNIAO FEDERAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X IARA LOPES AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDER PIRES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X WILTON AMARAL CINTRA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVI INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARUSO GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X UNIAO FEDERAL X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL JULIO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X OLGA RAMINELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA PEREIRA BITTAR X UNIAO FEDERAL X IBRAIM BITTAR NETO X UNIAO FEDERAL X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MODESTO BREVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELLO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DYLMA GALVAO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X CELSO MALACARNE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERNANDES DIAS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE BRISIGHELLO X UNIAO FEDERAL X MARINA GERALDA AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO PARANI X UNIAO FEDERAL X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA FIOROTTO REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD CARLOS REY X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMINA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARILDA HELENA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARIO AMERICO IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X UNIAO FEDERAL X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X UNIAO FEDERAL X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X UNIAO FEDERAL X PABLO TAVARES IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALEIXO DIAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ ZANACOLI X UNIAO FEDERAL X RUTH DE CARVALHO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE BATISTA X UNIAO FEDERAL X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLY CANDIDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CHAVES FURLANETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FURLANETO X UNIAO FEDERAL X FATIMA BIBIANA CHAVES X UNIAO FEDERAL X

APARECIDA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALDO SEBASTIAO PRADO X UNIAO FEDERAL X MILTON PICHICHI X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA CATTER X UNIAO FEDERAL X VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X JEUEL DIAS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X IRINEU PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X JANIO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MATHEUS CARMELLO X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X MARISA PAULA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X AYRTON LUIZ ROSSETO X E OUTROS

Ciência aos autores dos pagamentos dos precatórios que foram expedidos até junho de 2015 nestes autos, para levantamento dos valores devidos junto à instituição bancária indicada nos extratos de fls. 14.909/14.949. Ciência, ainda, dos pagamentos realizados nos RPVs descritos às fls. 14.843/14.855, para que os autores procedam ao levantamento junto aos bancos indicados. Com relação ao valor que foi pago e está à disposição do Juízo (fls. 14.934), cuja beneficiária é ALICE ANTUNHA LOPES, bem como a sociedade de advogados, no tocante a honorários contratuais, expeça-se alvará de levantamento à sociedade, bem como à herdeira de Alice, DENISE LOPES MENEZES, CPF 198.294.939-20, do valor descrito às fls. 14.934 (fls. 14.490 verso e 14.486). Aguarde-se o andamento dos autos 00276681320074036100, que cuida da habilitação de LUZIA BENEDITA DE LIMA, viúva de JOSÉ INÁCIO GOMES, para que sejam expedidos RPVs em favor de seus sucessores (fls. 152, 340, 341 e 103 dos autos suplementares, valor original de R\$ 34.173,65). Aguarde-se, ainda, o andamento dos autos n. 00276612120074036100, que trata da sucessão de MARCOS MENDONÇA, sucessor de SEBASTIÃO MENDONÇA, quando será expedido alvará a seus sucessores dos valores que lhe foram pagos (fls. 13.073 do volume 39, agência 1181, data 01/04/2014, valor R\$ 5.739,66, conta 508293226). Aguarde-se, por fim, o andamento dos autos n. 00276603620074036100, que cuida da sucessão de TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES, sucessora de Roberto Rodrigues, quando será expedido alvará de levantamento à sua sucessora dos valores que lhe foram pagos (agência 1181, data 03/11/2014, valor de R\$ 32.750,11, conta 508675730 - fls. 14.951/14.952). Expeça-se a minuta de precatório, com relação aos honorários advocatícios de fls. 14.836 e, após, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias. Não havendo discordância justificada, transmita-se-a.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036886-17.1997.403.6100 (97.0036886-6) - CARLOS ROBERTO GONCALVES X RENATO GONCALVES X ELZA SCAPECHI GONCALVES (SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SCAPECHI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as manifestações da CEF de fls. 857/859, no que se refere à não formalização de acordo firmado entre as partes, cumpra-se o despacho de fls. 816, que deu por satisfeita a obrigação e determinação a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0017777-80.1998.403.6100 (98.0017777-9) - MARCIA CRISTINA LIMA BRANDAO CARDOZO X CARLOS DE OLIVEIRA CARDOZO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA LIMA BRANDAO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE OLIVEIRA CARDOZO

Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido e condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso de apelação. Às fls. 189, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. Intimados, os autores não se manifestaram. Em razão da ausência de pagamento, a ré requereu a penhora online. Às fls. 200 e 203, os valores foram bloqueados e transferidos. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 208, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6) - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS (SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DELVA DE FATIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que, às fls. 429, foram fixados honorários advocatícios em favor da CEF em 10% sobre a diferença do valor inicialmente indicado pela autora e o valor acolhido às fls. 378, com o qual concordou a autora. Às fls. 432/434, a CEF informou que o valor devido a título de honorários advocatícios, atualizado para novembro de 2016, é de R\$ 77.628,85. A autora, às fls. 439/457, interps agravo de instrumento, no qual se insurge contra o valor dos honorários advocatícios, alegando que estes advocatícios não poderiam ter sido fixados sobre o excesso da execução, por terem acarretado uma condenação desproporcional. Independentemente do cabimento ou não de agravo de instrumento contra a referida decisão, a petição deve ser examinada, ao menos, como pedido de reconsideração. Afirma, a autora, que o valor da condenação, em R\$ 67.417,93, é absurdo e desproporcional. Assiste razão à autora ao se insurgir contra o valor atribuído a título de honorários advocatícios. Com efeito, a ação foi julgada procedente e ela recebeu R\$ 170.605,29. A fixação de honorários no valor de 10% sobre a diferença entre o que foi pleiteado e o que foi fixado, embora de acordo com a lei, se mostra, no caso concreto, exorbitante. Atenta, assim, contra o princípio da razoabilidade. A respeito deste princípio, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205) Ora, a despeito do disposto no 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, entendo que deve ser aplicado o disposto no 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade. Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados. Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Caputo, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvím, 2015). Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade. Com esses fundamentos, revejo a decisão de fls. 429 e condeno a Autora ao pagamento da verba honorária, em favor da CEF, que, por equidade, fixo em R\$ 5.000,00. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 0021554-10.2016.403.0000, com cópia da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0014734-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014734-4) - PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 590/598. Intime-se CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 177.822,18 (cálculo de outubro/2016), devida à PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA. - EPP no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0022393-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022393-8) - VILSON DA SILVA FLORES X NEIDE BARBARA FLORES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VILSON DA SILVA FLORES X BANCO ITAU S/A

REG. Nº _____/16.TIPO CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0022383-83.2007.403.6100EXEQUENTES: VILSON DA SILVA FLORES E NEIDE BARBARA FLORES EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO ITAÚ S/A ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL²⁶ VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de execução de sentença em ação judicial acima identificada, cujo objeto é a declaração de quitação do contrato de mútuo firmado com o Banco Itaú S/A com a cobertura do FCVS e a consequente liberação da hipoteca, bem como a restituição dos valores pagos pelos requeridos, a partir de janeiro de 2001. Foi proferida sentença, às fls. 174/179, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar o direito da parte autora à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento com a cobertura do FCVS, bem como para condenar o corréu Itaú a proceder a liquidação do contrato e a promover o levantamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Foram, ainda, arbitrados honorários advocatícios em 5% do valor da causa, que seriam suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca. Apresentados recursos de apelação, os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, que proferiu decisão dando parcial provimento ao recurso dos exequentes para determinar a devolução das prestações pagas a partir de janeiro de 2001. Foi, ainda, modificada a sucumbência para condenar os executados no pagamento dos honorários advocatícios em favor dos exequentes, em 5% sobre o valor da causa a cargo de cada réu (fls. 267/270). Contra essa decisão, a CEF opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, sem, contudo, modificar o dispositivo da decisão (fls. 285/285 verso). A CEF interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento (fls. 305/311). A União Federal opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (fls. 338/341). Foi, ainda, interposto recurso especial pela CEF, que não foi admitido (fls. 431/433). O acórdão transitou em julgado (fls. 442). O coexecutado Banco Itaú S/A se manifestou às fls. 404/428, informando que procedeu ao depósito judicial dos valores referentes às prestações pagas pelos exequentes, a partir de janeiro/2001, no valor de R\$ 16.607,20, bem como em relação aos honorários advocatícios a que foi condenado, no montante de R\$ 9.946,13. Juntou, ainda, o termo de liberação da hipoteca do imóvel objeto da lide. Foi dada ciência do retorno dos autos e os exequentes deram início ao cumprimento de sentença, requerendo o desentranhamento do termo de liberação de hipoteca e o levantamento da quantia depositada judicialmente pelo coexecutado Banco Itaú. Requereram, ainda, que o Itaú fosse intimado para proceder ao depósito complementar do valor das verbas sucumbenciais. Os executados foram intimados nos termos do art. 475-J do antigo CPC. O coexecutado Itaú procedeu ao depósito judicial do valor complementar referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.760,13 e requereu a extinção do feito (fls. 512/516).A CEF se manifestou às fls. 475/478, informando ter procedido à descaracterização da multiplicidade do contrato bem como ter realizado o depósito judicial das verbas de sucumbência no valor de R\$ 14.167,74. Pediu a extinção do feito.Foi determinada a expedição dos alvarás de levantamento em favor dos exequentes, que foram liquidados e juntados às fls. 507, 508, 509 e 524.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que os executados comprovaram ter depositado os valores devidos (fls. 405/415, 478, 513, 514 e 516), que foram levantados pelos exequentes (fls. 507, 508, 509 e 524), bem como juntado o termo de liberação da hipoteca, retirado pelos exequentes (fls. 417/428). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0025916-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025916-4) - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

REG. Nº _____/16TIPO CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0025916-35.2009.403.6100EXEQUENTES: ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA e MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJAEXECUTADAS: BANCO NOSSA CAIXA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL²⁶ VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é a declaração de quitação do contrato de financiamento e a liberação da cédula hipotecária.Foi proferida sentença, às fls. 192/196, que julgou procedente a ação para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, bem como para determinar à corré Banco Nossa Caixa S/A a tomada de providências necessárias para o cancelamento da hipoteca, que recai sobre o imóvel em questão. Foi, por fim, determinado o pagamento pelas rés, em favor dos autores, de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, a serem rateados proporcionalmente entre elas. Em face da referida decisão, as rés e a União apresentaram apelação e os autores apresentaram as contrarrazões ao referido recurso, ao qual foi negado seguimento (fls. 271/272). O referido acórdão transitou em julgado (fls. 349 verso). Intimadas para pagar o valor de R\$ 695,87, nos termos do art. 475-J do antigo CPC, a CEF informou que procedeu à descaracterização da multiplicidade de contrato, requereu a juntada do comprovante do depósito judicial do referido valor e a extinção da execução (fls. 361/364 e 484). Foi expedido alvará em favor dos exequentes (fls. 374) e houve a sua respectiva liquidação (fls. 379). A corré Banco Nossa Caixa S/A efetuou o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 428) e tomou as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca (fls. 473/480). Foi expedido alvará em favor dos exequentes (fls. 469) e houve a sua respectiva liquidação (fls. 472).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento dos honorários advocatícios determinados na sentença (fls. 361/364, 379, 473/480 e 472).Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0015873-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA SUELY BRITO IZIDORO(SP266226 - JULIANA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY BRITO IZIDORO

Fls. 260. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o pedido de dilação de prazo até a presente data, defiro, tão somente, o prazo de 10 dias para que a CEF se manifeste acerca do pagamento realizado e a regularização do contrato, sob pena de considerar satisfeita a obrigação.Int.

0015409-39.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Tendo em vista a efetivação da transferência do valor depositado junto à Justiça Estadual, conforme extrato de fls. 177, cumpra-se o despacho de fls. 163, expedindo-se ofício de apropriação de valores em favor da CEF.Com o cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito por parte do Banco Santander.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000750-88.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU GUACU(SP215970 - KAREN FILOMENA BATZ CONVERSANI)

Fls. 476/486. Tendo em vista que é do interesse da parte autora o cumprimento da ordem de reintegração de posse, deverá, primeiramente, indicar qual fiscal acompanhará a diligência do oficial de justiça.Após, expeça-se nova carta precatória.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 4547

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011479-76.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ANTONIO CARLOS CONQUISTA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X SINECIO JORGE GREVE(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO(DF022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO E DF020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO) X ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO) X JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X JOAO CARLOS PENNA ESTEVES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X ERNANI DE SOUZA COELHO(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA(DF021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA) X JULIO VICENTE LOPES(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X ROGERIO FERREIRA UBINE(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI(DF019960 - TARLEY MAX) X PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO E MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO E MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E MG084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES E MG102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E MG118862 - LUISA ACACIO FERREIRA E MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES(MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARCELO DE CAMPOS BICUDO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X LATAM REAL ESTATE (NEW ZEALAND) LIMITED(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X GREGORY LUKE FITZSIMONS X PATRICIO JOSE MARTINELLI X DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON

Fls. 4337/4354, 4355/4365, 4366/4373 e 4377/4395 - Foram apresentados pedidos de reconsideração da decisão que manteve a indisponibilidade dos bens dos requeridos após a realização de perícia em produção antecipada de prova. Antes da análise destes, os autos foram encaminhados ao perito para que se manifestasse sobre os laudos parcialmente divergentes e sobre os questionamentos do Ministério Público. O perito judicial manifestou-se às fls. 4448/4506. Dada vista às partes, estas se manifestaram (fls. 4510/4511, 4513/4514, 4515/4522, 4523/4535 e 4541/4525). Os requeridos pedem o desbloqueio dos bens e a rejeição da ação. O Ministério Público Federal pede a manutenção da indisponibilidade dos bens. Pela decisão de fls. 4628, este juízo determinou ao perito que, tendo em vista a revisão do valor unitário do terreno, apresentasse o valor do terreno para 25.05.2012. O perito apresentou a petição de fls. 4635/4637. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que apesar de a decisão de fls. 4330/4333 ter mencionado que esta ação foi recebida às fls. 564/575, a inicial ainda não foi, efetivamente, recebida. Foi, apenas, analisado o pedido de decretação de indisponibilidade de bens. A análise da petição inicial para seu recebimento ou não será feita após a devida notificação e apresentação da manifestação escrita por todos os requeridos, ou decorrido o prazo para tanto. É o que estabelece o art. 17, 8º da Lei n. 8.429/92. Passo à análise dos pedidos de reconsideração. A medida de indisponibilidade dos bens dos requeridos neste momento em que sequer a inicial foi recebida, só tem sentido para garantir a reparação de dano ao patrimônio público. Ou seja, ela só deve prevalecer se houver indícios de que o preço pago pelo imóvel e a construção foi superior ao valor dos mesmos. Porque estaria, neste caso, caracterizado o prejuízo. Como afirmei às fls. 4628, o Ministério Público Federal tem insistido que a data a ser considerada para verificar se houve superfaturamento no negócio jurídico é a data da aquisição do bem pela Postalís, ou seja, 25.05.2012. Por ocasião da apresentação do laudo pericial de fls. 3866/3972, o perito havia apontado os valores de R\$ 53.402.168,50 e R\$ 140.029.293,50 para o terreno e a edificação na referida data. Tendo em vista a revisão do valor unitário do terreno, este juízo determinou ao perito que apresentasse o valor do terreno para a referida data. E ele apontou o valor de R\$ 60.361.000,00 (fls. 4635/4637). A soma, portanto, corresponde a R\$ 200.390.293,50. O valor pago pelo bem foi de R\$ 194.906.166,00. O valor do bem supera, pois, o que foi pago por ele. Verifico, também, que o perito respondeu os questionamentos do Ministério Público Federal, esclarecendo a razão por que o Método Comparativo de Dados do Mercado não podia ser utilizado para obter o valor de mercado do terreno nas datas de 25.5.2012 e 29.1.14 (fls. 4448/4449). Esclareceu, também, porque aplicou um acréscimo de 15% a título de vantagem da coisa feita sobre o valor do terreno (fls. 4452). Respondeu, ainda, os demais questionamentos do Parquet Federal. Entendo, portanto, que não há fundamento para a manutenção da indisponibilidade de bens dos requeridos. Saliento, contudo, que não se está analisando se houve ou não ato de improbidade administrativa por parte dos requeridos, mas apenas se há indícios de que a prática de eventuais atos de improbidade tenha causado prejuízo ao patrimônio público. E não há. Diante do exposto, reconsidero a decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos requeridos e determino o desbloqueio dos mesmos. Quanto aos pedidos de rejeição da inicial e de exclusão dos requeridos do pólo passivo, estes serão examinados após a notificação e manifestação de todos os requeridos. Nesta ocasião é que será recebida ou não a ação em relação a cada um dos requeridos. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a presente decisão. Intimem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8664

CARTA PRECATORIA

0014618-21.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBSON RODRIGUES HUSSEIN (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro o pedido de viagem de fls. 53/54, no período de 17 de dezembro de 2016 à 16 de janeiro de 2017, ao município de Cachoeirinha/PE. Tendo em vista a proximidade da viagem, que o apenado irá por meios terrestres e que ficará hospedado em um sítio, bem como considerando que vem cumprindo regularmente todas as condições impostas na audiência admonitória, deixo de acatar a sugestão do Ministério Público Federal para que o requerente apresente comprovante da viagem. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP informando. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

EXECUCAO DA PENA

0014715-21.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERLAN CAVALCANTE LACERDA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES)

Defiro o pedido de viagem de fls. 95/96, no período de 21/12/2016 à 09/01/2017, para o Estado de Minas Gerais. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP informando. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

0006773-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALESSANDRO NUNES(SP033502 - JOSE AUGUSTO GARCIA FERNANDES DA COSTA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 126/127, no período de 25/12/2016 à 25/01/2017 para a cidade de Penedo/AL. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP informando. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

Expediente N° 8665

EXECUCAO DA PENA

0007616-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UMBERTO LOPRETE(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA)

Designo audiência admonitória para o dia 20/02/2017, às 15h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente N° 5700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012286-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONEY CARLINI(SP323398 - PATRICK AGUIAR BERNARDO)

Em 06 de dezembro de 2016, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Substituta respondendo pela titularidade desta 3ª Vara, Dra. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI, comigo ao final nomeada; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA; AUSENTE o réu RONEY CARLINI (assistido neste ato pelo advogado Dr. Antonio de Oliveira Monteiro, OAB nº 45374, atuando ad hoc); PRESENTES as testemunhas Celestino Gomes da Silva e Priscila Helena Sanches, ouvida na qualidade de informante, determinou-se a lavratura deste termo. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Tendo em vista o informado à fls. 280, redesigno o interrogatório do réu para o dia 26/04/2017 as 15h30. Expeça-se o necessário. 2. Fixo os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se requisição de pagamento. 3. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS

Expediente N° 5701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-84.2002.403.6181 (2002.61.81.000964-8) - JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JAIR EDISON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP177211 - SIMONE STEFANO TITTO E SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP287641 - ONESMO SARAIVA DOS SANTOS E Proc. SHEILA C RAMOS - OAB 112328-E E Proc. HILANA R D BORGES - OAB 115962-E E Proc. ANNA C CAMPANATTI - OAB 119754-E E Proc. MARCIO T MIHARA - OAB 116403-E)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1273, cumpra-se o v. acórdão de fl. 1270. 2. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110 1º, todos do Código Penal, e a consequente extinção da punibilidade de JAIR EDISON SANZONE, pela prática de delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação ao réu JAIR EDISON SANZONE. 4. Intimem-se as partes.5.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 5702

PETICAO

0014375-14.2013.403.6181 - AMELIA PASQUAL MARQUES(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X GIL LUCIO ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 228, cumpra-se o v. acórdão de fl. 221/222 e a r. sentença de fls. 152/153.2. Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso interposto pela Querelante, mantendo a sentença de fls. 152/153 que rejeitou a queixa-crime, realizem-se as comunicações de praxe.3. Intimem-se as partes.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 5703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015083-64.2013.403.6181 - WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X GIL LUCIO ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 289, cumpra-se o v. acórdão de fl. 283 e a r. sentença de fls. 223/224.2. Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso interposto pela Querelante, mantendo a sentença de fls. 223/224 que rejeitou a queixa-crime, realizem-se as comunicações de praxe.3. Intimem-se as partes.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 5704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003709-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X DENILDE DOS SANTOS RIBEIRO(SP359308 - ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA) X MARCIA ALVES COUTINHO

Autos nº. 0003709-80.2015.403.6181Fls. 582/583 e 584/590 - Trata-se de pedidos para realização de novos interrogatórios formulados pelas defesas das acusadas ISABELA e DENILDE. Antes de analisar os pedidos, as defesas deverão indicar, de forma especificada, os eventuais prejuízos sofridos em razão do depoimento da testemunha ouvida por precatória, explicitando os pontos sobre os quais não houve manifestação das rés em seus respectivos interrogatórios.Intimem-se.São Paulo, 13 de dezembro de 2016.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006013-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO HENRIQUE CERQUEIRA NASCIMENTO(SP088625 - ELIEL LUIZ CARDOSO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu CLÁUDIO HENRIQUE CERQUEIRA NASCIMENTO às fls. 741, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0011471-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JUNQUEIRA DOMINGUES(SP217908 - RICARDO MARTINS)

SENTENÇA(TIPO D) Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO JUNQUEIRA DOMINGUES, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 344 do Código Penal. Segundo a denúncia, por volta das 11:30 horas do dia 09 de janeiro de 2012, nas dependências da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, localizada na Avenida Marquês de São Vicente, n. 235, Bloco A, 18º andar, Barra Funda, neste Município, o réu usou de grave ameaça contra a vítima Benedito Aparecido Mioni, com o fim de favorecer interesse próprio na ação trabalhista que promovia em face da empresa deste. Narra que ao encontrar o ofendido no banheiro do Fórum Trabalhista, o réu teria lhe feito um gesto de simulação de arma, proferindo as seguintes palavras: você está morto, o que teria sido presenciado pelo vigilante Everaldo Macena. Aduz que, com a ameaça, o réu teria tentado intimidar o proprietário da empresa Reclamada, o qual prestaria depoimento em audiência logo a seguir, com o fim de obter maior vantagem no desfecho da ação trabalhista. A denúncia, fls. 36/37, acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/27), foi recebida em 30/10/2012 (fl. 38). Na oportunidade se requisitou as folhas de antecedentes do denunciado, em vista da possibilidade de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da lei n. 9.099/95. As informações criminais e folhas de antecedentes foram juntadas em apenso próprio, tendo o Ministério Público Federal apresentado proposta de suspensão condicional do processo às fls. 52/53. Após diversas tentativas frustradas de localização do réu: fls. 73, 85, 94 e 116/117, foi realizada a citação por edital, conforme fls. 125 e 128. Decorrido o prazo editalício sem manifestação, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, com a oitiva das testemunhas à título de prova antecipada, fl. 133. Assim, em 14 de setembro de 2014 foi ouvida, via Carta Precatória, a testemunha EVERALDO MACENA, fls. 152/155. Por sua vez, a vítima BENEDITO APARECIDO MIONI foi ouvida, via Carta Precatória, em 14 de outubro de 2014 (fls. 165/166 e mídia audiovisual de fl. 167). Após outras tentativas infrutíferas de citação, fls. 189, 192, o réu foi finalmente encontrado e citado em 24/03/2016, fls. 209/211, apresentando resposta à acusação às fls. 212/218. Em decisão proferida às fls. 220/221, revogou-se a suspensão do processo anteriormente determinada e, reputando-se ausentes hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada aos 12 de julho de 2016, a testemunha de defesa ENZO VILA REAL FILHO foi ouvida, fls. 249/250 e mídia audiovisual de fl. 251. Ausente a testemunha WANDERLEY JOSÉ LUCIANO e, diante da insistência da defesa na oitiva, procedeu-se à nova audiência de instrução aos 16 de agosto de 2016, oportunidade em que se logrou ouvir a referida testemunha, assim como se interrogar o réu, fls. 269/271 e mídia audiovisual de fl. 272. Instadas as partes a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código Penal, estas nada requereram, conforme termo de fl. 273. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, reputando não estar provada no caso a materialidade delitiva, pois meras compreensões implícitas e dúbias sobre a conversa não seriam suficientes a configurarem a coação (fls. 278/281). A defesa apresentou memoriais às fls. 286/290, igualmente requerendo a absolvição do acusado, sob o fundamento de inexistência de conduta e de provas sobre esta. Afirmou que a conversa entre o réu e a suposta vítima lacre fora rompido por ignorância do acusado, o qual jamais teve o intuito de dificultar as investigações criminais, frisando que os equipamentos já haviam sido pericidados pela ANATEL quando da fiscalização. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 344 do Código Penal, o qual assim preceitua: Art. 344- Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. Pena- reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. De fato, transpondo-se os fatos à descrição legal acima, verifica-se não proceder a denúncia, senão vejamos. A materialidade delitiva não se encontra devidamente demonstrada, havendo dúvidas acerca da ocorrência da grave ameaça e da existência do interesse pessoal supostamente perseguido nos termos necessários a configurar o crime ora analisado. Há nos autos o Boletim de Ocorrência de fls. 03/04, que narra suscintamente o ocorrido, assim como a Ata de Audiência da Justiça do Trabalho, ambos datados de 09/01/2012. O Boletim de Ocorrência, registrado por BENEDITO APARECIDO MIONI, diz que no dia dos fatos o réu teria lhe feito gesto semelhante ao de uma arma, dizendo as palavras você está morto, fl. 04. Segundo a Ata de Audiências, a pedido da parte Reclamante restou registrada ameaça de morte proferida pelo Reclamado ao proprietário da empresa na porta do banheiro antes da audiência, fl. 10. Ouvida em Juízo a vítima BENEDITO APARECIDO MIONI, disse que aguardava a audiência no Fórum Trabalhista de São Paulo e foi ao banheiro. Quando abriu a porta teria se deparado com Eduardo, tendo-o cumprimentado. Eduardo, no entanto, teria lhe proferido diversos xingamentos e teria lhe dito você está morto, ou está marcado, não se recorda exatamente, fazendo também um gesto. Viu que na porta do banheiro havia dois vigilantes, lhes perguntou se tinham ouvido e eles disseram que sim. Aí chamaram a polícia, colocaram Eduardo em uma sala separada e lhe orientaram a fazer o Boletim de Ocorrência, o que fez (fls. 165/166 e mídia audiovisual de fl. 167). Ocorre que neste sentido, há apenas a palavra da vítima, pois ambos os documentos apenas citados (o Boletim de Ocorrência e a Ata de Audiência) decorreram das declarações de BENEDITO. As testemunhas ouvidas não presenciaram o fato, sendo que o vigilante EVERALDO MACENA, citado na denúncia e na ata de audiência como testemunha

presencial, disse que se encontrava fora do banheiro no momento do ocorrido. Indagado em Juízo, EVERALDO disse que: estava no corredor e ouviu a ameaça de morte. Os dois estavam no banheiro. Ele falou uns palavrão para ele e ameaçou ele de morte, fl. 155. EVERALDO foi a única testemunha arrolada e seu depoimento é insuficiente para, somado à declaração da vítima, configurar a materialidade delitiva. Isso porque as declarações dos ofendidos são comprometidas em certos crimes, principalmente naqueles em que há sentimento pessoal envolvido, como o desejo de vingança, a exemplo da ameaça, do falso testemunho e do crime em tela. Tanto é que a vítima é separada da testemunha pelo próprio Código de Processo Penal, devendo seu depoimento ser valorado com cautela. Na espécie, caso em que réu e vítima figuravam como partes adversárias em demanda trabalhista, é nítida a existência de interesse pessoal nos depoimentos. A jurisprudência é farta e esclarecedora nesse sentido, a exemplo do seguinte precedente deste E. TRF da 3ª Região, o qual traz informação rica sobre o peso probatório do depoimento da vítima: PENAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. DEMONSTRAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. REDUZIDA A PENA BASE E AFASTADA A AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, CP. ART. 33, 3º, CP. PENA DE MULTA. VALOR UNITÁRIO. REDUÇÃO. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CIVIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE. (...) 5- A palavra do ofendido deve ser sopesada cuidadosamente pelo julgador, quer porque pode tender para a indevida imputação da prática delitiva, por vingança ou ambição, por exemplo, quer porque as vítimas, principalmente de certos crimes, podem temer implicações pessoais em função de suas declarações, o que pode, igualmente, comprometer a veracidade dos fatos relatados. 6- Por tais razões, o Código de Processo Penal cuidou de enquadrar tais declarações em capítulo próprio, distinto daquele reservado às testemunhas, isentando a vítima de prestar o compromisso de dizer a verdade. 7- Hipótese em que comprometida a credibilidade das declarações das vítimas, em função da situação de vulnerabilidade em que se encontram, bem como pelas relações de parentesco com os acusados (...). (TRF3, Apelação Criminal n. 00073069620114036181, Relator desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, Fonte: e-DF3, data: 06/10/2015). Grifo nosso. Destarte, reputo comprometida, em razão de interesse pessoal, a única prova direta existente no feito a respeito dos fatos, tal seja, o relato do ofendido. Ademais disso, a testemunha EVERALDO NÃO se encontrava dentro do banheiro no momento dos fatos, sendo incapaz de corroborar a versão da vítima BENEDITO, ou a versão do réu, segundo o qual a vítima começou a discussão. Interrogado em Juízo, o acusado disse ser falsa a acusação, a qual não teria o menor sentido, já que ele era o autor da ação, com todas as condições para ganhar. Disse que jamais faria uma ameaça de morte ao proprietário da empresa. Instado a esclarecer os fatos, declarou conhecer BENEDITO APARECIDO MIONI, com quem de fato trabalhou. Durante muito tempo sofreu vários tipos de ameaça por parte dele, porque Benedito nunca aceitou o fato de o réu ter se tornado seu concorrente e ainda ser melhor que ele. Disse que Benedito tenta lhe prejudicar de todas as formas. A narrativa sobre o ocorrido é totalmente inventada. No dia da audiência trabalhista, foi rapidamente ao banheiro, Benedito o viu passando porque estavam juntos na antessala. No banheiro não tinha ninguém. Então Benedito também entrou no banheiro, lhe dirigiu xingamentos e o réu respondeu. Tinha um vigilante do lado de fora, o que achou estranho porque quando entrou não tinha ninguém. Na entrada da antessala apareceram mais dois vigilantes. Um mês depois foi ao DP de Perdizes prestar declarações. Foi empregado de Benedito por uns 09 a 10 meses, em 2009. Sempre teve atrito com os filhos dele no trabalho. Saiu da empresa após uma discussão mais calorosa com um dos filhos dele. Nunca tinha visto o vigilante antes. Não sabe porque ele teria declarado que presenciou a ameaça. Até hoje não recebeu as verbas rescisórias da empresa trabalhista (mídia audiovisual de fl. 272). Nota-se haver, assim, unicamente a palavra da vítima em contraposição à do réu, sendo o depoimento da testemunha EVERALDO insatisfatório a esclarecer qual dos dois disse a verdade. As demais testemunhas em nada acrescentaram que pudesse alterar a convicção deste Juízo. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO, advogado do réu na ação trabalhista, declarou que no dia dos fatos todos estavam na antessala da sala de audiência, aguardando as partes serem apregoadas, quando o réu disse que iria ao banheiro e tomar uma água. Quando ele saiu, foram apregoados, a testemunha entrou e sentou na sala de audiência. Logo em seguida o sr. Eduardo entrou e o preposto da empresa também. Depois deles entrou um vigilante, conversou alguma coisa com a juíza e ela disse: depois a gente vê. A juíza deu continuidade à audiência, saíram e nada foi comentado, nada foi dito. Não houve ocorrência na ata. Não se recordava que tinha sido consignado em ata. Não foi acionada polícia, não houve maior movimentação. A ação ainda está em andamento, foi procedente em parte (mídia audiovisual de fl. 272). ENZO VILA REAL FILHO, testemunha de defesa na ação trabalhista em epígrafe, disse não ter presenciado os fatos, mas se recorda que no dia aguardava ser chamado quando ouviu uma movimentação, sendo que todas as pessoas foram ao corredor ver do que se tratava. Após tiveram ciência do que teria ocorrido. Não sabe dizer se o segurança da Justiça do Trabalho estava dentro ou fora do banheiro. Não sabe se o réu teria ganhos em ameaçar o reclamado (mídia audiovisual de fl. 251). Ocorre que o tipo penal em comento não se satisfaz com a mera presença de qualquer ameaça, mas possui outros elementos. Isso significa dizer que a ameaça deve ser crível, verossímil e eficiente a causar aflição à vítima, a qual deve se sentir verdadeiramente intimidada, o que igualmente não restou demonstrado (TRF4, Apelação Criminal n. 2008.71.13.000001-5/RS, 8ª Turma, Relator Luiz Fernando Worek Penteado, 07.02.2010). Ainda, não restou demonstrado qual o interesse próprio supostamente defendido pelo réu ao proferir a ameaça. Ora, se o acusado era a parte reclamante na ação trabalhista, que vantagem poderia possivelmente obter ao ameaçar matar seu ex-empregador? Seus interesses já estavam expostos e defendidos na ação trabalhista, tanto é que obteve a procedência da demanda, conforme relatou. Haveria lógica, contudo, se fosse o contrário, ou seja, se a parte reclamada ameaçasse o ex-empregado (reclamante) com o fim de que este não lhe causasse prejuízos financeiros, possivelmente advindo da procedência da ação trabalhista. Não há qualquer demonstração de interesse perseguido pelo acusado ao ameaçar a vítima Benedito. De igual modo, não provada a autoria delitiva, ou seja, a intenção deliberada do réu em coagir o reclamado Benedito durante o curso da ação trabalhista. Ora, se duvidosa a própria prolação da ameaça, mais duvidosa ainda a consciência e vontade do réu em proferi-la. Assim, assiste razão a ambas as partes ao afirmarem não existir base para uma condenação. Considerando que a garantia da liberdade individual deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, devendo a dúvida sobre a autoria ser interpretada em favor do acusado em processo penal, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso II, é de rigor a absolvição. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER EDUARDO JUNQUEIRA DOMINGUES em relação ao crime previsto no artigo 344, caput e parágrafo único do Código Penal,

conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência.Publicar-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.São Paulo/SP, 29 de novembro de 2016.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

0014694-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINXI CHEN X FLAVIA REGINA FERREIRA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

SENTENÇA TIPO E Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de, FLÁVIA REGINA FERREIRA como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/90, c.c art.29 do Código Penal.Em 04 de abril de 2014 a denúncia foi recebida (fls. 116/116.v).Às fls.131/133 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação da ré, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 161/161.v).Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl.247).É o relatório. Fundamento e decido.Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo ré conforme consta às fls. 215/244, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLÁVIA REGINA FERREIRA, filha de Aderito Ribeiro Ferreira e Maria Odete Ildelfonso Ferreira, nascida em 30 de dezembro de 1973, portador do RG nº 24.124.647 SSP/SP e do CPF nº 163.861.828-39, pela eventual prática do delito previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/90, c.c art.29 do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com relação à acusada FLÁVIA REGINA FERREIRA, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 06 de dezembro de 2016.BARBARA DE LIMA ISEPPIJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTAJuíza Federal Substituta

0002221-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP370038 - FABIANA MATOS GUIMARÃES E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X EDISON CORDARO(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

SENTENÇA TIPO E Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE, como incurso nas penas do artigo 179 do Código Penal.Narra a inicial que o réu LAODSE, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e Diretor Superintendente da empresa Indústria JB Duarte S/A, e EDISON CORDARO, na qualidade de Diretor de Relação com Investidores da mesma empresa, a partir de 30 de abril de 2008, teriam fraudado a Execução Fiscal nº 2005.61.81.005849-9 em trâmite na 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, por meio de desvio de valores da empresa.Indica que, apesar de estarem cientes da existência da execução fiscal em andamento no valor de R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais), LAODSE e EDISON teriam ocultado tal informação dos acionistas, não divulgando em balanço na Assembleia Geral Ordinária - AGO realizada em 30 de abril de 2008, a qual foi presidida por LAODSE e secretariada por EDISON, e, assim, teriam promovido a distribuição de lucros aos acionistas.Consta que, em 20 de maio de 2008, foi realizada penhora no valor de R\$ 2.311.315,84 (dois milhões, trezentos e onze mil, trezentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) sobre o lucro líquido da empresa referente ao ano-exercício de 2007, o qual seria distribuído entre os acionistas, conforme informado na AGO supra mencionada.Infôrma, ainda, que apesar de devidamente intimados, LAODSE e EDISON até hoje não depositaram o valor do lucro líquido para pagamento dos débitos em cobrança.O MPF ofereceu proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, em relação a EDISON (fl. 338).Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 17 de abril de 2015, no tocante a LAODSE (fl. 345).Em 27 de maio de 2015, foi realizada audiência, tendo EDISON concordado com a proposta ministerial e, assim, a transação penal foi homologada por este Juízo (fl. 356).O réu LAODSE foi citado (fl. 372), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 376/390).Não foram acolhidas hipóteses de absolvição sumária, motivo pelo qual foi determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 393/394).Aos 09 de novembro de 2016 foi proferida sentença condenando o réu LAODSE a pena definitiva de 09 (nove) meses de detenção, a qual foi substituída por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos, em favor da União, por ter ele violado a norma do artigo 179, do Código Penal.Aos 22/11/2016 a sentença condenatória de fls.587/596 transitou em julgado para o Ministério Público Federal.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.No caso em tela, o réu LAODSE foi condenado a pena de 09 (nove) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 02 anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, com redação dada anterior à modificação proveniente da Lei 12.234 de 2010, eis que era a redação original que estava em vigor à época dos fatos.Todavia, o réu nasceu em 19 de junho de 1943, contando, portanto, com mais de 70 anos .Assim, conforme determina o artigo 115 do Código Penal, a prescrição deve ser reduzida à metade, ou seja, um ano, tempo já decorrido desde o recebimento da denúncia (17/04/2015) até a data da sentença condenatória (09/11/2016), sem a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva. Conclui-se, portanto, que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita.Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE, filho de Luiz Diniz Duarte e de Luce de Abreu Duarte, nascido em 19 de junho de 1943, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 1626500 SSP/SP e do CPF nº 010.335.908/-78, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela prática do crime previsto no artigo 179, do Código Penal, com relação aos fatos descritos nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso VI, e 115, todos do Código Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 06 de dezembro de 2016.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

3- DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) ABSOLVER o réu LUCIANO CABRAL DE MELO, qualificado nos autos, da imputação do artigo 149, caput e 1º, inciso II, c/c artigos 29 e 70, todos do Código Penal, com fulcro no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal;b) CONDENAR os réus WON KYU LEE e DAVID OVIDIO ARANDA MAMANI pelo crime previsto no art. 149, caput e 1º, inciso II, c/c artigo 70, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria das penas.3.1- WON KYU LEE1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a acusada é culpável, pois tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso);C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: não se desbordou do previsto pelo tipo penal em comento;E) circunstâncias: as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena, pois promovem mudança qualitativa e quantitativa na reprovabilidade da conduta. De acordo com a lição de Bitencourt, as circunstâncias referidas no art. 59 não se confundem com as circunstâncias legais relacionadas no texto legal (arts. 61, 62, 65, 66 do CP), mas defluem do próprio fato delituoso, podendo-se mencionar: forma e natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes.No caso em tela, nota-se que as vítimas eram todas estrangeiras, o que agrava mais o crime, pois o fato de se encontrarem longe de sua terra natal, sem terem como se comunicar com os locais em função das diferentes línguas faladas e impossibilitadas de procurar as autoridades, já que se encontravam no território nacional de forma ilegal (conforme narrado no relatório da auditoria) torna as vítimas mais indefesas e vulneráveis, facilitando a exploração.Ademais, houve relatos de que os trabalhadores possuíam limitações de locomoção, pois mesmo para breves saídas do prédio, como para levar os filhos para atendimento em postos de saúde, precisavam ser previamente autorizados pelo oficinista, que por vezes os acompanhava nessas saídas, fl. 97. Grifó nosso.Ainda, a oficina continha condições muito precárias, locais desorganizados, com mobiliário improvisado, instalações elétricas precárias, inclusive, os trabalhadores se utilizavam de máscaras respiratórias em razão do desconforto do ambiente em matéria de qualidade de ar.Finalmente, a remuneração irrisória de R\$1,00 (um real) pago por peça costurada enseja maior reprovabilidade, devendo-se valorar as circunstâncias em prejuízo do acusado;F) consequências do crime: as consequências são naturais ao tipo penal em comento, nada havendo que se valorar;G) comportamento da vítima: os comportamentos das vítimas em nada influenciaram no cometimento do delito.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 149 do CP entre os patamares de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e multa, além da pena correspondente à violência, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoNão há causas de diminuição de pena a serem valoradas.Finalmente, diante da previsão de causa de aumento de um sexto a dois terços em razão do concurso formal entre crimes da mesma espécie (artigo 70 do Código Penal), fixo-o em 2/5 em virtude de se tratarem de nove trabalhadores comprovadamente reduzidos à condição análoga à de escravo. Precedente: TRF 5 Apelação Criminal 000616-97.2007.4.01.3901, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, Publicação: 11/01/2013 e-DJF1 P. 769, Data Decisão: 17/12/2012.Logo, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa.Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal atual do condenado (afirmou não possuir renda, vivendo de favores dos filhos- fl. 598), fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base.3.2- DAVID OVIDIO ARANDA MAMANI1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a acusada é culpável, pois tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso);C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: não se desbordou do previsto pelo tipo penal em comento;E) consequências do crime: as consequências são naturais ao tipo penal em comento, nada havendo que se valorar;F) comportamento da vítima: os comportamentos das vítimas em nada influenciaram no cometimento do delito.G) circunstâncias:

as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena, pois promovem mudança qualitativa e quantitativa na reprovabilidade da conduta. De acordo com a lição de Bitencourt, as circunstâncias referidas no art. 59 não se confundem com as circunstâncias legais relacionadas no texto legal (arts. 61, 62, 65, 66 do CP), mas defluem do próprio fato delituoso, podendo-se mencionar: forma e natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes. No caso em tela, conforme se narrou no tópico acima, relativo ao corréu WON KYU LEE, há circunstâncias desfavoráveis igualmente aplicáveis ao corréu DAVID, pois a oficina onde se encontravam os trabalhadores estava sob sua administração e supervisão direta. Nota-se que as vítimas eram todas estrangeiras, o que agrava mais o crime, pois o fato de se encontrarem longe de sua terra natal, sem terem como se comunicar com os locais em função das diferentes línguas faladas e impossibilitadas de procurar as autoridades, já que se encontravam no território nacional de forma ilegal (conforme narrado no relatório da auditoria) torna as vítimas mais indefesas e vulneráveis, facilitando a exploração. Ademais, houve relatos de que os trabalhadores possuíam limitações de locomoção, pois mesmo para breves saídas do prédio, como para levar os filhos para atendimento em postos de saúde, precisavam ser previamente autorizados pelo oficina, que por vezes os acompanhava nessas saídas, fl. 97. Grifo nosso. Ainda, a oficina continha condições muito precárias, locais desorganizados, com mobiliário improvisado, instalações elétricas precárias, inclusive, os trabalhadores se utilizavam de máscaras respiratórias em razão do desconforto do ambiente em matéria de qualidade de ar. No entanto, entendo ser a conduta de DAVID menos reprovável que aquela praticada pelo corréu WON KYU LEE, pois este, como presidente da empresa e mentor intelectual do crime por força da própria hierarquia e cadeia econômica, deve ser mais severamente punido. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 149 do CP entre os patamares de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e multa, além da pena correspondente à violência, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Finalmente, diante da previsão de causa de aumento de um sexto a dois terços em razão do concurso formal entre crimes da mesma espécie (artigo 70 do Código Penal), fixo-o em 2/5 em virtude de se tratarem de nove trabalhadores comprovadamente reduzidos à condição análoga à de escravo. Precedente: TRF 5 Apelação Criminal 000616-97.2007.4.01.3901, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, Publicação: 11/01/2013 e-DJF1 P. 769, Data Decisão: 17/12/2012. Logo, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal atual do condenado (afirmou possuir renda inferior a um salário mínimo- fl. 596), fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal e por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. 3.3- DISPOSIÇÕES COMUNS AOS RÉUS WON KYU LEE E DAVID MAMANIA pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os condenados têm o direito de apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. 3.4- APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Expeçam-se Guias de Execução para o juízo competente; 2) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intimem-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei. 5) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 22 de novembro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0015023-57.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FERNANDES DA SILVA (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de GUSTAVO FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial, agindo de forma livre e consciente, o réu teria obtido para si vantagem ilícita no valor de R\$ 1.240,00 (um mil, duzentos e quarenta reais) em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento consistente na cessão de sua conta para o depósito de cheque falso. A prática foi descoberta em razão de contestação do correntista supostamente emissor da cártula, o qual noticiou a compensação do cheque legítimo (n. 90060) ao banco, este no valor de R\$ 337,04 (trezentos e trinta e sete reais e quatro centavos). Após tal contestação, a CEF atestou ser inautêntica a assinatura aposta no cheque creditado na conta corrente do réu (fl. 13). A denúncia, fls. 133/134, foi instruída com Inquérito Policial (fls. 03/131), tendo sido recebida em 15/01/2015 (fls. 135/136). Inicialmente o réu não foi localizado para citação, razão pela qual foi determinada a citação por edital (fls. 158/159). Decorrido o prazo editalício sem a constituição de advogado nos autos e sem apresentação de resposta à acusação, determinou-se a suspensão do processo, assim como do lapso prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 165). Aos 11/07/2016 o réu foi localizado e citado pessoalmente (fl. 176/177). A resposta à acusação foi apresentada pelo defensor constituído às fls. 181/184 e pela Defensoria Pública da União às fls. 185/189. Em decisão de fl. 191 determinou-se o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de fundamentos aptos para decretação da absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP. Realizada audiência em 20 de outubro de 2016, foi ouvida a testemunha de defesa MARCEL BORGHI DA SILVA, assim como interrogado o réu, conforme fls. 204/207 e mídia audiovisual de fl. 206. Instadas as partes a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, estas nada requereram (fl. 207). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 211/213, pugnando pela condenação do acusado, por reputar provadas autoria e materialidade delitiva. A defesa do réu apresentou memoriais às fls. 218/221, pugnando pela absolvição diante

da ausência de provas da autoria e dolo do acusado. As informações criminais e folhas de antecedentes da acusada foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A conduta imputada ao réu está descrita no art. 171, 3º, do CP, verbis: Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos documentos que instruíram o inquérito policial, especialmente pelos seguintes: ofício emitido pelo gerente da Caixa Econômica Federal informando a ocorrência da fraude e inclusive informando que a instituição financeira já havia ressarcido o cliente lesado no valor total do prejuízo de R\$ 1.240,00 (um mil duzentos e quarenta reais), fls. 03/04; dossiê elaborado pela Caixa Econômica Federal para apurar a referida fraude (fls. 06/17); cópia do cheque fraudado no valor de R\$ 1.240,00 (fl. 14); cópia do cheque legítimo no valor de R\$ 337,04 às fls. 15/16 e Laudo Pericial constatando a contrafação da cártula (fl. 13). Desse modo, a materialidade do delito restou inconteste. A autoria também restou igualmente comprovada, senão vejamos. Ao analisar o procedimento de contestação do cheque nº 900060 da conta corrente nº 001.0003354-1, a Caixa Econômica Federal constatou que o cheque foi compensado para o Banco Bradesco, na conta bancária da titularidade do acusado (fl. 60), fato confirmado pela citada Instituição Financeira através do ofício 004/2013 (fls. 35/57). Além disso, verificou-se que o depósito foi realizado através da máquina de autoatendimento da agência 00426 (Ag. Monsenhor Celso) do Banco Bradesco, estabelecida na cidade de Curitiba/PR. Encaminhados aos autos os extratos bancários referentes à conta bancária do réu, constatou-se a existência de diversos outros depósitos de cheques fraudulentos no mesmo dia 17/11/2011, através de agências diversas (fl. 37). Outrossim, verifica-se dos referidos extratos que o réu sacou os valores creditados em sua conta bancária referentes aos depósitos dos cheques fraudulentos nos dias 21 e 22/11/2013, em caixas eletrônicos diversos localizados em nos Municípios de São Paulo e Mairiporã. Interrogado em juízo sobre tais fatos, o réu confirmou a ciência do depósito de tais cheques em sua conta, assim como o saque dos valores, mas negou o dolo sobre conhecer a falsidade dos títulos de crédito. Segundo o réu, quem depositou tais cheques foi pessoa de prenome Rafael, a qual lhe devia dinheiro em virtude de mercadorias que teria comprado, pois à época o réu possuía uma loja na região da Rua Santa Ifigênia em São Paulo. Disse que teve vários problemas anteriores com pagamentos efetuados por cheque com esse mesmo Rafael, sabendo que outros lojistas da região também tiveram prejuízos com cheques fornecidos pela mesma pessoa. Segundo o acusado, Rafael lhe disse que depositaria o dinheiro que lhe devia. Assim, ligou para o gerente do banco, confirmou a compensação do cheque e entregou as mercadorias para Rafael. No dia 17/11/2016 todos os cheques depositados em sua conta decorreram de depósitos feitos por Rafael. Não sabe explicar a razão pela qual Rafael depositou seis cheques no mesmo dia através de agências distintas. À época da investigação, não tinha outros dados para localizar Rafael, mas apenas o número de telefone, não logrando êxito em localizá-lo após o ocorrido. Afirmou que chegou a ir à casa de um dos familiares de Rafael, mas não o localizou, pois não poderia exigir a presença do Rafael porque ficaria estranho e não foi mais atrás dele. Não chegou a falar com Rafael sobre a fraude do cheque (mídia audiovisual de fl. 206). Não obstante o réu negue o dolo de sua conduta, verifica-se não haver coesão e verossimilhança em sua versão defensiva. Inicialmente, não é minimamente crível a versão sobre não ter obtido êxito em localizar Rafael, o suposto autor da fraude, haja vista a declaração do próprio acusado de que Rafael era cliente frequente de sua loja, tendo inclusive realizado diversas compras para o mesmo. Além disso, Rafael seria suposto cliente de outros lojistas da região e locatário de uma loja perto do shopping em que trabalhava o acusado, ou seja, seria muito difícil não localizar referida pessoa ou fornecer seus dados à Polícia. Inclusive, o acusado disse que sabia o endereço de parente de Rafael, mas não o localizou em tal endereço, desistindo de procurá-lo porque ficaria estranho exigir a presença dele, alegação que não possui qualquer cabimento. Ora, mesmo ciente de que estava sendo processado no presente feito pelo crime de estelionato, em razão de suposta responsabilidade de Rafael, o qual teria depositado em sua conta cheque falso sem sua convivência, o réu sequer informou às autoridades policiais o local de residência dos familiares de Rafael (onde alegou ter ido com o intuito de localizá-lo), o endereço da loja desse, não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse a efetiva venda das mercadorias à Rafael, tampouco lavrou boletim de ocorrência noticiando a fraude ocorrida ou arrolou Rafael como testemunha no presente feito. Tais fatos indicam a inexistência da referida pessoa. Outrossim, conforme bem colocado pela representante do Ministério Público Federal, a fragilidade da tese apresentada pelo acusado se revela também no fato de os cheques fraudados terem sido depositados no mesmo dia, em favor da mesma conta, mas em agências bancárias diversas, o que não possui qualquer lógica ou explicação (fl. 37), principalmente se efetuados os depósitos pela mesma pessoa, Rafael, conforme alegou o réu em seu interrogatório. Questionado pela magistrada sobre tal fato, o acusado não soube explicar por que Rafael supostamente teria depositado tais valores em agências diversas, não apresentando qualquer justificativa plausível para tal fato. Ora, resta nítido que tal versão é fantasiosa, não sendo minimamente crível. Ademais, o acusado não logrou êxito em apresentar em Juízo qualquer prova, seja documental ou testemunhal, capaz de corroborar a sua tese defensiva. Não obstante o acusado tenha afirmando que Rafael também possuía dívidas com diversos outros comerciantes do local, decorrentes de cheques fraudados, o réu não arrolou qualquer destas pessoas como testemunha de defesa para corroborar o alegado. A única testemunha arrolada pela defesa, MARCEL BORGHI, consiste em pessoa que atualmente trabalha com o acusado, o qual apenas relatou o que soube dos fatos através do próprio réu e em nenhum momento confirmou que Rafael teria repassado cheque falso ao acusado, inclusive disse que nunca recebeu cheque de Rafael. Assim disse a testemunha: Venda mercadorias, tais como celular e peças de computador, na mesma loja de Gustavo, localizada no bairro Santa Efigênia. Gustavo comentou que um rapaz de nome Rafael devia para ele, que esse Rafael comprava mercadoria com eles e também ficou devendo para várias pessoas na época. Gustavo havia lhe falado que Rafael se ofereceu para pagar a dívida através de cheque e, posteriormente, o réu teve problema junto ao banco. Explicou que após o ocorrido Gustavo foi até o banco e o gerente lhe informou que não ia ter problema algum. Segundo a testemunha, nunca pessoalmente recebeu cheque de Rafael. Rafael ia ao box frequentemente, cerca de duas vezes por semana. Além disso, foi procurar RAFAEL junto com Gustavo, mas que não o localizou mais. Era comum Rafael passar cheques no local, mas não ouviu dizer sobre outros problemas com a compensação de cheques. Por fim, disse que atualmente está trabalhando com Gustavo (mídia audiovisual de fl. 206). Destarte, a versão do acusado restou isolada do conjunto probatório, carecendo de credibilidade, enquanto os documentos constantes dos autos apontam para a efetiva autoria. Conforme é cediço, a configuração do

delito previsto no artigo 171 do Código Penal exige a presença, além da vontade livre e consciente de ludibriar a vítima por meio fraudulento, do dolo específico de obter vantagem patrimonial ilícita para si ou para outrem, o que restou demonstrado, pois além de emprestar a conta para os depósitos, o réu sacou os valores compensados. Na espécie, constato presentes a autoria delitiva, assim como o dolo do réu, estando comprovado que este acusado conscientemente cedeu sua conta bancária para depósito de cheque fraudado, pretendendo, obviamente obter para si vantagem ilícita em prejuízo alheio. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR GUSTAVO FERNANDES DA SILVA, brasileiro, filho de Orlando Fernandes da Silva e Giltania Fernandes da Silva, nascido aos 28/04/1990, portadora do RG nº 46.369.198 SSP/SP e do CPF nº 378.836.178-69, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso, considerando a Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro de empresa pública-CEF, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mínimo de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa; 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (catorze) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 uma vez verificada sua ocorrência. O valor de cada dia multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo o réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Na eventual hipótese de revogação do referido benefício, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário, o qual respondeu ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado 1) Expeçam-se Guias de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. 4) Intimem-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 30 de novembro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002885-10.2004.403.6181 (2004.61.81.002885-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CRUZ TAVARES(SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA E SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO)

Chamo o feito à ordem. DETERMINO que a Secretaria providencie imediatamente a abertura de novo volume com encerramento deste primeiro caderno, que já excedeu o limite de 250 folhas, bem como providencie o CADASTRAMENTO dos patronos constituídos no instrumento de mandato encartado à fls. 193/194 e atualize-se a situação do réu junto ao SEDI. VERIFICO que a decisão de fls. 246-247 que determinou o prosseguimento do feito não foi publicado para o defensor constituído do acusado, havendo equívoco na remessa dos autos à Defensoria Pública da União para manifestação sobre as testemunhas de defesa tendo em vista que naquela data o réu já não mais estava sendo assistido pela defesa pública. Assim, tratando-se de irregularidade na tramitação do feito a partir da referida decisão, concedo oportunidade para a REPETIÇÃO dos atos com a presença da defesa constituída do réu. DESIGNO o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 16:30 HORAS para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento ao ato, sob as penas da lei, devendo a Secretaria TER ATENÇÃO aos últimos endereços das partes informados nos autos. INTIMO o defensor constituído do acusado para que informe, no prazo de 5 (CINCO) DIAS, o endereço atual das testemunhas arroladas às fls. 171, tendo em vista as certidões negativas de intimação às fls. 260-263, sob pena de preclusão. PUBLIQUE-SE para a defesa após a regularização na rotina AR-DA. Intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente N° 4256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008474-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO MELHEN MARQUES(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP370132 - FERNANDA TANNUS ROSCOE)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 173 e autorizo a viagem do réu Thiago Melhen Marques no período de 03 a 19 de janeiro de 2017, devendo o denunciado se apresentar em balcão de Secretaria até o 3º dia útil após o retorno para que seja certificado o seu comparecimento. Intime-se. Retornem os autos conclusos para sentença.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013199-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES PEREIRA SANTOS(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS)

O réu foi citado em 14/12/2016, prazo para defesa apresentar resposta à acusação encerra em 09/01/2017.01. Cuida-se de denúncia apresentada no dia 06.12.2016 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra MOISES PEREIRA SANTOS, qual 8.03.2016. 05. O denunciado foi preso em flagrante no dia 04.11.2016 e sua prisão foi convertida em preventiva no dia 05.11.2016, em sede de plantão (fls. 27/28-verso dos autos da comunicação de prisão- apenso). Em 18.11.2016, pedido de liberdade foi indeferido (fls. 35/35-v dos autos nº 0013441-51.2016.403.6181 - apenso).06. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pela Parquet. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 07. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MOISES PEREIRA SANTOS, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 304 combinado

com o artigo 297, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (artigo 69, CP), conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 08. Saliento que, conquanto ainda não conste dos autos laudo pericial confirmando a falsidade documental, os elementos amealhados nos autos indicam que o réu utilizava-se do documento fotografado à folha 64, do qual se infere constar a fotografia do réu (RG nº 29.775.558-1 SSP/SP em nome de WALMIR PEREIRA DA SILVA), documento esse apresentado nos dias 14.10.2016 (fl. 65) e 04.11.2016 (fl. 64), quando da remessa da droga ao exterior. 09. Deve-se aplicar o procedimento comum estabelecido na referida lei adjetiva, por força de expressa disposição legal (art. 394, 4º, CPP), e não mais o procedimento especial do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), pelos motivos a seguir expostos: 10. Importante salientar, considerando que o *due process of law* constitui impostergável garantia constitucional prevista no inciso LIV do artigo 5º da Carta Política, sendo regra de comando da marcha processual, onde a instrução criminal deve observar o procedimento legal estabelecido, que a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterou substancialmente os ritos do Código de Processo Penal e em leis esparsas, tendo fixado no 4º do artigo 394 a seguinte norma cogente: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. 11. Trata-se de norma geral posterior à regra especial do artigo 55 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Nesta hipótese, a regra geral derroga a especial. Neste sentido é a doutrina de EUGÊNIO PACHECO DE OLIVEIRA, ilustre membro do MPF, que em sua clássica obra assim vaticina: Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei 11.343/06. Mas pode-se perguntar: esta última Lei 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Deve-se, então responder: Sim, exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais. A justificativa, perfeitamente aceitável: unificação de procedimentos (in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009, pág. 660/661). 12. Anote-se, ainda, que o procedimento comum do Código de Processo Penal, aplicável aos crimes capitulados na Lei de Drogas, melhor atende ao postulado da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), pois depois de recebida a denúncia a bre-se ao acusada a possibilidade de apresentar resposta escrita e, eventualmente, desde logo obter absolvição sumária (art. 397 do CPP). Tal circunstância não seria admissível na Lei de Drogas. Poderá, além disso, nos termos do art. 401 do CPP arrolar até 8 (oito) testemunhas, não apenas 5 (cinco) como prevê o 1º do art. 55 da Lei. Ademais, ao contrário do procedimento da lei especial, o novo rito comum garante ao acusado ser interrogado depois de colhidas todas as provas da acusação, de modo a poder refutá-las e esclarecer todos os pontos que entender úteis à sua defesa. Ressalte-se não haver prejuízo nenhum para o réu com a mudança procedimental, estando o processo livre de nulidades - *pás de nullité sans grief* - nos termos do artigo 563 do CPP. Pelo contrário, caso não aplicado o novo rito determinado pela Lei 11.719/08, estar-se-á diante de nulidade irremediável por indubitável prejuízo ao réu. 13. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 14. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se dos mandados de citação e intimação constarem os endereços atualizados (residencial e comercial). 15. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 16. Não apresentada a resposta pela acusada no prazo ou, citada *in faciem*, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 17. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), DESIGNO O DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimada, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, a acusada para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. 18. Sem prejuízo de eventual absolvição sumária, determino, desde já, a requisição do réu, que se encontra preso preventivamente, bem como intimação e/ou requisição das testemunhas de acusação, para a audiência de instrução e julgamento. 19. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 20. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ela arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 21. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esse fim. 22. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 23. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). 24. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 25. Considerando os bens jurídicos tutelados pelas normas dos tipos penais imputados na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 26. Folha 73, item 3: Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

27. Folha 73, item 2: Defiro. Expeça-se ofício à Polícia Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias (por se tratar de processo envolvendo preso), (a) o laudo toxicológico definitivo referente ao ofício de fls. 29; (b) cópia ou via do Memorando nº 1223/2016, indicado no laudo pericial de fls. 16/18, pois dos autos não consta cópia do referido memorando; e c) laudo documentoscópico indicado à fl. 30. Instrua-se a requisição com as cópias necessárias. Uma vez juntados aos autos tais documentos, VISTA AO MPF.28. Audiência Virtual. Esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP implantou projeto pioneiro de transmissão de audiências pela internet para advogado constituído nos autos, caso não possa estar presente ao ato, podendo dele participar remotamente com perguntas, requerimentos, etc. A medida tem o objetivo de conferir maior efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa. A transmissão pode ser recepcionada no celular, tablet, notebook ou PC. É simples: o advogado interessado deve fornecer um e-mail válido para o nosso WhatsApp (11) 94465-1179, ou criminal_vara07_sec@jfsp.jus.br ou fale conosco (11) 2172-6617. Solicite-se, se necessário, o concurso de Juízo deprecante.29. Os autos da comunicação de prisão em flagrante devem ser arquivados provisoriamente em Secretaria, nos termos do Provimento CORE 64/05, trasladando-se para os autos da ação penal cópia de fls. 18/28-verso, 30, 39/59, 61/63 da referida comunicação.30. Ao SEDI para mudança de classe processual.31. Intimem-se, inclusive observando-se a procuração outorgada pelo réu a advogado e constante dos autos da comunicação de prisão.

Expediente Nº 10153

CARTA PRECATORIA

0005204-28.2016.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X JUSTICA PUBLICA X HELIO PEREIRA DA CUNHA X MARIO JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fl. 43: Nada a deliberar, tendo em vista que a competência para análise e decisão sobre o presente pedido é do Juízo Deprecante. Assim sendo, remeta-se, via correio eletrônico, mencionada petição ao Juízo da causa para que delibere sobre o tema. Fls. 41/42: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012690-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS(SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE)

(ATENÇÃO DEFESA, AUDIÊNCIA DESIGNADA, BEM COMO PRAZO DE 5 DIAS PARA APRESENTAR ORIGINAL DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO)Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 26/10/2016, denúncia, às fls.139/141, em face de PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, por incursos nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.Narra a inicial acusatória, em síntese, que, no dia 30/09/2016, o acusado, voluntária e conscientemente, atuando em concurso e com unidade de desígnios com outra pessoa não identificada, mediante violência e grave ameaça exercidas com emprego de arma de fogo, teria rendido o funcionário da EBCT e subtraído para si encomendas que estavam na posse do carteiro.Recebida a denúncia aos 28 de outubro de 2016 (fls.143/144). O acusado foi citado por teleaudiência (fls.148/151) e apresentou resposta escrita à acusação, digitalizada, por intermédio de seu defensor constituído (procuração - fls.), negando a autoria delitiva e tornando comuns as testemunhas arroladas na denúncia. Requereu ainda a reconsideração da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória do acusado.É a síntese do necessário. Decido.De início, verifico que a defesa do acusado não acostou aos autos o original da resposta à acusação apresentada em forma digitalizada às fls.154/158. Por se tratar de réu preso, passo a analisar a peça.Sem prejuízo, intime-se o advogado Dr. Fabio Henrique R. Leite a acostar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o original da resposta escrita de fls.154/158.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.No tocante à alegação de inidoneidade das oitivas dos policiais militares, deverá ser analisada quando da valoração da prova, após ter sido regularmente produzida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 19 de JANEIRO de 2017, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Everton dos Santos Sobrinho e Flávio Rodrigues Rocha, policiais militares e Dirceu dos Santos Martins Júnior, funcionário da EBCT. Determino seja providenciada a intimação das testemunhas com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intimem-se o acusado, preferencialmente, por teleaudiência e sua defesa constituída.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade formulado em favor do acusado, não comporta deferimento, haja vista que não veio acompanhado de qualquer comprovação a justificar a alteração do quanto já decidido em sede da audiência de custódia.Ciência ao Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4045

EXECUCAO FISCAL

0523607-83.1996.403.6182 (96.0523607-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ARAUJO BARRETO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Junte-se ofício no qual preste informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento 0049112-35.2008.4.03.0000 e intime-se a Exequente.Int.

0514524-72.1998.403.6182 (98.0514524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBUENO BORRACHAS E PLASTICOS LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0001262-44.2000.403.6182 (2000.61.82.001262-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens.Além disso, a Exequente informa e comprova que houve a expressa desistência do processamento do recurso administrativo por parte da Executada, para fins de adesão ao REFIS.Indefiro o pedido da Exequente de reinclusão no polo passivo do presente feito dos sócios JOSE RUAS VAZ e MARCELINO ANTONIO DA SILVA, uma vez que não chegaram a ser excluídos.Indefiro, por ora, o pedido de BACENJUD, uma vez que estão sendo efetuados depósitos mensais, nos autos principais, referente a penhora de faturamento.Int.

0012405-93.2001.403.6182 (2001.61.82.012405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO MIRENDA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0024988-08.2004.403.6182 (2004.61.82.024988-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP065407 - ODIMAR BORGES E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP168398E - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA) X DALVA CECARIO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0000634-79.2005.403.6182 (2005.61.82.000634-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1- Indefiro a intimação da Exequente para que traga aos autos o PA, pois, nos casos de lançamento por declaração, sequer é instaurado, enquanto que no caso de lançamento por auto de infração, a parte tem acesso a ele.2- Indefiro a postulação de recálculo do valor do débito pela TJLP, afastando-se a SELIC.É que, a exequente tem razão quando sustenta que a TJLP somente se aplica ao cálculo de cada parcela, descabendo recalculá-lo o débito exequendo, como pretendido.3- Indefiro o pedido de expurgo de juros em razão de excesso de prazo no trâmite do PA.É que, de um lado não se constata prejuízo ao contribuinte, caso o julgamento do recurso demore mais que 360 (trezentos e sessenta) dias, já que, em contrapartida, a exigibilidade permanece suspensa enquanto se aguarda o julgamento. Tanto assim que são raros os casos em que o contribuinte toma providências, administrativas ou judiciais, para agilizar a decisão. O contrário é que é comum, ou seja, como no presente caso, em que a devedora não teria demandado a agilização, somente fazendo-o agora, no curso da execução fiscal.De outro lado, tenho que sequer seria possível ao contribuinte demonstrar qualquer prejuízo, pois eventual prejuízo haveria de se reconhecer ao próprio Fisco, na demora em poder cobrar o crédito lançado.No mais, verifico que há valor em depósito no processo piloto, suficiente para garantir esta Execução, que não foi individualmente garantida, aguardando penhora do faturamento, que engloba todo o Grupo Econômico.Assim, já passa da hora de, considerando que existe numerário englobado nos dois processos piloto (feito nº. 0515107-57.1998.403.6182 e 0554071-22.1998.403.6182), vincular a este processo o valor aqui devido. Oportunamente (artigo 32, 2º., da LEF), ou ocorrerá conversão em renda, ou restituição ao processo piloto, ou, ainda, se for o caso, liberação à Executada. Assim, de ofício, determino que se oficie à CEF, com cópia de fls.320/321, para transferir de uma das duas contas dos processos pilotos, o montante, vinculando o valor a este processo.Int.

0016263-93.2005.403.6182 (2005.61.82.016263-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1- Indefiro a intimação da Exequente para que traga aos autos o PA, pois, nos casos de lançamento por declaração, sequer é instaurado, enquanto que no caso de lançamento por auto de infração, a parte tem acesso a ele.2- Indefiro a postulação de recálculo do valor do débito pela TJLP, afastando-se a SELIC.É que, a exequente tem razão quando sustenta que a TJLP somente se aplica ao cálculo de cada parcela, descabendo recalcular o débito exequendo, como pretendido.3- Indefiro o pedido de expurgo de juros em razão de excesso de prazo no trâmite do PA.É que, de um lado não se constata prejuízo ao contribuinte, caso o julgamento do recurso demore mais que 360 (trezentos e sessenta) dias, já que, em contrapartida, a exigibilidade permanece suspensa enquanto se aguarda o julgamento. Tanto assim que são raros os casos em que o contribuinte toma providências, administrativas ou judiciais, para agilizar a decisão. O contrário é que é comum, ou seja, como no presente caso, em que a devedora não teria demandado a agilização, somente fazendo-o agora, no curso da execução fiscal.De outro lado, tenho que sequer seria possível ao contribuinte demonstrar qualquer prejuízo, pois eventual prejuízo haveria de se reconhecer ao próprio Fisco, na demora em poder cobrar o crédito lançado.No mais, verifico que há valor em depósito no processo piloto, suficiente para garantir esta Execução, que não foi individualmente garantida, aguardando penhora do faturamento, que engloba todo o Grupo Econômico.Assim, já passa da hora de, considerando que existe numerário englobado nos dois processos piloto (feito nº. 0515107-57.1998.403.6182 e 0554071-22.1998.403.6182), vincular a este processo o valor aqui devido.Tendo em vista o trânsito dos embargos, que foram processados com base na penhora do faturamento, levado a efeito no piloto, officie-se à CEF, com cópia de fls.158, para transferir de uma das duas contas dos processos pilotos, o montante, vinculando o valor a este processo e, após, converta-se em renda.Int.

0009870-21.2006.403.6182 (2006.61.82.009870-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA FANGER LTDA ME X VERA LUCIA BELLUCA X ANA LUCIA BELUCA(SP206708 - FABIO DO CARMO MONTEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0014204-64.2007.403.6182 (2007.61.82.014204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIMPORT IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X DULCE DE ALMEIDA DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Publique-se.

0034581-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLICA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO)

Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com a devolução dos autos, ou o decurso do prazo de 05 (cinco) dias sem que a carga seja efetuada, cumpra-se a decisão de fl. 134.Int.

0021430-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELOFER COMERCIO LTDA - ME(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0020507-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANO LENHARDT KAIRALA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0025595-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NESLIP S.A. (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Fls. 166/170 e 174/180:Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito judicial para quitação do débito remanescente, no valor histórico de R\$11.898,66 (12/07/2013), referente à inscrição em Dívida Ativa nº. 80 6 12 043473-30, bem como para transferência do necessário para garantia do débito objeto da inscrição 80 6 09 012646-76 (fl. 178), objeto da execução 2009.61.82.033724-2, também em curso perante este Juízo. Deverá a CEF informar o saldo em depósito após a realização das operações.Cumprida as diligências, quanto ao saldo em depósito judicial, defiro o levantamento em favor da executada, em nome de Anelise Aun Fonseca, OAB/SP 80.626, devidamente constituída e com poderes para receber e dar quitação, de acordo com procuração e substabelecimentos de fls. 48/53 e 182. Para tanto, deverá a interessada comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do respectivo alvará de levantamento. Int.

0036145-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COBERCON CONSTRUCOES LTDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publicue-se.

0020034-64.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Fls. 113/116: Defiro o pedido da Exequite e determino a expedição de carta precatória para que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, autuado sob o n. 0006983-85.2016.8.08.0024, na 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência, da Comarca de Vitória - ES. Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada.Após, intime-se a Exequite.Intime-se e cumpra-se.

0055546-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA X AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP327810A - DEISE GALVAN BOESSIO E SP365170A - CLAUDIO LEITE PIMENTEL E SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA E SP331534 - NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS) X MANUEL FERREIRA GONCALVES X LUIS CARLOS REBELO GONCALVES X ELIZABETH GONCALVES GOMES X MARGARETH GONCALVES SCHMIDT

A coexecutada AMBEV S.A. apresentou exceção de pré-executividade (fls.106/122), impugnando a decisão que determinou sua inclusão no polo passível como corresponsável solidária. Nesse sentido, arguiu nulidade da decisão, diante da inobservância do procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/15 para desconsideração da personalidade jurídica. Alegou ilegitimidade passiva, uma vez que, ao contrário do que se entendeu, não seria sucessora da executada originária, BEBIDAS REAL SÃO GONÇALO LTDA, mas apenas adquirente de seus ativos (caminhões, pallets etc) quando da rescisão de contrato de distribuição de bebidas produzidas pela excipiente. Dessa forma, ponderou que não adquiriu o estabelecimento empresarial, já que o imóvel-sede da distribuidora, que lhe foi locado após o distrato, seria de propriedade do ex-sócio MANUEL FERREIRA GONÇALVES, que depois o transferiu para VIA NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, empresa da qual seria sócio majoritário. Outrossim, não se poderia dizer que se tratava de ponto comercial, pois ao consumidor final das bebidas pouco importa quem realiza a distribuição dos produtos. Além disso, marcas e clientes já eram de sua propriedade. Logo, não teria adquirido fundo de comércio ou estabelecimento, de modo que não poderia ser considerada responsável tributária, não se aplicando o art. 133 do CTN. Ainda que tivesse adquirido fundo de comércio ou estabelecimento, não poderia ser considerada responsável solidária, nos termos do art. 133, I, do CTN. Isso porque os sócios da executada continuaram a exploração de atividade econômica, sendo certo que um deles, MANUEL FERREIRA GONÇALVES, participava de outras 26 empresas, dentre elas AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA, constituída antes do referido distrato. Sustentou também que se deveria primeiro responsabilizar os sócios e principais devedores, incluídos no polo passivo em razão de fraude à lei, nos termos do art. 135 do CTN. Caso não acolhida a exceção, requereu reabertura do prazo de cinco dias para oferecer bens à penhora. Em resposta (fls. 236/239), a exequente afirmou que, por se tratar de hipótese de responsabilidade prevista no art. 133 do CTN, não se aplicaria o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, citando precedentes do Tribunal nesse sentido. Alegou que a aquisição de equipamentos, caminhões, reconstrução de funcionários, assunção do ponto comercial e previsão, no distrato, de cláusula de não concorrência, configurariam a sucessão tributária fundada no art. 133 do CTN. Além disso, ponderou que a cessação das atividades de BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA não foi negada pela excipiente e não seria infirmada pela exploração de outras atividades comerciais pelos sócios, cuja personalidade jurídica é distinta da sociedade. Assim, a responsabilidade da excipiente seria solidária, nos termos do art. 133, I, do CTN. Decido. Mostra-se desnecessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização tributária das empresas adquirentes de fundo de comércio ou estabelecimento, uma vez que se trata de hipótese típica do art. 133, II, do CTN. Reserva-se o instituto para os casos de aplicação do art. 50 do Código Civil, ou seja, no caso de abuso de poder, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Essa é a orientação do Enunciado 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Nesse sentido, também, decidiu o Tribunal, em decisão liminar no Agravo de Instrumento interposto pela excipiente da decisão que a incluiu no polo passivo (fls. 232/233): Assim, por considerar que a responsabilidade tributária de terceiros deverá ser aferida, em princípio, à luz da legislação tributária, bem como pelo fato de que esta decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei, saliento que, se o r. Juízo de 1º Grau entendeu pela desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes em que preconizado pelos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, não há, em princípio, qualquer correção a ser feita. Assim, repilo a nulidade alegada. No tocante à legitimidade da excipiente, funda-se no fato de haver sucedido a executada, BEBIDAS SÃO GONÇALO LTDA, na realização de distribuição de bebidas, ocupando o ponto comercial com filial aberta com nome fantasia similar (CDD SÃO GONÇALO), assumindo 124 empregados, adquirindo ativos pelo valor de R\$27.500.000,00 e pagando R\$50.000.000,00 aos sócios pela obrigação de não concorrência, impedindo a executada e seus sócios, pelo prazo de cinco anos, de distribuir produtos concorrentes aos da SKOL (cervejas, chopp, refrigerantes, isotônicos, bebidas não-alcoólicas e não carbonadas, exceto águas minerais), e de participar de consultoria ou auditoria de serviços de distribuição. Assim, executada teve esvaziado seu objeto social, tendo sido constatada sua dissolução irregular nestes autos e em diligências administrativas. Tais fatos foram comprovados nos autos e motivaram a inclusão da excipiente no polo passivo, como responsável, nos termos do art. 133, I, do CTN (fls. 100/102). A existência de bens em nome dos sócios ou mesmo a exploração de outras atividades comerciais por eles não afasta a incidência da responsabilidade integral pela excipiente em razão da sucessão da executada, que cessou suas atividades. Por outro lado, não há previsão legal de preferência para cobrança dos sócios responsáveis pela dissolução irregular da sociedade em relação aos responsáveis pela sucessão, de modo que ambos devem responder de forma independente e concomitante. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Todavia, defiro o prazo de cinco dias para que a excipiente ofereça bens à penhora. Expeça-se o necessário para citação e penhora dos demais corresponsáveis. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 5002028-69.2016.4.03.0000.Int.

0037324-58.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Expeça-se ofício à CEF solicitando a conversão em renda do depósito de fl. 31, conforme dados informados na fl. 42. Após o cumprimento do ofício, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.Int.

0042533-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TULIO ALVES SANTOS(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA)

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035715-02.1999.403.6182 (1999.61.82.035715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se MARMORARIA ARICANDUVA LTDA para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 49 (R\$ 700,00 em 20/10/16). Int.

Expediente N° 4046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053687-48.2000.403.6182 (2000.61.82.053687-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522324-25.1996.403.6182 (96.0522324-4)) ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Desapensem-se os autos. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

0051065-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058443-80.2012.403.6182) ILBEC - INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S.S LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0051225-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512150-59.1993.403.6182 (93.0512150-0)) HELIO RUBENS LIMA NUNES(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Para que se inicie a execução dos honorários deve a Embargante juntar planilha com os cálculos. Após, voltem conclusos. Int.

0057956-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024796-60.2013.403.6182) FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016527-27.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033724-39.2009.403.6182 (2009.61.82.033724-2)) NESLIP S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e o pedido de suspensão do processo até julgamento dos RES 949.297 e 955.227, bem como, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040748-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-69.2005.403.6182 (2005.61.82.006681-2)) FATIMA APARECIDA SILVA(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X A INDOMADA PAES E DOCES LTDA X EDNA DOS SANTOS SANTANA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUREA DOS SANTOS SANTANA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0755608-16.1991.403.6182 (00.0755608-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CONSTRUTORA CIVIL E INDL/ S/A CONCISA(SP098307 - PIERRE HENRI MATALANI E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES) X CLOVIS ROSA DA CRUZ X CHRYSOGONO ROSA DE CRUZ

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0500261-40.1995.403.6182 (95.0500261-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PIZZARIA PER CENA LTDA(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0506144-65.1995.403.6182 (95.0506144-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IND/ DE MAQUINAS PARA PANIFICACAO LISBOA LTDA X JAIME VALLVERDU SERRATE X JULIO VALLVERDU SERRATE(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0529268-43.1996.403.6182 (96.0529268-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS REALFIL LTDA X EDMUNDO JESUS DE OLIVEIRA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X AROLDI JESUS DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0531746-24.1996.403.6182 (96.0531746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0509393-53.1997.403.6182 (97.0509393-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0515162-08.1998.403.6182 (98.0515162-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Publique-se.

0040148-73.2004.403.6182 (2004.61.82.040148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0025417-38.2005.403.6182 (2005.61.82.025417-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANIMPORT IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X DULCE DE ALMEIDA DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0043578-28.2007.403.6182 (2007.61.82.043578-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RODOLFO FERNANDES KUKRECHT X DENISE KUKRECHT(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0033724-39.2009.403.6182 (2009.61.82.033724-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESLIP S.A.(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Fls. 112/115: Assiste razão à executada, pois o débito da inscrição 80 2 08 008337-14 foi quitado em 05/04/2016, de acordo com documentos de fls. 101/102 e 107/108, razão pela qual julgo parcialmente extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Quanto ao débito remanescente (inscrição 80 6 09 012646-76), aguarde-se julgamento dos Embargos opostos.

0024336-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SABIMO CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS) X MAURICIO LOUREIRO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0036458-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANILDO LEAO VIEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

Expediente Nº 4047

EMBARGOS A EXECUCAO

0050150-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041781-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041781-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Ante a recusa da Fazenda Nacional em aceitar o pagamento efetuado à fl. 44, intime-se a Executada (CABODINAMICA TV CABO SÃO PAULO S/A) a proceder ao correto recolhimento da condenação em honorários. Prazo 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062435-64.2003.403.6182 (2003.61.82.062435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549001-58.1997.403.6182 (97.0549001-5)) CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Para fins de dar início à execução dos honorários, junte a Embargante planilha com os cálculos. Após, voltem conclusos. Int.

0032971-24.2005.403.6182 (2005.61.82.032971-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-73.2004.403.6182 (2004.61.82.011048-1)) DROG ROMA LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em face da certidão de fls. 170, dê-se vista a exequente. Após, voltem conclusos.

0032250-04.2007.403.6182 (2007.61.82.032250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052439-37.2006.403.6182 (2006.61.82.052439-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da execução cópia integral do V. Acórdão, bem como, certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0004843-86.2008.403.6182 (2008.61.82.004843-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012380-75.2004.403.6182 (2004.61.82.012380-3)) VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 182/201: Anote-se. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0022014-56.2008.403.6182 (2008.61.82.022014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-89.2008.403.6182 (2008.61.82.001700-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP106349 - GISELE BARBOSA CALDAS MESQUITA CARDOSO)

Para fins de expedição de alvará do valor depositado à fl. 106, intime-se a embargante (CORREIOS) para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0051733-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032015-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032015-4)) TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP267067 - ARTHUR KARASAWA RESTI) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

O pedido de levantamento da garantia deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Retornem ao arquivo. Int.

0015647-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-47.2005.403.6182 (2005.61.82.006385-9)) EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Desapensem-se os feitos. Para que se inicie a execução dos honorários deve a Embargante juntar planilha com os cálculos. Int.

0048187-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019397-84.2012.403.6182) PALACIO DAS PLUMAS PEDRARIAS E AVIAMENTOS LTDA(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0009477-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033924-46.2009.403.6182 (2009.61.82.033924-0)) SWEET BABY COMERCIAL LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0027745-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035575-74.2013.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0051295-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060541-53.2003.403.6182 (2003.61.82.060541-6)) VIP TRANSPORTE LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

EXECUCAO FISCAL

0635769-94.1991.403.6182 (00.0635769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WALMA S/A IND/ COM/(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão do E. TRF-3 que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 558/591), dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0503746-82.1994.403.6182 (94.0503746-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COM/ DE FRUTAS SEIKA LTDA X TOMOKO KAKIHARA X EIZI KAKIHARA(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0019649-97.2006.403.6182 (2006.61.82.019649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B.A.D.COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000446-18.2007.403.6182 (2007.61.82.000446-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556747-74.1997.403.6182 (97.0556747-6)) GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3849

EXECUCAO FISCAL

0027153-76.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2782 - MARCIA TANJI) X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(RJ097854 - BRUNO CASTRO CARRIELO ROSA E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO)

Fls. 59: tendo em vista que o valor utilizado para o bloqueio está desatualizado, intime-se a Exequirente a fornecer o valor atualizado do débito. A fim de garantir a correção monetária, determino a transferência total dos valores bloqueados. Eventual excesso será posteriormente liberado em favor da executada, através de alvará de levantamento. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 2023

CARTA PRECATORIA

0045678-38.2016.403.6182 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X WERNER LIEMERT(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Designo para o DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, na sala de audiências deste Juízo, a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela parte embargada. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas nos endereços constantes de fls. 02. Oficie-se ao r. Juízo deprecante, via correio eletrônico, informando acerca da realização do ato. Intime-se a parte embargante através do DEJF da 3ª Região. Dê-se vista à PRF3, responsável pela representação da parte embargada. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051036-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096391-76.2000.403.6182 (2000.61.82.096391-5)) JOSE MANUEL GUERRA(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058685-54.2003.403.6182 (2003.61.82.058685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Considerando a concordância da FAZENDA NACIONAL, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da referida minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada obstante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual.

0058686-39.2003.403.6182 (2003.61.82.058686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Considerando a concordância da FAZENDA NACIONAL, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da referida minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada obstante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual.

0058687-24.2003.403.6182 (2003.61.82.058687-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Considerando a concordância da FAZENDA NACIONAL, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da referida minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada obstante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual.

0058688-09.2003.403.6182 (2003.61.82.058688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Considerando a concordância da FAZENDA NACIONAL, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da referida minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada obstante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000530-13.2016.4.03.6183

REQUERENTE: RAUL SANCHES

Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS - SP368580

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000097-09.2016.4.03.6183

REQUERENTE: LUZIA BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA BESERRA DA SILVA - SP285704

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que apresente rol de testemunhas, para comprovação da união estável, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-72.2016.4.03.6183

AUTOR: NELSON FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-49.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão e a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente, em parte, a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

(…)"

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

P.R.I.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-92.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastou a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art.. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, **os documentos de fls. 23/38, 41/91, 120, 130 e 159/161 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/09/1996 a 05/04/2003 – na empresa Viação Urbana Transleste Ltda. e de 12/05/2003 a 18/04/2016 – na empresa Viação Cidade Dutra Ltda.**, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 19/04/2016 a 28/10/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Digase, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 41 anos, 02 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os períodos especiais laborados de 02/09/1996 a 05/04/2003 – na empresa Viação Urbana Transleste Ltda. e de 12/05/2003 a 18/04/2016 – na empresa Viação Cidade Dutra Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/06/2016 – fls. 166).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

SÚMULA

PROCESSO: 5000182-92.2016.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO ALMEIDA DA SILVA

DIB: 17/06/2016

NB: 42/178.435.315-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 02/09/1996 a 05/04/2003 – na empresa Viação Urbana Transleste Ltda. e de 12/05/2003 a 18/04/2016 – na empresa Viação Cidade Dutra Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/06/2016 – fls. 166).

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11008

PROCEDIMENTO COMUM

0009760-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009760-4) - JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0003283-04.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO GRECCHI X MARIA DO CARMO IRUELA DEL POZO GRECCHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 3 do despacho de fls.329. Int.

0003446-81.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010176-11.2011.403.6183 - CARLITOS PAULO DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353: intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0013737-43.2011.403.6183 - GILSON GOMES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005141-36.2012.403.6183 - HELIO BREGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213: vista à parte autora. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 200.Int.

0009098-45.2012.403.6183 - GABRIEL RAMOS JARDIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 200: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 187.Int.

0004099-15.2013.403.6183 - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS. Int.

0007664-84.2013.403.6183 - DORIVAL QUERINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inime-se o autor para apresentar os cálculos que entendedevidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008207-53.2014.403.6183 - SEBASTIAO BENEDICTO DE PAULA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005019-81.2016.403.6183 - DARCY CAETANO DE CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62: retornem os autos à Contadoria.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0001151-95.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003993-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE TROQUETTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009241-72.2002.403.0399 (2002.03.99.009241-6) - ARISTIDES MARTELLI X INES PAGOTTO MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI ZEITOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X INES PAGOTTO MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, bem como autentique as peças. Int.

0007687-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007687-2) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário, bem como do cumprimento da obrigação de fazer.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005553-06.2008.403.6183 (2008.61.83.005553-8) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000661-15.2012.403.6183 - MILTON FABIANO(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009394-33.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para verificação de eventual erro material alegado pelo INSS. Int.

0005673-39.2014.403.6183 - NELSON MENEGARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MENEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006280-23.2012.403.6183 - ELISEU BREDARIOLLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU BREDARIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 386: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 375. Int.

Expediente N° 11010

PROCEDIMENTO COMUM

0080920-32.1991.403.6183 (91.0080920-9) - BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X RODRIGO PICHETTI X SANDRA LILIAN VALENTE X AMERICA CASTELLARI X AFFONSO ALIONIS X CLAUDIO ALIONIS X CRISTINA ALIONIS MAIRENA RAMIREZ X LOURDES FONSECA REBOTINI X CARLO CONCONE X SALTIAN HAVANA CONCONE X CYNIRA CEZAR X DANILU RODRIGUES TUNES X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X GLEB LUKASHEVICH X DALVA ASOO X JOAO LOPES MARTINEZ X NILZE PINTO LOPEZ X JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE X JORGE MINCHERIAN X JOSEFA PAIVA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA MESQUITA X OSNY KENJI ASSO X LADYR SOARES VALENTINI X STEFANO ANTONIO VALENTINI X SERGIO CIRILO VALENTINI X DULCELINA DE CARVALHO MAURO X NELSON GARCIA DE TOLEDO X ODETTE CEZAR X OCTAVIO MARTINS X OURIVAL NASCIMBENI X PAULO AMARAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES X ROSALINO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO CRUVINEL NINCE X ULYSSES REZENDE DUARTE X WILSON DIAS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro a parte autora o prazo de 30 dias.

0001838-58.2005.403.6183 (2005.61.83.001838-3) - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA E SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova a regularização das representações processuais dos habilitandos no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001891-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001891-0) - LUIZ GIAVARA(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição de fls. 497 a 502, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003045-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003045-1) - VALDEMIR MESSIAS DA COSTA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2- Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 238.Int.

0010365-52.2012.403.6183 - SELMA REGINA LIMA DE ALMEIDA X WALDEMAR DE ALMEIDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à contadoria para que discrimine os valores do crédito principal e dos honorários advocatícios a serem devolvidos ao Erário.Int.

0012862-05.2013.403.6183 - DJALMA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0001137-14.2016.403.6183 - OSVALDO POSSOMATO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. ____: nada a deferir haja vista o disposto no novo CPC.2. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010539-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001825-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JONAS XAVIER DE MELO(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS E SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5) - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS DIAS X VERA MARIA DIAS DAIL X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILLI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA FUZETTI X ELIDE FUZETI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROTTA X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MATHIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI FUSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TERRIBILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA FUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FUZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUTUFO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRUMIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARVALHO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CRISCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO CESENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALI SILVA ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 1015, indicando o número de seu RG, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Se em termos, cumpra-se item 2 do despacho de fls. 1015.

0001706-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001706-7) - EDESIO BEZERRA DE MENEZES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EDESIO BEZERRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que discrimine os valores do crédito principal e dos honorários advocatícios a serem devolvidos ao erário. Int.

0006184-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006184-7) - ANTONIO CARLOS PERINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls. 566, tornem os autos conclusos para as deliberações acerca da correção dos créditos nos ofícios requisitórios.Int.

0004933-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004933-5) - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0012499-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012499-1) - EUGENIO CARLOS JUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CARLOS JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para que promova a autenticação dos documentos de fls. 223/224, sendo que referida autenticação pode ser feita pelo próprio patrono, nos termos do Estatuto da OAB, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Int.

Expediente Nº 11011

EMBARGOS A EXECUCAO

0006630-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008014-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0009979-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010105-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0001457-64.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010399-56.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0001469-78.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011314-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011314-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO DO NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003361-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007264-4)) ANTONIO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FONSECA DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0011673-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-92.2004.403.6183 (2004.61.83.002711-2)) ANTONIO OSVALDO LINO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001127-67.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004916-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004916-4)) FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0002346-18.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-70.2004.403.6183 (2004.61.83.004840-1)) ARLETE DE GODOY CHAVES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0002446-70.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007304-8)) ALDO COSTA DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0002896-13.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-24.2003.403.6183 (2003.61.83.005880-3)) DARCY APARIZ (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0002926-48.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-34.2005.403.6183 (2005.61.83.006418-6)) EDVALDO OLÍMPIO PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0003113-56.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011859-20.2010.403.6183) PAULO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0003114-41.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005030-4)) AMARO GOMES DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0007476-86.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001230-0)) PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003666-06.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005852-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005852-0)) FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-23.2016.4.03.6183

AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção (Processo nº 009618-10.2009.4.03.6183), sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência na assinatura constante nos autos (procuração e cédula de identidade).

5. Após o cumprimento do item 4, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.

São PAULO, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-14.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDIR FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção (Processo nº 0205384-74.1991.4.03.6104), sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-53.2016.4.03.6183

AUTOR: OCIMAR ANTONIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.

Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei.

Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-85.2016.4.03.6183

AUTOR: SEVERO CAMPOS FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-74.2016.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO POLONI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível completa do documento do item id 372025, possibilitando, outrossim, a verificação dos períodos incontroversos.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000056-42.2016.4.03.6183

REQUERENTE: SIDNEI AMAURI LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NISIA SALES CANUTO - SP327431

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, conforme consta na petição inicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-25.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA PRATA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível integral da petição inicial e de todos os documentos juntados com a inicial, inclusive da procuração, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-03.2016.4.03.6183

AUTOR: ESPEDITO DO VALE SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) esclarecer qual período laborou em atividades especiais na empresa Federal Mogul Sistemas Automotivos e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência na inicial;

b) informar qual a grafia correta do seu nome, tendo em vista a diferença entre o que consta no RG e CPF, apresentando cópia do CPF extraído do site <https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaPublica.asp>

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-26.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-48.2016.4.03.6183

AUTOR: ADALBERTO PRIETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
3. Com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a parte autora, em sua petição inicial, assim como o INSS, por meio do ofício 02/2016, informam que não possuem interesse em sua realização.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-77.2016.4.03.6183

AUTOR: AGUINALDO RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique **a parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 10876

PROCEDIMENTO COMUM

0002111-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002111-5) - ANTONIO CARLOS MONTE SANTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007504-30.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PAIM VIEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007504-30.2011.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JOSÉ CARLOS PAIM VIEIRA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o valor do benefício do autor, que foi concedido após o período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003; a não imposição de teto; a inclusão do 13º salário no cálculo da aposentadoria; a correção dos 36 salários-de-contribuição que fizeram parte do PBC; a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94; por fim, o reajustamento de maio de 1996, de junho de 1997 e de junho de 2001 pelo INPC. Cálculos da contadoria às fls. 200-203. Manifestação do autor no sentido de que os autos fossem novamente remetidos ao contador (fls. 206-207). Pela decisão de fl. 208, o pedido foi indeferido, dando ensejo à interposição de agravo retido às fls. 210-218. Mantida a decisão agravada à fl. 219. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 221-227, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 232-243. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Cumpra-se analisar, inicialmente, os pedidos de afastamento do teto no benefício do autor e de readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. VoF-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (03.05.1991), conforme se pode verificar do documento de fl. 24, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Ressalte-se, outrossim, que os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou que não houve a limitação do teto na concessão da aposentadoria (fl. 220). Sobre a alegação de que não houve correção dos trinta e seis salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, não merece prosperar, como se nota da carta de concessão de fl. 24, que denota a correção de todos os 36 salários-de-contribuição pelo INPC. A própria contadoria judicial confirma a assertiva apontada, no sentido de que a RMI foi calculada corretamente, segundo a legislação vigente à época. Sobre a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.870/94, cumpre tecer a seguintes considerações. O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso dos autos, o salário-de-benefício do autor não foi submetido ao teto, consoante os apontamentos supramencionados, não havendo motivo, portanto, a embasar a pretensão. Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do benefício, cumpre salientar, inicialmente, a evolução legislativa sobre o tema. O artigo 136, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, trazia expressa vedação à inclusão do décimo terceiro salário no salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 136 - Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...). Por seu turno, estipulou a Lei nº 8.212/91, em sua redação original: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Sobreveio a Lei nº 8.213/91, dispondo, também em sua redação original, como segue: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Com o advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada em 16 de abril de 1994, novas redações foram dadas às Leis de nºs 8.212/91 e 8.213/91. In verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). De acordo com a atual configuração normativa, o salário-de-benefício consiste numa média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, compreendidos num determinado período básico de cálculo. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, essa média aritmética (...) representa os ganhos habituais do empregado, excluindo as parcelas inferiores ou superiores, não representativas ou responsáveis pela sobrevivência cotidiana. (In: Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II - Plano de Benefícios. São Paulo, LTr, 1995, p. 190). Examinada a questão por um prisma mais amplo, constata-se que o décimo terceiro salário não faz parte da ratio da apuração do salário-de-benefício, já que não se trata de um ganho mensal habitual, responsável pela sobrevivência cotidiana do trabalhador. Assim, falando em termos lógicos, vê-se que não há motivo que justifique a inclusão de tal verba no cômputo da renda mensal inicial. Finalmente, a Lei nº 8.870/94, que modificou a redação do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acabou por excluir, expressamente, o valor da gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. As contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário destinam-se ao custeio, ademais, do abono anual e, portanto, (...) nem mesmo por determinação do [já revogado] Decreto nº 611/92 (...) teria (...) cabimento a sua incorporação ao cálculo do salário-de-benefício. Seria um bis in idem lógico e jurídico (ibid., p. 189). No sentido da legitimidade da exclusão da gratificação natalina, sob a égide do regramento atual, quando da apuração do salário-de-benefício, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 09.04.1997, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. (7ª Turma. Apelação Cível nº 1491514. Processo nº 200961830104840. Relatora Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 de 02/06/2010, p. 350). Contudo, mesmo na vigência da redação original dos planos de custeio e de benefícios, que não traziam expressa desconsideração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, penso que a exclusão decorria da própria lógica do sistema. Afinal, se o titular de benefício previdenciário de prestação continuada faz jus ao abono anual - que não deixa de ser, a rigor, uma verba extraordinária, e não um rendimento habitual -, não se justifica a inclusão da gratificação natalina entre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, até porque o ano civil é composto de 12 (doze) meses, e não 13 (treze). Nessa linha de raciocínio, trago precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28,

PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (Quinta Turma. Apelação Cível nº 96.04.65231-1. Relator Élcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCLUSÃO. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. 3. Invertida a sucumbência, restou a autora condenada no pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 465,00, suspendendo-se a sua exigibilidade em razão da concessão da AJG. 4. Apelação e remessa oficial, considerada feita, providas.(Turma Suplementar. Apelação Cível nº 200971990031957. Relator Eduardo Tonetto Picarelli. D.E. de 10/08/2009) (g.n).Embora não se desconheça posicionamento contrário, tenho que as alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 não interferiram na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, não havendo que se confundir regra de incidência, que é matéria tributária, com questão ligada à apuração do salário-de-benefício, cuja natureza é exclusivamente previdenciária.Em outras palavras, a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário se justifica na medida em que também há pagamento de abono anual aos benefícios em manutenção. A gratificação natalina não constitui, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque se reporta a todo o período aquisitivo anual), muito menos alguma parcela específica que possa ser considerada como salário-de-contribuição para efeito de apuração do salário-de-benefício.Não vislumbro fundamento jurídico, destarte, para incluir o décimo terceiro salário no conjunto dos valores considerados no cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, nem como acréscimo remuneratório ao salário-de-contribuição referente ao mês de dezembro, nem, separadamente, como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.Nesse sentido, o julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. Apelação Cível nº 2005.72.04.007172-1. Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. de 10-07-2007).Por fim, quanto aos reajustamentos, não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97 e 06/2001, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.Iso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010206-46.2011.403.6183 - JURANDIR APARECIDO FERNANDES RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007287-50.2012.403.6183 - PEDRO MARCOS SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o juízo de admissibilidade do recurso pertencer ao Tribunal Superior, providencie o INSS, no prazo de 02 dias, a regularização do nome constante das razões de apelação de fls. 363-373.Sem prejuízo, considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009643-18.2012.403.6183 - ORIVALDO DE SOUZA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011014-17.2012.403.6183 - ANTONIO DARIO DA SILVA(SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0035361-51.2012.403.6301 - JOAO BOSCO VIANA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001440-95.2013.403.6130 - PEDRO KASTORKSKY(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005326-40.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005326-40.2013.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. FRANCISCO DE ASSIS PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 135). Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 137-175, alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica e pedido de produção de prova técnica para comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 03/05/2011 (fls. 181-189), deferido às fls. 191-192. Laudo pericial, às fls. 207-232. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois em nosso ordenamento jurídico inexistente expressa vedação legal ao pedido de revisão de benefício previdenciário. Eventual restrição legal acerca da cumulação de benefícios constitui questão de mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia

judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando

que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios

da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se

especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação******

determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

SITUAÇÃO DOS AUTOSa parte autora pede o reconhecimento da especialidade do labor atinente às atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 03/05/2011 laborado na empresa Toyota do Brasil S/A Ind. e Com. Pede, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial, referente aos períodos de 22/11/1979 a 02/05/1980 (Empreiteira de Pavimentação Empa S/A) e

12/08/1980 a 04/09/1980 (Indústria e Comércio Ducor Ltda.).O INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.898.167-5, DER 03/05/2011, reconhecendo como especiais os períodos de 22/09/1980 a 28/01/1983, 01/02/1984 a 13/11/1985, 14/11/1985 a 26/02/1987 e de 27/03/1987 a 05/03/1997, excluindo-se o período de 20/07/1996 a 30/07/1996, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), não ficando, portanto, exposta aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor, conforme consta da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 48), da planilha de contagem de tempo (fls. 110-111) e dos extratos CONBAS e INFEN anexos. Destarte, incontroversos os períodos especiais reconhecidos pelo INSS.No tocante ao período de 06/03/1997 a 03/05/2011, conforme cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67-69), a parte autora desempenhava atividades, como operar máquinas de produção, seguindo as normas operacionais e de segurança definidas, verificando características do componente/peça a ser trabalhada, lendo desenho técnico e acionando os comandos da máquina, exposta a ruído em níveis de 89,9 dB, no período de 01/12/1995 a 31/03/2005, de 86,3 dB, no período de 01/04/2005 a 30/04/2005, e de 74,8 dB, no período de 01/05/2005 a 14/03/2011. Portanto, pelo agente nocivo ruído, somente o período de 06/03/1997 a 30/04/2005 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 2.0.1, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Quanto ao período de 01/05/2005 a 03/05/2011, foi produzida prova técnica pericial, em 15/06/2016, para comprovação de exposição a agentes nocivos (fls. 207-232). Em que pese a declaração da parte autora de que exercia atividade distinta da mencionada no PPP de fls. 67-69, não ficou configurada a efetiva exposição aos agentes químicos óleo mineral e solventes e a exposição ao agente físico ruído era em nível médio abaixo do limite considerado nocivo pela legislação previdenciária. Portanto, o período de 01/05/2005 a 03/05/2011 não pode ser considerado como tempo especial.Quanto ao pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos.Portanto, reconhecido o período especial de 06/03/1997 a 30/04/2005 e somando-o com os períodos reconhecidos pelo INSS, excluindo-se o período referente a auxílio-doença, verifico que o autor, em 03/05/2011 (DER), totaliza 23 anos, 05 meses e 26 dias de tempo especial, insuficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/05/2011 (DER) CarênciaContagem administrativa 22/09/1980 28/01/1983 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 7 dias 29Contagem administrativa 01/02/1984 13/11/1985 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 13 dias 22Contagem administrativa 14/11/1985 26/02/1987 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 13 dias 15Contagem administrativa 27/03/1987 19/07/1996 1,00 Sim 9 anos, 3 meses e 23 dias 113Contagem administrativa 01/08/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 5 dias 8Toyota 06/03/1997 30/04/2005 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 25 dias 97Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (03/05/2011) 23 anos, 5 meses e 26 dias 284 meses 50 anos e 3 mesesNo tocante ao pedido subsidiário de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.898.167-5), reconhecido o período especial acima e somando-o com os períodos especiais e comuns reconhecidos pelo INSS, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/05/2011 (DER) CarênciaContagem administrativa 22/11/1979 02/05/1980 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 11 dias 7Contagem administrativa 12/08/1980 04/09/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 2Contagem administrativa 22/09/1980 28/01/1983 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 16 dias 28Contagem administrativa 14/09/1983 31/10/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 2Contagem administrativa 01/02/1984 13/11/1985 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 0 dia 22Contagem administrativa 14/11/1985 26/02/1987 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 18 dias 15Contagem administrativa 27/03/1987 19/07/1996 1,40 Sim 13 anos, 0 mês e 14 dias 113Contagem administrativa 01/08/1996 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 8Toyota 06/03/1997 30/04/2005 1,40 Sim 11 anos, 4 meses e 29 dias 97Contagem administrativa 01/05/2005 03/05/2011 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 3 dias 73Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 7 meses e 8 dias 218 meses 37 anos e 11 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 11 meses e 7 dias 229 meses 38 anos e 10 mesesAté a DER (03/05/2011) 39 anos, 6 meses e 13 dias 367 meses 50 anos e 3 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 1 mês e 27 diasTempo mínimo para aposentação: 32 anos, 1 mês e 27 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 1 mês e 27 dias).Por fim, em 03/05/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 30/04/2005 e somando-o aos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 156.898.167-5, majorando o respectivo coeficiente de cálculo, desde a DIB de 03/05/2011, valendo-se do tempo de 39 anos, 06 meses e 13 dias, com o pagamento de atrasados. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/05/2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e

não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO DE ASSIS PINTO; Benefício a ser revisto: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 156.898.167-5; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 03/05/2011; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 30/04/2005. P.R.I.

0012438-60.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012550-29.2013.403.6183 - OSCAR OSSAMU SONODA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012550-29.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. OSCAR OSSAMU SONODA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 07/11/1971 a 19/02/1974 e 16/02/1974 a 15/09/1978, com a sua conversão em tempo comum e desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.908.892-0), concedido em 17/10/1997, para o cômputo de contribuições efetuadas posteriormente à esta data, com a concessão de outra aposentadoria desde a data da citação. Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 89). O INSS apresentou contestação (fls. 91-106). No mérito, pugnou pela improcedência do feito. A parte autora apresentou pedido de desistência em relação ao reconhecimento do período de 07/11/1971 a 15/09/1978 como tempo especial (fl. 123). O INSS não se opôs ao pedido (fl. 159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 485, 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 159). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. No que tange a desaposentação, a discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o

aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 07/11/1971 a 15/09/1978 como tempo especial, HOMOLOGO a desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução de mérito e, nos termos do artigo nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em relação ao pedido de desaposentação, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do

mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004998-47.2013.403.6301 - THEREZA MALAFRONTO X RICARDO MALAFRONTO (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004998-47.2013.403.6301 Vistos etc. THEREZA MALAFRONTO, posteriormente sucedida por RICARDO COSMO MALAFRONTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Arlindo Rodrigues, ocorrido em 08/01/2011 (fl.27), sustentando que viveu maritalmente com o de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls.10-53. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 56-57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.124-129 e 304-306, pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prova suficiente da qualidade de dependente. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.300. Sobreveio réplica às fls. 310-316. Em decorrência do óbito da autora em 10/06/2015 (fl.328), foi deferida a habilitação do seu filho RICARDO COSMO MALAFRONTO à fl.343. Foi realizada audiência para colheita de prova ora em 19/10/2016. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória n.º 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei n.º 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula n.º 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP n.º 664/14 e à Lei n.º 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é patente, na medida em que estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito (fl.39). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material, destacam-se: a) cartão de plano médico e odontológico datado de 15/12/2008, em que a autora originária consta como dependente do senhor Arlindo Rodrigues (fl.34); b) carteira do de cujus do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, datada de 19/09/1990, em que a autora originária é qualificada como esposa (fl.110); c) documentos indicando endereços em comum (fls.32-33) As declarações particulares de fls.28-31 são extemporâneas, equivalendo a prova testemunhal reduzida à termo. De todo modo, o início de prova material e a testemunha ouvida em juízo permitem constatar a união estável, não se notando provas que afastem a presunção de dependência econômica. Inicialmente, observo que a testemunha, senhor José Alves Travassos, apesar de demonstrar certa afeição com a autora originária, não pode ser considerado amigo íntimo. De fato, pelo seu depoimento, notou-se que ele não frequentava a casa da autora diariamente. O fato de pretender alugar um imóvel da autora, de auxiliá-la na contratação de um advogado ou de a autora ter acompanhado a primeira esposa do depoente na maternidade não são suficientes para configurar causas de amizade íntima. Ademais, mesmo que o depoente fosse ouvido na condição de informante, é de se observar que seu depoimento foi coerente em relação a prova existente nos autos. Em especial, nota-se que o depoente esclareceu a diversidade de números nos endereços da autora e do de cujus de fls.32-33 (Casa 1 e Casa 2), afirmando que se trata de um único terreno com 3 casas pertencentes à família da autora. Ressaltou que, antes do óbito do senhor Arlindo, a autora e o segurado moravam na Casa 1, de tamanho maior e que, após o óbito, ela se mudou para uma casa menor no mesmo terreno. Do mesmo modo, confirmou que, o senhor Arlindo era viúvo e à época do óbito, convivia com a autora. Por sua vez, a autora já era viúva do primeiro marido, senhor Cosmo. Salientou que foi ao enterro do senhor Arlindo e que, na ocasião, todos tratavam a senhora Thereza como esposa. Do mesmo modo, esclareceu que o senhor Cleber Ferreira, declarante do óbito da autora, era o marido da sobrinha que morava na Casa 3 no mesmo terreno e indicou que, possivelmente, o endereço informado de São Caetano do Sul seja do local em que o

senhor Arlindo trabalhava. Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. Outrossim, não se notam provas a afastar a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 08/01/2011 (fl.27) e o requerimento administrativo foi realizado em 04/02/2011 (f.98), ou seja, há menos de 30 dias do óbito. Assim, o benefício é devido à autora desde o óbito do senhor Arlindo em 08/01/2011. O benefício é limitado, porém, à data do óbito da autora originária em 10/06/2015 (fl.328); No entanto, deve ser ponderado que a autora recebia benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu primeiro marido, com data de início em 08/09/1991 (NB 044.346.311-5, fl.40). Esse benefício é visivelmente inferior ao ora concedido, considerando-se os valores apontados pelos extratos da pensão de fl.40 e da aposentadoria que o senhor Arlindo recebia (fl.39). Desse modo, com o benefício ora concedido é notoriamente maior que o anterior, aplicando-se o artigo 124, IV, da Lei nº 8.213/91, cabe descontar os valores do benefício recebido do ora implantado. Em outros termos, concede-se o benefício em decorrência do óbito do senhor Arlindo, desde 08/01/2011 até 10/06/2015 (data do óbito da autora), porém descontando-se os valores recebidos a título da pensão indicada à fl.40 (NB 044.346.311-5) Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, entre 08/01/2011 a 10/06/2015 (data do óbito da autora originária), descontando-se no período os valores recebidos em decorrência da pensão por morte sob NB 044.346.311-5. Deixo de conceder tutela específica, ante a ausência de implantação futura do benefício. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Arlindo Rodrigues; Beneficiária: Thereza Malafronto (sucédida por Ricardo Cosmo Malafronto); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/01/2011; DCB: 10/06/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0004311-02.2014.403.6183 - ANTONIO SEVERINO BARBOSA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004619-38.2014.403.6183 - PATRICIA PEDRETTE DE LIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004619-38.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença. PATRÍCIA PEDRETTE DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 139. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141-143, alegando a prescrição quinquenal e, no mais, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 158-159. Foi deferida a prova pericial na especialidade de ortopedia (fls. 156-157), com juntada do laudo pericial às fls. 177-225 e manifestação da autora às fls. 227-228. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes

de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 177-225), em 01/02/2016, o perito diagnosticou a autora como portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar, tendinite em membros superiores, bursite trocarteriana em quadris e fibromialgia. Consta que a doença na coluna vertebral é de natureza degenerativa, acentuando-se com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéricos, consistindo o tratamento em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamentos para prevenção de novas crises. A lesão em membros superiores, por sua vez, é de natureza inflamatória, manifestando-se de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos e movimentos repetitivos, baseando-se o tratamento em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, reforço muscular e alongamento para prevenção de novas crises, indicando-se, em casos refratários ou de lesão tendinea, o tratamento cirúrgico. Por fim, fibromialgia é uma condição dolorosa crônica generalizada, sem evidências de anormalidades aos exames complementares, de etiologia desconhecida, baseando-se o tratamento em medicação (psicotrópicos, miorrelaxantes e analgésicos), medicina física, fisioterapia e suporte psicossocial. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a autora está incapacitada de forma total e temporária para exercer a sua atividade habitual de operadora de telemarketing, não se justificando o afastamento definitivo. Em relação à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 03/09/2012. Quanto à data limite para reavaliação do benefício, fixou-se em seis meses, a partir da data da perícia. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do CNIS anexos a esta decisão, a autora recolheu a contribuição, como segurado facultativo, entre 01/07/2012 e 31/07/2012. Levando-se em conta a extensão do período de graça prevista no inciso VI do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, conclui-se acerca do preenchimento do requisito, ante a constatação do início da incapacidade em 03/09/2012. Quanto à carência, afigura-se patente o preenchimento, ante os auxílios-doença recebidos (NB 5221743430, 5364710790 e 5449657940), a existência de vínculo entre 01/04/1997 a 03/04/2001 e a existência de recolhimentos entre 01/04/2007 a 30/09/2007. O perito fixou a incapacidade em 03/09/2012, sendo o pedido administrativo mais recente observado datado de 03/09/2012 (extrato do PLENUS em anexo). Assim, a data de início do benefício deve ser fixada a partir da DII de 03/09/2012, uma vez que somente a partir de então o INSS poderia, em princípio, ter ciência da situação da moléstia da parte autora. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir de 03/09/2012. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o prazo de 06 meses a partir da perícia (quesito 8 de fl. 222). Como o prazo está vencido, o INSS poderá convocar a autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação da segurada para nova perícia. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença a partir de 03/09/2012 e a ação foi ajuizada em 2014. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença n 5530693977 a partir de 03/09/2012. O INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. No entanto, é vedado cessar o benefício sem que haja nova perícia administrativa. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rute Carniel; Concessão de auxílio-doença; NB: 5530693977 (31); DIB: 03/09/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0084602-23.2014.403.6301 - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000935-71.2015.403.6183 - JANET SALLES COUTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0001683-06.2015.403.6183 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES X MATHEUS AUGUSTO FERNANDES X SOLANGE CRISTINA DA SILVA X SOLANGE CRISTINA DA SILVA(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001683-06.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. PEDRO HENRIQUE FERNANDES e MATHEUS AUGUSTO FERNANDES, representados por Solange Cristina da Silva, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão de Dionilson da Silva Fernandes. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 79. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82-84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87-89, alegando, preliminarmente, defeito na representação nos autos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 95-113, os autores juntaram nova procuração, bem como a réplica. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 122-127, opinando pela procedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, fica prejudicada a preliminar de irregularidade na procuração, tendo em vista que o vício foi sanado à fl. 113. Ressalte-se, ademais, que os autores nasceram após a data do recolhimento à prisão do seu genitor, não havendo que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...): CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, porquanto, na data do encarceramento do pai (19/02/2003 - documentação de fl. 117), os autores nem sequer tinham nascido, não correndo contra eles o prazo prescricional, conforme legislação acima transcrita. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda. Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Quando à manutenção da qualidade de segurado, prevê o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém essa qualidade, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação

das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. No caso dos autos, verifica-se que o pai dos autores esteve empregado junto à empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA, entre 01/10/2001 e 28/05/2002 (fl. 15), de forma que, quando foi encarcerado, em 19/02/2003, ainda possuía a qualidade de segurado, em razão da extensão do período de graça de 01 ano. O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n. 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei). Consoante dispositivo acima transcrito, em se tratando dos filhos do segurado, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe I, por outro lado, restou demonstrada por meio das certidões de nascimento de fls. 48-49, indicando que Matheus Augusto Fernandes nasceu em 07/03/2008 e que Pedro Henrique Fernandes nasceu em 06/10/2006. No concernente ao requisito da baixa renda, esta magistrada já chegou a decidir que o auxílio-reclusão era devido, a bem da verdade, aos dependentes do segurado, conforme artigos 18, inciso II, alínea b, e 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual a renda a ser considerada, na época da prisão, só poderia ser a dos dependentes, e não a do próprio segurado, tendo a regulamentação infralegal extrapolado sua função ao definir a remuneração do segurado como limite para a concessão do benefício em tela. Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade. Improficuo insistir em posicionamento oposto ao da Excelsa Corte reunida em plenário. Assim, com vistas à uniformidade do Direito e à pacificação dos litígios, adoto o entendimento do Augusto Pretório, considerando que o requisito da baixa renda, de resto verticalmente compatível com a Carta Política, deve ser aferido em relação ao segurado recluso. Por ocasião da prisão, em 19/02/2003, o limite considerado para se verificar se o segurado seria de baixa renda era no montante de R\$ 468,47 (fl. 127). Ocorre que, conforme fl. 23, o segurado Dionilson da Silva Fernandes recebeu o último salário-de-contribuição no valor de R\$ 477,00, o que impediria a concessão do benefício. Ressalte-se, contudo, que a diferença entre o valor do último salário-de-contribuição e o valor considerado como de baixa renda foi inferior a R\$ 10,00. Nesse passo, na esteira do precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1479564, afigura-se razoável a flexibilização da análise da renda, com a conclusão, por conseguinte, acerca do preenchimento do requisito. Quanto ao termo inicial do benefício, observa-se que os autores nasceram após o recolhimento do pai à prisão. Assim, os efeitos financeiros do auxílio serão devidos a Pedro Henrique Fernandes a partir de 06/10/2006, devendo haver o rateio a partir do nascimento de Matheus Augusto Fernandes, em 07/03/2008. Consoante se observa da certidão de recolhimento prisional de fls. 117-118, emitida em 20/05/2016, o segurado recluso, a partir de 01/07/2014, obteve a progressão de regime para o aberto. Enfim, o benefício será devido, portanto, no período de 06/10/2006 a 31/06/2014, obedecendo-se o rateio nos termos da fundamentação. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito ao pagamento do auxílio-reclusão no período de 06/10/2006 a 31/06/2014, nos termos da fundamentação, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência do presente decisum ao Ministério Público Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Beneficiários: Pedro Henrique Fernandes e Matheus Augusto Fernandes (representadas por Solange Cristina da Silva - CPF: 15104933873); Segurado: Dionilson da

Silva Fernandes; Benefício concedido: Auxílio-reclusão; DIB: 06/10/2006; DCB: 31/06/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004681-44.2015.403.6183 - JOSE CARLOS CHIAVEGATTI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008804-85.2015.403.6183 - PAULO SERGIO PORFIRIO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

000409-70.2016.403.6183 - PEDRO MONTEIRO DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 000409-70.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por PEDRO MONTEIRO DA SILVA, diante da sentença de fls. 123-127, que julgou improcedente a demanda, que objetivava que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, fossem readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Em síntese, o embargante alega que (...) a sentença embargada não resguarda seu entendimento em prova irrefutável, a fim de averiguar se o salário de benefício da parte embargante foi limitado ao teto de pagamento (tanto na concessão quanto em momento posterior), apenas admitiu a consulta HISCREWWEB como prova irrefutável da suposta ausência de direito da parte autora, ora embargada. Sustenta, ainda, que (...) o entendimento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal coaduna com sua pretensão, consoante se depreende do voto proferido pela Ministra Carmem Lúcia à fl. 10, no julgamento do RE 564.354/SE. Requer, por conseguinte, o reconhecimento da necessidade de readequar o salário de benefício de sua aposentadoria aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a nulidade da sentença embargada. Intimado, o INSS se manifestou pela manutenção da sentença embargada por seus próprios fundamentos (fl. 151). É o relatório. Decido. Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que, para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91), não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. É o que se observa, em especial, à fl. 60 vº. Logo, desnecessária a remessa dos autos à contadoria, eis que não foi reconhecido o direito ao pedido formulado nos autos. A embargante não comprovou nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0001787-61.2016.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA CRUZ DE SOUZA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001787-61.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA, diante da sentença de fls. 57-61, que julgou improcedente a demanda, que objetivava que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, fossem readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Em síntese, o autor alega fazer jus à readequação da renda mensal do seu benefício previdenciário ainda que o benefício tenha sido concedido no período denominado buraco negro, porquanto o precedente firmado em sede de repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não contempla tal restrição, de modo que não se há justificativa para (...) tratamento diversificado para segurados que se encontram na mesma situação jurídica (...). Intimado, o INSS se manifestou pela manutenção da sentença embargada por seus próprios fundamentos (fl. 82). É o relatório. Decido. Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que, para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91), não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. É o que se observa, em especial, à fl. 60 vº. A embargante não comprovou nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0002381-75.2016.403.6183 - REGINA LUCIA COUTO PIERUZZI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002653-69.2016.403.6183 - GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP346701 - JEAN FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002829-48.2016.403.6183 - JACIR DE CAMARGO PEDROSO(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003363-89.2016.403.6183 - MARIA NAZARE TEIXEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003363-89.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIA NAZARÉ TEIXEIRA, diante da sentença de fls. 98-100, que julgou improcedente a demanda que objetivava a revisão do benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Em suma, alega que, (...) em que pese a previsão legal de uma contagem de tempo reduzida ao professor, com a incidência do fator, tal benesse resta absolutamente anulada, haja vista que acaba por diminuir de forma significativa a renda dos professores. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 138). É o relatório. Decido. A questão da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora restou expressamente apreciada na sentença, com amparo na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, possuindo, os embargos declaratórios, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, não se afigurando, contudo, o recurso apropriado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0003712-92.2016.403.6183 - ODAIR FERIAN(SC006569 - IVO DALCANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003930-23.2016.403.6183 - OSMAN LAXY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005038-87.2016.403.6183 - ELIAS MEDEIROS FRAGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, intime-se o INSS acerca do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Após a intimação, cumpra-se o determinado na sentença, arquivando-se os autos, com BAIXA FINDO. Intime-se somente o INSS.

0007518-38.2016.403.6183 - SEVERINO BELARMINO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, intime-se o INSS acerca do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Após a intimação, cumpra-se o determinado na sentença, arquivando-se os autos, com BAIXA FINDO. Intime-se somente o INSS.

0007890-84.2016.403.6183 - ARIANE PASQUINELLI(SP257933 - MARCIA INES DE SOUZA ANNUNZIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007890-84.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. ARIANE PASQUINELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a desaposentação. Às fls. 45, a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001639-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-15.2004.403.6183 (2004.61.83.002645-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON DE JESUS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

Autos n.º 0001639-89.2012.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MILTON DE JESUS SANTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 08-13. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 14). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 75-92, com os quais o INSS não concordou (fl. 96), tendo o embargado concordado (fls. 97-99). Os autos foram novamente remetidos à contadoria, sobrevivendo o parecer de fl. 102 e a manifestação das partes às fls. 107 e 108. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para a elaboração da conta de acordo com os parâmetros da decisão de fl. 109. Sobreveio o parecer e cálculos de fls. 112-125, com os quais o INSS discordou, tendo o embargado concordado (fl. 133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O título executivo judicial reconheceu o direito do autor ao auxílio-doença, a partir de 22/01/2002. Em sede de embargos à execução, os autos foram remetidos à contadoria, a fim de que fosse apurado o montante correto a ser executado, de acordo com o julgado. Na apuração do período básico de cálculo do benefício concedido em juízo - auxílio-doença -, foi observado pelo setor, nos termos do parecer de fl. 15, que se o segurado (...) tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e base dos benefícios em geral, e como o período básico de cálculo do auxílio-doença nº 530.844.632-2/2002, vai de 07/94 a 01/2002, nesse período o autor recebeu dois auxílios-doença que não foram considerados na RMI de fl. 268 (R\$ 1.205,63), e deveriam ter sido utilizados (...). Ademais, no parecer de fl. 75 a contadoria salientou que os auxílios-doença anteriormente concedidos (...) não estavam em consonância com a legislação de regência, assim utilizando os salários de contribuição corretos (fl. 68), o tempo trabalhado (fl. 66), e as informações dos sistemas informatizados do INSS, de acordo com a lei, recalculamos corretamente as RMIs dos B31s 86.044.650-6; 68.033.692-3 e 530.844.632-2 para apurar a RMI correta (R\$ 1.301,30) (...). Instado a se manifestar a respeito, o INSS alegou que a revisão da RMI dos benefícios anteriormente concedidos, sem que tenha havido pedido do autor, bem como amparo no título executivo, viola o devido processo legal, e que, se a autarquia concedeu benefícios anteriores com rendas equivocadas, (...) competia ao autor pleitear eventual pretensão nesse sentido, em ação própria, com diversas implicações, tais como: o respeito ao devido processo legal, aos prazos prescricionais e decadenciais dentre outros. De fato, os auxílios-doença anteriormente recebidos pelo autor devem integrar o período básico de cálculo, nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Não se afigura possível, contudo, a revisão das RMIs dos antigos benefícios, tendo em vista que não fizeram parte do pedido na fase de conhecimento, tampouco constou referida determinação no título judicial. Ressalte-se que os cálculos foram encaminhados à contadoria para refazer a conta de acordo com os parâmetros acima, devendo ser incluídas, no PBC, as RMIs dos auxílios-doença (nºs 86.044.650-6 e 68.033.692-3) nos valores administrativamente apurados pelo INSS. Ademais, a contadoria deveria utilizar, na correção monetária, o Provimento nº 64 do CJF, em vigor no momento da apresentação das contas, e os juros de mora, por sua vez, obedecer ao disposto no título judicial, mediante aplicação do percentual de 1% ao mês, nos termos do comando contido à fl. 248 dos autos principais. Sobreveio o parecer e os cálculos de fls. 112-125, com a informação do setor contábil de que a conta foi refeita obedecendo ao comando supramencionado. Assim, os cálculos do contador judicial (fls. 113-125), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 138.568,48 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 11/2010, conforme cálculos de fls. 113-125. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 112-125 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2004.61.83.002645-4. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022404-28.2006.403.6301 (2006.63.01.022404-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0008814-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X NELSON MAZZACORATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Autos n. 0008814-32.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por NELSON MAZZACORATTI, diante da sentença de fls. 84-85, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS. Alega a existência de contradição na sentença, pois deixou de fixar honorários sucumbenciais sob o entendimento de tratar-se de mero acertamento de cálculos. Sustenta que o autor apresentou a conta, resistida pelo INSS por meio dos embargos à execução, de modo que, em razão da improcedência dos embargos, faz jus à verba honorária, nos termos do artigo 85, parágrafos 7º e 13º, ambos do Código de Processo Civil. Intimado, o embargado requereu o não provimento dos embargos declaratórios (fl. 92). Decido. Houve o exposto e claro pronunciamento na sentença a respeito da verba honorária, no sentido da sua inaplicabilidade, por tratar, os embargos à execução, de mero acertamento de cálculos. Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão em relação ao capítulo da verba honorária, possuindo, os embargos declaratórios, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, não se afigurando, contudo, o recurso apropriado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0000550-89.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MANOEL ANTONIO GALVAO X DARCI GOMES GALVAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte EMBARGADA para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004917-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004917-0) - SOLANGE FRANCA GOMES X MAYARA FRANCA GOMES X GUSTAVO FRANCA GOMES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE FRANCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA FRANCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FRANCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com bloqueio, conforme determinado no despacho de fls. 48-49, dos autos dos embargos à execução, em apenso. Antes, porém, ao SEDI, a fim que sejam retificados OS NÚMEROS DOS CPFs, BEM COMO AS GRAFIAS DOS NOMES dos autores: 1) MAYARA FRANCA GOMES: 451.805.738-40 e 2) GUSTAVO FRANCA GOMES: 517.003.348-67. Após, intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0009188-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009188-9) - JOAO SILVESTRE FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 11039

PROCEDIMENTO COMUM

0670082-78.1991.403.6183 (91.0670082-9) - TANIA PINA X DENISE PINA X DANIEL FARIA X CILEIDE FARIA BORGES X ANA CRISTINA FARIA X HERMINIA DE OLIVEIRA CAMPOS X EDGARD GIL SOARES X ODETTE DA CONCEICAO PANESSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento à autora ODETTE DA CONCEIÇÃO PANESSA.Fls. 897-903 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 dias, acerca do pedido de saldo remanescente à supramencionada autora.Quanto às autoras CILEIDE FARIA BORGES e ANA CRISTINA FARIA (sucessoras de DULCE COMARIM FARIA), ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 884-888, órgão técnico que auxilia o Juízo, a título de SALDO REMANESCENTE, muito embora os ofícios requisitórios expedidos às referidas autoras tenham se dado na modalidade de requisição de pequeno valor, tendo em vista que o valor originário devido à autora Dulce Comarim Faria (fls. 628-630), autora originária, excedia a 60 salários mínimos.Assim, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor COMPLEMENTAR às autoras CILEIDE FARIA BORGES e ANA CRISTINA FARIA.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão,Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006831-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006831-0) - JOSE MENEZES NETO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENEZES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

Publique-se o despacho retro:Chamo o feito à ordem.Nos termos da nova Res. CJF nº 405/2016, altere a Secretaria o ofício requisitório nº 2016000493, independentemente de remessa à Contadoria Judicial, eis que desnecessário.Após, tornem imediatamente conclusos para transmissão dos ofícios expedidos.Por fim, intimem-se as partes.Int..Ante o erro apresentado quando da transmissão do ofício requisitório nº 2016000492 (fl. 162), cancele-se o referido ofício, reexpedindo-se outro, nos termos da nova Res. CJF 405/2016.Após, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.Por fim, intimem-se as partes.Int.

Expediente Nº 11041

PROCEDIMENTO COMUM

0005301-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005301-0) - ROMILDO ANTONIO GASPAROTTO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001788-27.2008.403.6183 (2008.61.83.001788-4) - JOAO GALLO FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002902-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002902-7) - FERNANDO ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO RIBEIRO COSTA X ZAPHERINO SIMOES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0003012-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003012-1) - NEWTON MARQUES X JOSE CORREA DE MATOS X JOSE PINTO DE ANDRADE X JOSE URBANO DE ARAUJO X MASSAHIRO AJIFU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004212-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004212-3) - ELISABETE PASSOS DA SILVA X ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0015283-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015283-4) - NEUZA BERNARDES COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007613-78.2010.403.6183 - VANDETE MARIA DEVEZA DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009439-42.2010.403.6183 - MOACIR VITAL DE MACEDO X NELSON SOARES DA CUNHA X MICHELE LAVACCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011414-02.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA X BRUNO FARIA FREITAS X RAISSA CAROLINE FARIA FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0013938-69.2010.403.6183 - EDISON BONUTTI X DURVALINO APPARECIDO ERNESTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0010710-52.2011.403.6183 - NILSON ALVES CORREA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-41.2012.403.6183 - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN(SP288590B - FLAVIO FAUSTINO BANSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0004418-17.2012.403.6183 - PAULO SANTANA DA CONCEICAO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO TANAN DA SILVA SANTANA X ITALO TANAN DA SILVA SANTANA(SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI E SP190401 - DANIEL SEIMARU)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001789-36.2013.403.6183 - JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0003165-57.2013.403.6183 - DAVID ESTEVES MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011271-08.2013.403.6183 - PAULO SELIYO HIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000426-77.2014.403.6183 - EDDY MARIA DE OLIVEIRA LUDVIGER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005978-23.2014.403.6183 - THIAGO SOUZA FERNANDES(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0011384-25.2014.403.6183 - ALBANIO JOSE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0006511-45.2015.403.6183 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 11042

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001028-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001028-2) - FERNANDO MARTINS MOREIRA X CLEUSA MARINA MARTINS MOREIRA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP274446 - FRANCISCO CLEVER DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 240-241), bem como ante o requerido pela parte autora, às fls. 237-239, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se houve o levantamento do valor depositado ao autor FERNANDO MARTINS MOREIRA. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Antes, porém, ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente N° 11043

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000949-0) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 343: manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias.Aguarde-se, ainda, informações do sr. perito sobre a realização ou não da perícia designada à fl. 336, considerando o ofício de fl. 343.Int.

0011697-20.2013.403.6183 - ARRARAZANAL ALVES FERREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185-187: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.Int.

0004320-27.2015.403.6183 - CELIA MARIA OLIVEIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182-192: ciência às partes.Int.

0009261-20.2015.403.6183 - FERNANDO LUIZ BATISTA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128-164: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0011761-59.2015.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS. Int. Cumpra-se.

0004235-07.2016.403.6183 - EURIPEDES GUILHERME DA SILVA(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 101-149: ciência ao INSS. 2. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

0004593-69.2016.403.6183 - IVETE GOMES DA SILVA MARTINS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, novo instrumento de mandato, com a grafia atual do seu nome.2. Após o cumprimento do item 1, cite-se o INSS, conforme já determinado (despacho de fl. 52).Int.

0006103-20.2016.403.6183 - RONALDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a parte autora pleiteia, entre outros pedidos, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 25/11/2010, manifestem-se, as partes, sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015.Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS.Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007767-86.2016.403.6183 - RUY ALBIERI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP007166SA - NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Anote-se no sistema informatizado da Justiça Federal, rotina ARDA, o nome da sociedade requerido à fl. 08, item 5. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0007775-63.2016.403.6183 - MARIO RUIZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP007166SA - NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Anote-se no sistema informatizado da Justiça Federal, rotina ARDA, o nome da sociedade requerido à fl. 08, item 5. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0008155-86.2016.403.6183 - ANIRIO BIGHETTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP007166SA - NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Anote-se no sistema informatizado da Justiça Federal, rotina ARDA, o nome da sociedade requerido à fl. 08, item 5. 3. Ciência à parte autora o correto cadastramento do seu nome, conforme procuração e documentos de fls. 09 e 11. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0008575-91.2016.403.6183 - JOAO RUBIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0008631-27.2016.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS PINTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-49.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS ASSOLA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fl. 12, ID nº 348910: Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 01, ID nº 348988, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2016.

****_*

Expediente Nº 13309

PROCEDIMENTO COMUM

0006759-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006759-4) - IZILDINHA PACHECO PINHEIRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 360: Por ora, esclareça o patrono sobre seu pedido de fl. supracitada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo solicita a expedição de CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, e tal certidão não atesta a vigência ou validade de procuração para os fins de levantamento de valores, tratando-se a mesma de uma certidão extremamente sintética, onde somente consta o nome das partes e fase atual da demanda, sendo a mesma emitida diretamente pela Secretaria sem necessidade de determinação judicial. Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054212-46.2009.403.6301 - NILCE LOBATO BORGES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NILCE LOBATO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261: Primeiramente, ressalto que, no tocante a requisição de cópia da procuração, cabe a parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. No mais, no que tange ao pedido de certidão atualizada sobre advogado constituído, complemente o recolhimento do valor das custas, tendo em vista o comprovante apresentado em fl. 261.Após, venham os autos conclusos. Prazo 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002401-2) - ROBERTA HOFFMAN(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA HOFFMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002496-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002496-6) - GENARIO NASCIMENTO SANTOS X SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO X FABIANA NASCIMENTO SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/292: Por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 276/288, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001539-47.2006.403.6183 (2006.61.83.001539-8) - JOSE VENTURA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008622-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008622-8) - MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 567/581: Ante a manifestação do INSS de fls. supracitadas, no que concerne à inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0010192-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010192-5) - ANA RITA MARTINS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/418: Por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. supracitadas, tendo em vista que a execução referente ao r. julgado destes autos trata exclusivamente de apuração de valores a título de HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010811-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010811-0) - VALDOMIRO SERQUEIRA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SERQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017493-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017493-3) - JOSELINO ALVES MOREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELINO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009828-27.2010.403.6183 - JUANICE ALVES DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUANICE ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265: Por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 256/262, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015394-54.2010.403.6183 - RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000275-82.2012.403.6183 - SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ X EUFLOSINA DE SIQUEIRA CRUZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 528/531: Por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 519/525, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004480-57.2012.403.6183 - REGINALDO AUGUSTO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO AUGUSTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005368-26.2012.403.6183 - JONAS SABINO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS SABINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009206-74.2012.403.6183 - BEN HUR VERNIZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEN HUR VERNIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003104-02.2013.403.6183 - CINARA SERRA DO AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINARA SERRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 663/665: Por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. supracitadas, apresentando os mesmos com data de competência NOVEMBRO/2015, conforme os cálculos apresentados pelo autor em fls. 617/626 e pelo INSS em sua impugnação de fls. 634/652. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008649-53.2013.403.6183 - EVANILDES DE JESUS LIMA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDES DE JESUS LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009010-70.2013.403.6183 - NELSON DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOUGLAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13311

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002197-1) - ZILDA DA SILVA SOUZA X RICARDO DA SILVA SOUZA X MARIA CRISTINA SILVA SOUZA X RODRIGO DA SILVA SOUZA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a certidão de fls. 312 foi feita de forma equivocada, uma vez que não houve de fato o decurso de prazo recursal para a parte autora. Desta forma, torno-a sem efeito e determino a devolução do prazo às partes. No mais, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 303/306. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8) - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X GIVANILDO RICARDO DA SILVA X GILVAN RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA BARRETO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIODANTE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KRISTA POLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL LEONE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Fl. 537: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 525. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001627-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001627-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a informação oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 425/435, no que tange ao desbloqueio dos valores referentes ao depósito noticiado em fl. 419, tendo em vista que, conforme consulta ao extrato de bancário de fls. 436/439, onde consta que os valores já foram efetivamente levantados pela PARTE AUTORA, e não olvidando que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AMARO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 540/541: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 538 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005346-31.2013.403.6183 - FAUSTO JULIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/239: Ante a informação de fls. supracitadas, no que tange à decisão proferida no agravo de instrumento 0004435-36.2016.403.000, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da mesma, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA em fls. 194/201, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002405-74.2014.403.6183 - JOSE SANTIAGO PINTO GORJON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTIAGO PINTO GORJON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173: Mantenho a decisão de fls. 168/170, parágrafos sexto e seguintes, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no item 1 da decisão de fls. 168/170. No mais, não obstante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0019911-17.2016.403.0000 (fls. 186/187) que deferiu efeito suspensivo, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento supracitado, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 13313

PROCEDIMENTO COMUM

0008073-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008073-5) - ACIR ALVES DIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefê da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 6977/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 318 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da r. decisão de fls. 314. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0010846-83.2010.403.6183 - UMBERTO ORIZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para as devidas anotações, conforme decisão de fls. 181. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011070-45.2015.403.6183 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. Tendo em vista que o comunicado de fls. 229 não se encontra assinado, providencie a Secretaria o encaminhamento de email ao perito para que seja encaminhado a este Juízo cópia devidamente assinada do referido comunicado. Após, venham os autos conclusos, inclusive, para apreciação do comunicado médico constante de fls. 229. Int.

0011393-50.2015.403.6183 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVELA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120/121 e 141/143: Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do termo de destituição da advogada Dra. Fernanda Anacleto C. M. Shibuya, OAB/SP 352.679. Com a juntada, deverá a Secretaria efetuar as devidas anotações. Em relação ao pedido de destituição da Dra. Aline Arostegui Ferreira, OAB/SP 359.732, este já fora apreciado às fls. 75/76. Tendo em vista a alegação da parte autora de que o perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, permaneceu com seus exames originais, solicite a secretaria, via e-mail, esclarecimentos ao perito acerca de tais fatos. Anoto, por oportuno, que o e-mail deverá ser instruído com cópias deste despacho e da petição de fls. 120/121. No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, deverá o I. Procurador do INSS manifestar-se com relação aos documentos de fls. 141/143. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, se em termos, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0002389-52.2016.403.6183 - QUITERIA JERONIMO DA SILVA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o presente feito foi encaminhado à Central de Conciliação em 19/09/2016 e devolvido em 07/12/2016, para encaminhamento ao INSS para verificação da viabilidade de tentativa de conciliação, conforme procedimento indicado à fl. 323. Anoto, por oportuno, que conforme despacho de fl. 316 e folha de vista de fl. 319, o feito foi encaminhado ao INSS antes da remessa ao Setor de Conciliação. Nestes termos, diante da apresentação da contestação de fls. 325/338 e tendo em vista a orientação apresentada, remetam-se os autos novamente ao INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre a possibilidade de tentativa de conciliação ou para que ratifique os termos da mencionada contestação. Int.

0003911-17.2016.403.6183 - MARCELO DIAS(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 124 e tendo em vista a orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação de contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007952-27.2016.403.6183 - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38: Nada a apreciar tendo em vista a decisão de fls. 35/36.No mais, cumpra-se o determinado na decisão supracitada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000184-89.2012.403.6183 - MARIVAN SANTIAGO ABRAHAO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 189 e tendo em vista o teor da decisão monocrática constante de fls. 103/105, a qual modificou a forma de cálculo das contribuições em atraso, oficie-se ao impetrado para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra os termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0017605-11.2016.403.6100 - ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP367169 - ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003894-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003894-2) - MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido e a ausência de ciência, INTIME-SE pessoalmente o Chefê da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 7749/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 397 e deste despacho.Com a resposta devida e positiva, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0001486-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001486-5) - PAULO JOSE DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 284, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DULCE COSTA DA SILVA, como sucessora do autor falecido Paulo José da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010675-29.2010.403.6183 - OSVALDO MARTINS NETTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARTINS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefê da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao EXATO cumprimento da notificação nº 7473/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 231/232 e deste despacho.Intime-se.

0006277-68.2012.403.6183 - MOACIR ZANATTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido e a ausência de ciência, INTIME-SE pessoalmente o Chefê da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 7750/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 625 e deste despacho.Após, voltem os autos conclusos.

0012280-05.2013.403.6183 - CLOVIS INACIO X MARIA DE LURDES PIRES INACIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefê da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 6198/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 236 e deste despacho.Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 226.No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008103-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008103-3) - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LEANDRO SILVA OLIVEIRA - MENOR X ALLAN SILVA OLIVEIRA - MENOR(SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO SILVA OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN SILVA OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido e a ausência de ciência, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 7733/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 273 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

0014963-20.2010.403.6183 - JOSE ISNAL DE OLIVEIRA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISNAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 7472/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 249 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 244. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0005125-82.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido e a ausência de ciência, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 7732/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 289 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 284. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0008211-90.2014.403.6183 - JOAO PAVAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a apresentação de cálculos pela parte autora, ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 7483/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 196 e deste despacho. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 187/195. Cumpra-se e intime-se.

0011821-66.2014.403.6183 - SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a data da ciência, verifico que a notificação nº 7463/2016 foi liberada em 08/11/2016, motivo pelo qual determino SEJA INTIMADO pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da mencionada notificação, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 225 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quinto parágrafo da r. decisão de fls. 219. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003676-84.2015.403.6183 - ANISIO ANTONIO PENNA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO ANTONIO PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido e a ausência de ciência, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 7752/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 625 e deste despacho. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 13314

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006652-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006652-4) - ALINE ALVES DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a PARTE AUTORA e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13315

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006290-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006290-3) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 346/365, fixando o valor total da execução em R\$ 164.967,55 (cento e sessenta e quatro mil novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 152.716,12 (cento e cinquenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e doze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.251,43 (doze mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0008261-70.2016.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

0011180-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011180-3) - LEONIDIO BENTO DOS REIS(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIO BENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 264/293, fixando o valor total da execução em R\$ 67.984,39 (sessenta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 63.582,19 (sessenta e três mil quinhentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.402,20 (quatro mil quatrocentos e dois reais e vinte centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como **APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO**; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0037383-87.2009.403.6301 - GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 267/288, fixando o valor total da execução em R\$ 229.030,81 (duzentos e vinte e nove mil e trinta reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 210.100,84 (duzentos e dez mil e cem reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 18.929,97 (dezoito mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como **APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO**; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005792-05.2011.403.6183 - JOAO INACIO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/209, fixando o valor total da execução em R\$ 90.952,29 (noventa mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 88.292,93 (oitenta e oito mil duzentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.659,36 (dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001739-44.2012.403.6183 - SIDNEI TURIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI TURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/238, fixando o valor total da execução em R\$ 268.679,05 (duzentos e sessenta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e cinco centavos), sendo R\$ 247.386,30 (duzentos e quarenta e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 21.292,75 (vinte e um mil duzentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011462-87.2012.403.6183 - CANDIDO PAES DE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO PAES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 416/435, fixando o valor total da execução em R\$ 213.057,73 (duzentos e treze mil e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Não obstante o formulado pelo patrono no segundo parágrafo de sua petição de fls. 438/439, não há o que se falar em honorários sucumbenciais, eis que o r. julgado destes autos determinou a aplicação da sucumbência recíproca. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000207-98.2013.403.6183 - ENIO VALTER BORTOLETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO VALTER BORTOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 392/398, fixando o valor total da execução em R\$ 274.258,85 (duzentos e setenta e quatro mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 242.394,99 (duzentos e quarenta e dois mil trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 31.863,86 (trinta e um mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001867-30.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 310: Defiro o desentranhamento das peças de fls. 295/296, para entrega ao I. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos.No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 310/314, fixando o valor total da execução em R\$ 76.871,64 (setenta e seis mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento;4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções;5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0004710-65.2013.403.6183 - JOAO PEDRO CANTARIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO CANTARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 263/267, fixando o valor total da execução em R\$ 81.536,69 (oitenta e um mil quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 70.901,47 (setenta mil novecentos e um reais e quarenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.635,22 (dez mil seiscientos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0000304-64.2014.403.6183 - NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 333/339, fixando o valor total da execução em R\$ 88.989,31 (oitenta e oito mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 82.046,87 (oitenta e dois mil e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.942,44 (seis mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como **APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO**; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004560-50.2014.403.6183 - MARIA INES MORENO MARTINS GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MORENO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 217/230, fixando o valor total da execução em R\$ 71.320,57 (setenta e um mil trezentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 65.658,62 (sessenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.661,95 (cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, referente ao valor principal; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008061-12.2014.403.6183 - VALCENIR MARTINS DA COSTA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCENIR MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/228, fixando o valor total da execução em R\$ 66.848,55 (sessenta e seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 62.411,00 (sessenta e dois mil quatrocentos e onze reais) referentes ao valor principal e R\$ 4.437,55 (quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como **APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO**; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004003-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004003-8) - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/219, fixando o valor total da execução em R\$ 374.472,35 (trezentos e setenta e quatro mil quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 326.939,00 (trezentos e vinte e seis mil novecentos e trinta e nove reais) referentes ao valor principal e R\$ 47.533,35 (quarenta e sete mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se e cumpra-se.

0010800-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010800-6) - EDNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 301/315, fixando o valor total da execução em R\$ 33.373,23 (trinta e três mil trezentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 30.339,30 (trinta mil trezentos e trinta e nove reais e trinta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.033,93 (três mil e trinta e três reais e noventa e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Deixo consignado, ante o manifestado pelo autor em fl. 317, segundo parágrafo, que a atualização dos valores respeitará os atos normativos em vigor e será efetuada no momento oportuno do depósito. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002184-28.2013.403.6183 - MARIA OLGA DE SOUZA SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLGA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/164, fixando o valor total da execução em R\$ 28.319,86 (vinte e oito mil trezentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 25.745,33 (vinte e cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.574,53 (dois mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13316

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002966-35.2013.403.6183 - LUIZ PORFIRIO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PORFIRIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/334: Não obstante a concordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, devolva-se os autos ao I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 289/319, tendo em vista que apurou valores negativos de juros moratórios, a partir de 01/07/2015, bem como ante a fixação pelo mesmo de data de competência de seus cálculos (06/2015) anterior à data final de valores atrasados (31/05/2016), conforme verificado em sua planilha de fls. 291/292. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13317

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES LEAO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILIA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X JOSE MARCELO BARTOLOMEI PIERONI X SILVAN BARTOLOMEI PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X ADAIR PERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1018/1020: Por ora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de fls. 1014/1015, inclusive no que tange às providências referentes a juntada das cópias dos autos 98.0014968-6 (coautor CLAUDIO DE JESUS SANTANA), tendo em vista que é ônus das partes diligenciarem no sentido de darem efetividade a execução do julgado. Em relação ao pedido do patrono, Dr. José Carlos Elorza, OAB/SP 31.529, para que as publicações sejam feitas exclusivamente em seu nome, indefiro, tendo em vista constar no polo ativo desta demanda co-autor não representado pelo mesmo. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 13318

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005791-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005791-2) - MANOEL GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 316/324 apresentarem valores apurados para honorários sucumbenciais, verifica-se que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 214/217 manteve a sucumbência recíproca fixada na r. sentença de fls. 172/175. Sendo assim, não há que se falar em execução de honorários sucumbenciais nestes autos, mas tão somente serão apurados valores no tocante ao valor principal. Destarte, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 316/324, que apuraram como valor principal o total de R\$ 85.657,22 (oitenta e cinco mil seiscientos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) para a competência JANEIRO/2016 (data da conta apresentada pelas partes), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-16.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 391277) afastando a hipótese de prevenção, coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 340853).

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/175.141.660-4.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora relata ser portadora de “transtorno misto ansioso e depressivo” e “episódios depressivos”, o que lhe acarreta quadros de ansiedade, insegurança, instabilidade emocional, dificuldade de atenção e concentração, o que retira a capacidade de exercer a função de maquinista.

Diante do quadro clínico apresentado, alega que requereu ao INSS o benefício de auxílio doença, NB nº 31/608.410.522-3, concedido de 02/11/2014 a 17/02/2015 e o NB nº 31/175.141.660-4, concedido de 18/02/2015 a 13/06/2016.

Verifico, ainda, pelo extrato do CNIS, anexo, que a parte autora recebeu, ainda, o benefício previdenciário de auxílio doença NB nº 31/615.085.741-0, com início em 27/08/2016, cessado em 05/09/2016.

Em relação ao pedido de tutela provisória para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Consoante anotação em CTPS (ID 334439), o último vínculo de trabalho teve início em 21/09/1998 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM), sendo que, posteriormente, recebeu auxílio doença nos períodos de 07/10/2001 a 29/10/2001; 02/11/2014 a 17/02/2015; 18/02/2015 a 13/06/2016 e de 27/08/2016 a 05/09/2016, conforme extrato do CNIS que segue anexo, detendo, portanto, a qualidade de segurada e carência necessária para a concessão do benefício.

Por outro lado, a incapacidade para o trabalho está comprovada pelos documentos médicos presentes nos autos, que atestam ser a autora portadora de “transtorno misto ansioso e depressivo”, com relato de início da doença em 2014, “*evoluindo com tristeza, desânimo, irritabilidade, medos, esquecimento, ansiedade, prejuízo de atenção e concentração, entre outros sintomas*”, conforme laudo médico datado de 15/07/2016 (ID 334440). O referido laudo, ainda ressalta não existir condições laborativas, em razão da função de risco que exerce (maquinista), o que pode acarretar perigo aos usuários do transporte público.

O mesmo quadro clínico relatado acima pode ser encontrado nos demais laudos médicos juntados aos autos (ID 334440 e 334442), que desde 2014, comprovam o quadro de incapacidade da parte autora.

Corroborando com os laudos médicos juntados, em 08/05/2015, a CPTM solicitou avaliação da parte autora pela equipe de reabilitação do INSS, diante da incapacidade laborativa apresentada e pela função de risco exercida pela autora.

Isto porque, o exercício da função de maquinista exige “*acompanhar com atenção vários sistemas voltados para a segurança, com velocidade compatível com o trecho, obediência aos sinais*”, (ID 334442), dentre outras funções, que são incompatíveis com o quadro clínico apresentado pela autora. Em razão deste quadro, a CPTM solicitou ao INSS a manutenção do afastamento laboral da autora.

De tal sorte, tais elementos, considerando ainda os demais documentos médicos constantes dos autos, assinados por diferentes profissionais, que corroboram a incapacidade da parte autora e considerando a profissão exercida, já permitem a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/175.141.660-4 a autora **MARIA APARECIDA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Destaco que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 31 de janeiro de 2017, às 09:30 horas, no consultório no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Notifique-se eletronicamente.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2016.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8190

PROCEDIMENTO COMUM

0011225-82.2014.403.6183 - APARECIDO FRIZO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia ambiental no dia 23 de janeiro de 2017, às 11:00 horas, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.Int.

CARTA PRECATORIA

0005050-04.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X ADALBERTO CARLOS FERREIRA SOARES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia ambiental no dia 23 de janeiro de 2017, às 09:00 horas, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5512

PROCEDIMENTO COMUM

0059802-04.2009.403.6301 - PERCY AUGUSTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0039921-07.2010.403.6301 - PEDRO FERNANDES DE SOUZA(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006107-96.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006505-09.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO RIBEIRO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010571-32.2013.403.6183 - EDILSON JACON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002240-90.2015.403.6183 - CREUSA MARIA PEREIRA LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007954-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012287-02.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, réu e autor, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010393-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010393-6) - MARIO LINDENBERG X ABIGAIL ZARONI LINDENBERG(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIO LINDENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro a expedição de alvará para levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos.Int.

0058488-23.2009.403.6301 - MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X KARINA BUENO AIRES(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelas autoras MARIA DO CARMO BUENOS AIRES e KARINA BUENOS AIRES. Em apertada síntese, a parte ré alega a existência de excesso de execução. Impugnação da parte ré às fls. 322/339. Manifestação das autoras sobre a impugnação ofertada às folhas 341/343. Remetidos os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado ou para verificação da correta aplicação deste (fl. 344). Esse setor apresentou parecer à fl. 345. Intimadas para ciência do parecer da contadoria judicial, as partes autoras e ré se manifestaram, respectivamente, às folhas 348/349 e 350. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a aplicação da correção monetária e dos juros de mora de acordo com os seguintes parâmetros (fl. 295): No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, nos termos do disposto nos arts. 293 e 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil e no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Acresça-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. Diante da divergência estabelecida, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 344), a qual exarou promoção à fl. 345, afirmando que as contas apresentadas pelas autoras (fls. 311/314) teriam sido elaboradas em conformidade com o julgado. Depreende-se que, com base no título executivo judicial, cabe a aplicação da Resolução nº 267/2013 para fins de correção monetária. Contudo, em sua impugnação, a parte ré alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de março de 2015. Desse modo, como não afastou os atos normativos vigentes e como a Resolução nº 267/2013 estava em vigor na data dos cálculos elaborados pelas partes, entendo que esta deva ser aplicada. Assim sendo, como destacou a contadora judicial, as contas apresentadas pelas autoras estão corretas, na medida em que foram utilizados os critérios do Manual de Cálculos (Resolução nº 134/2010, com alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), para a incidência da correção monetária, tudo conforme estipulado no título executivo. Logo, com amparo na promoção da contadoria de folha 345, os cálculos das autoras de fls. 311/314, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base no artigo 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), REJEITO a impugnação ofertada pela autarquia previdenciária, devendo a execução prosseguir pelo valor total de R\$ 252.996,06 (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e seis centavos), já incluídos honorários advocatícios, conforme cálculos da parte autora de folhas 311/314, atualizados para janeiro de 2016. Esse montante corresponde à soma dos valores totais devidos às autoras e a seus advogados e devem ser quitados da seguinte forma: a) parte Karina Bueno Aires o valor de R\$ 81.218,25 (oitenta e um mil, duzentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos); b) parte Maria do Carmo Buenos Aires o valor R\$ 156.161,65 (cento e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos); c) honorários sucumbenciais no valor de R\$ 15.616,16 (quinze mil, seiscentos e dezesseis reais e dezesseis centavos). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas custas, em vista da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001831-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005809-1)) LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, exequente e executado, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004910-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004910-1) - CARLOS NOGUEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006770-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006770-0) - ESMERALDO DE SENA CADUDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO DE SENA CADUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001645-04.2009.403.6183 (2009.61.83.001645-8) - MANOEL CIRIACO DE ABREU(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CIRIACO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0037521-20.2010.403.6301 - ROBERTO SOUZA NASCIMENTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006532-60.2012.403.6301 - EDUARDO ALVES DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002862-43.2013.403.6183 - SUSANA MARIA DA COSTA GIL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANA MARIA DA COSTA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0069469-38.2014.403.6301 - JOSE BANDEIRA DE MOURA NETO X ORTINA ALVES DE SOUZA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BANDEIRA DE MOURA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao M.P.F.

0007752-54.2015.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2149

MANDADO DE SEGURANCA

0001255-45.2016.403.6100 - RAFAEL RAMOS DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL (SP275680 - FERNANDO ARAUJO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por RAFAEL RAMOS DA PAIXÃO contra ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que acate a sentença arbitral como documento apto para o processamento de seu requerimento de seguro desemprego. Relatou na inicial que o impetrado teria indeferido o seu pedido de seguro desemprego sob o argumento de que o nome do árbitro da sentença proferida em Compromisso Arbitral, Sr. Daniel Antônio Lázaro, não teria sido reconhecido no rol de sua lista na consulta do sistema. Ressalte-se que na sentença em questão, o árbitro homologou acordo de verbas trabalhista decorrentes de demissão involuntária da empresa Miglio Sociedade de Advogados, além de determinar a habilitação do impetrante no seguro desemprego. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 11-36. Distribuídos inicialmente à 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, por força de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária. Concluídos os autos, a liminar foi deferida em decisão às fls. 89-90, para determinar ao impetrante que reconheça a sentença arbitral objeto do presente mandamus. Notificada, a autoridade coatora não prestou as informações nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Intimado, o Ministério Público manifestou-se às fls. 97-98. A União Federal, à fl. 99, requereu o ingresso na ação e intimação em atos processuais futuros, o que foi deferido à fl. 100. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois, reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. No caso concreto, o impetrante demonstrou o descumprimento do quanto disposto do art. 31, da Lei nº 9.307/96, que equipara os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial. O Tribunal Regional da 3ª Região entende que a sentença arbitral deve ser reconhecida para fins de recebimento de seguro desemprego, conforme se observa na ementa a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC/1973. SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DO IMPETRANTE PROVIDO. 1. Agravo regimental recebido como agravo legal, à luz do recém-revogado CPC, pelo princípio da fungibilidade recursal. 2. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social. 3. A sentença proferida por arbitragem se equipara, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do art. 31 da Lei 9.307/96. 4. Reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja, o de ver levantado seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. 5. Agravo a que se dá provimento. (grifou-se) (AMS 00004895720104036114, Sétima Turma, Relator Desembargador Fed. TORU YAMAMOTO, julgamento: 10/10/2016, publicação e-DJF3 18/10/2016) Por via de consequência, o que, em sede de preliminar apresentou-se como *funis boni iuris*, aqui se confirma como direito líquido e certo do impetrante de ter reconhecida a validade de sentença arbitral homologatória de rescisão trabalhista para a liberação de seguro desemprego. Dispositivo. Posto isto, com fundamento na Lei nº. 12.016/09, ratifico os seus termos da LIMINAR às fls. 89-90 e julgo procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar que o impetrado reconheça a sentença arbitral de homologação de rescisão trabalhista entre Rafael Ramos da Paixão e a empresa Miglio Sociedade de Advogados, para fins de liberação de seguro desemprego. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora e a União Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005043-12.2016.403.6183 - PATRICIA QUARESMA DE ALMEIDA(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA E SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por PATRICIA QUARESMA DE ALMEIDA contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade coatora que conceda o seguro desemprego, com o pagamento de parcelas atrasadas. Consta da inícia que o impetrante ingressou com pedido de seguro desemprego em face de desemprego involuntário, o qual foi indeferido ante a alegação de aferição de renda própria pela sociedade em empresa, desde 02/09/2010. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 16-76. Liminar deferida às fls. 78-79. Petição da União Federal juntada às fls. 87-88. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 90. Vieram os autos à conclusão. É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. No caso concreto, o impetrante logrou êxito em comprovar o desligamento involuntário da empresa Binário Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda., em 01/04/2016 (fls. 31-32), a ausência de aferição de renda própria decorrente da sociedade na empresa JP IT Consulting Ltda. (fls. 41-45 46-49, 50-51 e 52-53) e a exclusão do quadro societário da mesma empresa em 05/07/2016 (fls. 55-66 e 67-68). A mera participação em sociedade empresarial, na hipótese dos autos já encerrada, não deve ser óbice à percepção do seguro desemprego, uma vez ausente a efetiva comprovação de aferição de renda decorrente da participação na empresa. Nesse sentido é a jurisprudência, conforme segue: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. O cadastramento como segurado facultativo, ou a mera manutenção do registro de empresa, não justificam cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. (grifou-se) (TRF4, Reexame Necessário Cível nº 5011931-54.2015.404.7108, 3ª Turma, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 23/11/2015) Isto posto, o que, em sede de preliminar apresentou-se como *funis boni iuris*, aqui se confirma como direito líquido e certo do impetrante de liberação do seguro desemprego. Ressalte-se que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à sua impetração por não ser substitutivo de ação de cobrança. Todavia, entendo que o pedido feito pela impetrante de condenação ao pagamento das parcelas em atraso se engloba, na realidade, na condenação à liberação do próprio seguro desemprego em questão, uma vez que esse deve ser pago integralmente, e não somente quanto às parcelas que seriam pagas nos meses subsequentes à prolação desta sentença. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento na Lei nº. 12.016/09, julgo procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar que o impetrado pague à impetrada o benefício de seguro desemprego requerido sob o nº 7732618007, caso inexistente diverso ao analisado. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14. Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-76.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCIA NUNES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A autora alega na inicial ser portadora de sequela de fratura dos dedos da mão direita, juntando documentos médicos emitidos em julho e setembro de 2016.

Requer, no entanto, restabelecimento de benefício de auxílio-doença gozado entre 07/02 e 13/04/2014.

Assim sendo, emende a inicial para esclarecer o pedido, apresentando documentos médicos relativos à patologia que gerou a concessão do auxílio-doença em 2014, que demonstrem a permanência da incapacidade após a cessação do benefício, posto que aparentemente não houve novo pedido de benefício até 25/05/2016, com perícia em 05/08/2016.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia, ante a desconexão entre os fatos narrados e o pedido formulado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-79.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PENHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP165621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cessado em 26/08/2016. O Autor atribui à causa o valor de R\$ 27.600,00, compatível com o benefício econômico almejado, eis que de acordo com os extratos juntados a renda mensal era de R\$ 1599,49.

Em decorrência, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO, que detém competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 – Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2016.

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença, desde o primeiro requerimento administrativo formulado em 06/01/2012; sucessivamente, acaso não acatado o pleito de relativização da coisa julgada, desde o novo requerimento formulado em 2014; sucessivamente, a concessão de amparo social à pessoa com deficiência.

Quanto ao primeiro pedido, observo que o processo anterior foi julgado improcedente com base em laudo pericial que concluiu pela inexistência de incapacidade, constando da r. sentença que “*O (s) perito (s) judicial respondeu (ram) de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado e concluiu (ram) pela não existência da incapacidade da parte autora para o trabalho. Ademais, considerou as atividades habituais da parte autora e, mesmo assim, constatou-se que a parte autora tem condições de exercer referidas atividades habituais.*” Recorrendo o autor, sobreveio acórdão que manteve a sentença, arguindo que “*Constou no laudo pericial que “ No caso do autor, seu exame clínico e seus exames subsidiários apresentados não demonstram nenhuma alteração condizente com síndrome consumptiva relacionada ao HIV (perda da massa muscular significativa, cabelos fracos e quebradiços, lesões em pele, emagrecimento severo, entre outras) ou qualquer seqüela decorrente da imunodeficiência que sejam geradoras de restrição laboral para a sua atividade habitual.*”

O autor fundamenta a repropositura da ação na existência de provas novas, não avaliadas no processo anterior.

Observo, ainda, que, diante do laudo, a r. sentença expressamente considerou “*prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado da parte autora*”. Porém, no presente caso, há necessidade de esclarecer tal situação para avaliar a existência das condições da ação. O autor, que cessara suas contribuições ao Regime Geral da Previdência Social em fevereiro de 2006, reingressou no sistema na qualidade de contribuinte individual em 01/09/2011, após o diagnóstico da doença que alega ser incapacitante, que se deu em fevereiro de 2011.

Assim sendo, necessária a emenda da inicial para:

- a) quanto ao primeiro pedido, esclarecer quais são as provas novas que demonstram a incapacidade anterior à sentença proferida no Juizado Especial Federal, e a razão pela qual era impossível sua obtenção ao tempo da decisão;
- b) quanto ao primeiro e segundo pedidos, esclarecer a causa de pedir quanto à qualidade de segurado;
- c) quanto ao terceiro pedido, esclarecer se houve requerimento administrativo de benefício assistencial.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2016.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5000297-16.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUCIA CAETANO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intímem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.